

Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida
Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues



**LEI ELEITORAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Anotada e comentada
(edição revista e atualizada)



FICHA TÉCNICA:

Título: Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
– anotada e comentada (edição revista e atualizada)

Autores das anotações: Jorge Miguéis
Carla Luís
João Almeida
Ana Branco
André Lucas
Ilda Rodrigues

Edição: Comissão Nacional de Eleições e Direção-Geral de Administração Interna

Execução gráfica, impressão e acabamento: Europress, Lda.

Tiragem: 500 exemplares

Depósito legal n.º 348516/12

Ano: 2012

NOTA DOS AUTORES

A «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – Actualizada, anotada e comentada» que Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis elaboraram e publicaram sob o patrocínio da CNE em 2004 é a base inestimável deste trabalho.

Já em 2008, aquando da edição igualmente promovida pela CNE e imprescindível por força das alterações legislativas de 2006, foi esta a base do trabalho desenvolvido pela equipa coordenada por Jorge Miguéis.

Este é o merecido reconhecimento público aos autores que, primeiro, estabeleceram o que naquela edição de 2008 e na atual foi estruturalmente melhorado e atualizado.

Uma palavra de apreço para os trabalhadores da CNE pelo auxílio prestado e, em especial, para os do núcleo de informática, sobretudo pelas edições eletrónicas.

Um pedido de desculpas ao leitor pelo abuso dos acrónimos e por qualquer pequena inexatidão que possam encontrar – a míngua de recursos e o tempo não permitem nem maior eficácia, nem mais delongas.

A finalizar, a nossa gratidão também para a CNE e os seus membros e para a DGAI que se associa no patrocínio a esta edição.

ÍNDICE DA LEALRAA

ACRÓNIMOS	27
BIBLIOGRAFIA	29
LEGISLAÇÃO CITADA	31
JURISPRUDÊNCIA	37
TÍTULO I – Capacidade eleitoral	39
I. Capacidade eleitoral ativa e passiva	39
II. Estatuto dos candidatos	39
CAPÍTULO I – Capacidade eleitoral activa	40
Artigo 1.º – Capacidade eleitoral activa	40
I. O direito de sufrágio	40
II. O direito de recenseamento eleitoral	41
III. Âmbito da capacidade eleitoral activa	41
IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos	42
V. Não sancionabilidade da abstenção	43
Artigo 2.º – Incapacidades eleitorais activas	43
I. Incapacidade eleitoral activa em geral	44
II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes	44
III. Os cidadãos privados de direitos políticos	44
IV. Incapacidades previstas no Código Penal	45
V. Infrações relativas à capacidade eleitoral activa	45
Artigo 3.º – Direito de voto	46
I. Considerações gerais	46
II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência	47
III. Anteriores normas eleitorais sobre o direito de voto	47

CAPÍTULO II – Capacidade eleitoral passiva	49
Artigo 4.º – Capacidade eleitoral passiva	49
I. O sufrágio passivo	49
II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva	49
III. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos	50
IV. Anteriores normas sobre a elegibilidade	50
Artigo 5.º – Inelegibilidades gerais	51
I. Incapacidade eleitoral passiva em geral	52
II. Classificação das inelegibilidades	52
III. A figura da inelegibilidade superveniente	52
IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade	53
V. Algumas situações de inelegibilidade	53
VI. Incapacidades previstas no Código Penal	54
VII. Substituição de candidatos inelegíveis	55
VIII. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva	55
Artigo 6.º – Inelegibilidades especiais	55
I. Definição de inelegibilidades especiais	56
II. As inelegibilidades especiais e o círculo de compensação	56
III. Os diretores e chefes de repartição de finanças	56
IV. Os ministros de religião ou culto	58
V. A inelegibilidade estabelecida no n.º 2	59
VI. Anterior norma sobre inelegibilidade	60
Artigo 7.º – Funcionários públicos	60
Garantia do direito de exercício de direitos políticos por funcionários públicos	61
CAPÍTULO III – Estatuto dos candidatos	61
Artigo 8.º – Direito a dispensa de funções	61
I. A razão de ser da norma	62
II. Caracterização do direito à dispensa de funções	63
III. Alcance da expressão “contando esse tempo para todos os efeitos... como tempo de serviço efectivo”	63
IV. Formalidades	64
V. Redução do período de dispensa	65
VI. LEALRAA <i>versus</i> legislação laboral	66

Artigo 9.º – Obrigatoriedade de suspensão do mandato	67
I. A ratio da norma	67
II. A obrigação imposta: suspensão do mandato	67
III. A competência da CNE	69
Artigo 10.º – Imunidades	70
I. Fundamento das imunidades eleitorais	70
II. A imunidade contra a prisão.	71
III. A imunidade contra o procedimento criminal	71
Artigo 11.º – Natureza do mandato.	72
I. A natureza representativa do mandato.	72
II. O mandato representativo versus mandato imperativo	72
III. A relação dos deputados com os partidos por que foram eleitos.	72
TÍTULO II – Sistema eleitoral	74
Sistema eleitoral	74
CAPÍTULO I – Organização dos círculos eleitorais	75
Artigo 11.º – A – Limite de deputados	75
I. A razão de ser da norma.	75
II. Natureza excecional e transitória da norma.	76
Artigo 12.º – Círculos eleitorais	76
I. Círculo eleitoral – considerações gerais	77
II. Colégio eleitoral	77
III. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – área territorial.	78
IV. O processo e as razões que levaram à criação do Círculo regional de compensação.	79
V. Caracterização do círculo regional de compensação	81
VI. Anteriores normas declaradas inconstitucionais	82
Artigo 13.º – Distribuição de deputados	83
I. Alteração legislativa de 2012 – natureza excecional e transitória	83
II. Conteúdo material da alteração.	84
III. Proporcionalidade – círculos uninominais e círculos plurinominais	84
IV. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – magnitude	85
V. A relação entre a magnitude dos círculos e o respetivo número de eleitores.	87
VI. O mapa de deputados	88
VII. Anterior norma declarada inconstitucional.	89

CAPÍTULO II – Regime da eleição	89
Artigo 14.º – Modo de eleição	89
I. Listas plurinominais	89
II. Voto singular.	89
III. Anterior norma revogada	90
Artigo 15.º – Organização das listas	90
I. Importância da ordenação dos candidatos	91
II. Candidatura no círculo regional de compensação	91
III. A candidatura de partido político isoladamente e em coligação	91
Artigo 16.º – Critério de eleição	93
I. Breve classificação dos sistemas eleitorais	94
II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição da ALRAA	96
III. A conversão dos votos em mandatos para a ALRAA.	97
IV. Conversão dos votos em caso de candidatura simultânea de partido político isoladamente e em coligação	101
V. Cláusula-barreira	101
Artigo 17.º – Distribuição dos lugares dentro das listas	102
I. Atribuição dos mandatos.	102
II. Incompatibilidades	103
Artigo 18.º – Vagas ocorridas na Assembleia	103
Preenchimento de vagas.	103
TÍTULO III – Organização do Processo Eleitoral.	105
CAPÍTULO I – Marcação da data das eleições.	106
Artigo 19.º – Marcação das eleições	106
I. Forma e publicidade do ato de marcação	106
II. Início do processo eleitoral	107
III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral	107
IV. Competência do TC.	108
Artigo 20.º – Dia das eleições	108
Caráter geral da opção pelo domingo ou feriado	108
CAPÍTULO II – Apresentação de candidaturas	109
SECCÃO I – Propositura	109

Artigo 21.º – Poder de apresentação	109
I. Exclusividade da representação político-partidária	110
II. Limitações ao poder de apresentação	110
III. Inelegibilidade específica.	110
Artigo 22.º – Coligações para fins eleitorais	111
I. Regularidade da constituição de coligações.	111
II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes	112
III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais	113
IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais	113
Artigo 23.º – Decisão	113
I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais.	114
II. Recurso da decisão e contagem do prazo	114
Artigo 24.º – Apresentação de candidaturas.	115
I. Apresentação de candidaturas e número de candidatos	115
II. Tempestividade das candidaturas e regras processuais	115
III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas	116
Artigo 25.º – Requisitos de apresentação	116
I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial	117
II. Pedido de certidão de eleitor	118
Artigo 26.º – Mandatários das listas	119
Designação e papel do mandatário das listas	119
Artigo 27.º – Publicação das listas e verificação das candidaturas	120
I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas.	120
II. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade	120
Artigo 28.º – Irregularidades processuais	121
I. Suprimento de irregularidades.	121
II. Princípio da aquisição progressiva dos atos	121
III. Cômputo dos prazos	122
Artigo 29.º – Rejeição de candidaturas	122
I. Substituição de candidatos inelegíveis	122
II. Cômputo dos prazos	123
Artigo 30.º – Publicação das decisões	123
Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas	123

Artigo 31.º – Reclamações124
I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas124
II. Tramitação.125
Artigo 32.º – Sorteio das listas apresentadas125
Urgência no sorteio das listas126
SECÇÃO II – Contencioso da apresentação das candidaturas126
Artigo 33.º – Recurso para o Tribunal Constitucional126
I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC127
II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas .	.127
III. Prazo de interposição do recurso.128
Artigo 34.º – Legitimidade128
Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas128
Artigo 35.º – Interposição e subida do recurso129
Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação129
Artigo 36.º – Decisão130
Comunicação por telecópia e unicidade do acórdão do TC130
Artigo 37.º – Publicação das listas130
Objetivos da publicação das listas131
SECÇÃO III – Substituição e desistência de candidaturas.131
Artigo 38.º – Substituição de candidaturas131
I. Substituição obrigatória e facultativa de candidatos132
II. Validade das listas em virtude de desistências132
III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura132
Artigo 39.º – Nova publicação das listas.132
Objetivo da publicitação das alterações133
Artigo 40.º – Desistência.133
Consequências e comunicação da desistência133

CAPÍTULO III – Constituição das assembleias de voto134
Artigo 41.º – Assembleia de voto134
I. Número de referência para a constituição de secções de voto134
II. Recurso contencioso para o TC.135
Artigo 42.º – Dia e hora das assembleias de voto135
I. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição.135
II. Festividades no dia da eleição135
Artigo 43.º – Local das assembleias de voto.136
I. Acessibilidade136
II. Edifícios escolares136
III. Imutabilidade do local fixado137
IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto137
V. Informação sobre os locais de voto137
Artigo 44.º – Editais sobre as assembleias de voto137
Artigo 45.º – Mesas das assembleias e secções de voto138
I. Requisitos dos membros de mesa.139
II. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa139
III. Substituição por motivo de força maior.139
IV. Mecanismo supletivo de preenchimento das mesas139
V. Direitos e regalias dos membros de mesa140
Artigo 46.º – Delegados das listas140
I. Função e requisitos do delegado140
II. Proibição de exibir elementos que constituam propaganda.140
Artigo 47.º – Designação dos delegados das listas141
I. Designação dos delegados141
II. Credenciais141
III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei142
Artigo 48.º – Designação dos membros da mesa142
I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto144
II. Credenciação dos delegados à reunião destinada à escolha dos membros de mesa145

III. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto146
IV. Participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais, bem como mandatários, para integrar as mesas das assembleias ou secções de voto147
V. Atuação supletiva do presidente da câmara148
VI. Reclamação contra a escolha dos membros da mesa e recurso para o TC	148
VII. Nova designação por sorteio na sequência de reclamação149
VIII. Alvarás de nomeação149
IX. Substituição de membros de mesa149
Artigo 49.º – Constituição da mesa149
I. Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto150
II. Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto151
Artigo 50.º – Permanência na mesa152
I. Suspensão das operações eleitorais152
II. Ausência de um membro de mesa e substituição.153
Artigo 51.º – Poderes dos delegados das listas153
I. Presença na mesa de um delegado154
II. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – situação limite154
Artigo 52.º – Imunidades e direitos154
Artigo 53.º – Cadernos de recenseamento155
Extração de cópias dos cadernos de recenseamento.155
Artigo 54.º – Outros elementos de trabalho da mesa156
Intervenção das câmaras municipais156
TÍTULO IV – Campanha eleitoral157
Princípios gerais das campanhas eleitorais157
CAPÍTULO I – Princípios gerais157
Artigo 55.º – Início e termo da campanha eleitoral157
I. Conceito de campanha eleitoral158
II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral158
III. A importância da Lei 26/99159
IV. O papel da Comissão Nacional de Eleições159

Artigo 56.º – Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	159
I. O âmbito do território eleitoral	160
II. O princípio de liberdade das candidaturas	160
III. A participação ativa dos cidadãos	160
Artigo 57.º – Denominações, siglas e símbolos	160
I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC	161
II. A utilização indevida de denominação sigla e símbolo	161
III. As coligações para fins eleitorais	161
Artigo 58.º – Igualdade de oportunidades das candidaturas	161
I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas.	161
II. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas	163
III. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal	164
IV. A Lei 26/99	164
V. A atribuição da CNE em assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.	164
Artigo 59.º – Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.	164
I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas.	165
II. A Lei 26/99 e o art.º 59.º, n.º 4, da LEALRAA.	166
III. A obrigatoriedade de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato	166
IV. Abuso de funções públicas ou equiparadas	168
V. O transporte especial de eleitores no dia da eleição	168
Artigo 60.º – Liberdade de expressão e de informação	168
I. A liberdade de expressão	168
II. A liberdade de informação	169
III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha	169
Artigo 61.º – Liberdade de reunião	171
I. O conceito de reunião, para efeitos do DL 406/74	172
II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião	172
III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião	173

CAPÍTULO II – Propaganda eleitoral173

Artigo 62º – Propaganda eleitoral173

- I. A propaganda eleitoral173
- II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política 174
- III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral175
- IV. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas176
- V. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas176
- VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei 97/88)177
- VII. Meios amovíveis de propaganda em lugar público178
- VIII. Monumentos e zonas de proteção180
- IX. Equipamentos urbanos180
- X. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público.181
- XI. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais181
- XII. A distinção entre propaganda e campanha eleitoral.181

Artigo 63.º – Direito de antena182

- I. O direito de antena anual e de âmbito nacional dos partidos políticos183
- II. Tempos de antena de campanha em estações de televisão privadas na eleição da ALRAA184
- III. O horário de transmissão dos tempos de antena das estações privadas (onda média e frequência modulada)184
- IV. O direito de antena com fins eleitorais nas estações de radiodifusão locais e o art.º 40.º n.º 3 da CRP184
- V. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena185
- VI. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões185
- VII. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão185
- VIII. A suspensão do direito de antena.185
- IX. A renúncia ao direito de antena185

Artigo 64º – Distribuição dos tempos reservados	186
I. A competência da CNE na distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão	186
II. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da RTP e nas estações de rádio privadas de âmbito regional e local	187
III. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da RDP e nas estações privadas de rádio de âmbito nacional com emissores regionais	187
IV. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena	187
Artigo 65º – Publicações de carácter jornalístico	188
I. Referência à imprensa estatizada	188
II. Âmbito subjetivo de aplicação.	188
III. A dicotomia entre a obrigação de garantir um tratamento jornalístico não discriminatório às diferentes candidaturas e a liberdade de fixação do critério jornalístico das publicações informativas.	189
Artigo 66º – Salas de espectáculos	190
I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral	191
II. Instalações de clubes desportivos	191
III. Concorrência de pedidos	192
IV. Competência para decidir recursos.	192
Artigo 67º – Propaganda gráfica e sonora	193
I. Um único artigo para regular aspetos distintos da propaganda	193
II. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias	193
III Dispensa de autorização administrativa	194
IV Limites à liberdade de propaganda	194
V. Limites à propaganda sonora	194
Artigo 68º – Utilização em comum ou troca	194
I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas	195
II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca	195
III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca	195
IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura	195
Artigo 69º – Edifícios públicos	196
I. Possibilidade de utilização comum e troca	196
II. Competência para decidir recursos	197
III. Edifícios em que funcionem escolas públicas	197
IV. Solução legal adotada na LEOAL	197

Artigo 70º – Custo da utilização	197
I. Compensações devidas às estações de televisão.	198
II. Comissão arbitral – presidência e voto de qualidade	198
III. Entidade responsável pelo pagamento das compensações	198
Artigo 71º – Órgãos dos partidos políticos.	199
I. Carácter excecional das publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos	199
II. Incorreções de natureza legística	199
Artigo 72º – Esclarecimento cívico.	199
I. Esclarecimento objetivo dos eleitores	200
II. Meios a utilizar pela CNE	200
III. Entidades que podem realizar esclarecimento	200
Artigo 73º – Publicidade comercial.	200
I. Conceito de publicidade comercial.	201
II. Finalidade da proibição	201
III. Propaganda política direta e indireta	201
IV. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida	201
V. Anúncios a publicitarem listas de apoiantes.	202
VI. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes.	202
VII. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido	202
VIII. Realização de propaganda por via telefónica.	202
IX. Meios utilizados para efeitos de publicidade	202
X. Causa de exclusão da ilicitude	203
XI. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa	203
XII. Desadequação da epígrafe	203
Artigo 74º – Instalação de telefone.	203
Onerosidade da instalação	204
Artigo 75º – Arrendamento.	204
Objetivo	204

TÍTULO V – Eleição	205
Considerações gerais	205
CAPÍTULO I – Sufrágio	206
SECÇÃO I – Exercício do direito de sufrágio.	206
Artigo 76º – Pessoalidade e presencialidade do voto	206
I. A pessoalidade do direito de voto	206
II. A presencialidade como regra no exercício do sufrágio.	207
Artigo 77º – Voto antecipado.	207
I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada	209
II. A desejada simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado.	209
III. Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna	209
IV. O regime de votação antecipada estendido a cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores abrangidos por alguma das situações admitidas pela lei para o exercício do voto de forma antecipada . .	.210
V. A não inclusão dos professores deslocados no rol de cidadãos admitidos a exercer o seu direito de voto de forma antecipada210
Artigo 78º – Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.210
A correspondência entre o corpo do artigo e a epígrafe alterada pela LO 2/2001211
Artigo 79º – Modo de exercício do direito de voto por estudantes212
Voto dos eleitores deslocados por motivos de estudo ou formação profissional na LEALRAA em contraposição com a solução adotada para as eleições e referendos nacionais e locais213

Artigo 80º – Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos213
I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos214
II. Introdução do cartão de cidadão e abolição do cartão de eleitor..215
III. A obrigatoriedade de autenticação das fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de eleitor, para efeitos de votação antecipada, ao abrigo do art.º 80.º215
IV. Os estabelecimentos hospitalares abrangidos por este normativo legal215
V. O alcance da expressão legal utilizada «doentes internados»215
Artigo 81º – Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro216
I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada217
II. Modo de exercício do direito de voto antecipado por cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro.217
Artigo 82º – Unicidade do voto.218
Voto plúrimo218
Artigo 83º – Direito e dever de votar218
I. As duas vertentes do direito de sufrágio219
II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral219
III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico219
IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições219
Artigo 84º – Segredo do voto	220
I. A conjugação desta norma legal com a norma constante do art.º 94.º n.º 2 atinente à proibição de propaganda	220
II. A revogação da sanção prevista para a violação do segredo de voto na anterior versão da lei eleitoral	220
III. Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a sua compatibilidade com a garantia do segredo de voto	221
Artigo 85º – Requisitos do exercício do direito de voto	221
I. A importância do recenseamento eleitoral	221
II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais	222

Artigo 86º – Local de exercício de sufrágio	223
I. O local do exercício do direito de voto	223
II. As exceções legais ao princípio consagrado do exercício do direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado	224
III. O transporte de eleitores no dia da eleição	224
IV. O voto eletrónico	225
Artigo 87º – Extravio do cartão de eleitor	225
I. Cartão de eleitor	226
II. Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição	226
SECÇÃO II – Votação	227
Artigo 88.º – Abertura da votação	227
I. Disposição da mesa e das câmaras de voto.	227
II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto	227
III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura	228
IV. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto	228
Artigo 89º – Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados	228
I. Verificação do documento comprovativo do impedimento no voto antecipado	228
II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente	229
Artigo 90º – Ordem de votação	229
I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto	229
II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência	230
Artigo 91º – Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação	230
I. Continuidade e quórum	230
II. Admissão de eleitores a votar após as 19 horas	230
Artigo 92º – Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	231
I. Harmonização legislativa das situações de impossibilidade de abertura e de interrupção da assembleia de voto	231
II. Designação de membros de mesa na realização de nova votação	232
III. Repetição apenas quando os resultados não sejam irrelevantes para efeitos da atribuição dos mandatos	232

Artigo 93º – Polícia da assembleia de voto	232
I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto	233
II. Propaganda na e junto da assembleia de voto	233
III. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança.	233
Artigo 94º – Proibição de propaganda	233
I. Deliberação da CNE sobre propaganda no interior e exterior da assembleia de voto.	234
II. Propaganda no exterior da assembleia de voto e até 500 metros desta	234
III. Elementos gráficos de propaganda.	234
IV. Ilícito eleitoral <i>versus</i> irregularidade ocorrida no decurso da votação	234
V. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição.	235
VI. Festividades no dia da eleição	235
Artigo 95º – Proibição da presença de não eleitores.	236
I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores	237
II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados	237
III. Presença na assembleia de voto de titulares de cargos públicos	238
IV. Compatibilização do direito de sufrágio com o direito a informar.	238
Artigo 96º – Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer	238
I. Proibição da presença de força armada: regra geral.	239
II. Necessidade de registo escrito	239
III. Intervenção da força armada sem requisição	239
IV. Nulidade da votação na presença de força armada	240
Artigo 97º – Boletins de voto	240
I. Garantia do segredo de voto.	241
II. Percentagem de boletins de voto em excesso	241
III. A função dos símbolos nos boletins de voto	241
Artigo 98º – Modo como vota cada eleitor	241
I. Documentos de identificação substitutivos do bilhete de identidade ou cartão de cidadão	242
II. Colocação do boletim de voto na urna	243

Artigo 99º – Voto dos deficientes	243
I. Exceção ao princípio da pessoalidade	244
II. Acompanhante tem de ser eleitor	244
III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas	244
IV. Cidadãos eleitores invisuais	244
V. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência	245
Artigo 100º – Voto em branco ou nulo	245
I. Lista rejeitada pelo Tribunal	246
II. Conceito de cruz válida	246
Artigo 101º – Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	246
I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto	247
II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto	247
III. Necessidade de redução a escrito	247
CAPÍTULO II – Apuramento	247
SECÇÃO I – Apuramento parcial	247
Artigo 102.º – Operação preliminar	248
I. Objetivo da operação preliminar	248
II. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados	248
III. Ilícitos eleitorais.	249
Artigo 103.º – Contagem dos votantes e dos boletins de voto	249
Contagem de votantes – n.º de descargas <i>versus</i> n.º de boletins.	249
Artigo 104.º – Contagem dos votos	250
I. Escrutínio	251
II. Reclamação e protesto	251
III. Difusão dos resultados no dia da eleição	251
IV. Ilícitos eleitorais.	252
Artigo 105.º – Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto	252
Visão geral sobre o destino dos boletins de voto	252
Artigo 106.º – Destino dos restantes boletins	253
Boletins de voto brancos e válidos.	253
Artigo 107.º – Acta das operações eleitorais	254
Modelo para elaboração da ata	254

Artigo 108.º – Envio à assembleia de apuramento geral	255
Recolha dos documentos de trabalho da AAG	255
SECÇÃO II – Apuramento geral	256
Artigo 109.º – Apuramento geral dos círculos	256
I. O apuramento geral	256
II. Caracterização da AAG	256
Artigo 110.º – Assembleia de apuramento geral	257
I. Os membros da AAG	258
II. Presença de outras pessoas na reunião da AAG	258
III. Reclamação e protesto	258
IV. Dispensa do dever de comparência ao emprego.	259
V. Impugnação do ato de constituição da AAG	259
VI. Ilícitos eleitorais	259
Artigo 111.º – Elementos do apuramento geral.	259
Bases de trabalho da AAG.	260
Artigo 112.º – Operação preliminar.	260
I. Poderes da AAG	260
II. Correção de erros materiais (caso excecional)	261
III. Recontagem de votos válidos (caso excecional)	261
IV. Ilícitos eleitorais.	262
Artigo 113.º – Operações do apuramento geral	262
Conteúdo do apuramento	263
Artigo 114.º – Termo do apuramento geral	263
Prazo para conclusão do apuramento	263
Artigo 115.º – Proclamação e publicação dos resultados	263
Conteúdo do edital de apuramento	264
Artigo 116.º – Acta do apuramento geral.	264
Arquivo da ata	265
Artigo 117.º – Destino da documentação.	265
Destino final da documentação produzida pela AAG	265
Artigo 118.º – Mapa nacional da eleição	266
I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição	266
II. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição.	267
III. Recorribilidade do mapa nacional da eleição	268

Artigo 119.º – Certidão ou fotocópia do apuramento.	268
Importância da certidão e prazo especial de emissão.	269
CAPÍTULO III – Contencioso eleitoral	269
Artigo 120.º – Recurso contencioso	269
I. Condição prévia para a interposição de recurso.	270
II. Reclamação versus protesto	270
III. Objeto do recurso contencioso	271
IV. Elementos de prova.	271
V. Ilícito eleitoral	272
Artigo 121.º – Tribunal competente, processo e prazos	272
I. Prazo de interposição do recurso	272
II – Princípio do contraditório	273
Artigo 122.º – Nulidade das eleições	273
Caráter excecional da nulidade e requisitos para a sua declaração.	274
Artigo 123.º – Verificação de poderes	274
Forma e conteúdo da verificação de poderes	275
TÍTULO VI – Ilícito eleitoral	276
I Caracterização do ilícito eleitoral	276
II. Competência para a aplicação de coimas	277
CAPÍTULO I – Princípios gerais	277
Artigo 124.º – Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar	277
I. Exercício da ação penal	278
II. Atuação da CNE.	278
Artigo 125.º – Circunstâncias agravantes gerais.	278
Agravação das penas	278
Artigo 126.º – Punição da tentativa	279
Artigo 127.º – Não suspensão ou substituição das penas	279
Artigo 128.º – Prescrição.	279
Artigo 129.º – Constituição dos partidos políticos como assistentes	279

CAPÍTULO II – Infrações eleitorais	280
SECCÃO I – Infrações relativas à apresentação de candidaturas	280
Artigo 130.º – Candidatura de cidadão inelegível	280
Limitação ao direito de ser eleito	280
SECCÃO II – Infrações relativas à campanha eleitoral	281
Artigo 131.º – Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade	281
Âmbito temporal	281
Artigo 132.º – Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	281
Artigo 133.º – Utilização de publicidade comercial.	282
Natureza da sanção e falta de uniformização nas leis eleitorais e referendária.	282
Artigo 134.º – Violação dos deveres das estações de rádio e televisão	283
I. Extensão adjetiva do direito de antena	283
II. Deveres das estações de rádio e televisão	283
Artigo 135.º – Suspensão do direito de antena	284
Utilização abusiva do tempo de antena	284
Artigo 136.º – Processo de suspensão do exercício do direito de antena	286
Competência do TC	286
Artigo 137.º – Violação da liberdade de reunião eleitoral.	287
Artigo 138.º – Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	287
Artigo 139.º – Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	287
Artigo 140.º – Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora	288
Conversão em contraordenação.	288
Artigo 141.º – Dano em material de propaganda eleitoral	288
I. Âmbito de aplicação temporal	289
II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda.	289
Artigo 142.º – Desvio de correspondência.	289
Artigo 143.º – Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	289
I. Período de reflexão e propaganda nos e junto dos locais de votação	290
II. Atos executórios de propaganda	291

SECÇÃO III – Infracções relativas à eleição	291
Articulação com o Código Penal	291
Artigo 144.º – Violação do direito de voto	291
Promoção dolosa da inscrição no recenseamento	292
Artigo 145.º – Admissão ou exclusão abusiva do voto	292
Artigo 146.º – Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	292
Artigo 147.º – Mandatário infiel	293
Artigo 148.º – Abuso de funções públicas ou equiparadas	293
Conceito de abuso de funções.	293
Artigo 149.º – Não exibição da urna	294
Artigo 150.º – Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto	294
Artigo 151.º – Desvio de voto antecipado	295
I. Âmbito subjetivo da norma.	295
II. Disposições semelhantes de outras leis eleitorais	295
Artigo 152.º – Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral	296
Artigo 153.º – Obstrução à fiscalização	296
Artigo 154.º – Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos	297
Artigo 155.º – Não comparência da força armada	297
Artigo 156.º – Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	297
Artigo 157.º – Denúncia caluniosa	298
Remissão para o Código Penal e jurisprudência	298
Artigo 158.º – Reclamação e recurso de má fé	298
Pressupostos da litigância de má fé	299
Artigo 159.º – Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei.	299
TÍTULO VII – Disposições finais e transitórias.	300
Artigo 160.º – Certidões	300
I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral	300
II. Certidões de apuramento geral	300

Artigo 161.º – Isenções.	300
I. Posição da CNE	301
II. Posição dos serviços dos Registos e Notariado	301
III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções	302
Artigo 162.º – Termo de prazos	302
I. Hora diferenciada do encerramento das secretarias judiciais, consoante o tipo de eleições – n.º 2.	302
II. Contagem dos prazos.	303
Artigo 163.º – Direito subsidiário.	303
Improrrogabilidade dos prazos eleitorais	303
Artigo 164.º – Entrada em vigor	304
ANEXO I	305
ANEXO II	305

ACRÓNIMOS

AAG	Assembleia de Apuramento Geral
ALR	Assembleia Legislativa Regional
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
BDRE	Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI	Bilhete de Identidade
CC	Cartão de cidadão
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CP	Código Penal
CPA	Código do Procedimento Administrativo [DL 442/91]
CPC	Código de Processo Civil
CR	Comissão Recenseadora
CRv	Conselho da Revolução
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGAI	Direção-Geral de Administração Interna
DGAI/AE	Direção-Geral de Administração Interna/Administração Eleitoral
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EDALRAA	Estatuto dos Deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores [DLR n.º 19/90/A]
EPARAA	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores [Lei 39/80]
LEALRAA	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores [DL 267/80]
LEALRAM	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira [LO 1/2006]
LEAR	Lei Eleitoral para a Assembleia da República [Lei 14/79]
LEOAL	Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais [LO 1/2001]
LEPR	Lei Eleitoral do Presidente da República
LO	Lei Orgânica
LORR	Lei Orgânica do Regime do Referendo [Lei 15-A/98]
LOFPTC	Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional [Lei 28/82]

LPP	Lei dos Partidos Políticos
LRE	Lei do Recenseamento Eleitoral [Lei 13/99]
MP	Ministério Público
OAL	Órgãos das Autarquias Locais
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PCE	Projeto Código Eleitoral
PE	Parlamento Europeu
PGR	Procuradoria-Geral da República
R (...)	Tribunal da Relação de (...)
RE	Recenseamento Eleitoral
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas [Lei 59/2008]
RAA	Região Autónoma dos Açores
STAPE	Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (Atualmente DGAI/AE)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação

BIBLIOGRAFIA

- [1] CANOTILHO, José J. Gomes, e MOREIRA, Vital, «Constituição da República Portuguesa – Anotada», Vol. I, 4ª edição revista, Coimbra, 2007.
- [2] GONÇALVES, Manuel L. Maia, «Código Penal Português - Anotado e comentado - Legislação complementar», 17ª edição, Coimbra, 2005.
- [3] CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, «Constituição da República Portuguesa - Anotada», Vol. II, 4ª edição revista, Coimbra, 2010.
- [4] MIRANDA, Jorge, «O Direito Eleitoral na Constituição», in- Leal, António da Silva et alia, «Estudos Sobre a Constituição», 2.º vol., Lisboa, 1978.
- [5] «Código Eleitoral (Projecto)» in- “Boletim do Ministério da Justiça,” n.º 364, Separata, Lisboa, 1987.
- [6] MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, «Constituição Portuguesa Anotada», Tomo I, 2ª edição revista, actualizada e ampliada, Coimbra, 2010.
- [7] MENDES, Fátima Abrantes, e MIGUÉIS, Jorge, «Lei Eleitoral da Assembleia da República - Actualizada, anotada e comentada e com os resultados eleitorais de 1976 a 2002», 4ª reedição, Lisboa, 2005.
- [8] BAPTISTA, Filipe Alberto da Boa, «Regime Jurídico das Candidaturas», Lisboa, 1997.
- [9] MIGUÉIS, Jorge, «Suspensão do mandato do presidente de câmara candidato a eleições legislativas (da importância da epígrafe ou a mesma norma, duas epígrafes, duas soluções)», in- “Jurisprudência Constitucional,” n.º 5, Jan/Mar 2005.
- [10] MIRANDA, Jorge, «Ciência Política, Formas de Governo», Lisboa, 1996.
- [11] CARDOSO, António Lopes, «Os Sistemas Eleitorais», Lisboa, 1993.
- [12] MIRANDA, Jorge, «Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores - Parecer técnico», Horta, 2002.
- [13] MORAIS, Carlos Blanco, «Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores - Parecer técnico», Horta, 2002.
- [14] MIRANDA, Jorge, «Direito Constitucional III - Direito Eleitoral e Direito Parlamentar», Lisboa, 2003.
- [15] SOUSA, Marcelo Rebelo, «Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português», Braga, 1983.
- [16] LANCHESTER, Fulco, «Propaganda elettorale», in- “Enciclopedia del Diritto,” T. XXXVII, 1965.
- [17] MIGUÉIS, Jorge, «Lei do Recenseamento Eleitoral Actualizada e anotada», Lisboa, 2002.
- [18] CAETANO, Marcelo, «Manual de Direito Administrativo», Tomo I, 10ª edição revista e actualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1984.

- [19] CAETANO, Marcelo, «Manual de Direito Administrativo», Tomo II, 10ª edição revista e actualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1990.
- [20] MENDES, Fátima Abrantes, e MIGUÉIS, Jorge, «Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Actualizada, anotada e comentada», Lisboa, 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA (ordem cronológica)

Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de abril

Regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto

Garante e regulamenta o direito de reunião

Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro

Aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro

Estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado pelas publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, às diversas candidaturas à Assembleia Constituinte

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 03 de maio

Regulamenta a eleição do Presidente da República

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro

Estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais (Revogado)

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

Cria a Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Lei n.º 39/80, de 5 de agosto

Aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto

Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lei n.º 37/81, de 10 de março

Lei da Nacionalidade, alterada e republicada pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril

Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro

Aprova o Código Penal

Decreto-Lei n.º 402/82, 23 de setembro

Introduz alterações ao Código de Processo Penal e legislação complementar e estabelece o regime de execução das penas e medidas de segurança

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Decreto-Lei n.º 316/84, de 30 de novembro

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem,

Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos

Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro

Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos Nota: Há desconformidade entre o emissor que consta no sumário e o que consta no texto respectivo

Lei n.º 21/85, de 30 de julho

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Lei n.º 41/85, 14 de agosto

Penas equiparáveis a pena maior

Lei n.º 47/86, de 15 de outubro

Lei Orgânica do Ministério Público

Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho

Segunda revisão da Constituição

Lei n.º 9/87, de 26 de março

Aprova a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Lei n.º 14/87, de 29 de abril

Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro

Altera algumas disposições dos Regulamentos sobre o Fabrico, Armazenagem, Comercialização e Emprego de Produtos Explosivos e sobre Fiscalização de Produtos Explosivos, submetendo a licenciamento prévio a venda e lançamento das chamadas «bombas de Carnaval»

Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro

Aprova o regime de execução do Estatuto dos Deputados

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro

Aprova o Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro

Estabelece as normas para o reconhecimento de associações empresariais como câmaras de comércio e indústria

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Lei n.º 10/95, de 7 de abril

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República)

Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

Aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo

Lei n.º 74/98, de 11 de novembro

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

Aprova a Lei de Imprensa

Lei n.º 13/99, de 22 de março

Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio -Regulamenta a eleição do Presidente da República

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

Define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março

Confere competência para a conferência de fotocópias às juntas de freguesia e ao serviço público de correios, CTT

Correios de Portugal, S. A., às câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Dezembro, aos advogados e aos solicitadores

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores)

Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto

Décima quarta alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República

Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro

Aprova o Regulamento Geral do Ruído

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto

Alarga a possibilidade de voto antecipado nas leis eleitorais para a Assembleia da República, o Presidente da República, as Assembleias Legislativas Regionais e as autarquias locais aos membros que integram comissões oficiais de representantes de selecção nacional

Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro

Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro

Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho

Regulamenta a aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal e aos cidadãos portugueses residentes no Brasil

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto

Lei dos Partidos Políticos

Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto

Aprova o Código do Trabalho

Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho

Sexta revisão constitucional

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de setembro

Procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, à segunda alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, e à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Cria a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social

Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro

Altera o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça

Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais

Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril

Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/2006, de 4 de Abril, estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho

Estabelece a regulamentação do registo informático dos atos praticados pelas câmaras de comércio e indústria, advogados e solicitadores, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março

Lei n.º 30/2006, de 11 de julho

Procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos

Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto

Quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro

Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização

Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto

Terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas

Lei n.º 30/2006, de 11 de julho

Procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional

Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto

Procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral) e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a atualização permanente do recenseamento

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto

Aprova a Lei de Segurança Interna

Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro

Aprova a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a Lei n.º 14/2004, de 8 de Maio

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Aprova a revisão do Código do Trabalho

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho

Lei de Defesa Nacional (renumerada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho)

Lei Orgânica n.º 3/2010 de 15 de dezembro

Altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado

Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro

Transfere a competência da concessão do passaporte comum dos governos civis para o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão do passaporte eletrónico português

Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro

Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República

Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro

Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública, liquida o património dos governos civis e define o regime legal aplicável aos respetivos funcionários

Decreto-Lei n.º 322-A/2011, de 14 de dezembro

Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho

Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

JURISPRUDÊNCIA

A) RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

1982:

68 ¹

B) ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ²

1984:

4, 8, 12

1985:

165, 169, 174, 178, 181, 182, 200, 219, 220, 221, 222, 227, 230, 234, 236, 249, 258,
262, 264, 266, 267, 319, 320, 322, 324, 326, 328, 332

1986:

9, 19, 23, 24, 264

1987:

125, 163, 207

1988:

188, 189, 235, 236, 307

1989:

320, 404, 438, 508, 525, 526, 527, 532, 543, 544, 558, 565, 587, 588, 602, 605, 606,
609

1990:

14, 15, 17, 18, 106, 132, 136

1991:

1

1992:

84, 287

1993:

465, 697, 701, 702, 713, 719, 731, 748, 808, 812-A, 856, 860, 869

1995:

636

1996:

674, 984

1997:

676, 678, 695, 697, 716

1998:

6, 20

1 Publicada no DR, n.º 93, I Série, de 22.04.1982.

2 Para todos, v. www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/

1999:

1, 418, 630

2000:

402, 473

2001:

599

2002:

1, 3, 5, 7, 11, 13, 21, 25, 287

2003:

521

2005:

34, 41, 440, 545, 546, 547, 548, 549, 564

2006:

2007:

318

2008:

312

2009:

255, 445, 450, 459, 467, 505, 517, 538

2011:

31, 34, 253, 254, 255, 266, 391

C) ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ³

2003:

P.º 03P254

2006:

P.º 06P1383

2007:

P.º 07P0809

2008:

P.º 08S606

2010:

P.º 156/10.4YFLSB

D) ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1979:

5/12/1979 ⁴

1985:

P.º 0001251 ⁵

3 Para todos, v. www.dgsi.pt/

4 Apud [TC 602/89].

5 v. www.dgsi.pt/

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva

1. A capacidade eleitoral ativa – reconhecimento legal da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio – e a capacidade eleitoral passiva – faculdade legal de ser eleito – incluem-se nos Direitos, Liberdades e Garantias de participação política proclamados na CRP, nos art.ºs 49.º e 50.º.

2. Ambas integram o denominado “direito de sufrágio”, para cujo exercício é imprescindível a inscrição – automática e contínua para os cidadãos nacionais residentes no território nacional – no RE, e constituem a mais importante manifestação do direito dos cidadãos tomarem parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país e o do direito de acesso a cargos públicos.

II. Estatuto dos candidatos

1. A qualidade de candidato, assumida após a apresentação da candidatura e consolidada quando esta é admitida em definitivo pelo juiz, comporta direitos e deveres – os primeiros têm como objetivo principal a tutela da situação pessoal e da atividade do candidato, os segundos impõe-lhe determinadas responsabilidades e vinculações.

2. Este capítulo trata de definir o estatuto do candidato em termos genéricos, concedendo, por um lado, o “direito à dispensa de funções” no período de campanha e determinadas “imunidades” e, por outro lado, o dever de “suspensão do mandato” para quem seja presidente da câmara ou legalmente o substitua, não o esgotando, porquanto em diferentes capítulos da lei encontram-se previstos outros direitos inerentes à qualidade de candidato, como, p. ex., no n.º 1 do art.º 94.º.

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral activa

1 – Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2 – Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL 267/80.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 15.º, 49.º e 113.º, n.º 2;

LEALRAA – art.ºs 2.º, 3.º, 83.º, n.º 1, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º;

LRE – art.ºs 1.º e 2.º.

ANOTAÇÕES:

I. O direito de sufrágio

1. A capacidade eleitoral ativa representa o *direito de votar* e, em teoria, é uma das vertentes do direito de sufrágio, a par da capacidade eleitoral passiva (o *direito de ser eleito*). O direito de sufrágio *ativo* está previsto na CRP no artigo 49.º, que autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos intervirem no exercício do poder político mediante o voto. Todavia, na CRP, o direito de sufrágio designa apenas a primeira vertente (sufrágio ativo), estando a segunda (sufrágio passivo) abrangida no direito de acesso a cargos públicos, garantido no artigo seguinte – art.º 50.º da CRP ([1], p. 669, anotação II ao art.º 49.º).

2. O n.º 1 do presente artigo retrata, assim, o princípio constitucional da *universalidade do sufrágio*, proclamado na CRP, o qual exclui o sufrágio *restrito ou censitário*, isto é, a possibilidade de qualquer limitação em razão de ascendência, sexo, instrução, condição social e situação económica ou patrimonial, concretizando-se, por esta via, os princípios da generalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais.

3. A idade mínima para a aquisição do direito de sufrágio encontra-se estabelecida na CRP, no referido art.º 49.º e, salvo para a eleição do Presidente da República, coincide com a idade para adquirir a capacidade eleitoral passiva.

4. O princípio da universalidade não impede que motivos constitucionalmente admitidos sirvam de fundamento para determinar incapacidades eleitorais, conforme ressalva o pró-

prio preceito constitucional (art.º 49.º, n.º 1). No caso da eleição da ALRAA, as incapacidades eleitorais ativas encontram-se previstas no art.º 2.º.

II. O direito de recenseamento eleitoral

1. O direito de sufrágio, em toda a sua extensão (ativo e passivo), envolve, naturalmente, o direito de ser inscrito no RE, o qual, aliás, é um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem se encontre recenseado (cf. CRP, art.º 113.º, n.º 2, e art.ºs 1.º e LRE, 2.º).

2. De acordo com o art.º 1.º da LRE, «*o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, devendo ser inscritos todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa*» (LRE, art.º 2.º).

3. Com as alterações operadas à LRE pela Lei 47/2008, tornou-se automática a inscrição dos cidadãos para quem ela é obrigatória (nacionais residentes no território nacional), dando assim pleno cumprimento ao princípio da oficiosidade. Para o efeito, a lei criou uma plataforma tecnológica (o Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral – SIGRE) que, em diálogo permanente e directo com a plataforma do CC, com os serviços competentes da identificação civil do Ministério da Justiça, com os sistemas de informação dos cidadãos militares e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (eleitores estrangeiros) gere automaticamente a informação de todo o universo eleitoral e permite, entre outras funcionalidades, a alocação automática dos eleitores aos seus locais de residência e a existência de cadernos eleitorais em formato eletrónico.

4. Tal sistema de informação faculta também listagens alfabéticas (em suporte físico ou digital) dos eleitores de cada unidade geográfica de recenseamento, que são fundamentais para que as autarquias locais e CR possam facilmente informar os eleitores sobre o seu número de inscrição no RE, se esses mesmos eleitores não utilizarem previamente outros meios disponíveis (SMS 3838, sítio oficial do RE e Portal do Eleitor) facultados pelo MAI, a quem compete a organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE, através da DGAI.

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa

1. As condições gerais para a aquisição da capacidade eleitoral ativa cingem-se à posse da cidadania portuguesa e da maioridade, legalmente definida nos 18 anos, e à não ocorrência de nenhuma das situações de incapacidade, inibidoras da capacidade de votar, como veremos no artigo seguinte.

2. A capacidade eleitoral ativa para a eleição da ALRAA é atribuída, em plena igualdade, a cidadãos portugueses originários ou não originários, não estando prevista na CRP ou na lei eleitoral qualquer restrição com fundamento no tempo da aquisição da cidadania portuguesa para este tipo de eleição.

3. Por outra via, vigora a regra da prevalência da nacionalidade portuguesa em situações de plurinacionalidade, reproduzindo-se no n.º 2 do presente artigo o princípio consagrado na lei da nacionalidade: «*Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa*» (art.º 27.º da Lei 37/81, alterada e republicada pela LO 2/2006).

4. Além dos princípios gerais aqui estabelecidos, a lei eleitoral determina no art.º 3.º os requisitos específicos do cidadão eleitor da ALRAA.

IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos

1. Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

2. Deste modo, têm direito de voto em todas as eleições que ocorram no território português, nomeadamente na eleição da ALRAA, sob os mesmos requisitos legais exigidos aos cidadãos portugueses (cf. art.º 3.º).

3. Efetivamente, com a atribuição do estatuto de igualdade de direitos políticos, os cidadãos brasileiros titulares desse estatuto igualam-se aos nacionais do Estado Português, nomeadamente quanto aos direitos eleitorais, não podendo ser feita qualquer diferença, salvo as que se encontram previstas na CRP.

4. Este regime de equiparação resulta do “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta” celebrado entre Portugal e Brasil, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000 e respetivo diploma regulamentar (DL 154/2003), tendo sido vontade dos Estados Contratantes estabelecer uma identidade de direitos e deveres, sem recorrer à atribuição da nacionalidade do país da residência. Este acordo sucedeu ao que foi assinado em 1971 – Convenção de Brasília – e que consignava a reciprocidade dos mesmos direitos políticos (regulado pelo DL 126/72).

5. A base constitucional encontra-se no n.º 3 do art.º 15.º da CRP, o qual estabelece um regime privilegiado para os estrangeiros que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, atribuindo-lhes direitos que não podem ser conferidos a outros estrangeiros, através de uma extensão da igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, desde que (i) tenham residência permanente, (ii) seja observada a cláusula de reciprocidade e (iii) seja reconhecida em lei interna.

6. Quanto à inscrição nos cadernos eleitorais nacionais, constata-se que os cidadãos brasileiros que detenham o estatuto de igualdade de direitos políticos são inscritos, desde 1974/75, no RE “geral”, a par dos cidadãos nacionais portugueses.

7. Sobre esta temática, confrontar o parecer aprovado pela CNE, cujas conclusões aqui se transcrevem:

«– Os brasileiros residentes em Portugal que não beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos (quer possuam ou não o estatuto de igualdade de direitos e deveres) ficam sujeitos ao regime geral de exercício de direitos políticos por parte dos estrangeiros residentes em Portugal e, nessa medida, apenas gozam do direito de voto nas eleições autárquicas e no referendo local (desde que preenchidos os requisitos determinados nas respectivas leis reguladoras).

– Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

Deste modo, os brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm direito de voto em todas as eleições nacionais, inclusive nas eleições europeias.» [CNE 82/XII/2007].

8. Existem, porém, alguns especialistas em direito eleitoral e direito comunitário que discordam desta interpretação, baseando-se numa leitura restritiva do TUE e da diretiva 93/109/CE, que em seu entender exclui cidadãos de nacionalidade não europeia do exercício do sufrágio na eleição de um órgão próprio da União Europeia.

V. Não sancionabilidade da abstenção

1. O exercício do voto é um dever cívico (cf. artigo 83.º, n.º 1), assente na responsabilidade cívica dos cidadãos e não numa autêntica obrigação ou num dever jurídico, não existindo, por isso, previsão sancionatória, penal ou de outra natureza, para o seu incumprimento.

2. Entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «*outras eventuais “sanções”... só não são inconstitucionais se delas não derivarem quaisquer resultados externos lesivos dos direitos dos cidadãos constitucionalmente garantidos (p. ex. inelegibilidade). Em todo o caso, o dever cívico de sufrágio impede pelo menos que se fale num “direito à abstenção”, ou que se atribua relevo eleitoral à abstenção*» ([1], p. 672, anotação VII ao art.º 49.º).

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.**

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL 267/80, com exceção da alínea c), cuja redação atual foi dada pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 27.º, n.º 3, alínea h), 30.º, n.º 4, e 49.º;

LEALRAA – art.ºs 1.º, 5.º, 6.º, 144.º, n.ºs 1 e 2 e 145.º;

LRE – art.ºs 2.º, 49.º e 50.º;

CP – art.ºs 246.º e 346.º.

ANOTAÇÕES:

I. Incapacidade eleitoral ativa em geral

1. A incapacidade eleitoral subdivide-se em ativa e passiva. Será *ativa* quando impedir determinado cidadão de votar e *passiva* quando o impedir de ser eleito. Este preceito refere-se apenas à incapacidade ativa e percorre todas as leis eleitorais, sendo a figura da incapacidade passiva (inelegibilidade) tratada autonomamente nos art.ºs 5.º e 6.º.

2. Conforme resulta do art.º 2.º da LRE, o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral decorrente do mero facto da inscrição do cidadão no RE. Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, a qual se mantém até que a inscrição no RE venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no art.º 49.º do referido diploma.

3. A incapacidade eleitoral ativa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes

1. As incapacidades eleitorais, decorrentes das alíneas *a)* e *b)*, dizem respeito a cidadãos que não dispõem de possibilidade de manifestar uma vontade de escolha eleitoral minimamente consciente.

2. Tais situações de incapacidade comprovam-se através de uma sentença judicial de interdição, com trânsito em julgado, ou, no caso de não haver qualquer interdição judicial, relativamente aos notoriamente reconhecidos como dementes, quer através da comprovação do internamento em estabelecimento psiquiátrico quer através da declaração de uma junta médica, integrada por dois médicos.

3. Note-se, relativamente à alínea *b)*, que o internamento dos portadores de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, por se tratar de uma situação de privação da liberdade, deve ser decretado ou confirmado por autoridade judicial competente (por força da alínea *h)* do n.º 3 do art.º 27.º da CRP).

4. Obtido documento comprovativo da falta de capacidade eleitoral, cessa a presunção legal de tal capacidade através da apresentação à entidade recenseadora daquele documento, deixando de existir capacidade com a eliminação do nome do cidadão dos cadernos de recenseamento (cf. art.º 50.º da LRE).

III. Os cidadãos privados de direitos políticos

1. A redação inicial da alínea *c)* – «*os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos*» – foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do TC 748/93, por efeito do n.º 4 do art.º 30.º da CRP, o qual dispõe sobre os limites das penas e das medidas de segurança, prescrevendo que «*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*».

2 A CRP impede, assim, que de uma condenação penal derive, automaticamente, a perda

de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

3. Refere o TC, no mencionado aresto, que «*Com aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse, porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana*».

4. Posteriormente veio a LO 2/2000 dar nova redação a esta alínea, conformando-a com a CRP.

IV. Incapacidades previstas no Código Penal

1. O CP estabelece, nos art.ºs 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.

2. Dispõe o mencionado art.º 246.º que «*pode ser incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal ou para ser jurado*» quem for condenado por crime previsto nos art.ºs 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

3. O referido art.º 346.º determina que «*pode ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado*» quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral – CP, art.ºs 308.º a 343.º).

4. A efetiva punição depende da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente. Em ambos os casos, a moldura penal fixada é de 2 a 10 anos de incapacidade.

5. A este propósito, refere Maia Gonçalves, *in* [2], p. 811, anotação 2 ao art.º 246.º «*Esta pena acessória não é um efeito automático do crime nem tão-pouco da aplicação de outra pena. Aplica-se a partir da condenação em algum dos crimes atrás referidos e ainda da concreta gravidade do facto e da sua projecção na idoneidade cívica do agente, que terão que ser provadas e consideradas na motivação da decisão. Em tais termos o dispositivo fica completamente fora de qualquer juízo de inconstitucionalidade*».

V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. É punível, à luz da presente lei eleitoral, aquele que se apresentar a votar e não possuir capacidade eleitoral; aquele que fraudulentamente tomar a identidade de cidadão inscrito e se apresentar a votar; bem como aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem

não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver (cf. art.ºs 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º).
2. Por sua vez, o CP pune, como crimes eleitorais, as seguintes situações: “Falsificação do recenseamento eleitoral” (cf. art.º 336.º) e “Obstrução à inscrição de eleitor” (cf. art.º 337.º).

Artigo 3.º **Direito de voto**

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do n.º 1 do art.º 3.º do DL 267/80, com exceção da designação da ALRAA, alterada pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 4.º, 6.º, 49.º e 225.º;

LEALRAA – art.ºs 1.º, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 145.º;

LRE – art.º 9.º.

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais

1. Este preceito complementa o princípio previsto no art.º 1.º relativo à capacidade eleitoral ativa no âmbito da eleição da ALRAA. Assim, além dos requisitos gerais comuns a todos os atos eleitorais, acresce nesta específica eleição a obrigatoriedade de inscrição no RE da RAA.

2. Esta condição adicional é fundamentada no princípio de que apenas participam na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da coletividade que por esses órgãos é representada. Concretizando, a Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região (cf. EPARAA, art.º 25.º, n.º 1) e, por isso, é eleita pelos respetivos habitantes / cidadãos regionais, em observância do princípio da soberania popular constitucionalmente reconhecido nos art.ºs 3.º e 108.º da CRP, transposto para o nível das regiões autónomas e adjetivado em regra de democracia representativa.

3. Tal como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «a Constituição não define o colégio eleitoral regional, nem o âmbito da representação política da Assembleia Legislativa. Mas não precisava de dizê-lo: a Assembleia representa, a nível regional, a comunidade regional e, sendo a região uma pessoa colectiva territorial infraestadual, os seus membros são os cidadãos aí residentes, independentemente do tempo de residência. ...O colégio eleitoral regional é, portanto, constituído pelos cidadãos recenseados nas freguesias da região» ([3], p. 698, anotação III ao art.º 231.º).

4. Esta delimitação do eleitorado regional tem paralelo na delimitação do eleitorado autárquico. Com efeito, os eleitores dos órgãos de poder local são os cidadãos inscritos no RE da área da respetiva autarquia local (cf. art.º 4.º da LEOAL), assente na importância do território geograficamente delimitado de cada um dos órgãos e no seu elemento humano, isto é, os respetivos habitantes.

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência

1. A LRE, no n.º 1 do art.º 9.º, sob a epígrafe “Local de inscrição no recenseamento”, dispõe que a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de CC é a correspondente à morada constante desse documento de identificação. Ora, compulsando a Lei 7/2007 (diploma que criou o CC e rege a sua emissão e utilização), a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado (art.º 13.º, n.º 1).

2. No caso de o documento de identificação ser ainda o BI, estipula a LRE que os eleitores inscritos no RE nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no BI mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (art.º 9.º, n.º 2).

3. Assim, para efeitos de recenseamento e, conseqüentemente, para efeitos de exercício do direito de voto acolheu-se a noção de residência escolhida pelo cidadão.

4. Refira-se que esta opção legislativa, que se afigura conceptualmente inatacável, determina um significativo empolamento do número de eleitores inscritos no RE do território nacional, uma vez que são inúmeros os cidadãos nacionais habitualmente residentes no estrangeiro (emigrantes) que, pelas mais variadas razões, indicam no documento de identificação civil (CC/BI), como residência habitual, uma freguesia do território nacional, sendo por esse motivo automaticamente inscritos no RE dessa freguesia nos termos da LRE.

5. É um fenómeno social muito difícil, senão impossível, de contrariar e corrigir – que, de resto, há anos alimenta algum “sensacionalismo” de um ou outro jornalista ou estudioso menos prevenido com a afirmação de alegada existência de centenas de milhares de “eleitores-fantasma” – traduzindo-se, de facto, na existência de uma abstenção técnica significativa, passível de distorcer a distribuição dos mandatos pelos círculos (como adiante veremos a propósito da mais recente alteração legislativa a este diploma) e que, sobretudo, produz níveis artificialmente elevados de abstenção real, que, por sua vez, transmitem uma ideia errónea da efetiva participação cívica dos cidadãos nacionais nos sufrágios, de algum modo abalando a credibilidade do sistema eleitoral e a própria representatividade dos eleitos.

III. Anteriores normas eleitorais sobre o direito de voto

1. O texto atual corresponde ao n.º 1 do art.º 3.º, na versão original do DL 267/80, o qual continha ainda, até à declaração de inconstitucionalidade decretada pelo CR, um n.º 2 com o seguinte teor: «*São ainda eleitores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no restante território nacional e no estrangeiro, desde que naturais da Região*».

2. Esta norma foi declarada inconstitucional pela Resolução 68/82 do CR, por contrariar o princípio da soberania popular, tal como a CRP o configura na sua particular dimensão re-

gional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado e violar ainda o princípio da igualdade contido no art.º 13.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

3. A Resolução mencionada foi precedida do parecer da Comissão Constitucional 11/82 (in Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. 19.º), o qual considerou, em síntese, o seguinte:

«– O princípio da soberania popular impõe que só o elemento humano da região – isto é, os que nela residem – possa escolher os seus representantes na assembleia legislativa;

– A autonomia tem em vista a defesa dos interesses da população do arquipélago, pelo que os naturais da Região que ali não residam não pertencem à respetiva população. A criação de um vínculo de cidadania regional, semelhante ao vínculo de cidadania estadual – multiplicação das cidadanias dentro do território do Estado – ofenderia os princípios da unicidade da cidadania e da unidade do Estado;

– O privilégio concedido a certos cidadãos portugueses comporta uma discriminação em função do território de origem, inaceitável perante o princípio constitucional da igualdade».

4. Tal como se pode ler no Acórdão 136/90, *«(...) as regiões autónomas são entidades públicas territoriais ou de base territorial, sendo a colectividade que lhe serve de substrato pessoal constituída por todos os cidadãos portugueses que aí residam, independentemente do seu lugar de nascimento. Não existe uma “sub-cidadania” regional determinada pelo lugar de origem (nascimento na respectiva região autónoma)».*

5. À data daquela declaração de inconstitucionalidade, o EPARAA continha norma idêntica à que constava da lei eleitoral, a qual se manteve incompreensivelmente incólume na 1ª revisão efetuada ao Estatuto (através da Lei 9/87). Só com o Acórdão do TC 630/99, o n.º 2 do art.º 14.º do Estatuto foi objeto de idêntico juízo de inconstitucionalidade. Com a Lei n.º 2/2009, as normas relativas aos eleitores, condições de elegibilidade e incapacidades eleitorais foram expurgadas do articulado do EPARAA.

6. Todas as normas que se traduziam em mero instrumento para o exercício da capacidade eleitoral ativa foram, igualmente, abrangidas pelas mencionadas declarações de inconstitucionalidade. No que respeita à lei eleitoral, foi o caso do n.º 2 do art.º 6.º, dos n.ºs 3 e 4 do art.º 12.º, do n.º 2 do art.º 13.º e dos art.ºs 176.º, 193.º e 195.º.

7. A propósito desta temática escreveu Jorge Miranda: *«admitir o voto de cidadãos não residentes equivaleria a criar uma qualidade pessoal, uma espécie de subcidadania regional, incompatível com a unicidade da cidadania portuguesa (artigo 4.º) e com a unidade do Estado.»* ([4], p. 484).

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições estabelecidas na lei.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 50.º;

LEALRAA – art.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 130.º.

ANOTAÇÕES:

I. O sufrágio passivo

A capacidade eleitoral passiva é o direito de ser eleito para um cargo público e representa uma das vertentes do direito de sufrágio, em paralelo com a capacidade eleitoral ativa (cf. anotação I ao art.º 1.º). Encontra-se previsto na CRP, art.º 50.º – o contraponto do art.º 49.º, na perspetiva do sufrágio *passivo*.

II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva

1. São dois os requisitos de capacidade passiva: a capacidade ativa e a cidadania portuguesa.
2. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda, «*depende da capacidade eleitoral activa – só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)*» ([4], p. 473).
3. Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstrata, no sentido de que a elegibilidade depende apenas da inscrição no RE na sua universalidade, sem exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição, não valendo, constitucionalmente, a afirmação de que só pode ser eleito para determinado órgão quem for eleitor para o mesmo órgão.
4. O presente artigo atribui capacidade eleitoral passiva a cidadãos portugueses eleitores recenseados em qualquer freguesia do território nacional e, portanto, não só na região autónoma em concreto.
5. Mais exigente era a solução constante do artigo 14.º do PCE, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis: «*são elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais*» ([5], p. 40).

6. Por outra via, ainda a propósito da regra da correspondência, também é verdade que pode não bastar a capacidade ativa para se possuir a passiva, pois outros requisitos ligados à natureza dos cargos eletivos podem ser exigidos (como, p. ex. a residência), o que não é o caso da eleição ALRAA.

III. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos

Nos termos que constam da anotação IV ao art.º 1.º, os cidadãos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm, em virtude do Tratado em vigor, os mesmos direitos políticos que os cidadãos nacionais, concluindo-se que a capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos portugueses na eleição da ALRAA se estendem a esses cidadãos brasileiros, nas mesmas condições que é conferida aos cidadãos portugueses.

IV. Anteriores normas sobre a elegibilidade

1. Dispunha a lei eleitoral, na sua versão original de 1980, que *«são elegíveis para a Assembleia Regional os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região há mais de dois anos»*, acompanhada por idênticas disposições do EPARAA à data em vigor.

2. Não seria excessiva a exigência de possuir residência habitual na Região, como pressuposto de elegibilidade. No entanto, o facto de exigir que tal residência se protelasse com carácter habitual por mais de dois anos suscitou controvérsia, tendo sido declarada a *«inconstitucionalidade parcial do artigo 4.º do DL n.º 267/80, (...) na medida em que, não se contentando com limitar a elegibilidade para a Assembleia Regional aos cidadãos portugueses eleitores com residência na Região, exige ainda que essa residência se prolongue habitualmente por mais de 2 anos, e, isso, por infringir o princípio constante no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição»* [CRv 68/82].

3. O Parecer n.º 11/82 da Comissão Constitucional que serviu de suporte à referida Resolução concluiu, quanto à exigência da residência na Região, que não se vislumbra qualquer limitação ao direito constitucional de acesso a cargos públicos, isto é, ao direito fundamental de poder ser eleito como deputado regional. Explicita o referido parecer que *«Os eleitores, já se viu, terão de ser os residentes na região. Dizendo-se aí que os elegíveis provêm dos residentes, é dizer, dos eleitores, está-se a afirmar uma regra de direito eleitoral constitucionalmente reconhecida. A referência à residência não é uma restrição; decorre da necessidade de definir o elegível natural»*.

4. Ao invés, quanto à exigência de residir na Região há mais de dois anos, o parecer conclui que a disciplina constitucional é ultrapassada, na medida em que *«a Constituição não contempla quaisquer restrições à elegibilidade para a Assembleia Regional»*. Acrescenta, ainda, que *«Nesta perspectiva, o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, reprovava de imediato a desigualdade criada na região autónoma dos Açores entre os aí residentes há mais de dois anos e há menos tempo»*.

5. Mais tarde, no âmbito da eleição da ALRAA de 9 de Outubro de 1988, o TC teve oportunidade de apreciar uma norma constante do EPARAA, na parte em que se exigia no plano da elegibilidade *«a residência habitual na Região»*. Sucedeu que um partido político concorrente à eleição impugnou a admissão de um candidato de outra lista, por este não ter resi-

dência habitual na Região dos Açores. O Tribunal de Ponta Delgada rejeitou a impugnação, considerando inconstitucional a referida norma do EPARAA, no segmento em causa. Esta decisão foi confirmada pelo TC por entender que a formulação “residência habitual” colidia com o texto constitucional. Neste aresto é referido que «*o facto de o candidato em causa dispor de residência na Região Autónoma dos Açores (não importa qual o tempo da sua duração, nem a sua habitualidade...)... constitui, no plano que se vem considerando, elemento decisivo para servir de suporte a existência da capacidade eleitoral passiva. ... Na verdade, por mais relevante que se tenha, jurídico-constitucionalmente, um requisito de conexão entre um candidato e a respectiva Região Autónoma, sempre porém terá de se considerar excessiva a exigência qualificada de uma residência habitual, a qual, além do mais, sempre poderá suscitar graves dificuldades no plano da sua densificação conceitual e da prova necessária, dificuldades acrescidas em processos com a natureza da que revestem os processos eleitorais.*» [TC 189/88].

Artigo 5.º

Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:

- a) O Presidente da República;**
- b) Os Representantes da República;**
- c) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;**
- d) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;**
- e) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;**
- f) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;**
- g) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;**
- h) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;**
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.**

ORIGEM:

Alterado pelas LO 2/2000 e 5/2006 (esta última apenas quanto à designação dos Representantes da República).

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 18.º, 50.º e 270.º;

LEALRAA – art.ºs 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 130.º;

EPARAA – art.º 33.º.

ANOTAÇÕES:

I. Incapacidade eleitoral passiva em geral

1. A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.

2. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão consagrados no n.º 3 do art.º 50.º da CRP, o qual determina que só são admissíveis «*quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respectivos cargos*», pretendendo-se, assim, impedir que os seus titulares usem esse poder para influenciar o voto, como também para defender o prestígio de certos cargos públicos.

3. Como correspondem a restrições ao direito constitucional de acesso a cargos públicos (no caso, eletivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (cf. CRP, art.º 18.º, n.º 2).

4. As inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a *captatio benevolentiae*, tal como refere o TC em muitos dos seus arestos. A sua razão de ser radica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do ato eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objetividade no seu exercício.

5. Este preceito legal, na sua versão original, apenas fixava como inelegibilidades as situações previstas nas alíneas d), f) e g). A LO 2/2000 ampliou consideravelmente o elenco dos cargos ou funções abrangidas pela incapacidade, mantendo-se até hoje inalterado.

II. Classificação das inelegibilidades

1. As inelegibilidades podem classificar-se em *gerais* e *especiais*, consoante se apliquem indistintamente a todo o território eleitoral (isto é, em todos os círculos) ou se restrinjam apenas à área de um qualquer círculo, em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.

2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no art.º 6.º, também denominadas, pela sua natureza, de *locais* ou *territoriais*.

III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A *inelegibilidade superveniente* resulta do facto de o titular do órgão se colocar após a eleição numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior. No primeiro caso a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo, a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição mas não conhecida.

2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular da Assembleia Legislativa, nos termos constantes da alínea a) do n.º 2 do art.º 33.º do EPARAA.

IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade

1. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade: enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos eletivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo mas proíbe o respetivo exercício em simultâneo com outro.

2. Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efetivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impõe apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício acumulado de ambos.

3. Jorge Miranda e Rui Medeiros, no que respeita às incompatibilidades, distinguem entre incompatibilidades «*absolutas*» – as quais, «*decorrentes da titularidade ou do exercício de certo cargo, impedem a eleição para outro cargo*» – e incompatibilidades «*relativas*» – as quais, «*sem pôr em causa o processo designativo, apenas envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do mandato ou do exercício de um dos cargos ou actividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade dos actos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções*». Acrescentam, ainda, que «*inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insusceptíveis – como são, desde logo, as incapacidades eleitorais activas*» ([6], p. 1002, anotação IX ao art.º 50.º).

4. As situações de incompatibilidades e respetivo regime constam da Lei 64/93 e, no que se refere particularmente ao exercício do mandato de deputado à ALRAA, no art.º 101.º do EPARAA, o qual pode ser consultado em “Legislação complementar”

V. Algumas situações de inelegibilidade

1. Com referência a algumas das situações constantes deste artigo, registam-se as seguintes notas:

- A alínea que prevê os governadores civis e vice-governadores deixou de ter aplicação prática, face à exoneração dos governadores civis decretada pelo XIX Governo, através da RCM 13/2011, e cujas competências foram transferidas para outras entidades (cf. DL 97/2011 e 114/2011 e LO 1/2011). A extinção formal e definitiva dos governadores civis só poderá concretizar-se por via de uma revisão constitucional, uma vez que a sua consagração está expressamente plasmada no art.º 291.º da CRP.
- A inelegibilidade dos magistrados judiciais ou do MP encontra-se igualmente prevista nos respetivos estatutos (cf. respetivamente art.º 11.º da Lei 21/85, e art.º 82.º da Lei 47/86), os quais dispõem, em ambos os casos, que os referidos magistrados em efetividade de serviço «*não podem ocupar cargos políticos, à excepção dos de Presidente*

da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado». Situação analisada pelo TC foi a de um juiz de paz candidatar-se à eleição do PE, em virtude da inelegibilidade legalmente estabelecida quanto aos magistrados judiciais e juizes. Considerou aquele Tribunal que «os julgados de paz, previstos expressamente no n.º 2 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa, partilham com os restantes tribunais o exercício da função jurisdicional enunciada no artigo 202.º da mesma Constituição. Nessa medida, valem aqui igualmente as razões estatuídas no artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, para estabelecer inelegibilidades, nomeadamente, as que se relacionam com a necessidade de garantir a “isenção e independência dos respectivos cargos”. Ora, são essas as razões que determinam a inelegibilidade dos “juizes em exercício de funções”, a que se refere a alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril». Mais considerou que, por outro lado, a situação dos juizes de paz cabe ainda expressamente no sentido da expressão utilizada pelo legislador – “juizes em exercício de funções” – para descrever aquela inelegibilidade, pelo que, não está em causa aqui qualquer aplicação analógica daquele preceito. (cf. TC 212/2009).

- A restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e elementos das forças militarizadas encontra consagração constitucional no art.º 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos. Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (os órgãos de comando e os três ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima. (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões “militares” e “agentes militarizados”, v. TC 521/2003). Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «(...) só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos às restrições de direitos, o que, no caso dos militares, exclui logo os cidadãos a cumprir o serviço militar obrigatório. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efectivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc.)». ([3], p. 847, anotação VI ao art.º 270.º). Os militares que pretendam concorrer à eleição para a ALRAA devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (cf. LO 1-B/2009, art.ºs 26.º e 33.º).
- A inelegibilidade dos membros da CNE decorre, pelo menos enquanto incompatibilidade absoluta, da respetiva lei reguladora – Lei 71/78 – determinando o n.º 2 do art.º 4.º que «perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local».

2. Apesar de não previsto expressamente na lei eleitoral, devem acrescentar-se a este elenco, por força do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da LO 2/2005, os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

VI. Incapacidades previstas no Código Penal

1. O CP estabelece, nos art.ºs 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.

2. No que se reporta à incapacidade passiva, dispõe o art.º 246º que fica incapacitado para ser eleito «*Presidente da República, deputado à Assembleia da República, deputado ao Parlamento Europeu, deputado às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e titular dos órgãos das autarquias locais*» quem for condenado por crime previsto nos art.ºs 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

3. O referido art.º 346.º determina que fica incapacitado para ser eleito *Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local* quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral – CP, art.ºs 308.º a 343.º).

4. Cf. nota IV do art.º 2.º.

VII. Substituição de candidatos inelegíveis

Na fase de apresentação de candidaturas, são rejeitados os candidatos inelegíveis, devendo os mesmos ser substituídos, no prazo de dois dias após a notificação, sob pena de rejeição de toda a lista se esta não mantiver o número total de candidatos (cf. art.º 29.º).

VIII. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. art.º 130.º).

Artigo 6.º **Inelegibilidades especiais**

1 – Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 – A qualidade de deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

ORIGEM:

Texto original do art.º 6.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 267/80, com excepção da designação da AL-RAA, alterada pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 18.º, 50.º e 270.º;

LEALRAA – art.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 130.º.

ANOTAÇÕES:

I. Definição de inelegibilidades especiais

1. O n.º 1 deste artigo ocupa-se das inelegibilidades meramente locais ou territoriais porque são restritas a um círculo, em contraposição às inelegibilidades gerais tratadas no artigo anterior. Inelegibilidades especiais são aquelas cujos destinatários poderiam, através do exercício das suas funções, utilizar a *captatio benevolentiae* na área territorial onde atuam, se pudessem candidatar-se.

2. Sobre a incapacidade eleitoral passiva em geral, confrontar as anotações ao art.º 5.º.

II. As inelegibilidades especiais e o círculo de compensação

1. Com a criação do círculo de compensação, que abrange a totalidade do território da RAA (cf. art.º 12.º), suscita-se uma nova questão relacionada com as inelegibilidades locais, a saber, se os candidatos pelo círculo de compensação que exerçam funções, p. ex., de diretor ou chefe de repartição de finanças em qualquer ponto do território da Região se encontram abrangidos pela inelegibilidade consignada no n.º 1 do presente artigo.

2. Com efeito, o facto de existir um círculo que abarca, territorialmente, todos os círculos de ilha – para o qual existe uma lista de candidatos própria (cf. art.º 25.º) que devem ser obrigatoriamente candidatos num círculo de ilha (cf. art.º 15.º, n.º 3) – torna esta questão pertinente à luz do disposto no presente artigo. Aproveitando a jurisprudência constitucional formulada quanto às eleições autárquicas para o caso que agora nos ocupa, dir-se-á, à partida, que também se encontram feridos de inelegibilidade, no círculo de compensação, os cidadãos que exerçam funções de diretores ou chefes de repartição de finanças ou ministros de qualquer religião, em qualquer ponto do território da Região.

3. No mesmo sentido se conclui se abordarmos a questão do ponto de vista do conceito do círculo em que uma atividade é exercida – o carácter inclusivo (e não estritamente coincidente) das áreas do círculo relativamente à de exercício de funções e vice-versa é a regra. Assim, um diretor distrital de finanças é inelegível nos concelhos e freguesias que integram o seu distrito fiscal, mas também um chefe de repartição ou um diretor são inelegíveis no círculo eleitoral que integra a circunscrição fiscal em que exercem funções, como se pode retirar do entendimento pacífico nesse sentido a propósito da eleição da AR.

4. Pode invocar-se que a candidatura ao círculo de compensação presume a candidatura a um círculo de ilha e mais que a votação é única, mas tal não arreda a existência de candidatura específica – o círculo de compensação inclui as áreas de atividade de todos os inelegíveis por força do n.º 1 exatamente nos mesmos termos em que as abrange o círculo da Região Autónoma na eleição da AR e no qual os mesmos diretores e chefes de finanças e ministros do culto são inelegíveis.

III. Os diretores e chefes de repartição de finanças

1. No que toca à inelegibilidade que atinge os “diretores e chefes de repartição de finanças”, um dos motivos que a justifica – sob a perspectiva da *captatio benevolentiae* – é o facto de

desempenharem funções com influência social na área territorial onde são exercidas, até pelos reflexos que dessa sua atividade podem resultar para a situação patrimonial dos eleitores.

2. Acresce, ainda, a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respetivos mandatos – que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corra o risco de vir a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças, na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (cf. TC 678/97).

3. Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC nos seguintes termos: «A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição. Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legitima, *ratione constitutionis*, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei ... valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças» [TC 402/2000]

4. A propósito de um “funcionário de finanças com funções de chefia”, com pedido de aposentaçao e despacho de autorizaçao, é referido pelo TC que:

«(...) bem se poderia dizer que o simples pedido de aposentaçao, deduzido em momento anterior ao da própria apresentaçao de candidaturas, seria, em si mesmo, suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do candidato (...), num entendimento tal que, a proceder, tornaria de todo em todo irrelevante o momento a partir do qual tal pedido haja sido efectivamente deferido (seja tal deferimento anterior ao termo do prazo de apresentaçao de candidaturas, seja posterior). Contudo, (...) tal circunstância, por si só, parece não ser suficiente para que a maioria do Tribunal considere afastada a inelegibilidade em causa, porquanto, conforme se viu no Acórdão n.º 537/89, tal era também a situaçao de facto existente no caso da requisiçao, e mesmo assim o Tribunal chamou à colaçao uma segunda linha de consideraçoes, que vai para além do circunstancialismo funcional verificado em concreto num dado momento, a saber, a dos efeitos sobre o vínculo profissional enquanto tal considerado» [TC 719/93].

E conclui

«(...) há-de entender-se que o candidato em causa ... é um funcionário cuja aposentaçao já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respectivo processo careça ainda de publicaçao no Diário da República para que se produzam todos os efeitos legais...), o que significa que se encontra desligado do serviço e conseqüentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, integrado, portanto, numa categoria “terminal” e, em princípio, irreversível da sua carreira profissional,

em que as regalias que usufrui nesta sua nova qualidade não dependem do serviço onde esteve integrado mas sim da Caixa Geral de Aposentações, pelo que já não pode ter-se por abrangido pela inelegibilidade... O mesmo é dizer que os princípios e valores que a lei pretende salvaguardar e proteger com a aludida inelegibilidade não têm o alcance de inviabilizar a candidatura de um funcionário já autorizado a aposentar-se, pois que esta sua categoria profissional em nada contende com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos das autarquias locais e que a lei postula como pressupostos da dignificação do próprio poder local» [Ibidem].

IV. Os ministros de religião ou culto

1. No caso dos *ministros de religião ou culto*, a inelegibilidade pode abranger mais do que um círculo eleitoral – como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: «Com efeito, os ministros das religiões com menor expressão em Portugal têm, muitas vezes, áreas de jurisdição espiritual que abrangem vários distritos e mesmo no caso da religião católica existem bispos cuja área de jurisdição abrange mais do que um distrito (ou parte dele)» ([7], p. 12).

2. Relativamente a este tipo de inelegibilidade, a Relação de Lisboa entendeu que «quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se à respectiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto». Tal definição é feita «ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respectiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja.» (R Lisboa, 5/12/1979 ¹).

2. No caso concretamente analisado – o da candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote *de facto*, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso a *divinis* – o mencionado aresto conclui que «não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos os poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a *divinis*, razão esta porque se considera abusiva toda a actuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo». Ora, considerar que tal atuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, «seria de extremo melindre, até porque poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e ... não tem actualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. ... O que tocaria as raias do absurdo!».

¹ Apud [TC 602/89].

3. De seguida, o mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «*poderes de jurisdição*» teria querido apenas significar a «*“influência pessoal” ou a “autoridade moral” que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. ...uma tal interpretação da expressão ‘poderes de jurisdição’, projectando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade*».

4. Esta situação foi apreciada, ainda, pelo TC que refere, a propósito da prevenção da *captatio benevolentiae* ou *metus publicae potestatis* que «*desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objectivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fôra essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os directores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a *captatio* (ou *metus*), só pode ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegibilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções*» [TC 602/89].

V. A inelegibilidade estabelecida no n.º 2

1. O TC teve a oportunidade de se pronunciar acerca da presente norma (à data, constante do n.º 3 do mesmo artigo), concluindo pela inconstitucionalidade da mesma e recusando a sua aplicação à situação em julgamento, por considerar que «*a solução da inelegibilidade sempre seria manifestamente excessiva, visto que a prossecução do interesse público em causa (impedir situações de duplo mandato), suposto que ele tem protecção constitucional, não exige medida tão drástica*» [TC 189/88].

2. No referido Acórdão, o TC considerou que a mera suspensão do mandato não faz cessar a qualidade de deputado à AR, todavia, na análise que fez sobre a legitimidade constitucional da inelegibilidade em causa entendeu que não se identificam direitos ou interesses constitucionalmente protegidos «*que justifiquem tal sacrifício, nem um eventual argumento relativo à possibilidade de lesão da independência da função de deputado à Assembleia da Republica, nem um eventual risco de influência sobre o eleitorado derivado daquele cargo, a qual, a existir, sempre se teria de considerar, por um lado, como despicienda e, por outro lado, como natural*». Acrescentando que, a existir necessidade de impedir a verificação da situação de duplo mandato, «*não seria necessário recorrer a solução de inelegibilidade (...). Bastaria uma de duas soluções: ou estabelecer uma incompatibilidade de exercício simultâneo do dois mandatos ou mesmo uma incompatibilidade de detenção simultânea dos dois estatutos, obrigando o interessado a suspender ou a renunciar a um dos mandatos, ou determinando a própria lei a suspensão ou perca automática, de um deles*». [Ibidem].

3. Note-se, por último, que nem a LEAR impede a candidatura de deputados regionais, nem a LEALRAM impede a candidatura de deputados da AR (aliás, esta última, dispõe expressamente que «*A qualidade de deputado à Assembleia da República não é impeditiva da de candidato a deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*» – art.º 24.º, n.º 2).

4. Desde logo, criar-se-ia a situação estranha de os deputados da AR poderem candidatar-se à eleição da ALRAM, mas já não poderem candidatar-se à eleição da ALRAA, e os deputados da ALRAA poderem candidatar-se à AR, o que, aliás, consubstanciaria uma injustificada desigualdade entre as duas regiões autónomas.

VI. Anterior norma sobre inelegibilidade

1. Na versão original, esta norma continha, ainda, uma terceira regra (no n.º 2) com o seguinte teor: «*Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território dos países estrangeiros*».

2. A mesma foi objeto de juízo de inconstitucionalidade, pela Resolução 68/82 do CR, por contrariar o «*princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado*».

3. Esta Resolução foi precedida do parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82 (*in* Pareceres da Comissão Constitucional, Vol. 19.º), o qual concluiu pela inconstitucionalidade deste normativo pela mesma motivação que o levou a considerar inconstitucional o n.º 2 do artigo 3.º à data em vigor (face à posição instrumental do primeiro em relação ao segundo) e que constam da anotação III ao art.º 3.º.

Artigo 7.º

Funcionários públicos

Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com exceção da designação da ALRAA, alterada pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 50.º, n.º 2, 51.º, n.º 2, e 269.º, n.º 2;

LEALRAA – art.º 4.º.

ANOTAÇÃO:

Garantia do direito de exercício de direitos políticos por funcionários públicos

1. Este normativo decorre do *direito de exercício de direitos políticos*, constitucionalmente garantido, no qual se evidenciam o direito de não ser prejudicado pelo exercício de cargos públicos e o direito de não ser prejudicado por motivo de filiação partidária ou de ausência dela (cf. CRP, art.ºs 50.º, n.º 2, e 51.º, n.º 2).

2. No plano da função pública, o referido direito encontra-se proclamado no n.º 2 do art.º 269.º da CRP, o qual tem como desígnio a garantia de que os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não sejam prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na CRP, nomeadamente por opção partidária.

3. Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira «*Agora, salienta-se que o facto de o trabalhador ou agente público depender do Estado ou de outras entidades públicas (relação jurídica de emprego público, que na teoria clássica se traduzia numa relação especial de poder do Estado e da Administração perante o trabalhador, com a consequente diminuição dos direitos deste) não pode traduzir-se em qualquer capitis deminutio quanto ao exercício de direitos políticos. Desta forma, tornaram-se inconstitucionais certos dos chamados deveres negativos que habitualmente se impunham aos funcionários (não opção partidária, restrições à liberdade de expressão de pensamento, proibição de críticas aos serviços não violadoras dos deveres de sigilo e discricção, autorização prévia para candidatura em eleições políticas, sindicais ou administrativas, etc). Salvo o disposto no artigo 270.º – (cf. anotação V ao art.º 5.º) -, a Constituição não estabelece aqui quaisquer excepções quanto ao gozo dos direitos políticos, estando vedado à lei estabelecer-las (...)*» ([3], p. 840, anotação VI ao art.º 269.º).

CAPÍTULO III**Estatuto dos candidatos****Artigo 8.º****Direito a dispensa de funções**

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ORIGEM:

Alterado pela LO n.º 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 9.º, 48.º, 50.º e 109.º;

LEALRAA – art.º 55.º.

ANOTAÇÕES:

I. A razão de ser da norma

1. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de carácter político.

2. Este direito decorre dos direitos *políticos* constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, art.ºs 48.º e 50.º), os quais asseguram que «*todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e à divulgação do respetivo conteúdo programático.

3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «*um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na actividade da respectiva candidatura*» ([8], p. 168).

4. Para o efeito, a lei estabeleceu uma *causa justificativa* para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejuízo de qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.

5. Num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um *instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos*, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: *a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* – alínea c) do art.º 9.º da CRP.

6. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «*o acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos.*» [CNE 65/XII/2007].

7. Por sua vez, o art.º 109.º da CRP dispõe que «*a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático*». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «*a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensores do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo*» ([3], p. 34, anotação I ao art.º 109.º).

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 13 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 14.º dia anterior à eleição e finda às 24 horas da antevéspera (art.º 55.º), e abrange todos os candidatos constantes da lista de candidatura, quer sejam candidatos *efetivos*, quer *suplentes* (sendo estes, por lista, na eleição da ALRAA, *em número não inferior a dois nem superior a oito* – cf. artº 15.º).

2. Este direito não é imperativo, podendo o candidato / trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha *fora* do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido. (cf. CNE 3/XIII/2010)

3. Tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. CNE 43/IX/1997).

4. Sobre a expressão legal “*exercício das respectivas funções*”, o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «*também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional*», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (cf. CNE 121/XII/2008). O mesmo entendimento foi expressado quanto à situação de um cidadão *ocupado*, no âmbito do Programa PROSA (o qual visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (cf. CNE 177/XII/2009).

5. Acresce que, tratando-se de um direito que suspende as obrigações do trabalhador para com a entidade empregadora, não tem esta entidade qualquer poder de fiscalização sobre o trabalhador enquanto a suspensão durar (cf. CNE 3/XIII/2010).

III. Alcance da expressão “contando esse tempo para todos os efeitos...como tempo de serviço efectivo”

1. A presente norma legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato / trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

Com efeito, na determinação do sentido e alcance da expressão “*contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo*”, resulta, desde logo, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço – 13 dias no máximo, na eleição da ALRAA – vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.

3. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato / trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse (cf. CNE 3/XIII/2010).

4. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar (*Ibidem*).

5. Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma *norma especial* inserida em *lei de valor reforçado* e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.

6. Como pode ler-se no acórdão do STJ 08S606/2008: «(...) *nas aludidas situações de dispensa* (entre outras, a prevista no presente artigo 8º), *o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, ‘... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho’ (...)*».

7. E continua: «*Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artº 224º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa*».

8. O STJ considerou, assim, que o legislador ao utilizar a expressão “para todos os efeitos”, quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela expressão legal “incluindo o direito à retribuição”.

IV. Formalidades

1. O candidato deve comprovar junto da entidade empregadora que se encontra em situação justificativa da dispensa, designadamente através da apresentação de uma certidão, donde conste a qualidade de candidato, emitida pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura.

2. O candidato / trabalhador apresenta a referida certidão junto da entidade empregadora com a antecedência que lhe for possível, não se encontrando sujeito ao cumprimento de um prazo específico, sendo que só o poderá fazer após a decisão definitiva de admissão da sua candidatura.

3. Acresce referir que é entendimento da CNE que «*o requerimento e respetiva emissão de certidão de candidato, por parte dos tribunais, não está sujeito ao pagamento de qualquer preço, por se tratar de documento relativo ao processo eleitoral*», atendendo ao disposto na norma referente às “Isenções” (art.º 161.º, no caso da LEALRAA) da qual resulta que as candidaturas e os cidadãos estão isentos das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e todas as entidades por ela abrangidas estão vinculadas a essa gratuidade (CNE 177/XII/2009).

4. Suscitada esta questão junto do TC, com a interposição de um recurso da decisão de juiz do Tribunal Cível de Lisboa, que indeferiu a emissão, de forma gratuita, de certidões comprovativas da condição de candidato nas eleições autárquicas, para dispensa das respetivas funções, foi entendido que não podia conhecer deste recurso *por falta de competência*, tendo apresentado os seguintes motivos:

«– Não está em causa qualquer contencioso relativo à apresentação de candidaturas às eleições nem qualquer contencioso relativo a essas mesmas eleições. Em questão está um acto de cobrança de uma taxa por uma actividade exercida pelos serviços do tribunal: a emissão, por esses serviços, de um documento certificativo do conteúdo de certos documentos que integram processos que o tribunal conheceu;– (...) nem substancial nem funcionalmente se pode ver, nessa decisão, um acto dos serviços de secretaria do tribunal judicial, de exigência de uma taxa como contrapartida da certificação de dados constantes de determinado processo, mesmo que eleitoral, pendente ou arquivado no tribunal, como um acto de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral (...) pois a única conexão que existe com o processo eleitoral é uma conexão física, traduzida no facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre» (TC 517/2009).

5. Face ao teor consonante com o entendimento da CNE sobre esta matéria, não pode deixar de se expor a declaração de voto de um dos Juízes Conselheiros: «(...) o presente recurso tem por objecto um acto de administração eleitoral, pelo que o Tribunal Constitucional era a instância competente para o conhecer. E, conhecendo, concederia provimento ao recurso, uma vez que, destinando-se as certidões em causa a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, estamos perante uma situação equivalente às descritas no artigo 227.º da LEOAL, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa».

V. Redução do período de dispensa

1. A alteração legislativa operada pela LO 5/2006 ao presente artigo visou limitar temporalmente o período de dispensa de funções, que anteriormente correspondia aos *30 dias anteriores à data das eleições*, na versão originária, e passou a corresponder ao *período da campanha eleitoral*, isto é, do 14.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (13 dias) – cf. art.º 55.º.

2. Esta alteração surge no seguimento das alterações, de idêntico teor, feitas à LEOAL (em 2005) e à LEALRAM (em 2006). Regista-se, porém, que na eleição da AR se mantém um período de dispensa de 30 dias (aplicável também na eleição do PE) e na eleição do PR a dispensa é concedida desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.

3. Esta redução do período de dispensa, em harmonia com o que já se encontrava previsto no CT no que respeita aos trabalhadores do sector privado, eliminou a desigualdade que anteriormente existia entre o regime da função pública e o sector privado, neste particular aspeto, quanto à eleição da ALRAA.

VI. LEALRAA versus legislação laboral

1. No âmbito do CT em vigor, aprovado pela Lei n.º 7/2009, aplicável aos trabalhadores do setor privado, encontra-se prevista a situação regulada no presente art.º 8.º, dispondo que: «São consideradas faltas justificadas: (...) h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral» (cf. n.º 2 do art.º 249.º daquele diploma).

2. A atual redação, na matéria em questão, solucionou o problema que anteriormente se suscitava à luz do CT aprovado pela Lei n.º 99/2003, ao prever que a falta em questão conferia, «no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas» (art.º 230.º, n.º 4).

3. Já no âmbito do setor público, a situação inverteu-se, formalmente, na medida em que o RCTFP, aprovado pela Lei 59/2008, passou a contrariar as normas eleitorais, quer no que respeita ao período de dispensa (aspeto não aplicável, porém, à eleição da ALRAA), quer quanto aos efeitos:

«São consideradas faltas justificadas: ... n) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral» (art.º 185.º, n.º 2).

«No caso previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 185.º, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à remuneração relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas» (art.º 191.º, n.º 4).

4. Ora, o regime constante das referidas disposições legais é restritivo do exercício dos direitos constitucionalmente consagrados de acesso a cargos públicos e de participação na vida pública, diferenciando de forma clara aqueles cidadãos relativamente aos cidadãos sujeitos ao regime do CT (neste sentido, v. CNE 156/XII/2009). Não detendo competência para suscitar a inconstitucionalidade daquelas normas junto do TC, deliberou ainda a CNE remeter cópia daquele parecer ao Provedor de Justiça.

5. Este enquadramento implicou, desde logo, a necessidade de esclarecer os trabalhadores, tendo a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público publicado e mantido no seu sítio na internet a seguinte pergunta / resposta:

«Os trabalhadores contratados em regime de contrato de trabalho em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço por motivo de campanha eleitoral perdem a respectiva retribuição?

Não. Os trabalhadores contratados em regime de contrato de trabalho em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço, por motivo de campanha eleitoral, não perdem o direito à percepção da respectiva retribuição, conforme decorre das leis eleitorais para a Assembleia da República, Autarquias Locais e Parlamento Europeu, porquanto estas leis, na qualidade de leis orgânicas com valor reforçado, regulam toda a disciplina relativa ao acto eleitoral, prevalecendo sobre a norma contida do n.º 4 do artigo 191.º do RCTFP».

6. Naturalmente que os fundamentos apontados são transversais a todos os atos eleitorais, incluindo o da eleição da ALRAA.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL n.º 267/80, com exceção da epígrafe, alterada pela LO 2/2000.

ANOTAÇÕES:

I. A *ratio* da norma

1. A proibição de «*exercer as respectivas funções*», conforme determina a parte final deste preceito, imposta aos candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam tem a finalidade de obstar a que tais pessoas possam de algum modo influenciar o normal andamento do processo eleitoral, dada a intervenção que legalmente lhes compete no decurso do mesmo.

2. «*A justificação deste impedimento, limitado ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é a de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade. Com efeito, os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (art.º 41.º n.º 3 e 43.º n.º 2), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (art.º 48.º n.ºs 2 a 7), na entrega e controlo do material eleitoral (art.º 54.º), na implementação e direcção do sistema de voto antecipado (art.ºs 78.º, 79.º e 80.º) etc.*» ([7], p. 18).

II. A obrigação imposta: suspensão do mandato

1. A versão inicial deste artigo 9.º tinha como epígrafe o termo “incompatibilidades”, o que denunciava alguma incongruência com o corpo do artigo, pois tal figura jurídica aplica-se a outro tipo de situações. A epígrafe foi substituída por “Obrigatoriedade de suspensão do mandato” apenas em 2000, salientando-se que esta disposição legal reproduz integralmente o artigo 9.º da LEAR, cuja epígrafe tinha sido alterada pela Lei nº 10/95.

2. Com a alteração de epígrafe verificada no âmbito da LEAR, em 1995, sem ter sido acompanhada de uma alteração ao próprio corpo da norma, colocou-se a questão de saber se, mesmo assim, se mantinha a interpretação até aí preconizada: a de que apenas era suficiente o não exercício de funções (através da *suspensão de funções*), não sendo necessário a *suspensão do mandato* (v. neste sentido TC 404/89).

3. Só mais tarde, em 2005, o TC se pronunciou sobre esta questão, no âmbito de recurso de uma deliberação da CNE, tendo considerado que «*ao alterar a epígrafe do artigo 9.º, se*

clarificou a interpretação do referido preceito, no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa “obrigatoriedade de suspensão de mandato». Acrescentou, ainda, que «Esta solução, sendo obviamente compatível com uma preocupação de transparência democrática, é também justificada à luz do artigo 150.º da Constituição, sendo que não se mostra de todo em todo desproporcionada em face do período em que tal suspensão deve ocorrer» [TC 34/2005].

4. Este era já o entendimento da CNE, que concluiu que os candidatos abrangidos por este artigo «*devem obrigatoriamente suspender o seu mandato*», tendo fundamentado a sua deliberação nos seguintes elementos:

«– A epígrafe do artigo foi modificada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, substituindo-se a expressão “Incompatibilidades” pela expressão “obrigatoriedade de suspensão do mandato»;

– As competências e atribuições cometidas legalmente ao presidente de câmara municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro);

– Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o presidente de câmara municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições mantinha até à data;

– A epígrafe do artigo 9.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República não é um elemento normativo mas, constitui-se como um elemento de interpretação essencial ao fixar “obrigatoriedade de suspensão do mandato”;

– As funções a que se reporta o corpo do artigo apenas podem corresponder às do mandato para que o presidente de câmara municipal ou o seu substituto legal foram eleitos;

– Não existe a figura jurídica da suspensão de funções, apenas se encontrando prevista a suspensão do mandato (artigo 77.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro).» (CNE 21/XI/2004).

5. Neste âmbito, importa ainda fazer referência ao artigo publicado por Jorge Miguéis no n.º 5 da revista “Jurisprudência Constitucional”, do qual destacamos a sua apreciação crítica final constante do ponto 3:

«O relevante papel do TC (...) não impede que, no caso concreto, manifestemos discordância – como o fizemos enquanto membro da CNE, votando contra a deliberação recorrida – com a jurisprudência introduzida pelo Acórdão n.º 34/2005, que julgamos traduzir algum retrocesso na apreciação de uma norma que sempre se revelou polémica, quer quando apreciada com a primeira epígrafe quer com a que está em vigor, não sendo por acaso que o Tribunal teve de se pronunciar duas vezes. (...) Se há titular de cargo político que exerce um mandato para o qual as características pessoais e a relação de proximidade e confiança que estabelece com os eleitores são determinantes, esse titular é o presidente da câmara municipal (...) o que pareceria aconselhar alguma prudência nas limitações, ainda que restritas no tempo, ao livre e responsável exercício do mandato, nomeadamente em matéria não eleitoral. Note-se, aliás, que na legislação que regula as eleições autárquicas, nas quais a

chamada “captatio benevolentiae” parece poder exercer-se com mais intensidade e interesse directo por parte dos autarcas, “maxime” os presidentes de câmara municipal, não existe dispositivo legal idêntico ao do artigo 9.º da LEAR, o que parece significar que as razões e fundamentos invocados para exigir a suspensão do mandato (ou a mera suspensão de funções) não são tão ponderosos que justifiquem a restrição jurisprudencialmente adoptada. A nosso ver não pode também, nesta matéria, invocar-se o argumento “numérico”, uma vez que não só do ponto de vista dos princípios tal se afigura incorrecto como, de facto, não são muitos mais os recandidatos a presidente da câmara do que os candidatos a Deputados à AR que exercem essas funções. Então onde começam e onde acabam os fundamentos da restrição, de modo a que não se coloque em crise a “lógica” do sistema e o princípio da igualdade? A este propósito afigura-se de reter a declaração de voto – embora concordante com a decisão – do Conselheiro Vítor Gomes, no Acórdão 34/2005, que considera que o disposto no artigo 9.º da LEAR viola o artigo 18.º n.º 2, com referência ao artigo 48.º n.º 1, da Constituição da República. Também a importância atribuída, na economia do artigo em apreço, à alteração da redacção da epígrafe, nos parece excessivamente sobrevalorizada, sem que, ao menos, se invoquem, relativamente ao entendimento anterior, outros mais fundamentos substantivos relacionados com a intervenção concreta dos presidentes de câmara no processo eleitoral – já suficientemente pormenorizada no Acórdão n.º 404/89 – que possam justificar a alteração do entendimento do plenário do TC. (...) O que defendemos convictamente é, outrossim, a interpretação perfilhada pelo TC no Acórdão n.º 404/89, que, por um lado, se afigura perfeitamente adequada e proporcional á preservação dos valores que se pretende proteger, não colocando, por outro lado, minimamente em equação a transparência da actuação dos presidentes de câmara municipal em domínios que não tenham a ver com a condução do processo eleitoral “tout court”» ([9], p. 55-62).

III. A competência da CNE

1. Em diversos atos eleitorais, tem a CNE ordenado a suspensão de mandato aos presidentes de câmara que cumulativamente integrem uma lista de candidatos (como deliberou, p. ex., na eleição da ALRAA, 120/XII/2008).
2. A estas deliberações é inerente a questão da competência da CNE, a que o TC, num dos primeiros acórdãos proferidos sobre a presente matéria (404/89), responde da seguinte forma:

«A Comissão Nacional de Eleições, órgão independente funcionando junto da Assembleia da República, exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local (Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, artigo 1.º). Compete-lhe designadamente assegurar a “igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais”, bem como a “igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais” [citada lei, artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d)].

Ora, existindo um preceito legal ... a proibir, aos candidatos a determinada eleição que sejam presidentes de câmaras, o exercício das respectivas funções no período compreendido entre a data da apresentação das candidaturas e o dia da eleição, afigura-se inteiramente legítima a intervenção da Comissão Nacional de Eleições em ordem a evitar que ele seja violado.

Uma tal intervenção contém-se na verdade dentro da competência que ficou referida, por dizer respeito ao estatuto dos candidatos».

3. Com efeito, os poderes fiscalizadores da CNE são exercidos não apenas quanto ao ato eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a *regularidade* e a *validade* dos atos praticados no decurso do processo eleitoral (cf., a título exemplificativo, TC 605/89).

4. Ainda nas palavras do TC «*É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente*» [TC 312/2008].

Artigo 10.º **Imunidades**

1 – Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão superior a três anos.

2 – Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL 267/80, com exceção da expressão “*pena de prisão superior a três anos*”; alterada na decorrência do CP de 1982, da Lei 41/85 e da Lei Constitucional 1/89.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 27.º e 157.º.

ANOTAÇÕES:

I. Fundamento das imunidades eleitorais

1. Os candidatos gozam de imunidade no que respeita à prisão preventiva e à prossecução do processo criminal pelo período da respetiva candidatura. A consagração destas imuni-

dades é de natureza estritamente eleitoral e não se confunde com a imunidade parlamentar - estatuto especial concedido a quem exerce o mandato de Deputado.

2. Enquanto esta consiste na garantia de independência dos deputados e de defesa da sua liberdade perante os respetivos poderes do Estado, enquanto instrumento objetivo de defesa da própria Assembleia Legislativa, a *imunidade eleitoral* fundamenta-se na defesa da dignidade do ato eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a atuação do candidato para a promoção da respetiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

3. As imunidades eleitorais ou de candidatura não são passíveis de ser levantadas por ato de vontade de qualquer entidade.

II. A imunidade contra a prisão

1. A imunidade prevista no n.º 1 aplica-se apenas aos casos de prisão preventiva, nas condições determinadas, e não também quando se trate de cumprimento de pena de prisão a que o candidato tenha sido condenado.

2. A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos candidatos, no decurso do processo eleitoral, e este risco não existe em caso de flagrante delito (mesmo assim, é necessário que o crime seja punível, no seu limite máximo, com prisão superior a três anos), nem quando a prisão decorre de uma condenação judicial anterior.

3. O CP de 1886, aplicável à data da entrada em vigor da LEALRAA na sua redação primitiva, bem como da CRP aprovada em 1976, distinguia, entre as penas de prisão, a de *prisão maior*. O CP aprovado pelo DL 400/82 eliminou, porém, a *pena de prisão maior*, prevendo apenas a pena de prisão, com a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte anos. Para obstar às dúvidas que poderiam surgir, face ao texto constitucional que ainda mantinha a referência a pena de *prisão maior*, o DL 402/82 estabeleceu que, «*sem prejuízo das disposições constantes deste decreto-lei, para efeito da aplicação de quaisquer normas que façam referência a prisão maior considera-se prisão desta natureza a de medida superior a dois anos*». Posteriormente, a Lei 41/85 passou a considerar *prisão maior* ou *pena maior* a «*pena de prisão cuja medida exceda três anos no seu limite máximo e que seja igual ou superior a seis meses no seu limite mínimo*». Só com a revisão constitucional de 1989 desapareceu do texto da CRP o conceito de “*pena maior*”, constante do presente artigo na sua versão original, tendo então sido substituído pela de “*pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos*” (cf. CRP, art.ºs 27.º e 157.º).

III. A imunidade contra o procedimento criminal

A imunidade contra o procedimento criminal consiste em que, quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução, nos termos do art.º 307.º do Código de Processo Penal) ou equivalente (despacho que designa dia para a audiência de julgamento – no caso em que não tendo havido instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia – art.º 312.º), o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições (cf. art.ºs 114.º e 115.º).

Artigo 11.º **Natureza do mandato**

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores representam toda a Região, e não os círculos por que são eleitos.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL 267/80, com exceção da designação da ALRAA, alterada pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA – art.º 29.º.

ANOTAÇÕES:

I. A natureza representativa do mandato

1. O mandato parlamentar é uma função pública em que são investidos os membros das Assembleias, através de eleições, cujo conteúdo é determinado pela CRP.
2. Este preceito estabelece a relação de representação, resultante da eleição, entre os eleitores e os eleitos. Assim, determina que os titulares da ALRAA não representam individualmente os seus eleitores, nem os cidadãos do círculo por que são eleitos, mas sim todo o corpo eleitoral da eleição daquela Assembleia e, nessa medida, exercem um “*mandato representativo*”, característico dos sistemas eleitorais com círculos plurinominais.
3. A natureza *representativa* do mandato implica que o deputado exerce o mandato de forma livre e irrevogável, isto é, não está vinculado às instruções dos eleitores, nem por estes lhe pode ser retirado o mandato atribuído.
4. Nesta ideia de representação parlamentar assenta a regra estabelecida para a elegibilidade, a de que pode ser candidato qualquer cidadão – desde que recenseado – independentemente de residir ou não no círculo pelo qual pretende ser eleito, ou de aí estar recenseado ou dele ser natural.

II. O mandato representativo versus mandato imperativo

1. Em contraposição ao mandato *representativo*, existe o mandato *imperativo*, aquele em que os eleitos agem em nome e em lugar dos eleitores. Isto significa que os eleitos ficam vinculados à vontade dos eleitores, deles recebem instruções para a condução dos atos a realizar no exercício das suas funções e podem inclusivamente revogar o mandato antes de se concluir a legislatura.
2. Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

III. A relação dos deputados com os partidos por que foram eleitos

1. O facto da eleição da ALRAA, bem como das eleições da AR e da ALRAM, implicar ne-

cessariamente a mediação partidária na apresentação de candidaturas e, posteriormente, a constituição de grupos parlamentares e sujeição dos eleitos a uma disciplina partidária do voto, cria um vínculo forte entre os deputados e os partidos políticos que suportaram as respetivas candidaturas, com preponderância do papel dos partidos.

2. Daí que os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que os deputados se apresentam como “*representantes dos partidos por que foram eleitos*” ([3], p. 256, anotação III ao art.º 152.º).

3. No entanto e apesar de não se ignorar o peso que têm as instruções partidárias e o seu acatamento por parte dos deputados, já que toda a estrutura e funcionamento interno da maioria dos partidos assenta, primordialmente, na ação dos grupos parlamentares, os deputados não estão obrigados a seguir fielmente as diretrizes dadas pelas forças partidárias, uma vez que são aqueles, e não os partidos, os titulares do mandato. Daí que a eventual expulsão do partido não envolva a perda do mandato, podendo o deputado passar a assumir o estatuto de *deputado independente*.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

Sistema eleitoral

1. O sistema eleitoral, em sentido amplo, «é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, com a sua coerência e a sua lógica interna, a que está sujeita a eleição em qualquer país e que, portanto, condiciona (...) o exercício do direito de sufrágio.» ([10], pp. 203-204). Nesta aceção, engloba todos os assuntos que influenciam o modo de escolha dos representantes do povo e que vão desde as normas que regulam a capacidade eleitoral e o recenseamento até à conversão dos votos em mandatos e forma de preenchimento das vagas.

2. Em sentido restrito, não existindo na doutrina uma definição unívoca, é por vezes utilizada para se referir apenas às normas que definem a fórmula de conversão dos votos em mandatos ou, num âmbito mais alargado, abranger, além da fórmula eleitoral, a divisão do território eleitoral em círculos eleitorais; o número e distribuição dos mandatos; o regime de candidatura; a forma como o eleitor exprime a sua opção e a existência ou não de uma percentagem de votos mínima como condição para a atribuição de mandatos. É esta última aceção que está retratada no presente título da LEALRAA, com ressalva para o art.º 18.º.

3. A escolha de um sistema eleitoral é uma das decisões institucionais mais importantes para qualquer democracia e, na maioria dos casos, tem um profundo efeito na futura vida política do país, podendo ter consequências imprevistas. Os resultados das eleições podem ser bastantes diferentes dependendo do sistema eleitoral escolhido.

4. No que respeita à eleição da ALRAA, a LO 5/2006, quinta alteração à respetiva Lei Eleitoral, introduziu um conjunto de alterações, das quais se destaca, neste âmbito, a criação de um novo círculo eleitoral, designado por «círculo regional de compensação».

5. A par dos nove círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, passou a existir o círculo regional de compensação que coincide com a totalidade da área da Região Autónoma (cf. art.º 12.º).

6. Este novo modelo eleitoral tem efeitos ao nível da distribuição e número de deputados pelos círculos eleitorais, das condições de candidatura, do critério da eleição – matérias tratadas nos artigos que se seguem sob a denominação de “sistema eleitoral” – e ainda ao nível da apresentação de candidatura e seus requisitos (regulada nos art.ºs 24.º e 25.º).

CAPÍTULO I

Organização dos círculos eleitorais

Artigo 11.º-A

Limite de deputados

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de 57 deputados.

ORIGEM:

Aditado pela LO n.º 2/2012, caduca com a sessão constitutiva da X Legislatura da ALRAA.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 13.º

ANOTAÇÕES:

I. A razão de ser da norma

1. Atendendo a que o número de deputados a eleger para a ALRAA é determinado, em parte, com base no número de inscritos no RE da Região (cf. art.º 13.º) e a que este número cresceu significativamente desde 2008, esta norma surge para impedir um aumento do número de deputados na eleição de 2012.

2. Com efeito, os 190.953 eleitores existentes em julho de 2008 passaram a 223.804 em 31 de dezembro de 2011, conforme informação prestada pela DGAI e com base na qual foi elaborado o mapa de deputados com vista à eleição daquele ano (cf. o Mapa de Deputados n.º 2/2008 da CNE, de 22 de agosto, e o Mapa n.º 2/2012 da DGAI, de 1 de março).

3. Esta evolução teria como efeito prático, nas eleições de 2012, um aumento de 57 para 64 deputados: mais 1 no Faial, mais 1 no Pico, mais 4 em São Miguel e mais 1 na Terceira (tendo como referência os dados constantes deste último Mapa).

4. Não é inédito um aumento tão significativo, pois tendo a ALRAA inicialmente 43 deputados (1976), número que manteve nas duas seguintes legislaturas, cresceu 8 deputados na eleição de 1988 (passando a 51 deputados), e, desde então, mais 1 deputado na eleição de 1996 e mais 5 deputados na eleição de 2008, neste último caso em virtude dos 5 deputados a eleger pelo círculo de compensação, então instituído.

5. Porém, o crescimento do número de eleitores verificado em 2012, não teve origem num crescimento real da população, antes foi fruto das alterações operadas à LRE em 2008 (que instituíram a inscrição oficiosa e automática de todos os cidadãos nacionais) conjugadas com a implementação do CC: daí resultou, designadamente, a inscrição oficiosa de cidadãos emigrantes no RE da Região que optaram por manter o seu domicílio em território

nacional quando obtiveram o seu CC. Essa nova filosofia do RE entrou em vigor justamente em 26 de Outubro de 2008, poucos dias após a realização da eleição da ALRAA desse ano.

6. Foi por isso considerado que o número de mandatos estabelecido para a eleição realizada em 2008 (57 mandatos) era o adequado para cumprir com os princípios constitucionais e legais vigentes e assegurar os objetivos de representação e proporcionalidade, pelo que foi unanimemente aceite a introdução de um limite máximo de deputados, acompanhada de uma alteração dos *ratios* do critério proporcional para a distribuição dos deputados pelos círculos de ilha (cf. a redação dada ao art.º 13.º pela mesma LO).

7. A solução legislativa encontrada foi cirúrgica e mantém as características essenciais do sistema eleitoral: a representação territorial das ilhas, a proporcionalidade e o círculo de compensação.

II. Natureza excecional e transitória da norma

1. Esta norma, bem como a alteração feita ao art.º 13.º, «*aplica-se unicamente à eleição da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, caducando com a sessão constitutiva da mesma*», conforme determina o art.º 3.º da LO 2/2012. Tem, assim, um âmbito temporalmente bem demarcado, destinando-se apenas a vigorar para a eleição de 2012.

2. Esta transitoriedade conduz a que, instalada a ALRAA em resultado da referida eleição, o presente diploma volte à sua redação anterior, deixando dele constar o presente artigo.

3. A caducidade da norma, não encontrando justificação no desaparecimento do problema que lhe deu origem, leva a supor que o legislador irá ponderar outras formas de o solucionar.

Artigo 12.º **Círculos eleitorais**

1 – O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2 – No território eleitoral há nove círculos eleitorais coincidentes com cada uma das ilhas da Região e designados pelo respectivo nome, e um círculo regional de compensação, assim designado, coincidente com a totalidade da área da região.

ORIGEM:

Alterado pelas LO 2/2000 (esta apenas quanto à designação da ALRAA) e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 225.º e 231.º;

EPARAA – art.º 27.º.

ANOTAÇÕES:**I. Círculo eleitoral – considerações gerais**

1. Círculo eleitoral é uma circunscrição territorial criada para fins eleitorais, a que corresponde um determinado colégio eleitoral – o dos eleitores aí inscritos – e um determinado número de mandatos, previamente definido, no órgão a eleger.
2. Os círculos eleitorais podem corresponder à organização administrativa do País, p. ex. ao nível do distrito, ou serem demarcados especificamente para fins eleitorais.
3. No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nos círculos únicos na eleição do ou dos órgãos de cada autarquia, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições para o PE e do Presidente da República.
4. A fixação dos círculos eleitorais – seu recorte geográfico e respetiva dimensão – é em geral controversa, pois pode determinar *a priori* o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria costuma ser reservada para a Constituição de cada Estado ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas.
5. A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na história encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de forças políticas e sociais e, fazendo-se variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode distorcer-se o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou conhecida sob a designação de “gerrymandering”, do nome do Governador norte-americano Ebridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachussets em forma de salamandra para favorecer o seu partido.

II. Colégio eleitoral

1. Colégio eleitoral é o conjunto de cidadãos com capacidade eleitoral ativa em determinada circunscrição eleitoral e, nessa medida, a cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral. A composição e a delimitação do colégio eleitoral variam consoante a eleição de que se trate, em função da capacidade eleitoral e da organização do território eleitoral.
2. No caso da eleição da ALRAA existem, no total, dez círculos eleitorais, todavia, tal asserção não nos pode levar a dizer, sem mais, que, por isso, existem dez colégios eleitorais. A problemática reside em saber se ao 10.º círculo – círculo regional de compensação – corresponde um colégio eleitoral, com o mesmo sentido e lógica que fazemos corresponder um colégio eleitoral a cada um dos nove círculos de ilha. Enquanto estes não se sobrepõem, quer geograficamente, quer no corpo de eleitores que os compõem, o 10.º círculo é composto pelo conjunto dos eleitores dos nove círculos de ilha e, geograficamente, corresponde à área territorial ocupada pela totalidade daqueles.

3. Dada a natureza e características específicas deste círculo (cf. anotação V), em particular a circunstância da votação e da eleição dos correspondentes deputados se processar de forma *indireta e dependente*, a massa de eleitores que lhe está atribuída não assume a natureza de *colegialidade* com direito de voto direto e expressamente dirigido ao círculo em questão, mas antes uma mera agregação dos eleitores pertencentes a cada um dos círculos de ilha e, deste modo, confunde-se com a noção de “território eleitoral” constante deste preceito legal – isto é, a totalidade da área geográfica e a totalidade dos eleitores.

III. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – área territorial

1. A fixação dos círculos eleitorais na RAA não encontra assento no texto constitucional, tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário que, no caso presente, veio a consagrar, quer na LEALRAA, quer no EPARAA, nove círculos eleitorais, coincidentes com cada uma das ilhas da Região e, a partir de 2006, mais um círculo que engloba a totalidade do território da Região.

2. Note-se que «*a liberdade legislativa neste domínio não é, contudo, absoluta, porquanto a divisão territorial para efeitos eleitorais não pode violar a regra da proporcionalidade (CRP, art.º 231.º, n.º 2, e EPARAA, art.ºs 12.º e 18.º, n.ºs 4 e 5). Assim, de modo a não frustrar o princípio da proporcionalidade e da igualdade do sufrágio, é de primordial importância não só a delimitação dos círculos e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada círculo, como também o estabelecimento de uma razão sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos*», como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis ([20], p. 22).

3. Este preceito legal define apenas a *área territorial* de cada círculo eleitoral, tratando o artigo seguinte de definir o número de deputados por círculo e a sua relação com o número de cidadãos eleitores nele inscritos.

4. A determinação da *área territorial* dos círculos deve procurar estabelecer círculos com uma grandeza semelhante, mas também assentar os seus contornos em razões históricas, administrativas e geográficas. Como faz notar António Lopes Cardoso «*No limite, para que a representação de cada fracção da população fosse idêntica, seria necessário que todos os círculos agrupassem um número igual de eleitores. É evidente que, por múltiplas razões de ordem geográfica, administrativa, económica, etc, essa igualdade é um objectivo teórico, inalcançável na prática*» [11].

5. Para a eleição da ALRAA, poderia ter sido opção do legislador, porque não encontra obstáculo na CRP, a eleição desenvolver-se num quadro de circunscrição única, abarcando todo o território eleitoral, mas não foi esse o caso. Outro critério poderia ter sido seguido, como avançaram alguns constitucionalistas, o de estruturar os círculos eleitorais com base nos centros urbanos com tradição político-administrativa, de que são exemplo Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

6. Efetivamente, os círculos eleitorais, nesta eleição, são definidos com base no fator geográfico e na identidade própria de cada ilha, tendo sido, desde sempre, fixada a existência de nove círculos, correspondentes às nove ilhas da Região.

7. A importância desta subdivisão natural é reconhecida pela CRP no art.º 225.º: «*O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares*».

8. Maior preocupação com a particular geografia da RAA é demonstrada na Lei Constitucional 1/2004, a qual, no n.º 2 do art.º 47.º, em sede de “Disposições finais e transitórias” determina que «*A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha*».

9. Assim, atendendo à assimétrica distribuição dos Açores por nove ilhas disseminadas no Atlântico e correspondendo a cada uma delas um círculo eleitoral, temos como resultado a existência de nove círculos com dimensões territoriais e populacionais diferentes. Ora, se a criação de vários círculos não ofende o princípio da representação proporcional, já a dimensão dos mesmos, no caso de ser muito discrepante, pode ter como efeito a distorção da proporcionalidade.

10. No caso dos Açores, a dimensão demográfica das ilhas é de facto díspar: basta compararmos S. Miguel com Santa Maria ou a Terceira com a Graciosa, com resultados também muito diferentes na relação que se estabelece entre o número de eleitores e o número de deputados, por círculo, e que no artigo seguinte será abordada.

IV. O processo e as razões que levaram à criação do Círculo regional de compensação

1. A revisão do sistema eleitoral da RAA levada a efeito em 2006 teve na sua origem num processo de reflexão que remonta a 2001, com a criação da “Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral da Região Autónoma dos Açores” (Resolução da ALR 6/2001/A, de 1/3).

2. As principais críticas feitas ao sistema eleitoral, que vigorou na prática até às eleições de 2004, eram as seguintes:

Por um lado,

A sobre-representação dos dois maiores partidos, com a concomitante sub-representação das forças partidárias menos votadas, resultante de um enviesamento dos resultados sempre favorável àqueles partidos, através da atribuição de uma percentagem de mandatos superior à percentagem de votos expressos, e ainda

O maior benefício dado ao segundo partido mais votado, face ao primeiro, na conversão dos votos em mandatos;

Por outro lado,

A sobre-representação das ilhas com menor número de eleitores, característica que se aplica a sete das nove ilhas, e a sub-representação parlamentar das ilhas de S. Miguel e da Terceira.

3. No âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Eventual acima identificada, foram apresentadas várias propostas com vista a alcançar a correção das distorções identificadas, e que ficaram registadas no Relatório de 6 de junho de 2002 daquela Comissão, agrupadas e classificadas da seguinte forma:

Manutenção do sistema em vigor à data;

Aperfeiçoamento do sistema em vigor, através (i) da redução de um deputado de contingente por ilha (ii) ou, por outra via, do aumento do número de deputados resultantes do critério de proporcionalidade (iii) ou, ainda, do aumento dos deputados do contingente fixo das ilhas de S. Miguel e da Terceira;

Novos sistemas eleitorais, através da criação de um círculo regional corretor ou complementar;

Reforma institucional e estatutária, com a existência de duas Câmaras na ALRAA, uma constituída por deputados eleitos pela Região e outra por deputados eleitos por cada ilha;

Instituição de cláusula de salvaguarda, que permita evitar a situação de o partido mais votado poder obter um menor número de mandatos.

4. Além destas propostas que resultaram das audições feitas, foram solicitados pareceres técnicos, tendo os Professores Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes sido unânimes em propor como solução um sistema de *representação proporcional personalizada*, de tipo alemão.

5. Jorge Miranda sugeriu que o sistema proposto compreenderia um círculo único abarcando todo o território da Região e 19 círculos uninominais a definir com base na população.

6. Carlos Blanco de Moraes, partindo das simulações dos modelos dos *maiores restos com quota de Hare* e de *representação proporcional personalizada*, concluiu ser este último sistema o mais desejável, recomendando o aumento do número de lugares na ALRAA para um valor situado nos 55 mandatos, a atribuir num único círculo plurinominal, em simultâneo com a existência de círculos uninominais (um mandato por ilha), em que os lugares obtidos por cada partido nestes círculos seriam subtraídos ao total de mandatos que lhe caberiam através da distribuição proporcional de mandatos no círculo plurinominal único.

7. A Comissão Eventual que lhe sucedeu – Comissão Eventual para a Revisão da LEALRAA (Resolução 2/2005/A, de 20 de janeiro) foi incumbida de apresentar uma proposta concreta de revisão da Lei Eleitoral, tendo por base determinados princípios orientadores e dos quais aqui se destacam os seguintes:

Assegurar a manutenção dos círculos eleitorais por ilha, em ordem à coesão e unidade regionais e à valorização política da realidade ilha;

Viabilizar soluções que corrijam os bloqueios identificados, nomeadamente a distorção geográfica na distribuição dos mandatos, admitindo-se a utilização instrumental do número total de votos;

Aperfeiçoar a proporcionalidade inter-ilhas;

Manter o elevado nível de proporcionalidade matemática do sistema, medida pelo respetivo índice e;

Garantir a formação de governos estáveis, sem prejuízo do normal funcionamento da regra de alternância democrática e da pluralidade de representação partidária.

8. A Proposta de Anteprojeto de Lei à AR foi votada favoravelmente em plenário da ALRAA a 5 de Abril de 2005, de cujo debate parlamentar se retira que o principal problema identificado se reconduzia, então, a uma «*situação de potencial conflito entre a legitimidade eleitoral e a*

legitimidade parlamentar, [ou seja, permitir uma situação em que] ao partido mais votado pode não corresponder o maior número de mandatos, estamos, verdadeiramente, perante uma situação de potencial conflito entre a legitimidade do voto e a legitimidade do mandato» (cf. Diário da Sessão da ALRAA, n.º 10, VIII Legislatura, I Sessão Legislativa).

9. Ora, a solução encontrada para dar resposta às deficiências identificadas foi a criação de um círculo eleitoral regional, com 5 deputados, que se junta aos nove círculos de ilha já existentes, alicerçada na prevalência da legitimidade do voto, na manutenção da importância individual de cada ilha e, ao mesmo tempo, no reforço da coesão regional.

10. Nas palavras de um dos defensores desta proposta, na referida sessão da ALRAA, «*a manutenção quo tale, dos nove círculos de ilha, garantindo uma adequada e digna representatividade nesta Assembleia a todas as ilhas; a introdução cirúrgica de um décimo círculo, regional e de compensação, com vista a melhorar a proporcionalidade global do sistema, facilitar a pluralidade partidária e a representação dos pequenos partidos no nosso parlamento, dando, do mesmo passo, uma dimensão e influência regional, ainda que residual, ao voto de cada açoriano – e tudo isto sem introduzir dificuldades ou inovações técnico-operacionais ao acto de votar – tal é, em síntese o que a proposta ora em discussão irá fazer».*

11. É, assim, atribuída a este círculo regional uma função essencialmente corretora dos resultados oriundos do apuramento das ilhas. Como foi referido no debate parlamentar mencionado, «*entre o inconveniente da proporcionalidade pura e o perigo da excessiva desproporcionalidade do sistema, houve que encontrar um equilíbrio aceitável».*

12. O Anteprojeto de Lei foi apresentado à AR sob a identificação de Proposta de Lei n.º 1/X/1, a qual, após o decurso do processo legislativo, veio a ser aprovada em votação final global na sessão de 20 de julho de 2006, dando origem à LO n.º 5/2006.

V. Caracterização do círculo regional de compensação

1. Da conjugação dos preceitos legais inovatórios, introduzidos pela LO 5/2006, resulta que o círculo regional de compensação tem uma natureza distinta da dos círculos eleitorais de ilha e, por isso, é regulado por normas especiais.

2. Desde logo, é um círculo adicional e complementar aos círculos de ilha, na medida em que se destina a corrigir eventuais distorções e a compensar os partidos / coligações que tenham sido prejudicados em resultado do apuramento por ilhas, aproveitando os votos “excedentes” que, em cada ilha, sejam desperdiçados.

3. Assim, ao contrário dos círculos de ilha – círculos de apuramento direto -, a votação e a eleição dos cinco deputados pelo círculo regional processa-se de forma indireta, em que os votos expressos pelos cidadãos eleitores em cada um dos círculos de ilha são utilizados, numa segunda linha e de forma agregada, para aquele círculo regional.

4. Por outra via, a candidatura ao círculo regional não é uma candidatura totalmente autónoma, nem envolve candidatos próprios, atendendo à relação de dependência com as listas de candidatos dos círculos de ilha.

5. Com efeito, trata-se de uma candidatura por inerência, na medida em que é candidato ao círculo regional quem for candidato a um qualquer círculo de ilha, assumindo, ainda, uma

posição secundária porque, se ao mesmo candidato corresponder um mandato de ilha e um mandato regional, aquele prevalece sobre este. Como resulta do art.º 15.º, esta candidatura é formalizada com uma lista de candidatos, os quais, obrigatoriamente, devem constar das listas respeitantes aos círculos de ilha, prefigurando, dessa forma, a única exceção do nosso regime eleitoral ao princípio geral de que “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista”

6. A obrigação de apresentação de lista ao círculo regional é uma exigência meramente formal, funcionando apenas como uma declaração de ordenação dos candidatos.

7. Por último, a conversão dos votos no círculo regional está sujeita a regras próprias, que obedecem ao objetivo de criação deste círculo, em que os cinco mandatos “regionais” são atribuídos por compensação aos mandatos de ilha já atribuídos, eliminando-se para cada lista do círculo regional os quocientes em número igual aos mandatos de ilha conseguidos. (cf. CNE 99/XII/2008)

VI. Anteriores normas declaradas inconstitucionais

1. Na versão original, esta norma estipulava nos n.ºs 3 e 4 o seguinte:

«3 – Os eleitores residentes fora do território da Região são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o restante território nacional e outro o dos demais países.

4 – Os eleitores residentes no território de Macau estão incluídos no círculo eleitoral respeitante ao território dos restantes países.»

2. Limitando-se estes dispositivos a adjetivar o que constava do n.º 2 do art.º 3.º do diploma original, declarado inconstitucional pela Resolução 68/82 do CR, foram igualmente considerados feridos de inconstitucionalidade por contrariarem o «*princípio da soberania popular, tal como a Constituição o configura na sua particular dimensão regional, o princípio da unidade da cidadania e o princípio da unidade do Estado e (...) ainda o princípio da igualdade*» (cf. anotação III ao art.º 3.º).

3. As normas de idêntico conteúdo constantes do EPARAA na sua redação anterior (art.ºs 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 2), apesar de nunca terem sido aplicadas mercê da Resolução anteriormente referida, apenas foram declaradas inconstitucionais pelo TC em 1999 (cf. TC 630/99).

4. Inexplicavelmente, a terceira Revisão do EPARAA, operada pela Lei 2/2009, contém no art.º 27.º a seguinte previsão:

«4. A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.»

5. Esta redação não corresponde exatamente à versão inicial (constante da Proposta de Lei n.º 169/X), a qual expressamente sugeria, desde logo, a criação de um círculo que congregasse os eleitores aqui referidos. Ora, é sabido que a formação de círculos para naturais dos Açores fora do território regional, à luz da atual CRP contraria a natureza territorial da autonomia, relativamente ao princípio da unidade de cidadania e da unidade do Estado. Do mesmo modo, a atribuição do direito de voto a cidadãos que não residam e não se encontrem recenseados na RAA viola os mesmos princípios constitucionais (cf. anotação III ao art.º 3.º).

Artigo 13.º

Distribuição de deputados

1 – Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fracção superior a 1000, nos termos do nº 3.

2 – O círculo regional de compensação elege cinco deputados.

3 – As fracções superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.

4. A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

5 – Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.

6 – O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

ORIGEM:

Alteração introduzida pelas LO 2/2000, 5/2006, e 2/2012, caduca com a sessão constitutiva da X Legislatura da ALRAA.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 11.º-A.

ANOTAÇÕES:

I. Alteração legislativa de 2012 – natureza excepcional e transitória

1. A este respeito, v. anotações ao art.º 11-A.

2. Independentemente da discussão que pode manter-se sobre se a caducidade desta norma opera *per se* a repristinção da que substituiu, reproduz-se de seguida o texto anterior do mesmo artigo:

« Artigo 13º – Distribuição de deputados

1 – Em cada círculo eleitoral serão eleitos dois deputados e mais um por cada 6000 eleitores ou fracção superior a 1000.

2 – O círculo regional de compensação elege cinco deputados.

3 – A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.

4 – Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 dias e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.

5 – O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.»

II. Conteúdo material da alteração

1. A redação dada ao n.º 1 pelo referido diploma de 2012 aproximou-se do texto legal constante da versão originária da LEALRAA (que estabelecia um ratio de 7.500 eleitores), apresentando, contudo, uma inovação ao aditar o n.º 3, o qual determina que «as frações superiores a 1.000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A. ».

2. A referida cláusula de distribuição de deputados pelos círculos tem aplicação no caso de o número de frações superiores a 1.000 eleitores ultrapassar o número de mandatos que é possível ainda atribuir, descontados os de contingente e os apurados por cada 7.250, até ao limite de 52 deputados (a que ainda acrescem os 5 pelo círculo de compensação), de modo a que, no total, se observe o limite de 57 previsto no art.º 11º-A.

3. A ter aplicação, os deputados serão distribuídos em função da ordenação que resultar daquelas frações (de entre as superiores a 1.000 e inferiores a 7.249), prevalecendo as de maior número de eleitores e resultando, no final, que um ou mais círculos não serão contemplados.

III. Proporcionalidade – círculos uninominais e círculos plurinominais

1. Os círculos eleitorais podem ser de dois tipos: círculos uninominais e círculos plurinominais.

2. Os círculos uninominais são aqueles em que os votos dos cidadãos que compõem esse colégio eleitoral são convertidos num único mandato, isto é, neste tipo de círculo apenas é eleito um representante.

3. Nos círculos plurinominais os votos dos eleitores, após a sua conversão, permitem atribuir dois ou mais mandatos, ou seja, nestes círculos são eleitos dois ou mais representantes.

4. Qualquer deles é compatível quer com eleições maioritárias, quer com eleições proporcionais, muito embora o sistema proporcional exija, como regra, círculos plurinominais e o sistema maioritário surja na maioria das vezes associado a círculos uninominais, como veremos mais adiante na anotação I ao art.º 16.º.

5. Os círculos plurinominais, atendendo à sua dimensão, são subdivididos em três grupos:
– Círculos de pequena dimensão – entre 2 a 5 deputados;

- Círculos de média dimensão – entre 6 a 15 deputados;
- Círculos de grande dimensão – acima de 15 deputados.

3. Quanto maior for o número de mandatos num círculo, maior é a proporcionalidade da representação, permitindo a representação de partidos menos votados. Ao invés, a reduzida dimensão dos círculos e, logo, do número de deputados que elegem não permite a diversidade de representações políticas. Assim, em círculos de pequena dimensão as distorções à proporcionalidade são maiores, isto é, as correntes políticas obtêm uma representação deformada relativamente à quota de votos obtida ou algumas delas nem sequer obtêm representação, apesar do peso eleitoral ser significativo, o que favorece, em regra, os dois partidos mais votados.

IV. Os círculos eleitorais na eleição da ALRAA – magnitude

1. A distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais de ilha obedece a uma técnica mista, com utilização de dois critérios: o de contingente e o proporcional.
2. Faz-se um equilíbrio entre a representatividade e a proporcionalidade, através de um contingente mínimo representativo de cada ilha – dois deputados fixos – a que acresce outro número de deputados na proporção dos eleitores recenseados – um deputado por cada fração de 7.250 eleitores (para a eleição de 2012) ou por cada fração sobranete de 1.000 eleitores.
3. A versão originária deste diploma determinava que a fração necessária à eleição de um deputado era de 7.500 eleitores, entretanto reduzida para 6.000, por força da alteração efetuada ao EPARAA pela Lei 9/87 e posteriormente harmonizado na lei eleitoral através da alteração feita pela LO 2/2000. Porém, em 2012 e com vista apenas às eleições desse ano, a ratio foi alterada para 7.250.
4. No círculo regional de compensação, a determinação do número de deputados obedece a uma lógica diferente: apesar do objetivo da sua criação ser o de obter maior proporcionalidade, o número de deputados que lhe é destinado é um número fixo, independentemente do número de eleitores inscritos na totalidade da Região.
5. Aplicando o método de distribuição consignado e tendo por base o número de eleitores inscritos no RE, apurado até 31 de dezembro de 2011 (cf. Mapa 2/2012 da DGAI, de 1 de março) temos o seguinte mapa de deputados (ressalve-se que, sendo pouco previsível, poderá haver algum ajustamento nos resultados do RE que derem origem ao mapa de deputados a publicar pela CNE – v. anotação IV):

Círculos eleitorais	N.º de eleitores	Número de deputados			
		Contingente	Proporcional		Totais
			> 7.250	< 1.000 – 7.249>	
Corvo	350	2	0	0	2
Faial	13.199	2	1	1	4
Flores	3.260	2	0	1	3
Graciosa	4.465	2	0	1	3
Pico	13.261	2	1	1	4
Santa Maria	5.170	2	0	1	3
São Jorge	8.827	2	1	1	4
São Miguel	123.268	2	17	0	19
Terceira	52.004	2	7	1	10
Total	223.804	18	34		52
Círculo regional de compensação					5
TOTAL:					57

6. Da análise dos resultados da efetiva distribuição dos deputados, constata-se o seguinte:

- Em sete dos nove círculos de ilha há predominância de deputados de contingente relativamente ao número de deputados resultante da regra de proporcionalidade;
- Na ilha do Corvo nem sequer existe a possibilidade de aplicar a regra da proporcionalidade;
- Sete dos nove círculos de ilha são considerados círculos de pequena dimensão (atendendo à subdivisão já afluída na anotação I) e, dos restantes, um é de média dimensão e o outro de grande dimensão.

7. Se a prevalência dos deputados de contingente nos círculos de ilha, por si só, não ofende o princípio da proporcionalidade, já a constatação de que a maioria dos círculos são de pequena dimensão e que um deles nem sequer tem eleitores suficientes para eleger um deputado dito de proporção, poderia colocar em crise o requisito da proporcionalidade.

8. Na verdade, quanto menor for o círculo, em termos de número de mandatos atribuídos, menos possibilidade há de atingir um resultado proporcional. E se associarmos a este cenário a análise da relação entre o número de eleitores e o número de deputados, que na anotação seguinte abordamos, a conclusão é ainda mais nítida.

9. Todavia, esta realidade encontra fundamento nas condicionantes geográficas do Açores, no mesmo sentido a que o Parecer da Comissão Constitucional n.º 11/82 fez apelo:

«É assim forçoso reconhecer que a participação democrática dos cidadãos de cada ilha na autonomia da região autónoma dos Açores exige que o princípio da representação proporcional seja aqui encarado de modo não radical. Nesta perspectiva, já se torna aceitável a diferente força representativa que em termos puramente aritméticos é dada ao substracto humano de cada ilha. É que de outra maneira haveria ilhas que não conseguiriam fazer eleger um único deputado regional».

10. Hoje em dia, com a introdução do novo círculo regional de compensação, verifica-se uma aproximação dos resultados à regra da proporcionalidade, havendo maior possibilidade de atribuir mandatos a forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos, que no sistema até agora vigente não conseguiriam.

11. Note-se, por fim, que na distribuição de deputados supraexposta não foi necessário fazer uso da regra do n.º 3, na redação dada pela LO 2/2012, dado que o número de frações superiores a 1.000 apurado não excedeu o legalmente possível, de modo a não ultrapassar o limite de 57 deputados (em rigor 52, a que acrescem os 5 do círculo de compensação). Cf. anotação II ao presente artigo.

V. A relação entre a magnitude dos círculos e o respetivo número de eleitores

1. Não basta que a cada círculo seja atribuído um número mínimo de representantes, é necessário ainda estabelecer uma razão sensivelmente uniforme, válida para todos os círculos, entre o número de eleitos e o número de eleitores.

2. Ora, combinando os elementos constantes do “mapa de deputados” para os círculos de ilha, atrás apresentado, obtemos os seguintes quocientes eleitorais parciais e quociente eleitoral geral:

Círculos eleitorais	Corvo	Faial	Flores	Gra-ciosa	Pico	Santa Maria	São Jorge	São Miguel	Terceira	Geral
Número de eleitores / por deputado	175	3.300	1.087	1.488	3.315	1.723	2.207	6.488	5.200	4.304

3. Perante estes dados, observa-se que a diferença entre os quocientes por ilha, por um lado, e entre estes e o quociente geral, por outro, é bastante acentuada. Em termos abstractos, tais números levar-nos-iam a concluir que não há observância do princípio da representação proporcional

4. Não se pretende dizer que deveria ser observado dentro de cada círculo o quociente geral de 1 deputado por 4.304 eleitores, pois o princípio da proporcionalidade comporta variantes. Porém, também se não pode ignorá-lo simplesmente, como acontece nalguns círculos, uma vez que é um valor de referência.

5. Por outra parte, há grandes diferenças entre os quocientes por ilha, nomeadamente se compararmos os círculos do Corvo e de São Miguel.

6. Esta realidade implica uma desigualdade do voto dos eleitores, existindo uma discrepância entre o “peso numérico” dos votos e o “valor do voto” quanto ao resultado, verificando-se uma sobre-representação dos eleitores pertencentes a círculos de baixa magnitude, em confronto com os demais círculos.7. Como já dissemos, estas situações que distorcem a proporcionalidade são consequência da pretensão de manter a identidade e representação de cada ilha, justificada na RAA.

VI. O mapa de deputados

1. Compete à CNE elaborar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos, devendo fazê-lo entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a eleição sempre que se complete uma legislatura ou, entre os 55 e os 53 dias, em caso de dissolução.

2. Para o efeito, a DGAI disponibiliza à CNE os resultados do RE mais recentes, atualizados posteriormente à publicação anual que aquele organismo realiza em março e que contém o número de eleitores inscritos no RE apurado até 31 de Dezembro de cada ano.

3. Apesar do comando ínsito no n.º 5 do presente preceito constar da versão inicial da LE-ALRA, constata-se que a utilização de dados do RE atualizados só começou a ser verdadeiramente viável após a entrada em vigor da LRE vigente, a qual introduziu a regra da “inscrição contínua”, só se suspendendo 60 dias antes de cada ato eleitoral (55 dias, para os que completam 18 anos até ao dia da eleição, (cf. LRE, art.ºs 5.º e 32.º), e a existência de uma “base de dados central da inscrição” – BDRE (cf. LRE, art.ºs 10.º e seguintes), cuja organização, manutenção e gestão está a cargo da DGAI.

4. Efetivamente, estes aspetos vieram permitir que os mapas de deputados sejam elaborados com base em dados mais reais, quando antes e no limite se poderiam utilizar dados com mais de 1 ano, atento o facto de as inscrições serem limitadas a um período anual (2 a 31 de maio).

5. *«Afigura-se, contudo, que não chocaria – e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação – que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (art.º 67.º) o STAPE (leia-se DGAI), em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual nos cadernos. O ideal seria, salvo melhor opinião, que houvesse 2 exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de n.ºs já bastante ultrapassados. É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver CR mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao RE em vésperas dos actos eleitorais»* ([7], p. 26).

6. Por último, refira-se que o mapa de distribuição de deputados, apesar de tal não estar expressamente previsto na lei, é suscetível de recurso contencioso para o TC, em virtude de constituir um ato administrativo definitivo e executório que condiciona a apresentação de candidaturas e a atribuição dos mandatos pelas diversas listas concorrentes (TC 200/85 e 236/88).

VII. Anterior norma declarada inconstitucional

Na versão original, este artigo continha um n.º 2, onde estipulava que «*a cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 3 do artigo anterior* (dois círculos que agrupavam os eleitores residentes fora do território da Região, cf. anotação VI ao art.º 12.º) *corresponde um deputado*». Este comando foi declarado inconstitucional pela Resolução 68/82 do CR, pelos mesmos motivos expressos na anotação III ao art.º 3.º.

CAPÍTULO II Regime da eleição

Artigo 14.º Modo de eleição

Os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

ORIGEM:

Alterado pelas LO 2/2000 e 5/2006 (esta apenas quanto à designação da ALRAA).

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 15.º, 21.º, 97.º e 98.º.

ANOTAÇÕES:

I. Listas plurinominais

As listas plurinominais são compostas por uma relação ordenada de vários candidatos, em número definido no artigo seguinte, cuja composição cabe aos partidos políticos decidir, únicas entidades com poder de apresentação de candidaturas como determina o art.º 21.º.

II. Voto singular

1. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes.
2. Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos que as direções partidárias definiram.

3. Esta opção por listas *fechadas ou bloqueadas* não decorre do sistema constitucional, mas sim da lei eleitoral.

4. Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os principais protagonistas das mais variadas atividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais e de outras entidades, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto.

5. Existem outras modalidades de listas de partidos que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na seleção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (lista fechada e não bloqueada) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (lista aberta).

6. As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo.

III. Anterior norma revogada

O n.º 2 deste artigo, constante da versão original (*“Nos círculos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º o sufrágio será por lista uninominal”*), foi revogado pela LO n.º 2/2000, contudo nunca chegou a ter aplicação por se tratar de uma norma instrumental relativamente àquelas que foram declaradas inconstitucionais (CRv, 68/82, cf. anotações III ao art.º 3.º, IV ao art.º 4.º e VII ao art.º 12.º).

Artigo 15.º **Organização das listas**

1 – As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a oito.

2 – Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

3 – É condição para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha.

ORIGEM:

Alterado pela LO n.º 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 14.º, 17.º, 18.º e 21.º e seguintes;

EPARAA – art.º 28.º.

ANOTAÇÕES:

I. Importância da ordenação dos candidatos

1. Os candidatos de cada lista são ordenados sequencialmente, não sendo permitida qualquer alteração em momento posterior à sua admissão definitiva. A importância desta ordem de precedência vem a refletir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer.

2. A título de curiosidade, refira-se que nesta eleição não existe a obrigatoriedade da composição das listas assegurarem a representação mínima de 33% de cada um dos sexos (como acontece nas eleições para a AR, PE e OAL, estas apenas em freguesias e municípios de maior dimensão, conforme preceitua a LEI DA PARIDADE – LO 3/2006). Compreende-se que assim seja, atendendo-se à particular circunstância de sete dos nove círculos possuírem uma dimensão muito reduzida, a que corresponde um universo populacional igualmente pequeno, e, por isso, implicarem também listas com um número de deputados bastante reduzido (como, p. ex. no Corvo, com 4 a 7 candidatos cada lista, ou 5 a 8 candidatos nas Flores, Graciosa e Santa Maria).

II. Candidatura no círculo regional de compensação

1. O n.º 3 deste artigo, ao determinar que é condição para a candidatura no círculo regional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo de ilha, estabelece a única exceção do regime eleitoral português ao princípio geral de que “ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista” (cf. art.º 21.º).

2. A lista relativa ao círculo regional é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional e, caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional (cf. art.º 17.º).

III. A candidatura de partido político isoladamente e em coligação

1. É princípio geral das eleições que «*nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral*», proclamado quanto à eleição da ALRAA no n.º 2 do art.º 21.º. Conciliando esta regra com a circunstância de uma coligação não constituir entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (cf. art.º 22.º, n.º 3), é assente que num sistema eleitoral composto apenas por círculos *não sobrepostos* (como é o caso p. ex. dos círculos de ilha) é admissível a candidatura, no mesmo ato eleitoral, de uma coligação e isoladamente dos partidos que a formam, desde que apresentadas em círculos distintos.

2. Esta situação seria incontestável no sistema eleitoral anteriormente em vigor para a eleição da ALRAA, visto existirem apenas círculos de ilha e em nenhum deles haver o risco de ocorrer conflito entre a candidatura da coligação e a candidatura de um ou mais dos partidos que a compõem.

3. Contudo, no atual sistema eleitoral, introduzindo-se um círculo regional onde todas as candidaturas de ilha poderão estar presentes, é legítimo questionar-se a legalidade da coexistência daquelas candidaturas em simultâneo nesse mesmo círculo.

4. Numa leitura superficial da lei, a norma que proíbe a candidatura simultânea de um partido político e de uma coligação da qual faça parte o mesmo partido teria, também, aplicação no círculo regional. Todavia, tal conclusão parece ser inaceitável por prefigurar uma restrição ao direito e liberdade dos partidos políticos constituírem coligações para fins eleitorais, sem que para tal se encontre fundamento bastante.

5. Em primeiro lugar, seria incompreensível que o novo regime da eleição da ALRA dos Açores viesse impedir uma situação que nunca foi proibida nas anteriores eleições realizadas, nem em nenhum outro tipo de ato eleitoral: a candidatura, no mesmo ato eleitoral, de uma coligação e, isoladamente, de um dos partidos que a formam em círculos distintos (no caso, os nove círculos de ilha). Na verdade, se nos anteriores oito atos eleitorais para a ALRAA era legítimo essa situação ocorrer, tendo os partidos a liberdade de decidir as suas candidaturas em função do círculo em causa, não faria sentido assistirmos agora à sua proibição, provocada apenas pela introdução de um círculo de amplitude regional.

6. Em segundo lugar, a natureza do círculo regional de compensação, nos termos em que o legislador a traçou, leva a considerá-lo um círculo distinto dos nove círculos de ilha, com regras próprias, por vezes contrárias às que vigoram para os círculos de ilha. Estão nesse caso, o princípio de que *“ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista”*, derogado expressamente pelo legislador no que respeita ao círculo regional (cf. art.º 21.º, n.º 3), bem como a regra de listas de candidatos próprios e específicos para cada círculo, que no círculo regional tem uma aplicação peculiar (cf. art.º 25.º, n.º 5). Face à especificidade deste novo círculo regional, o legislador teve de adaptar as regras gerais e, em alguns casos, derogá-las, como vimos. Portanto, o princípio em causa, de *“que nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral”*, terá de ser entendido nessa mesma linha de raciocínio, tendo em conta que o círculo regional é complementar dos círculos de ilha, apenas assume as candidaturas apresentadas aos círculos de ilha e destina-se a ser um círculo de aproveitamento de restos.

7. Desse modo, a problemática suscitada ao nível das entidades proponentes das candidaturas não assume a mesma importância perante o círculo regional porque neste círculo não há, materialmente, um processo autónomo de apresentação de candidaturas, que só existe do ponto de vista processual. Logo, parece não ter fundamento a aplicação do princípio em causa a uma realidade para a qual não foi pensado, face à natureza singular do círculo regional.

8. Em terceiro lugar, tratar-se-ia de uma limitação incompreensível dos direitos dos partidos políticos em geral. Os partidos políticos têm o direito e a liberdade de, nos termos da lei [LO n.º 2/2003, art.ºs 10.º, n.º 1, d), e 11.º], constituir coligações e, nessa medida, podem apresentar candidaturas em coligação em todos os círculos eleitorais ou apenas em parte dos círculos, concorrendo isoladamente aos restantes.

9. Essa liberdade, até agora incontestável, de decidirem as suas candidaturas consoante os

círculos em causa, ficaria limitada e reconduziria a que na eleição da ALRAA os partidos fossem obrigados a decidir entre apresentar candidaturas somente em coligação ou apenas isoladamente, não podendo fazê-lo de uma forma composta, potenciando nalguns círculos os resultados de votos conjugados com outras forças partidárias e noutros círculos concorrendo isoladamente. Esta restrição, que redundaria em verdadeira proibição, não encontra fundamento suficiente num círculo com a natureza do círculo regional de compensação por se situar num plano diferente dos círculos de ilha.

10. Portanto, é nosso entendimento que, no nível do círculo regional, a candidatura de uma coligação não se confunde com a candidatura de um dos partidos que a compõem, já legitimadas ao nível dos círculos de ilha, permitindo-se assim que ambas estejam em concurso no círculo eleitoral regional de compensação. (Neste mesmo sentido, v. CNE 99/XII/2008).

11. Relativamente ao apuramento de resultados e atribuição de mandatos na situação acabada de descrever, cf. anotação IV ao art.º 16.º.

Artigo 16.º **Critério de eleição**

1 – A conversão dos votos em mandatos, nos círculos de ilha, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;**
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;**
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;**
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.**

2 – No círculo regional de compensação, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;**

- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ORIGEM:

Alterado pela LO n.º 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º n.º 5 e 231.º n.º 2;

EPARAA – art.ºs 26.º e 27.º

[6] MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”

ANOTAÇÕES:

I. Breve classificação dos sistemas eleitorais

1. A grande variedade de sistemas eleitorais, no sentido estrito de métodos de conversão dos votos em mandatos, é redutível, no essencial, a dois grandes grupos: um baseado na *representação maioritária* (aquele em que é proclamado eleito o candidato ou a lista de candidatos que obtém o maior número de votos), o outro na *representação proporcional*, (onde se verifica uma equivalência, maior ou menor, consoante as variantes, entre a percentagem dos votos e a percentagem dos mandatos atribuídos a determinada força política) e que, conjugados com os escrutínios uninominais ou de lista, permitem traçar a seguinte tipologia de sistemas eleitorais:

1) Sistemas maioritários

. Circunscrições uninominais

Maioria relativa ou a uma volta (“*first past the post*”). Ex.: Reino Unido;

Maioria absoluta ou a duas voltas (“*majority*”), pode ser *aberto* ou *fechado*, consoante todos os candidatos sejam admitidos à segunda volta ou apenas os dois mais votados (podendo até dar lugar a mais voltas – voto exaustivo). Ex.: Portugal na eleição do Presidente da República e França para a Assembleia Nacional com limiar percentual mínimo para a segunda volta;

Voto alternativo ou preferencial, sistema maioritário a uma volta em que o eleitor indica por ordem de preferência todos os candidatos do seu círculo. Ex.: Austrália;

. Circunscrições plurinominais

Voto em lista bloqueada (ou em *bloco partidário*).

Voto bloqueado ou em bloco (em candidatos individuais).

2) **Sistemas proporcionais**

. Proporcionais puros (ou proporcionalidade integral), quando a atribuição de mandatos é feita num círculo único que cobre todo o território eleitoral. Ex.: Holanda.

. Proporcionais limitados

Fórmulas dos “*maiores restos*” (divisão do número de votos de cada partido por uma quota, determinada com base na divisão do número total de votos pela totalidade dos mandatos a atribuir, a que acrescem pequenas variantes): *Hare*, ex.: Irlanda e Alemanha; *Droop* ou *Hagenbach-bischoff*; *Imperiali*, etc.;

Fórmulas de “*média mais alta*” (divisão do número de votos de cada partido por determinados divisores): *Hondt* (os divisores são os números inteiros), ex.: Portugal e Espanha; *Saint-Laguë puro* (os divisores são os números inteiros ímpares); *Saint-Laguë modificado* (os divisores são os números inteiros ímpares, salvo no caso do primeiro divisor – 1,4), ex.: Noruega.

Voto único transferível, em que o eleitor tem completa liberdade de ordenar os candidatos, segundo as suas preferências, pertençam ou não ao mesmo partido, sem obrigação de ordenar todos. Ex.: Irlanda;

Representação proporcional personalizada, em que o território eleitoral está dividido em círculos uninominais e plurinominais, que se sobrepõem, tendo o eleitor dois votos (um para escolher o deputado que representará o círculo e outro para escolher as listas de candidatos apresentadas pelos partidos. Apesar de aplicar a fórmula da maioria relativa para eleger os deputados quanto aos círculos uninominais, a distribuição final do número de lugares por cada um dos partidos resulta da aplicação do método proporcional *Hare* ao conjunto do país. Ex.: Alemanha.

2. Os sistemas eleitorais, assim planificados, vão sofrendo alterações à medida que se vão combinando os seus atributos, dando origem a **sistemas mistos**, ora acentuando elementos da representação maioritária, ora sublinhando mais as características da representação proporcional, ou até equilibrando os dois tipos de representação. Aqui ficam alguns exemplos:

Voto único não transferível (cada eleitor tem direito apenas a um voto, mas os círculos eleitorais são plurinominais). Ex.: Japão (Câmara de Conselheiros)

Voto paralelo (semelhante à representação proporcional personalizada, contudo não há uma ligação entre a atribuição de mandatos nos círculos plurinominais e a atribuição de mandatos nos círculos uninominais).

II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição da ALRAA

1. A CRP, no n.º 2 do art.º 231.º, reafirma os princípios-base do regime eleitoral constitucional no que toca à ALRAA, incluindo o princípio da proporcionalidade (cf. art.º 113.º, n.º 5). Porém, não impõe o método de *Hondt*, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. art.º 149.º), mas a Lei Eleitoral e o EPARAA instituíram-no.

2. Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para a eleição da ALRAA, bem como dos restantes órgãos coletivos a eleger em Portugal, enquadra-se no âmbito das *fórmulas de representação proporcional* e, dentro destas, das *fórmulas de média mais alta*.

3. Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, permite definir a composição do órgão eleito.

4. O método de *Hondt* tem o nome do seu autor, o belga Victor d'Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de Novembro de 1899.

5. Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3, ...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite n que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido).

6. Sobre o modo de aplicação do Método de *Hondt*, reproduz-se de seguida a parte final do art.º 7º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL n.º 621-C/74, de 15/11):

«Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

1) *Pela aplicação da 2ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º 1 do presente artigo]:*

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12.000	7.500	4.500	3.000
Divisão por 2 =	6.000	3.750	2.250	1.500
Divisão por 3 =	4.000	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

2) Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º 1 do presente artigo]

12.000 >	7.500 >	6.000 >	4.500 >	4.000 >	3.750 >	3.000
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓
1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
mandato	mandato	mandato	mandato	mandato	mandato	mandato

Portanto:

Lista A – 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B – 2.º e 6.º mandatos;

Lista C – 4.º mandato.

3) Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º 1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.»

3. Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método *corrigido* que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato à série superior.

4. Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado» [TC 15/90].

III. A conversão dos votos em mandatos para a ALRAA

1. Como ilustração do processo de conversão dos votos em mandatos para a ALRAA, segue-se um quadro que apresenta os resultados eleitorais da eleição realizada em 19 de outubro de 2008, com a atribuição, pela primeira vez, dos 5 mandatos pelo círculo regional.

2. A conversão dos votos em mandatos, num primeiro momento, incide sobre os resultados eleitorais obtidos em cada um dos nove círculos de ilha, seguindo-se os passos identificados no n.º 1 deste preceito, ilustrados na anterior anotação.

Círculos Eleitorais de ilha	B.E.		CDS-PP		MPT		PCP-PEV		PDA		PPD/PSD		PPM		PS		Tot md
	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	
Corvo	1	-	70	-	n.c.	-	3	-	0	-	37	-	75	1	90	1	2
Faial	163	-	268	-	n.c.	-	608	-	32	-	2.093	2	26	-	2.421	2	4
Flores	14	-	560	1	n.c.	-	162	-	14	-	666	1	18	-	692	1	3
Graciosa	37	-	107	-	n.c.	-	28	-	9	-	907	1	7	-	1.167	2	3
Pico	89	-	476	-	n.c.	-	124	-	23	-	2.381	2	24	-	2.970	2	4
St.ª Maria	55	-	110	-	n.c.	-	83	-	6	-	628	1	9	-	1.062	2	3
S. Jorge	45	-	1.029	1	n.c.	-	64	-	9	-	1.597	1	12	-	2.156	2	4
S. Miguel	1.895	-	2.243	1	592	-	1.329	-	474	-	12.422	6	179	-	24.273	12	19
Terceira	673	-	2.994	1	82	-	428	-	60	-	6.523	3	73	-	10.109	6	10
TOTAIS	2.972	-	7.857	4	674	-	2.829	-	627	-	27.254	17	423	1	44.940	30	52

3. Quando se passa à fase da atribuição dos cinco mandatos do círculo regional, apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha.

4. Relativamente a cada uma das candidaturas, é aplicado o método de Hondt perante o número total de votos respetivos. Realizada essa operação, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha e, depois, identificados os 5 mandatos.

Círculo Regional	B.E.		CDS-PP (a)		MPT		PCP-PEV		PDA		PPD/PSD (b)		PPM (c)		PS (d)	
	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md
	2.972	1º md	1.571,4	3º md	674	-	2.829	2º md	627	-	1.514,1	4º md	211,5	-	1.449,6	-
	1486	5º md	1.309,5	-	337	-	1.414,5	-	313,5	-	1.434,4	-	141	-	1.404,3	-

(a) – Número obtido após a eliminação de 4 quocientes, isto é, em número igual aos 4 mandatos conseguidos nos círculos de ilha.

(b) – Número obtido após a eliminação de 17 quocientes, isto é, em número igual aos 17 mandatos conseguidos nos círculos de ilha.

(c) – Número obtido após a eliminação de 1 quociente, isto é, em número igual a 1 mandato conseguido no círculo de ilha.

(d) – Número obtido após a eliminação de 30 quocientes, isto é, em número igual aos 30 mandatos conseguidos nos círculos de ilha.

5. Dos resultados assim obtidos, concluímos que a introdução deste círculo regional, além de respeitar a representatividade das ilhas (com a manutenção do anterior sistema), potenciou a representação pluripartidária do parlamento regional, na medida em que pos-

sibilitou que dois partidos, com um número de votos muito inferior, obtivessem representação.

6. Se tivéssemos como referência os resultados da eleição de 2004, a que se adicionaria a atribuição de mais 5 mandatos pelo círculo regional, verificaríamos que a introdução deste círculo teria, ainda, conseguido evitar a ocorrência de uma outra anomalia apontada ao sistema anteriormente em vigor – *o maior benefício dado ao segundo partido mais votado face ao primeiro, na conversão dos votos em mandatos*. Com efeito, os 5 deputados seriam distribuídos da seguinte forma: 3 para o PS (o partido mais votado), 1 para a coligação PPD/PSD.CDS-PP (o segundo partido mais votado) e 1 para a coligação PCP-PEV (único mandato obtido).

7. Em qualquer dos casos, quer na eleição de 2008, quer na de 2004 com a adição dos deputados pelo círculo regional, os resultados seriam idênticos, se, ao invés de 9+1 círculos, existisse um único círculo plurinominal (com 57 mandatos a atribuir), com apenas uma diferença, no âmbito da eleição de 2008, em que o PPM não conseguiria eleger nenhum deputado.

8. De qualquer modo e comparativamente ao sistema anteriormente vigente, a introdução do círculo eleitoral regional veio melhorar a proporcionalidade, mantendo-se contudo o problema de representatividade das ilhas, derivado essencialmente da dimensão dos círculos, em que, por exemplo, se verifica que S. Miguel tem 55% dos eleitores da Região Autónoma, mas apenas tem 36,54% de representatividade, calculado apenas com base nos 52 mandatos dos círculos de ilha, pois se acrescentarmos os do círculo regional, esse valor desce para 33,33.

9. De facto a dimensão dos círculos eleitorais afigura-se decisiva na concretização da proporcionalidade, mas que no caso da RA dos Açores é de difícil alteração, como já ficou dito (cf. anotações III aos art.ºs 12.º e 13.º).

10. Num outro plano, se olharmos para os resultados das várias eleições da ALRAA e daí retirarmos as percentagens de votos e a percentagem de mandatos conseguidos por cada partido, obtemos o seguinte quadro comparativo:

1976	% votos	% mandatos
CDS	7,77	4,65
PPD	55,43	62,80
PS	33,80	32,56
1980	% votos	% mandatos
CDS	4,47	2,33
PPD/PSD	57,35	69,76
PS	27,27	27,91
1984	% votos	% mandatos
APU	5,29	2,27
CDS	7,92	4,55
PPD/PSD	56,42	63,64
PS	24,23	29,55
1988	% votos	% mandatos
CDS	7,05	3,92
CDU	3,82	1,96
PPD/PSD	48,57	50,98
PS	35,48	43,13
1992	% votos	% mandatos
AD-A	4,58	1,96
CDU	2,30	1,96
PPD/PSD	53,59	54,90
PS	36,41	41,18
1996	% votos	% mandatos
CDS-PP	7,37	5,77
CDU	3,48	1,93
PPD/PSD	41,00	46,16
PS	45,82	46,16
2000	% votos	% mandatos
CDS-PP	9,56	3,84
CDU	4,83	3,84
PPD/PSD	32,49	36,61
PS	49,20	57,69
2004	% votos	% mandatos
PPD/PSD.CDS-PP	36,84	40,38
PS	56,97	59,62
2008	% votos	% mandatos
B.E.	3,30	3,51
CDS-PP	8,73	8,77
PCP-PEV	3,14	1,75
PPD/PSD	30,27	31,58
PPM	0,47	1,75
PS	49,92	52,63

IV. Conversão dos votos em caso de candidatura simultânea de partido político isoladamente e em coligação

1. No caso de um mesmo partido político concorrer isoladamente e em coligação, de forma composta ao nível dos círculos de ilha e em concurso ao nível do círculo regional, cuja admissibilidade foi já considerada na anotação III ao art.º 15.º, a atribuição de mandatos no círculo regional é feita em separado, funcionando, aliás, da mesma forma como se a candidatura apresentada pelo partido isoladamente em algum ou alguns dos círculos de ilha adviesse de um outro qualquer partido político não integrante da respetiva coligação.

2. Na conversão dos votos em mandatos, no que respeita ao círculo regional, apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha: o partido terá tantos votos quanto os obtidos na totalidade dos círculos de ilha por onde concorreu isoladamente e a coligação terá o número de votos correspondente ao total dos votos obtidos nos respetivos círculos.

3. Realizada a operação de aplicação do método de *Hondt*, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha: à lista da “coligação” só são eliminados os quocientes em número igual aos mandatos conseguidos por essa mesma coligação nos círculos de ilha onde concorreu, o mesmo ocorrendo com a lista do partido (CNE 99/XII/2008).

4. Assim, qualquer mandato obtido pelo partido nos círculos de ilha não tem qualquer relação com a candidatura da coligação e origina apenas a eliminação do quociente referente a esse mesmo partido, na operação feita para o círculo regional.

5. Acrescente-se que a potencialidade de os partidos concorrerem nos círculos de ilha de forma composta, isto é, nalguns em coligação e noutros isoladamente, não obtém as mesmas vantagens quanto ao círculo regional, por se tratar de um nível de apuramento onde os votos são contabilizados de forma separada para cada uma das candidaturas de base, não permitindo a conjugação dos votos e, por isso, enfraquecendo a expressão eleitoral daqueles partidos no círculo único regional.

V. Cláusula-barreira

1. Por vezes, os sistemas eleitorais de representação proporcional ou mistos, com vista a atenuar uma grande dispersão eleitoral e facilitar a formação de maiorias estáveis, estabelecem as chamadas *cláusulas-barreira*.

2. Desta forma, a obtenção de uma representação parlamentar por parte de cada partido depende de uma percentagem mínima de votos obtida a nível nacional. São exemplos disso: a Alemanha, com uma cláusula de 5% dos votos expressos a nível nacional; a Noruega e Suécia, com uma cláusula de 4%; a Espanha e a Grécia com uma cláusula de 3%; e a Dinamarca com 2%.

3. A legislação portuguesa impede claramente a existência de um valor que delimite o acesso ou não atribuição de mandato. Em anotação ao art.º 152º da CRP, disposição que proíbe a consagração de uma cláusula-barreira relativamente à eleição da AR, referem Jorge Mi-

randa e Rui Medeiros que «*tão significativa é esta regra que deve considerar-se de carácter geral, aplicável a todas as eleições para as assembleias políticas a nível nacional, regional e local*» ([6], p. 454).

4. Todavia, da aplicação do método de *Hondt*, entre outros, é notória a existência de uma cláusula-barreira *de facto*. Acrescentam os mesmos autores, «*na prática, porém, existe cláusula-barreira, por causa da pequena extensão e do pequeno número de Deputados a eleger na maior parte dos círculos eleitorais. (...) No atinente aos círculos eleitorais relativos às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, o desfasamento ainda se tem revelado maior, pois num círculo com dois Deputados a proporcionalidade não funciona; quando muito, propicia-se uma bipolarização.*» [Ibidem].

Artigo 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1 – Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º.

2 – Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência.

3 – No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

4 – A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

ORIGEM:

Alterado pela LO 5/2006

ANOTAÇÕES:

I. Atribuição dos mandatos

1. A atribuição de mandatos, após as operações descritas no artigo anterior, é feita segundo a ordem constante da lista de candidatura. A regra estipulada no n.º 2 é de fácil execução, atendendo a que a conversão dos votos em mandatos se faz, num primeiro momento, em relação aos círculos de ilha e, só depois, se passa ao apuramento dos 5 lugares correspondentes ao círculo regional.

2. Se porventura, em momento anterior à eleição mas posteriormente à admissão das listas definitivas, um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do art.º 40.º, a lista, mesmo que não esteja completa, é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

II. Incompatibilidades

As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades, porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o mandato de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos ou funções.

2. Relativamente às efetivas situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado da ALRAA e o exercício de determinados cargos, cf. a enumeração constante do art.º 22.º do EDALRAA, bem como o n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 18.º

Vagas ocorridas na Assembleia

1 – As vagas ocorridas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3 – Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4 – Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

ORIGEM:

Alterado pelas LO 2/2000 e 5/2006 (esta apenas quanto à designação da ALRAA)

ANOTAÇÃO:

Preenchimento de vagas

1. Existe vaga sempre que se verifiquem situações de perda, renúncia ou suspensão de mandato, morte ou incapacidade do titular, e incompatibilidade entre o exercício simultâneo

de dois ou mais cargos por parte do titular. Para além destas ocorrências, o mandato pode ser suspenso por vontade do deputado, invocando motivo relevante (art.ºs 4.º e 5.º do EDALRAA).

2. Quanto à perda do mandato, refira-se que o EDALRAA vai mais longe do que o próprio EPARAA quanto às causas que a podem motivar. Assim, nos termos da alínea a) do n.º1 do art.º 8.º do referido Estatuto, perdem o mandato os deputados que *«venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição (...)*».

3. O mandato não pode ser revogado nem pelos eleitores nem pelos partidos políticos por que foram eleitos, pelo que, quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram, não perdem o mandato por esse facto, a não ser que se inscrevam noutra partido. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como independentes.

4. O preenchimento das vagas ocorridas na ALRAA é feito segundo as regras estipuladas neste artigo. Pode, no entanto, a vaga resultar numa situação de impossibilidade de preenchimento, no caso de sucessivos impedimentos, do titular e de todos os substitutos, até que não haja mais candidatos a que recorrer. Todavia, esta circunstância só obrigará à realização de nova eleição se o órgão ficar sem quórum e, portanto, sem poder funcionar.

TÍTULO III

Organização do Processo Eleitoral

Considerações gerais

1. O Título III marca o início do processo eleitoral e apresenta-se dividido em três capítulos, sendo o primeiro atinente à marcação e ao dia da eleição, o segundo à apresentação de candidaturas e o último à constituição das assembleias de voto.
2. A marcação da data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é da competência do Presidente da República e constitui o ato impulsionador de todo processo eleitoral, pois é a partir dele que o processo se desencadeia.
3. O capítulo II do presente título versa sobre a importante fase de apresentação de candidaturas, de cuja efetivação depende naturalmente a realização da eleição. Também nesta eleição se verifica o monopólio partidário da apresentação de candidaturas. Este capítulo prevê, ainda, na Secção II, o contencioso eleitoral concernente à apresentação de candidaturas. Esta etapa do processo eleitoral está dependente da interposição de recursos de reclamações ou de protestos apresentados previamente e é, por essa razão, usualmente denominada de fase “eventual” ou “não obrigatória”.
4. Este título comporta, ainda, no capítulo III, as normas respeitantes à constituição das assembleias de voto, entre as quais se destaca o processo de designação dos membros de mesa.

CAPÍTULO I

Marcação da data das eleições

Artigo 19.º

Marcação das eleições

1 – O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.

2 – As eleições realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de Setembro e o dia 28 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

ORIGEM:

Redação dada pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º, n.º 6, 119.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, e 133.º, alínea b);

LEALRAA – art.ºs 20.º e 92.º.

ANOTAÇÕES:

I. Forma e publicidade do ato de marcação

1. A marcação do dia da eleição reveste sempre a forma de Decreto (cf., p. ex., o Decreto 48/2008, que marcou a eleição dos Deputados à ALRAA para 19 de outubro de 2008), devendo ser publicado no DR sob pena de ineficácia jurídica (CRP, art.º 119.º, n.º 2).

2. Com exceção das eleições para os OAL, em que a marcação da data do ato eleitoral compete ao Governo, por força do n.º 1 do art.º 15.º da LEOAL (aprovada pela LO 1/2001), todos os restantes atos eleitorais são marcados pelo Presidente da República.

3. Relativamente à antecedência com que devem ser marcadas as eleições, a regra dos 60 dias é comum aos atos eleitorais, com exceção também das eleições autárquicas, cuja marcação deve ser feita com a antecedência mínima de 80 dias.

4. Em processo eleitoral autárquico, a propósito do ato de marcação de eleições intercalares, sujeita a normas especiais, o TC considerou que «[recaindo] o dia dos actos eleitorais em domingo, feriado, ou (...) feriado municipal, a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cóngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um acto eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política» [TC 318/2007].

II. Início do processo eleitoral

1. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação no DR do Decreto que marca o dia das eleições. É a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos na lei para a prática dos diversos atos que integram o processo eleitoral.

2. No processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos que tem sido formulado de diversas formas na jurisprudência do TC.

3. Na versão do Acórdão 262/85, não se fala em aquisição progressiva dos atos, mas em desenvolver-se o processo eleitoral em cascata, o que significa que *«nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada»*.

4. A segunda versão do princípio da aquisição progressiva dos atos é a do Acórdão 322/85, reproduzida no Acórdão 35/86: o princípio entender-se-ia *«por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados»*. De acordo, ainda, com o Acórdão 538/2009, *«como, pela sua própria natureza, o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata, ficam sanadas aquelas irregularidades que, eventualmente ocorridas em fase anterior do processo, não tenham sido atempadamente impugnadas»*.

5. Com este princípio pretende garantir-se que o processo eleitoral, *«delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais»* [TC 543/89].

6. Importa, ainda, chamar a atenção para o facto de a partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições ser aplicável o regime previsto no art.º 59.º da presente lei, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e ser proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial (art.º 73.º).

III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral

1. A CNE, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art.º 6.º da Lei 71/78, elabora e publica, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, o mapa-calendário, com as datas e indicações dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

2. Este e outros documentos de apoio à eleição são disponibilizados no sítio oficial da CNE na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos na eleição, bem como aos partidos políticos concorrentes.

3. A organização geral do ato eleitoral ao nível técnico, financeiro e logístico incumbe ao MAI, através da DGAI/AE (STAPE até 2007). Nos processos eleitorais compete à DGAI/AE coordenar a ação dos órgãos periféricos da administração eleitoral – CR, juntas de freguesia, câmaras municipais, entidades designadas pelos Governos Regionais, mesas eleitorais, etc.

IV. Competência do TC

1. Nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 223.º da CRP, compete ao TC julgar em última instância a regularidade e validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei.

2. A alínea d) do art.º 8.º da LOFPTC estabelece que compete ao TC «*julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local*». A lei usa a expressão “contencioso eleitoral” não apenas como referente ao “ato eleitoral” em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o “processo eleitoral”, iniciado com os atos preparatórios, desde a marcação das eleições até à fase, situada a jusante, dos apuramentos parcial e geral dos resultados [TC 163/87, 188/88 e 88/94].

3. Entende-se por órgãos da administração eleitoral para efeitos de aplicação destas disposições, além da CNE, a DGAI, o Representante da República na Região Autónoma ou as entidades designadas pelos Governos Regionais, os presidentes da câmara municipal e da junta de freguesia e também o juiz do tribunal territorialmente competente que decide no âmbito do processo de apresentação de candidaturas.

4. O TC é competente para todo o contencioso eleitoral que se suscite no decurso dos vários processos eleitorais que, em última instância, estão sujeitos ao seu controlo e isto mesmo no que se refere a meros atos preparatórios desses processos, como por exemplo o ato de marcação de eleições. Neste sentido, p. ex., declarou «*inválido o acto de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações*» [TC 318/2007].

Artigo 20.º

Dia das eleições

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

ORIGEM:

Corresponde ao texto original do DL 267/80.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 122.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Caráter geral da opção pelo domingo ou feriado

A opção pelo domingo ou feriado nacional tem consagração expressa nas leis eleitorais relativas às eleições da AR (e do PE, por remissão), da ALRAA, da ALRAM e dos OAL,

representando uma tradição eleitoral portuguesa. Nos restantes casos, porém, a prática tem sido também no sentido de o ato eleitoral recair preferencialmente em domingo ou feriado nacional, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, reduzindo-se, p. ex., a possibilidade de haver prazos a terminar em sábados, domingos ou feriados ou ainda de repetições de atos eleitorais em dias úteis.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 21.º

Poder de apresentação

1 – As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação das candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 – Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 – Com exceção do disposto no n.º 3 do artigo 15º, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ORIGEM:

Os nºs 1 e 2 têm a redação dada pela LO 2/2000;

A redação do n.º 3 resulta da alteração introduzida pela LO 5/2006, com a criação do círculo regional de compensação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 10.º, n.º 2, e 151.º;

EPARAA – art.º 28.º;

LEALRAA – art.ºs 12º, 13.º, 15.º a 17º, 22º, 24.º e 25.º.

ANOTAÇÕES;

I. Exclusividade da representação político-partidária

1. Nesta eleição, tal como na eleição para a ALRAM (art.º 21.º da LEALRAM) e na eleição para a AR (art.º 21.º da LEAR), verifica-se o monopólio partidário da apresentação de candidaturas, embora as listas possam integrar cidadãos não inscritos nos partidos políticos proponentes. Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política, estando, portanto, excluída a propositura de listas por cidadãos independentes à eleição da ALRAA.

2. Este exclusivo só é atualmente excecionado, além, obviamente, das eleições presidenciais, nas eleições dos OAL, cuja lei eleitoral, aprovada pela LO 1/2001, estabelece expressamente o direito de grupos de cidadãos eleitores a apresentar candidaturas [cf. art.º 16.º, n.º1, alínea c)].

3. De salientar, entre as propostas dos partidos à revisão da LEALRAA, a do B.E. que, a este respeito, tinha proposto que fosse «*considerada a possibilidade de grupos de cidadãos eleitores apresentarem candidaturas*». Todavia, esta matéria não chegou a ser agendada para debate, nem foi objeto de qualquer iniciativa legislativa.

II. Limitações ao poder de apresentação

1. Os n.ºs 2 e 3 constituem limites ao poder de apresentação de candidaturas, concretizando regras básicas na atuação democrática dos partidos políticos. A redação do n.º 3 foi introduzida pela LO 5/2006 e resulta da criação do círculo regional de compensação. Com efeito, conforme estabelece o n.º 3 do art.º 15.º da presente lei, é condição para a candidatura no círculo regional de compensação ser-se simultaneamente candidato num círculo de ilha. Assim, fora esse caso, ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

2. Excetuando o caso da candidatura simultânea ao círculo regional de compensação e ao círculo de ilha, o n.º 3 visa, fundamentalmente, um duplo objetivo:

- a) Dar alcance prático à proibição constitucional de que um eleitor pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos (art.º 51.º, n.º 2, da CRP), tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa;
- b) Atentas a unicidade e pessoalidade do mandato e, portanto, a impossibilidade de exercício cumulativo de mandatos pelo mesmo cidadão no mesmo órgão, impedir a organização de listas defraudando a lei e os eleitores.

III. Inelegibilidade específica

1. Além das inelegibilidades gerais e especiais, previstas nos art.ºs 5.º e 6.º da presente lei, cria-se aqui uma inelegibilidade específica que, tal como aquelas, visa igualmente garantir, em Estado de direito democrático, a dignidade e a genuinidade do ato eleitoral, proporcionando uma correta formação da vontade do eleitor, sem perturbar a sua liberdade de escolha.

2. V. tb. art.ºs 5.º e 6.º.

3. Uma vez que os deputados representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos (art.º 11.º), os candidatos não têm a obrigação legal, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

Artigo 22.º

Coligações para fins eleitorais

1 – As coligações de partidos para fins eleitorais comunicadas, até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos na Região.

2 – As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

3 – É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

ORIGEM:

O n.º 1 tem redação introduzida pela LO 2/2000;

A redação dos n.ºs 2 e 3 foi alterada pela LO 5/2006, apenas no que respeita à indicação da nova LPP.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 223.º, n.º2, alínea e);

EPARAA – art.º 18.º, n.º 1;

LEALRAA – art.ºs 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, 57.º, n.º 2, e 97.º, n.º 3;

LOFPTC – art.º 9º.

ANOTAÇÕES:

I. Regularidade da constituição de coligações

1. Como condição prévia para apresentação de candidaturas, as coligações para fins meramente eleitorais estão sujeitas, quanto à regularidade da sua constituição e à legalidade da sua denominação, sigla e símbolo, ao controlo do TC, que procede à respetiva anotação. O processo fixado na presente lei é em tudo idêntico ao consagrado na LEAR. O anúncio público da(s) coligação(ões) é aqui feito em dois dos jornais diários mais lidos na Região.

2. «De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as “coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos.» [TC 255/2009].

3. A constituição de coligações de partidos para fins eleitorais deve preencher três requisitos cumulativos: (i) constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos respetivos partidos; (ii) ser anunciada publicamente em dois jornais diários de maior difusão na Região; (iii) ser comunicada ao TC para apreciação e anotação até à apresentação efetiva das candidaturas, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo.

4. As coligações eleitorais não formam uma entidade distinta dos partidos que as integram, conforme dispõe o n.º 3 do art.º 11.º da LPP, podendo apresentar listas conjuntas em todos os círculos eleitorais ou apenas num número restrito de círculos, com o objetivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.

5. No ou nos círculos onde concorrem não é possível aos partidos que a compõem apresentar isoladamente candidaturas.

6. As coligações de partidos políticos, em termos de relação n.º de votos/n.º de mandatos, permitem, na prática, um melhor aproveitamento do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior número de votos. O regime legal em vigor admite apenas a apresentação de listas de coligação, já não da figura de coligação de listas, que consiste na apresentação de listas próprias de cada um dos partidos com ulterior unificação dos respetivos votos para efeito de atribuição de mandatos.

II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes

1. O n.º 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da LPP. Dado o fim específico que prosseguem, as coligações eleitorais extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo da eleição, podendo, contudo transformar-se em coligações permanentes de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 11.º da LPP.

2. Atualmente a única coligação permanente é a Coligação Democrática e Unitária (CDU), constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista Os Verdes (PEV), que não carece de ser anotada pelo TC para cada nova eleição, devendo contudo, em cada processo de apresentação de candidaturas a um ato eleitoral, fazer prova bastante de que os órgãos competentes dos partidos coligados deliberaram apresentar listas conjuntas.

III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

1. Os símbolos e siglas a utilizar pelas coligações eleitorais são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, conforme determina o n.º 4 do art.º 12.º da LPP.

2. *«Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente predeterminados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos. Daqui resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respectivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser. Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 [actualmente leia-se Lei 2/2003, de 22 de agosto] foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exactamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correcta identificação dos partidos que compõem cada uma delas»* [TC 695/97].

3. Compete ao TC, em secção, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações ou frentes, bem como proceder a sua anotação (art.ºs 9º e 103.º da LOFPTC).

IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais

O TC teve ocasião de se pronunciar no Acórdão 318/2007 sobre o direito à participação política de coligações em processos eleitorais, no caso concreto, em processo eleitoral autárquico, nos seguintes termos: *«O direito à formação de coligações de partidos constituindo um direito de participação política com assento expreso no texto constitucional (art.º 239º, n.º 4) é inválido o acto de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações»*.

Artigo 23.º

Decisão

1 – No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2 – A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.

3 – No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo, por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4 – O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

ORIGEM:

Aditado pela LO 2/2000 com o n.º 22.º-A e renumerado para art.º 23.º nos termos do art.º 6.º da referida Lei.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LOFPTC – art.ºs 9.º, alíneas b) e c), e 103.º, n.º 2, alínea b).

ANOTAÇÕES:

I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais

1. A competência do TC no âmbito da anotação de coligações eleitorais traduz-se na apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou frentes, da regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas à constituição de coligações eleitorais e se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.

2. Os símbolos e as siglas das coligações e frentes de partidos têm de corresponder rigorosamente aos símbolos e siglas dos partidos integrantes da frente ou coligação constantes do registo de partidos no TC.

II. Recurso da decisão e contagem do prazo

1. Constitui jurisprudência pacífica do TC que nos processos eleitorais os prazos contados em horas correm seguidamente, não se suspendendo durante os sábados, domingos ou feriados judiciais. Para efeito de contagem de prazos processuais não releva a circunstância de em determinado dia haver tolerância de ponto para os funcionários públicos já que a tolerância de ponto não obriga ao encerramento dos serviços.

2. Quando um prazo contado em horas termina ao sábado ou domingo transita para as 9 horas da segunda-feira seguinte.

Artigo 24.º

Apresentação de candidaturas

1 – A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 – A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz:

- a) Da comarca de Ponta Delgada, para o círculo de São Miguel e para o círculo regional de compensação;**
- b) Da comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;**
- c) Da comarca da ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;**
- d) Das restantes comarcas, para os círculos das ilhas a que cada um corresponda.**

ORIGEM:

Anterior art.º 23.º, renumerado pela LO 2/2000 que alterou a redação do n.º 2, de forma a adequar as várias fases do processo eleitoral com a sua duração;

A comarca de Ponta Delgada passa a abranger o círculo regional de compensação criado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 51.º;

LEALRAA – art.ºs 13.º, 14.º, 15.º, 162.º, n.º 2, e 163.º.

ANOTAÇÕES:

I. Apresentação de candidaturas e número de candidatos

1. São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou as regras por estes estabelecidas para as coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a atos eleitorais.

2. É através da publicação pela CNE do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, referido nos n.ºs 3 e 4 do art.º 13.º, que as entidades proponentes de candidaturas ficam habilitadas a saber qual o número de candidatos efetivos e suplentes que as respetivas listas devem conter.

II. Tempestividade das candidaturas e regras processuais

1. Por efeito da aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 162.º da presente lei, só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 16 horas do último dia do prazo. No âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o ato foi praticado se

tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas, o prazo de que o juiz dispõe para verificar a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, é de dois dias a contar do termo do prazo da apresentação de candidaturas (art.º 27.º).

2. Ao ato de apresentação de candidaturas aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do art.º 145.º, conforme dispõe o art.º 163.º da presente lei.

III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas

1. Sobre a utilização de telecópia para a apresentação das candidaturas o TC reafirmou, no Acórdão 41/2005, a sua interpretação do disposto no n.º 4 do art.º 143.º do CPC, segundo o qual «*As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia (...), em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais*».

2. O que aquele n.º 4 estabelece é que os atos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio eletrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os atos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo art.º 143.º, segundo o qual, se forem atos que «*impliquem a recepção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços*».

Artigo 25.º

Requisitos de apresentação

1 – A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2 – Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3 – A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos e dela deve constar que:

a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;

b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, sem prejuízo da candidatura relativa ao círculo regional de compensação;

c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;

d) Concordam com o mandatário indicado na lista.

4 – Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;**
- b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.**

5 – Para além do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo regional de compensação é instruída com cópias das listas dos círculos de ilha donde também constem os candidatos ao círculo regional de compensação.

ORIGEM:

Anterior art.º 24.º, na redação dada pela LO 2/2000, de 14 de julho, com exceção do n.º 3, alínea b), *in fine*, e do n.º 5 que foram aditados pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, n.º 2, 48.º e 50.º;

LEALRAA – art.ºs 130.º, 160.º e 161.º;

LRE – art.º 68.º;

LOFPTC – art.º 9.º, alínea c).

ANOTAÇÕES:

I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial

1. Segundo a doutrina do TC, a apresentação de candidaturas, pese embora seja praticada perante o tribunal, não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cf. TC 219/85 e 220/85). A apresentação de candidaturas é realizada pelos partidos políticos ou coligações, através dos seus mandatários, de delegados ou de representantes concelhios, com observância dos requisitos exigidos legalmente, pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

2. Na declaração de candidatura referida no n.º 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam da indicação do número, data e entidade emitente do respetivo BI (ou número e data de validade do CC, se for o caso), e que atualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Conforme, aliás, doutrina do TC: «*Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral, tanto no plano das regras substantivas como no domínio dos modos*

procedimentais decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial» [TC 189/88]. Em contrapartida, é exigido o reconhecimento notarial relativamente à desistência de qualquer candidato (art.º 40.º, n.º 3).

3. Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz solicite a exibição do BI dos candidatos ou mandatários (cf. acórdãos do TC referenciados).

II. Pedido de certidão de eleitor

1. Sobre a alínea b) do n.º 4 deste artigo, é de referir que, nos termos do art.º 68.º da LRE e de acordo com a alínea a) do art.º 160.º da presente lei, as CR são obrigadas a passar certidões de inscrição no RE, a requerimento de qualquer interessado, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de 3 dias.

2. Constitui entendimento da CNE que, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode ser-lhe exigida a identificação, atestada por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no art.º 98.º, n.º 2, da presente lei.

3. Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do BI ou CC.

4. Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (CPA, art.º 74.º e DL 135/99, art.º 18.º) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correta identificação do cidadão eleitor.

5. Este entendimento foi adotado no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005, (CNE 5/XII/2005), e reiterado no âmbito da eleição da ALRAM em 2007.

6. Ainda sobre esta matéria, a CNE deliberou que as CR não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido no art.º 94.º da LRE, com o fundamento de a residência no BI ou CC não coincidir com a residência que consta na BDRE. Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as CR a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respetivo verbete de inscrição no RE (cf. CNE 55/XII/2007).

7. Atendendo a que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas o presidente da junta de freguesia deve assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento, para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral.

8. V. tb. art.º 130.º (ilícito).

Artigo 26.º

Mandatários das listas

1 – Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 – A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

ORIGEM:

Anterior art.º 25.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 34.º, 95.º, 110.º, n.º 3, 121.º.

ANOTAÇÃO:

Designação e papel do mandatário das listas

1. A designação do mandatário acompanha o processo de apresentação de candidaturas, fazendo dele parte integrante. A forma que reveste este ato é a de uma declaração, na qual os candidatos designam o mandatário indicando os seus elementos de identificação, o número de eleitor e o domicílio na sede do círculo.

2. O mandatário tem um importante papel no âmbito da apresentação das candidaturas e do julgamento da elegibilidade dos candidatos, visto ser ao mandatário que são dirigidas as notificações do juiz, quer para suprimento das irregularidades (art.º 28.º), quer para substituição de candidatos inelegíveis (art.º 29.º, n.º 2), tendo ainda legitimidade, neste domínio, para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal (art.ºs 31.º e 34.º).

3. A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas à votação, ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. art.ºs 95.º, 110.º, n.º 3 e 121.º).

Artigo 27.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1 – Terminado o prazo para a apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2 – Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ORIGEM:

O n.º 2 deste artigo foi renumerado e alterado LO 2/2000, que encurtou de 3 para 2 dias o prazo concedido ao juiz para verificação das candidaturas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 7;

LEALRAA – art.ºs 5.º, 6.º, 25.º, 32.º.

ANOTAÇÕES:

I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas

1. No n.º 2 objetiva-se, relativamente à fase de apresentação das candidaturas, a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral, consagrado no n.º 7 do art.º 113.º da CRP: «*o julgamento da regularidade e validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais*».

No sistema da lei, a apresentação das candidaturas e o julgamento sobre a sua legalidade e regularidade decorre, num primeiro momento, perante os juizes das comarcas referidas no art.º 24.º, n.º 2, e, uma vez esgotada esta fase, segue-se-lhe uma outra, perante o TC, destinada a resolver conflitos gerados pelas decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas (art.ºs 33.º a 36.º).

2. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos art.ºs 5.º e 6.º da presente lei.

II. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade

Independentemente da verificação das candidaturas é efetuado o sorteio das listas apresentadas, nos termos do art.º 32.º, o que não significa que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. Refira-se, aliás, que a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 28.º

Irregularidades processuais

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

ORIGEM:

Anterior art.º 27.º renumerado e alterado pela LO 2/2000, que reduziu de três para dois dias o prazo de suprimento de irregularidades.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 162.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Suprimento de irregularidades

1. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar de forma constante que não há irregularidades processuais essenciais ou não essenciais, mais ou menos graves, supríveis ou insupríveis – veja-se, por todos, o Acórdão 234/85 referenciado.

2. Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz (cf. Acórdão 218/85).

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só será insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (v.g., a publicitação de coligações ou frentes) [TC 676/97].

4. Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição [TC 227/85, 236/85 e 527/89].

II. Princípio da aquisição progressiva dos atos

1. É exigida a rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes, porque «o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada» ou, como refere o Acórdão 89/88, «nele [processo eleitoral] funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria

por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais» [TC 262/85].

2. A principal consequência desta conceção do desenvolvimento “em cascata” do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (cf. TC 262/85, 322/85, 527/89, 698/93 e 723/93).

3. Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode o mandatário, no mesmo prazo proceder a outras correções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (cf. TC 602/89). Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário, ele mesmo será notificado ou, caso não seja possível por falta de identificação e morada do mandatário, o partido ou coligação respetiva.

III. Cômputo dos prazos

Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no Capítulo III do Título V (contencioso eleitoral), devem consultar-se os art.ºs 279.º do Código Civil e 162.º, n.º 1 desta lei.

Artigo 29.º

Rejeição de candidaturas

1 – São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2 – O mandatário da lista é imediatamente notificado para que se proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3 – No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4 – Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ORIGEM:

Anterior art.º 28.º, renumerado e alterado nos seus n.ºs 2, 3 e 4 pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 5.º, 6.º e 33.º.

ANOTAÇÕES:

I. Substituição de candidatos inelegíveis

1. A inelegibilidade dos candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva, até ao limite do possível, a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela contenha o número total de candidatos efetivos e o número mínimo de suplentes (art.º 15.º, n.º 1).

2. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos art.ºs 5.º e 6.º da presente lei.

3. O n.º 2 estabelece a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis. Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo de dois dias, realizar outras retificações à lista apresentada. Tais retificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende da jurisprudência referida.

II. Cômputo dos prazos

Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no Capítulo III do Título V (contencioso eleitoral), devem consultar-se o art.º 279.º do Código Civil e o art.º 162.º, n.º 1 desta lei.

Artigo 30.º

Publicação das decisões

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 27.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

ORIGEM:

Artigo renumerado e corrigido nas suas remissões pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 27.º e 29.º.

ANOTAÇÃO:

Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas

Em processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é uma decisão que esgote o poder jurisdicional do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação, uma vez que tal afixação se destina a permitir que os mandatários das listas concorrentes possam, eles próprios, reclamar contra irregularidades das mesmas listas que o juiz não tenha detetado ou resultantes de modificações introduzidas nas listas no período de suprimento das irregularidades [TC 697/97].

Artigo 31.º **Reclamações**

1 – Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2 – Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 – Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 – O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5 – Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 – É enviada cópia destas listas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 30.º, renumerado e alterado pela LO 2/2000, que introduziu os n.ºs 2, 3 e 4, passando a 5 e 6 os anteriores n.ºs 3 e 4.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 33.º a 36.º.

ANOTAÇÕES:

I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas

1. É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação, decidindo o juiz no prazo de vinte e quatro horas (n.º 4), havendo lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, agora da relação completa de todas as listas admitidas, sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas (n.º 5).

2. Só é recorrível para o TC a “decisão final” proferida sobre reclamação não atendida, configurando, assim, a reclamação uma formalidade prévia indispensável para que possa ha-

ver recurso da “decisão final” do juiz de primeira instância, na aceção do n.º 1 do art.º 33.º da presente lei.

Sobre a contagem de prazos ver nota II ao art.º 23.º.

II. Tramitação

1. Os n.ºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, ausente na versão inicial da lei, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num procedimento deste tipo.

2. A reclamação contra uma lista apresentada sem que anteriormente houvesse sido proferido o despacho de admissão de candidatura, nem tivesse sido esgotado o prazo dentro do qual o mesmo poderia ser proferido, não é uma reclamação contra um despacho judicial, despacho esse que era ainda inexistente, sendo em consequência insuscetível de originar uma decisão final recorrível: «(...) a intervenção do Tribunal Constitucional como supremo garante do contencioso de apresentação de candidaturas, está condicionada a uma espécie de exaustão cognitiva por parte do juiz do tribunal de comarca, em termos de a decisão recorrida, como decisão final, resultar em todos os casos, de uma prévia reclamação – como se escreveu no acórdão n.º 259/85, Diário da República, II série, de 12 de Março de 1986, “onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional”» [TC 702/93].

3. Num caso concreto, o TC concluiu «não haver lugar à reclamação prevista neste artigo quando o juiz do tribunal de comarca primeiramente indefere in limine a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afixação à porta do tribunal de cópias das restantes listas apresentadas. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente iter processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista no art.º 30.º, n.º 1 (leia-se atualmente 31.º, n.º 1). Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse ato de administração eleitoral situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.» [cf. TC 287/92].

4. Nesta eleição, a lei refere o membro do Governo Regional com especial competência nesta matéria (n.º 6) e não o Representante da República, como sucede no caso da eleição para a ALRAM (cf. art.º 33.º, n.º 6, da LEALRAM).

Artigo 32.º

Sorteio das listas apresentadas

1 – No dia seguinte ao fim do prazo de apresentação de candidaturas, o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 – A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativa-

mente à lista ou listas que, nos termos dos artigos 29.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 – O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 31.º, renumerado pela LO 2/2000, que alterou o n.º1.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 37.º e 97.º.

ANOTAÇÃO:

Urgência no sorteio das listas

A realização do sorteio das listas apresentadas, ainda antes de se saber, em definitivo, quais as candidaturas admitidas, é, em geral, exigida pela necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (art.º 97.º), particularmente entendível na RAA, atenta a existência de 9 ilhas e as dificuldades de transporte que essa dispersão acarreta.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 33.º

Recurso para o Tribunal Constitucional

1 – Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2 – O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 31º

ORIGEM:

Artigo renumerado e corrigido na remissão do n.º 2 pela LO 2/2000, que reduziu o prazo de recurso de três para dois dias, substituindo também a R Lisboa pelo TC, substituição que se impunha por força do art.º 8.º, alínea d), da LOFPTC.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º, n.º 7, e 223.º, n.º 2, alínea c);

LOFPTC – art.ºs 8.º, alínea d), e 101.º;

LEALRAA – art.º 35.º.

ANOTAÇÕES:**I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC**

1. Foi com a revisão constitucional de 1982, que se atribuiu ao TC a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral. Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, em anotação ao art.º 113.º da CRP (atual 113.º), a razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta da «*ideia de que, tratando-se de questões de legitimação, através de eleições, dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais*» ([3], anotação XVIII, p. 89).

2. Em direito eleitoral, tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso, embora de tipo administrativo, é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito, só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

3. O contencioso da apresentação das listas de candidatura tendo por destinatário o TC passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca, em termos de se poder afirmar que “onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional”. Este entendimento é válido para todas as leis eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da impugnação direta da decisão do tribunal *a quo* independentemente de reclamação. Veja-se, entre muitos, o referenciado Acórdão 984/96.

II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas

1. Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter uma primeira decisão do juiz da comarca, que a lei denomina “decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas” (n.º 1 do presente artigo), em que o juiz atua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de atos de administração eleitoral e eventualmente, num segundo momento, em sede de recurso, a provocar uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, ao caso e desde 1983, o TC.

Decisão final é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura. (cf. TC 701/93).

2. Nesse sentido, «*o despacho que decide um requerimento de declaração de inelegibilidade de candidatos, negando-lhe provimento, não constitui uma decisão final, no sentido anteriormente indicado, pois que não decide de reclamação de despacho judicial que tivesse admitido ou rejeitado candidatura. Na data do requerimento, a que o despacho recorrido chama reclamação, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou rejeitar can-*

didatura, não podendo também ter-se por tacitamente emitido, visto que decorria o prazo dentro do qual poderia ser proferido. Não é admissível o recurso, porque não foi precedido de reclamação contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura» [TC 713/93].

III. Prazo de interposição do recurso

1. O recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de dois dias, contados a partir do momento em que o juiz mandar afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação de todas as listas admitidas (art.º 31.º, n.º 5) – «*As decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações no decurso de processos de apresentação de candidaturas às eleições são decisões judiciais, isto é, integram o universo ou conjunto das “decisões dos tribunais” de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional em matéria de constitucionalidade. Este recurso, porém, enquanto inserido num processo de contencioso eleitoral no qual, atenta a sua especial natureza, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, há de obedecer às regras próprias deste, desde logo as que respeitam ao prazo de interposição, sob pena de todo o esquema temporal de execução dos actos eleitorais ser posto em causa. No domínio do contencioso de apresentação das candidaturas o recurso para o Tribunal Constitucional, incluindo o recurso obrigatório de constitucionalidade do Ministério Público, deve ser interposto no prazo de três dias [atualmente dois] a contar da data da afixação das listas admitidas» [TC 189/88].*

2. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados (cf. TC 585/89).

Artigo 34.º Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

ORIGEM:

Anterior art.º 33.º, renumerado pela LO 2/2000.

ANOTAÇÃO:

Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas

1. A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações enumeradas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (cf. TC 188/88).

2. Os candidatos que tenham desistido da candidatura não têm legitimidade para interpor recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas (cf. TC 609/89).

Artigo 35.º

Interposição e subida do recurso

1 – O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 – A interposição e a fundamentação dos recursos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por correio electrónico ou por fax, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no número anterior.

3 – Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 – Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 31.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

5 – O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

ORIGEM:

Anterior art.º 34.º, sob a epígrafe “Requerimento de interposição do recurso”, renumerado e alterado pela LO 2/2000, que introduziu nesta fase o princípio do contraditório e substituiu a R Lisboa pelo TC.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 31.º e 34.º, n.º 1.

ANOTAÇÃO:

Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação

1. Dos elementos de prova a apresentar deve constar a alegação de ter havido a necessária reclamação, a junção de cópia dessa reclamação e da decisão judicial que sobre ela recaiu (cf. TC 988/96). O recurso deve ser formalmente apresentado no tribunal recorrido.

2. O n.º 5 implica que não pode haver recursos diretos para o TC, isto é, só pode haver recurso de decisões do tribunal de primeira instância onde foram apresentadas as candidaturas.

Artigo 36.º

Decisão

- 1 – O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando por telecópia a decisão, no próprio dia, ao juiz.**
- 2 – O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.**

ORIGEM:

Anterior art.º 35.º, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LOFPTC – art.º 101.º, n.ºs 1 e 2.

ANOTAÇÃO:

Comunicação por telecópia e unicidade do acórdão do TC

Quer a comunicação por telecópia do n.º 1, quer a unicidade do acórdão referida no n.º 2 resultam da necessidade de economia e celeridade processuais, tendo em conta a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral, que é um processo urgente, e que determina, nomeadamente, que não se iniciem atos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex., art.ºs 64.º, n.º 3, e 66.º, n.º 3) sem que as candidaturas estejam definitivamente admitidas.

Artigo 37.º

Publicação das listas

- 1 – As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta das respectivas sedes.**
- 2 – No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.**

ORIGEM:

Anterior art.º 36.º, renumerado pela LO 2/2000, que alterou o n.º 1, substituindo as atribuições até então desempenhadas pela Secretaria ou pelo Secretário Regional da Administração Pública pelo “membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral”.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 39.º, 88.º e 97.º.

ANOTAÇÃO:

Objetivos da publicação das listas

O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram a todos os cidadãos e entidades interessadas, especialmente no círculo eleitoral respetivo, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração. Estão neste caso a CNE, a quem compete a organização dos tempos de emissão de direito de antena na rádio e na televisão (art.ºs 63.º e 64.º), e os presidentes das câmaras municipais, aos quais compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas (art.º 66.º, n.º 3).

O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os eleitores os nomes dos candidatos no momento da votação, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (cf. art.ºs 15.º e 97.º).

SECÇÃO III

Substituição e desistência de candidaturas

Artigo 38.º

Substituição de candidaturas

1 – Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;**
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;**
- c) Desistência do candidato.**

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

ORIGEM:

Anterior art.º 37.º, renumerado pela LO 2/2000;
V. tb Declaração de Retificação 9/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 29.º, n.ºs 2 e 3, e 40.º, n.º 3.

ANOTAÇÕES:

I. Substituição obrigatória e facultativa de candidatos

1. Nos termos do acórdão referenciado, é possível substituir um candidato dentro do prazo para o suprimento de irregularidades (art.º 28.º). O TC declara que «*se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível, e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, por igualdade ou até maioria de razão se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados “requisitos de apresentação”*» (cf. os n.ºs 2 e 3 do art.º 29.º da presente lei).

2. Fora dos casos previstos no n.º 1, em que forçosamente se deve proceder à substituição dos candidatos, o n.º 2 admite uma substituição facultativa na lista inicialmente apresentada, mas, não podendo prejudicar-se a ordem sequencial dos candidatos estabelecida no art.º 15.º, os substitutos passam a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

II. Validade das listas em virtude de desistências

As listas que, mercê de desistências, fiquem com um número de candidatos, entre efetivos e suplentes, inferior ao limite estipulado pelo art.º 15.º continuam válidas se essa circunstância ocorrer depois do 15.º dia anterior ao da eleição. De outro modo poderia verificar-se a “compra” de desistências ou eventuais “infiltrações” de elementos afetos a umas listas para inviabilizarem as outras, o que retiraria a dignidade ao ato eleitoral.

III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura

V. nota III ao art.º 88.º.

Artigo 39.º

Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

ORIGEM:

Anterior art.º 38.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 37.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Objetivo da publicitação das alterações

A publicitação de todas as alterações nas listas visa dar conhecimento público das mesmas aos eleitores e aos órgãos centrais da administração eleitoral com garantia da maior fidedignidade possível.

Artigo 40.º

Desistência

1 – É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.

2 – A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

3 – É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

ORIGEM:

Anterior art.º 39.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 24.º, n.º 1.

ANOTAÇÃO:

Consequências e comunicação da desistência

1. A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e na televisão posterior à data de apresentação (CNE 44/V/1985), bem como da presença de delegados ou mandatários nas mesas das assembleias de voto (art.º 46.º) e nas operações de votação e apuramento (artigos 95.º, n.º 1 e 110.º, n.º 3).

2. As desistências das listas são comunicadas às mesas das assembleias e secções de voto pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das câmaras municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

3. V. nota II ao art.º 38.º e nota III ao art.º 88.º.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 41.º

Assembleia de voto

1 – A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 – As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 – Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4 – Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que decide em definitivo e em igual prazo.

5 – O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

ORIGEM:

Anterior art.º 40.º, renumerado pela LO 2/2000, que alterou os n.ºs 2 a 4.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 44.º;

LRE – art.º 52.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. Número de referência para a constituição de secções de voto

1. A LRE, estabelece que há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores (artigo 52.º, n.º 2). Este número de eleitores por caderno e mesa de voto pode ainda ser ampliado para 1500 sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto.

2. Outra das alterações efetuadas pela LO 2/2000, foi eliminar a possibilidade de anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes, existente na eleição da AR (cf. art.º 40.º da LEAR, na versão anterior à Lei 10/95, de 7/4) acompanhando a evolução da legislação de âmbito nacional que vedou a utilização deste expediente a partir de 1995.

As comunicações referidas no n.º 3, feitas normalmente por edital, devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (cf. TC 266/85).

II. Recurso contencioso para o TC

1. A decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, proferida em recurso de decisão do presidente da câmara que fixa os desdobramentos em secções das assembleias de voto (n.º 4), constitui um ato administrativo definitivo e executório, de que cabe recurso contencioso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos art.ºs 8.º, alínea f), e 102.º-B da LOFPTC.

2. O recurso deve ser apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o ato impugnado, no caso concreto, perante o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, tal como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 7 do art.º 101.º-B da LOFPTC.

Artigo 42.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território regional.

ORIGEM:

Anterior art.º 41.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 49.º, n.º 3, 88.º e 91.º.

ANOTAÇÕES:

I. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição

Sobre esta matéria ver a anotação V ao artigo 94.º.

II. Festividades no dia da eleição

Ver igualmente sobre este assunto a anotação VI ao artigo 94.º.

Artigo 43.º

Local das assembleias de voto

1 – As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2 – Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

ORIGEM:

Anterior art.º 42.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 71.º, 72.º, n.º 2, e 13.º;

LEALRAA – art.ºs 41.º, 44.º e 49.º.

ANOTAÇÕES:

I. Acessibilidade

1. A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no ato de escolha dos edifícios a utilizar. Para estes últimos cidadãos, a acessibilidade pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Foi esse o sentido da deliberação da CNE 46/XI/2005, reiterada em todos os processos eleitorais, na qual se conclui por recomendar às câmaras municipais que, na fixação dos locais de voto, sejam tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.

2. A acessibilidade às assembleias de voto por parte de todos os cidadãos, em especial dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, tem vindo a ser incluída nos cadernos de apoio a cada eleição elaborados pela CNE, de modo a sensibilizar os presidentes de câmara que, nesta matéria, devem articular-se de forma estreita com as juntas de freguesia na escolha dos edifícios e instalações a utilizar.

II. Edifícios escolares

A afetação de edifícios escolares deve ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

III. Imutabilidade do local fixado

Uma vez definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não poderá ocorrer mudança, sob pena de nulidade da eleição (art.º 49.º).

IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto

1. A propósito da expressão “edifícios ...que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso...” o TC referiu: «*A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das “indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.” Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma (“indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança”), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o acto administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível» [TC 440/2005].*

2. No caso concreto, verificou-se que «*o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto» [ibidem].*

V. Informação sobre os locais de voto

A CNE tem vindo a disponibilizar no seu sítio oficial na internet, com a colaboração das câmaras municipais, uma ferramenta simples que permite a qualquer eleitor saber antecipadamente o local em que vota (assembleia ou secção de voto e local de funcionamento).

Artigo 44.º

Editais sobre as assembleias de voto

1 – Até ao 15.º dia anterior ao das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar.

2 – No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

ORIGEM:

Anterior art.º 43.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 37.º, n.º 2, 41.º e 49.º, n.º 2.

Artigo 45.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1 – Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 – A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 – Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 48.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados, e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.

4 – Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.

5 – São causas justificativas de impedimento:

a) Idade superior a 65 anos;

b) Doença ou impossibilidade física, comprovada pelo delegado de saúde municipal;

c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;

d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;

e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

6 – A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7 – No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

ORIGEM:

Anterior art.º 44.º, renumerado pela LO 2/2000, que alterou o n.º 3 e aditou os n.ºs 5 a 7.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 4;

LEALRAA – art.ºs 48.º a 50.º, 53.º, 54.º, 88.º a 108.º, 145.º, 149.º a 154.º e 156.º;

Lei 22/99.

ANOTAÇÕES:**I. Requisitos dos membros de mesa**

1. Os membros de mesa devem estar inscritos no RE da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados. Além disso, devem saber ler e escrever português. Note-se, a este respeito, que, no âmbito da LEOAL é exigida a escolaridade obrigatória para o presidente e o secretário da mesa (art.º 75.º, n.º 2).

2. A lei eleitoral não impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa, desde que façam parte da respetiva assembleia de voto. Atento o estatuto de candidato, a CNE tem, contudo, recomendado que as mesas de voto sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.

3. Sem prejuízo das competências e poderes próprios da CNE, as mesas são soberanas no exercício das suas funções, prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto ou contra-protesto e ulterior recurso, sendo caso disso. (cf. art.ºs 101.º e 120.º).

II. Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa

1. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (art.º 9.º da Lei 22/99). Trata-se, além do mais, de funções que se inserem no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do art.º 113.º da CRP.

2. O não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com multa, nos termos do art.º 156.º da presente lei.

III. Substituição por motivo de força maior

1. A obrigatoriedade do exercício das funções de membro de mesa implica que só se proceda à sua substituição até três dias antes da eleição e desde que se invoquem motivos de força maior ou de justa causa devidamente comprovados perante o presidente de câmara municipal respetivo (n.º 6). Nesse caso, o presidente da câmara nomeará outro eleitor pertencente à assembleia de voto (n.º 7).

2. Esta nomeação deve seguir o procedimento previsto no n.º 2 do art.º 48.º, por remissão do n.º 7 desse mesmo artigo, e só no caso em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da câmara nomear diretamente os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

IV. Mecanismo supletivo de preenchimento das mesas

A Lei 22/99, de 21/4, atua supletivamente para preenchimento das vagas, quer na fase de designação antes do dia da votação, quer no próprio dia da eleição, na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais.

V. Direitos e regalias dos membros de mesa

Sobre os direitos e regalias dos membros das mesas cf. o art.º 49.º, n.º 5, e respetivas anotações.

Artigo 46.º Delegados das listas

1 – Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2 – Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

ORIGEM:

Anterior art.º 45.º, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 47.º, 51.º, 52.º, 107.º, n.º 2, alínea a), e 125.º, alínea c).

ANOTAÇÕES:

I. Função e requisitos do delegado

1. A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais. Qualquer eleitor pode ser delegado de uma lista, não se exigindo que saiba ler nem escrever, nem que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções sendo, aliás, prática corrente a indicação de delegados para desempenharem as suas atribuições junto de mais do que uma mesa de assembleia ou secção de voto.

2. As leis eleitorais e dos referendos não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (cf. art.º 51.º, n.º 2). A este respeito v. nota II ao art.º 51.º.

II. Proibição de exhibir elementos que constituam propaganda

Muito embora representem as listas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir emblemas ou outros elementos que indiquem a lista que representam, sob pena de tal constituir propaganda, nos termos do disposto no art.º 94.º (v. anotações a esse artigo).

Artigo 47.º

Designação dos delegados das listas

1 – Até ao 18.º dia anterior às eleições, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.

2 – A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia e o número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3 – Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

ORIGEM:

Anterior art.º 46.º, renumerado pela LO 2/2000, que alterou o n.º 1 e eliminou a expressão “ou da comissão administrativa municipal”.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 51.º e 52.º.

ANOTAÇÕES:

I. Designação dos delegados

1. Os delegados efetivos e suplentes das listas para as respetivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 18.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita, dirigida ao presidente da câmara municipal, dos pelos candidatos ou mandatários das listas concorrentes à eleição.

2. Em virtude de a indicação de delegados não ser obrigatória, a eleição em determinada assembleia eleitoral não poderá ser impugnada com base na sua ausência (n.º3).

II. Credenciais

1. Aos presidentes das câmaras municipais compete entregar – antecipadamente – aos partidos políticos e coligações concorrentes à eleição as credenciais destinadas aos delegados, para que os mesmos as possam preencher e, posteriormente, entregar, para assinatura e autenticação, ao presidente da câmara municipal, até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição (na mesma data da indicação dos nomes de todos os delegados a que alude o parágrafo antecedente).

2. As credenciais devem ser disponibilizadas aos delegados das listas de forma atempada.

3. Da credencial em referência devem constar os seguintes elementos: nome completo, número, data e arquivo do BI (ou número e validade do CC), freguesia e número de inscrição no RE, lista que representa e a indicação da assembleia de voto onde exercerá funções.

4. A DGAI/AE tem disponibilizado um modelo de credencial único para todas as eleições, que pode ser requisitado pelas candidaturas. Na prática, porém, alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à câmara municipal. Faria mais sentido que a lei estabelecesse um modelo de credencial, que os partidos copiavam ou imprimiam do sítio da câmara municipal na internet e que, no momento da indicação dos delegados, entregariam preenchido.

III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei

1. Sobre a designação de delegados das listas em data posterior ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, a CNE, no âmbito da eleição para a ALRAM, realizada em maio de 2007, aprovou uma Nota Informativa na qual se conclui que é de «*aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do art.º 49.º da LEALRAM (disposição igual ao n.º 1 do presente artigo) e até ao dia da eleição, a fim de acompanhar e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.*» (CNE 62/XII/2007).

2. Os fundamentos dessa deliberação assentam na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

3. De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo (cf. LEALRAA, art.º 51.º), cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo como qualquer cidadão o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. CRP, art.º 116.º, n.º 4).

Artigo 48.º

Designação dos membros da mesa

1 – Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição, devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada

ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 – Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 – Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4 – Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 – Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através do sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 – Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e às juntas de freguesia competentes.

7 – Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

ORIGEM:

Anterior art.º 47.º, renumerado e alterado pela LO 2/2000, que eliminou do n.º 1 a expressão “ou da comissão administrativa municipal” e substituiu, ainda, pelo “membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral”, as atribuições que até então eram da Secretaria ou do Secretário Regional da Administração Pública.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 51.º, n.º 2, 92.º e 156º.

ANOTAÇÕES:

I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto

1. Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, por consenso entre os delegados das diferentes listas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, até ao 17.º dia anterior ao designado para o dia da eleição.

2. Cada lista tem direito a um delegado, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa.

3. Ao contrário da LEOAL, na qual é designado na própria norma eleitoral (artigo 77.º) o dia e a hora da reunião destinada à escolha dos membros de mesa, o n.º 1 da presente lei dispõe que a reunião se realiza a convocação do repetivo presidente, colocando-se a questão de saber qual a forma que a convocatória deve revestir. Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados de todos os partidos políticos concorrentes à eleição para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas e de que todos são convocados.

4. Sobre o contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital, a CNE tem considerado que os mesmos constituem um complemento àquela convocatória, mas não são, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas. De todo o modo, considera-se que os presidentes das juntas de freguesia devem sempre garantir a igualdade de tratamento de todas as forças políticas candidatas à eleição relativamente às formas de convocatória ou seus complementos que vierem a adotar para a reunião de escolha dos membros de mesa.

5. A referida reunião, como o próprio nome indicia, só terá lugar se houver mais que uma força política com delegado presente. Em circunstância alguma uma só força política – por ser a única a comparecer à reunião – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

6. O objetivo da reunião é assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição. A reunião deverá ter lugar no dia e à hora marcada, exigindo-se, no entanto, que no caso de não terem comparecido à hora marcada todos os convocados, a mesma se inicie apenas depois de decorrido um período de tempo razoável.

7. Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os delegados presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares.

8. A este respeito pronunciou-se o TC no sentido de considerar que: «*Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa*». [TC 812-A/93].

9. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado, por parte do presidente da junta de freguesia, ao presidente da câmara municipal e ser publicado em edital afixado à porta da junta de freguesia.

10. Apesar de a lei eleitoral não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito o resultado da reunião, é entendimento que deve ser elaborado um documento escrito assinado por todos os delegados presentes, na qual se registam as presenças dos delegados e se reproduz o resultado obtido.

11. Esta metodologia permite fundamentar subseqüentes reclamações ou recursos referentes ao processo em causa.

12. A falta de acordo verifica-se quando algum dos delegados presentes se opõe relativamente a qualquer aspeto da constituição das mesas. Deste modo, basta a oposição de um dos delegados para se considerar que não existiu acordo. Pode, pois, verificar-se a existência de acordo relativamente a alguns lugares da mesa (p. ex., quanto ao presidente ou quanto aos escrutinadores) e desacordo quanto aos restantes lugares, ficando estes por preencher.

13. O procedimento subseqüente à verificação da falta de acordo na reunião entre os delegados encontra-se expressamente regulado no n.º 2 do presente artigo. O mesmo procedimento deve ser seguido no caso de a reunião não ter ocorrido, por não terem comparecido os delegados ou por ter comparecido apenas um. Os membros das candidaturas que não compareceram devem ser notificados pelo presidente da câmara para apresentarem nomes para o sorteio, no prazo legal.

14. A este respeito, tem entendido a CNE que o delegado de força política que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo.

II. Credenciação dos delegados à reunião destinada à escolha dos membros de mesa

1. É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da

eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no art.º 47.º da presente lei, ou delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido político a designá-lo para aquela reunião.

2. Convém esclarecer que o art.º 47.º da presente lei se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.

3. Este entendimento foi reiterado em 2009 pelo TC, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da AR, no qual é referido:

«(...) a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do art.º 46º, da LEAR [disposição semelhante ao art.º 47.º da presente lei] não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [art.º 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (art.º 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.» [TC 459/2009].

III. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto

1. A CNE e a DGAI/AE têm sido chamadas, de forma recorrente, em diversos processos eleitorais a pronunciar-se sobre a intervenção da junta de freguesia e do seu presidente no processo de constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas atuações, por vezes abusivas, daqueles órgãos.

2. Através de um ofício circular, remetido a todos os partidos políticos pelo Delegado da CNE para o processo de eleição da ALRAM, foi esclarecido que a intervenção do presidente da junta de freguesia se resume:

«- A convocar os delegados das listas, a ceder as suas instalações para a reunião e a comunicar a composição da mesa;

- A composição da mesa é da exclusiva competência dos delegados das listas, por acordo, ou, na falta dele, do presidente da câmara municipal, após sorteio na presença daqueles delegados das listas;

- Composições de mesas de anteriores actos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia.» [CNE 60/XII/2007].

3. Importa realçar que o presidente da junta pode assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, nesse caso, pronunciar-se sobre a constituição das mesas.

IV. Participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais, bem como mandatários, para integrar as mesas das assembleias ou secções de voto

1. A CNE considera que as funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva junta, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da freguesia e tem de garantir, no dia da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no RE (cf. art.º 87.º da presente lei).

2. Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a LEOAL (art.º 76.º) e a LORR (art.º 85.º), ao contrário da presente lei, estabelecem em norma própria a incompatibilidade daqueles. Sobre esta temática, a CNE deliberou que *«(...) não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho; a mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...) Noutro plano, é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de secção de voto e as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral.» [CNE 23/XI/2004].*

V. Atuação supletiva do presidente da câmara

1. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam ainda por preencher (n.º 2, segunda parte).

2. A atuação supletiva do presidente da câmara, quer nos termos da parte final do n.º 2, quer nos termos do n.º 3, deve pautar-se por critérios de equidade, equilíbrio e pluralismo político. (cf. TC 812-A/93).

3. Nesta fase, o presidente da câmara municipal pode recorrer à bolsa de agentes eleitorais, nos termos da Lei 22/99.

4. Sobre o recurso à bolsa de agentes eleitorais pronunciou-se o TC no âmbito de recurso contencioso para invalidação do ato de designação dos membros da mesa de voto na eleição para o Presidente da República de 23 de janeiro de 2011 nos seguintes termos:

«(...) a utilização de tais bolsas não pode deixar de se considerar de carácter supletivo, uma vez que o próprio diploma começa por estabelecer a designação dos membros das mesas «faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais», ou seja, no caso, nos termos art.º 38.º, n.º 1, do DL 319-A/76 (note-se que a mesma supletividade se infere, por exemplo, do disposto no n.º 3 do art.º 77.º da LO 1/2001).

A falta de recurso às referidas bolsas para efeitos de designação dos membros da mesa não constitui, por isso, causa de invalidade do acto impugnado.

Quanto às restantes alegações – não consulta às candidaturas e falta de experiência dos membros das mesas designados – não se vê que a eventual verificação dessas circunstâncias possa infringir o disposto no mencionado art.º 38.º, independentemente do juízo, que noutros planos, ela possa merecer. Aliás, a experiência anterior não é, nos termos legais (art.º 5.º da Lei 22/99), critério de selecção e de ordenação dos candidatos às bolsas de agentes eleitorais» [TC 31/2011].

VI. Reclamação contra a escolha dos membros da mesa e recurso para o TC

1. O prazo de quarenta e oito horas estabelecido no n.º 4 para a afixação do edital à porta da sede da junta de freguesia, destina-se a permitir a reclamação que qualquer eleitor pode fazer contra a escolha dos membros da mesa, com fundamento em preterição dos requisitos fixados para aquela designação. A reclamação deve fazer-se perante o presidente da câmara nos dois dias seguintes à afixação do edital.

2. O presidente da câmara municipal decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa (cf. n.º 7).

3. A preterição dos requisitos fixados na lei eleitoral relativos ao processo de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto é fundamento de reclamação a apresentar por qualquer eleitor perante o presidente da câmara municipal, nos termos do disposto no n.ºs 4 e 5 e constitui condição de recurso a interpor junto do TC no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo dado ao presidente da câmara municipal para deci-

dir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de se entender como um ato tácito de indeferimento, de imediato recorrível (cf. TC 606/89).

VII. Nova designação por sorteio na sequência de reclamação

O n.º 5 não refere entre que eleitores é feito este sorteio. Sabendo-se que legalmente têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral (art.º 45.º, n.º 3), pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes podem ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de sorteio através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Parece mais adequada e conforme o espírito do artigo a primeira hipótese.

VIII. Alvarás de nomeação

Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da câmara municipal para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (n.º 7).

IX. Substituição de membros de mesa

1. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, por isso mesmo, não há lugar à indicação de membros de mesa suplentes, encontrando-se prevista na lei a forma de substituir, em momento posterior, os membros de mesa que, antecipadamente, apresentem justificação do impedimento e os que não compareçam no dia da eleição.

2. A este respeito, v. tb. art.º 156.º (ilícito) e, como mecanismo supletivo de preenchimento das mesas, a Lei 22/99 (cf. nota IV ao art.º 45.º).

3. No dia da eleição e antes de constituída a mesa, compete ao presidente da junta de freguesia designar o substituto do membro de mesa ausente, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, inscritos nessa assembleia, obtido o acordo de todos os delegados das candidaturas presentes.

4. Depois de constituída a mesa, a substituição faz-se nos termos do art.º 50.º (v. nota II a este artigo).

Artigo 49º

Constituição da mesa

1 – A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2 – Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente,

contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 – Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 – Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

ORIGEM:

Anterior art.º 48.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 42.º, 88.ºe 91.º.

ANOTAÇÕES:

I. Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto

1. A antecedência com que os membros da mesa devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (n.º 3) permite, p. ex., que verifiquem mutuamente a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respetivos alvarás de nomeação e credenciais.

2. Esta antecedência não confere ou ao presidente da junta de freguesia, atentas as suas atribuições (n.º 4) ou à própria mesa o direito de substituir inopinadamente um membro perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só pode ter lugar nos termos previstos na presente lei, a saber, depois das 9 horas se a mesa não puder constituir-se, através da intervenção do presidente da junta de freguesia e apenas no que seja indispensável à sua constituição ou ainda, a todo o tempo pela própria mesa já constituída verificando-se abandono das funções por membros que impeça o seu funcionamento.

II. Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto

1. Quanto aos direitos e regalias dos membros de mesa (n.º 5), em todas as leis eleitorais e na LORR (art.º 90.º) é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa. Ponto comum em todas as disposições é que os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional além do dia da eleição ou referendo ao dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

2. No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11/2/2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do art.º 90.º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o art.º 225.º, n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.

O legislador pretendeu criar um regime de protecção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O acto de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de actividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho» [CNE 65/XII/2007].

3. No mesmo sentido se pronunciou a R Évora:

«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como “faltas” propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referi-

das situações não afecta os respectivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do art.º 213.º do CT.» (R Évora, 16/10/2007).

4. Na resolução das dúvidas colocadas ao efetivo alcance da norma, não pode o intérprete iludir a assertividade e amplitude da formulação que o legislador entendeu dar ao seu pensamento: com efeito, depois de consagrar a dispensa do dever de comparência no emprego (e não o direito a faltar ao trabalho), não só postula que essa dispensa se faz acautelando alguns ou certos direitos (como o direito à retribuição a que alude), mas cuida de sublinhar que “todos” ficam protegidos e, além deles, os benefícios secundários que não integram normalmente o conceito de contraprestação pelo trabalho prestado, todas as “regalias” nas palavras por que entendeu expressar-se.

5. O exercício efetivo das funções de membro de mesa deve ser comprovado perante a entidade empregadora, através de declaração a emitir pelo presidente da mesa de voto onde exerceu as funções.

Artigo 50.º

Permanência na mesa

1 – A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 – Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

ORIGEM:

Anterior art.º 49.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 49.º, n.º 2, e 91.º.

ANOTAÇÕES:

I. Suspensão das operações eleitorais

1. Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente.

2. A interrupção de funcionamento das operações eleitorais, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, em analogia com o que sucede em caso de tumulto (artigos 92.º, n.º 1, e 96.º, n.º 5).

II. Ausência de um membro de mesa e substituição

A ausência de um membro de mesa, durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções, por período não razoável, deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas, sendo da ocorrência lavrada menção na ata. A este respeito chama-se a atenção para o facto de, nos termos do n.º 2 do art.º 51.º, os delegados das listas não poderem ser designados para substituir membros de mesa.

Artigo 51.º

Poderes dos delegados das listas

1 – Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;**
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;**
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;**
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra-protestos relativos às operações de voto;**
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;**
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.**

2 – Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

ORIGEM:

Artigo renumerado e alterado pela LO 2/2000, que aditou as alíneas e) e f).

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 46º, 153.º e 154.º.

ANOTAÇÕES:

I. Presença na mesa de um delegado

1. Embora cada delegado possa ter o seu suplente, na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles (art.º 46.º, n.º 1), admitindo-se apenas nos curtos momentos de passagem de testemunho que possam os dois permanecer na assembleia.

2. As listas desistentes perdem obviamente o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais.

3. Caso ocorra simultaneidade de eleições – p. ex., eleições da ALRAA e da AR – um mesmo delegado deve representar a candidatura que apresente listas aos dois atos eleitorais e, por outro lado, os delegados de candidaturas que não concorram a ambas as eleições só podem reclamar ou apresentar protesto durante o escrutínio relativamente a matérias que se refiram à eleição à qual concorre a candidatura que representem.

II. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – situação limite

1. No que se refere ao n.º 2, não se pretendendo defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de voto e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois (v. nota ao art.º 50.º), pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que tal como os delegados, os membros de mesa são indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

2. A este respeito, a deliberação da CNE mencionada supra na nota III ao art.º 48.º, refere o seguinte: «(...) *No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro de mesa, o que determina que um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objectiva entre os cargos, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou o seu substituto, deve ser admitida a sua substituição (se a candidatura respectiva o requerer) em tempo útil imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas.*» [CNE 23/XI/2004].

Artigo 52.º **Imunidades e direitos**

1 – Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 – Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 49.º.

ORIGEM:

Artigo aditado e renumerado pela LO 2/2000.

ANOTAÇÃO:

Direito de dispensa dos delegados

V., quanto ao n.º 2, as anotações ao art.º 49.º.

Artigo 53.º

Cadernos de recenseamento

1 – Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2 – Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 – As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4 – Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

ORIGEM:

Anterior art.º 51.º, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 85.º e 86.º.

LRE – artigos 57.º a 59.º.

ANOTAÇÃO:

Extração de cópias dos cadernos de recenseamento

1. São as próprias CR ou as câmaras municipais que tomam a iniciativa de extração de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15.º dia anterior ao da eleição, data até à qual os

presidentes de câmara afixam, por edital, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar (art.º 44.º).

2. De notar, aliás, que nos termos do art.º 58.º da LRE, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às CR os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral. Conforme dispõe o n.º 3 do art.º 58.º da LRE, nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais as CR solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição.

3. Os cadernos eleitorais devem refletir as operações estabelecidas na LRE relativas ao seu período de inalterabilidade (art.º 59.º), que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no art.º 57.º da referida lei e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições.

Artigo 54.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 – O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 – A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 52.º., renumerado pela LO 2/2000.

ANOTAÇÃO:

Intervenção das câmaras municipais

As câmaras municipais têm, na prática, procedido à distribuição do material eleitoral destinado às assembleias de voto, incluindo os cadernos eleitorais, que solicitam às CR. Existem casos em que as câmaras municipais procedem à distribuição desse material no próprio dia da eleição, antes da abertura das urnas, garantindo, assim, o máximo de segurança possível.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

Princípios gerais das campanhas eleitorais

1. O presente Título versa sobre a campanha eleitoral, dividindo-se em termos sistémicos por dois capítulos: um relativo aos princípios gerais que norteiam a campanha e outro sobre a propaganda eleitoral.

2. A campanha eleitoral é hoje uma realidade dificilmente espartilhável no curto período legalmente estabelecido para a sua realização, em regra cerca de 13 dias, e constitui um dos momentos mais sensíveis de todo o processo eleitoral.

3. Na verdade, a campanha eleitoral destina-se a que as candidaturas, os candidatos e respetivos apoiantes procurem, através de ações de propaganda política e, em especial, eleitoral, angariar votos.

4. Atendendo à extrema relevância de que se revestem, não apenas em termos conceptuais mas, maxime, em termos práticos, os princípios gerais das campanhas eleitorais têm consagração constitucional (CRP, art.º 113.º, n.º 3), sendo compostos pelas seguintes vertentes:

- a) Princípio da liberdade de propaganda;
- b) Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;
- c) Princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 55.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.

ORIGEM:

Anterior art.º 53.º do DL 267/80, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3;

LEALRAA – art.ºs 56.º a 75.º e 130.º a 143.º.

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser definida como o período de tempo legalmente fixado destinado à realização da propaganda eleitoral, com vista à promoção das candidaturas para captação dos votos do eleitorado. Jorge Miranda define campanha eleitoral como «*um conjunto de operações políticas e materiais a cargo das candidaturas, tendo por destinatários – e também como sujeitos activos – os cidadãos eleitores*» ([14], p. 177).

2. A liberdade de ação das candidaturas não se confina ao período formal da campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais, antes extravasando muito para além daquele. A expressão “pré-campanha”, comumente associada ao espaço de tempo compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início do período legalmente designado de campanha eleitoral não tem acolhimento na legislação eleitoral, como se pode verificar pela ausência de qualquer tipo de regulamentação específica para este período. Encontra-se, contudo, inserida no contexto mais amplo da liberdade de expressão, embora já direcionada para um determinado ato eleitoral e sujeita, por essa razão, a certos limites. É o caso da proibição, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial. Não obstante os considerandos atrás mencionados, o tratamento a dar às candidaturas ficou bem mais clarificado com a publicação da Lei 26/99, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas desde a data da marcação das eleições (cf. nota III).

II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral

1. Cabe aos candidatos e às forças políticas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos, a realização da campanha eleitoral, regendo-se esta pelos princípios consagrados no n.º 3 do art.º 113.º da CRP (v. anotação supra ao Título IV, § 4).

2. Obedecendo a verdadeiras estratégias de marketing e publicidade política, as campanhas envolvem atualmente múltiplos e sofisticados meios, nomeadamente, afixação de cartazes, realização de reuniões, comícios, espetáculos, publicação de livros, revistas e folhetos e criação de sítios na Internet alusivos às forças políticas concorrentes. As diversas leis eleitorais preveem ainda meios específicos de campanha – destacando-se, entre eles, o recurso aos meios de comunicação social, através da emissão dos tempos de antena, os espaços adicionais para afixação de propaganda gráfica, a disponibilização de edifícios públicos, salas de espetáculo e prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha – cujo acesso, por parte das forças políticas candidatas, é geralmente gratuito.

3. A diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e o seu próprio desenvolvimento tornou indispensável a existência de regras específicas sobre as campanhas eleitorais. Neste mesmo sentido, refere Jorge Miranda que a campanha eleitoral, mesmo sendo o «*momento por excelência da competitividade democrática, nem por isso se subtrai a normas jurídicas*» ([14], p. 177).

4. A intervenção do legislador nesta matéria, para além do regime geral constitucional de

exercício e tutela de direitos, liberdades e garantias, tem por objetivo garantir, no terreno, que todas as candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação. Com maior ou menor precisão, as diferentes leis eleitorais e diplomas complementares determinam as atividades que podem ser empreendidas e as garantias dadas para a sua prossecução.

III. A importância da Lei 26/99

1. As leis eleitorais acautelam alguns princípios básicos relativos à propaganda e comportamento das entidades públicas no período da campanha.

2. Contudo, o facto da ação das candidaturas não se confinar ao período formal de campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais (cf. nota I) veio justificar a necessidade de alargar a aplicação de tais princípios desde a data marcação do ato eleitoral. Dando resposta a essa necessidade, em 1998 o PCP propôs, através do Projeto de Lei 518/VII, o alargamento do âmbito temporal dos princípios basilares que norteiam a propaganda eleitoral – princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas –, a fim de garantir a sua aplicabilidade desde a publicação do decreto que convoca qualquer ato eleitoral ou referendário. Refere o PCP no citado Projeto de Lei que «*só assim se poderá contribuir para combater a cada vez menor igualdade de oportunidades e para dissuadir as tendências para a instrumentalização de lugares públicos e para o abuso de poder para efeitos eleitorais*». O Projeto de Lei supramencionado veio dar origem à Lei 26/99.

IV. O papel da Comissão Nacional de Eleições

Na prossecução dos princípios estabelecidos na Lei 26/99, destaca-se o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, com competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas (cf. Lei 71/78, art.º 5.º).

Artigo 56º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1 – A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2 – Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território regional.

ORIGEM:

Anterior art.º 54.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º, 45.º e 48.º e 109.º;

LEALRAA – art.ºs 12.º, 55.º, 58.º a 61.º, 131.º a 143.º.

ANOTAÇÕES:

I. O âmbito do território eleitoral

Sobre o âmbito do território eleitoral, cf. anotações ao art.º 12.º supra.

II. O princípio de liberdade das candidaturas

1. As atividades de campanha eleitoral desenvolvem-se sob a égide do princípio da liberdade das candidaturas, princípio qualificado por Jorge Miranda como «*substantivo ou principal, na medida em que reflete diretamente e de forma imediata os valores democráticos*» ([14], p. 181)

2. Este princípio, apesar de substantivo ou principal, está sujeito a limites impostos por outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o direito ao bom nome e reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à propriedade privada.

3. A lei eleitoral prevê também alguns limites à liberdade de realização de campanha eleitoral, tais como, a título meramente exemplificativo, as disposições relativas ao direito de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral, as limitações referentes à afixação de propaganda e a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.

4. O PCE previa como obrigatório para os candidatos a constituição de um seguro de responsabilidade civil, para fazer face a eventuais danos diretamente resultantes das atividades de campanha eleitoral. Tal obrigatoriedade não veio, no entanto, a ser acolhida em nenhuma das alterações recentes a qualquer uma das leis eleitorais.

III. A participação ativa dos cidadãos

A promoção e a conseqüente realização de campanha eleitoral cabe, como o próprio n.º 1 deste artigo indica, aos candidatos e aos partidos políticos. A parte final desta disposição refere, contudo, que essa competência não prejudica a participação ativa dos cidadãos, enquanto principais destinatários dessa mesma campanha e titulares do direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país.

Artigo 57.º

Denominações, siglas e símbolos

1 – Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2 – A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

ORIGEM:

Anterior art.º 55.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 51.º;

LEALRAA – art.º 132.º.

ANOTAÇÕES:

I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC

V. anotações ao art.º 22.º supra.

II. A utilização indevida de denominação sigla e símbolo

Nos termos do disposto no art.º 132.º, aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até um ano e multa de € 100,00 a € 500,00.

III. As coligações para fins eleitorais

Relativamente às coligações para fins eleitorais, cf. as referidas anotações ao art.º 22.º.

Artigo 58.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 56.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 13.º, 37.º, 40.º n.º 3, 113.º n.º 3 alínea b), e 266.º;

LEALRAA – art.ºs 59.º e 65.º;

ANOTAÇÕES:

I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas

1. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional insito na alínea b) do n.º 3 do art.º 113.º da CRP.

2. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura, partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores em não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

3. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é assegurada através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda como, a título de exemplo, a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial e a introdução de limitações iguais para todas as candidaturas relativas ao montante de despesas da campanha.

4. Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito dos diversos processos eleitorais.

5. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento. O que aqui pode ser apontado como variante é o modo de garantir a sua observância ou a articulação com outros princípios, tal como o princípio da neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas. É óbvio que o legislador visa, de entre todas as entidades privadas, apenas aquelas que não detêm direitos políticos – a norma não obriga nenhuma associação política a tratar as candidaturas com igualdade nem visa eliminar a capacidade de escolha dos eleitores que, segundo as suas opções, apoiarão uma e combaterão outras candidaturas.

6. O Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, em particular o relatório explicativo adotado pela Comissão Europeia aquando da sua 52.º sessão plenária (Veneza, 18-19 de Outubro de 2002)², refere que

2 Sob a premissa de não existir na Europa um texto que reunisse as regras-base de condução das eleições – fundamentais ao reconhecimento do carácter democrático de um regime político – a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa considerou que o Conselho da Europa, enquanto guardião da democracia na Europa e face à sua experiência no domínio eleitoral, podia e devia desempenhar um papel pioneiro na codificação de regras e de critérios em matéria de eleições. Esta tarefa seria facilitada pela existência, no seu seio, da “Comissão Europeia para a Democracia através do Direito” (Comissão de Veneza), composta por especialistas independentes de renome internacional (quer pela sua experiência no seio de instituições democráticas, quer pela sua contribuição para o desenvolvimento do direito e das ciências políticas). Assim, a Assembleia convidou a “Comissão de Veneza” a (1) criar um grupo de trabalho em que participassem também representantes da Assembleia Parlamentar e do CPLRE (grupo a que se denominou “Conselho das eleições democráticas”); (2) elaborar um código de boa conduta em matéria eleitoral e (3) enumerar, na medida do possível, os princípios do património eleitoral europeu. Em Novembro de 2002, a Comissão de Veneza apresentou à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa o Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, constituído por linhas diretrizes e por um relatório explicativo que desenvolvia os princípios enunciados. Este relatório encontra-se disponível no sítio na internet da CNE.

«(...) a igualdade de oportunidades deve ser assegurada entre os partidos e os candidatos e fomentar a imparcialidade do Estado na aplicação uniforme de uma lei igual para todos. A neutralidade diz respeito, em particular, à campanha eleitoral e à cobertura através dos meios de comunicação social, sobretudo públicos, bem como ao financiamento público dos partidos e das campanhas. Significa isto que há duas interpretações possíveis de igualdade: uma igualdade «estrita» e uma igualdade «proporcional». A primeira significa que os partidos políticos são tratados sem que a sua importância actual no seio do Parlamento ou do eleitorado seja tida em conta; deve aplicar-se à utilização de infra-estruturas para fins de propaganda (afixação de editais, serviço postal e similares, manifestações na via pública, disponibilização de salas de reunião públicas). A segunda implica que os partidos políticos sejam tratados em função do número de votos. A igualdade de oportunidades (estrita e/ou proporcional) reporta-se especialmente ao tempo de antena na rádio e na televisão, às contribuições públicas e a outras formas de apoio. Algumas medidas de apoio podem ser submetidas a uma igualdade, em parte estrita e em parte proporcional.

(...) Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. É da maior importância a elaboração de uma lista dos meios de comunicação social em cada país e zelar por que os candidatos ou partidos beneficiem de um tempo de antena ou de espaços publicitários suficientemente equilibrados, inclusivamente nas rádios e televisões do Estado».

II. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas

1. São recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas.
2. De salientar, ainda, o facto desta lei eleitoral, à semelhança do que acontece na LEAR, remeter expressamente a apreciação do tratamento jornalístico das candidaturas para o regime previsto no DL 85-D/75, incluindo-se neste regime todos os órgãos de comunicação social (rádios, televisão e imprensa), tal como foi reconhecido pelo STJ (cf. STJ publicado na Col. Jur., ano XIV-2006, tomo II, p.233; 06P1383/2006 e 07P0809/2007).
3. No que se refere ao regime sancionatório, esta lei, tal como a LEAR, sanciona a violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, com pena de prisão e multa, consoante os casos, aplicáveis ao diretor da publicação e à empresa proprietária da mesma, conforme dispõe o art.º 13.º do mencionado DL 85-D/75.
4. Solução diversa encontra-se consagrada na LEOAL e na LORR, nas quais a empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de € 997,60 a € 9.975,96, nos termos dos art.ºs 212.º e 228.º, respetivamente. Afigura-se recomendável que as disposições relativas ao tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um regime sancionatório aplicável a todos os órgãos de comunicação social, sem prejuízo das diferenças inerentes à natureza da eleição ou referendo e do agente.

III. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal

1. Em sede de direito comparado, nomeadamente em legislações de alguns países da União Europeia, verifica-se uma tendência geral para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas com muito poucas exceções (Espanha ou Suécia, p. ex.) nas quais relevam os resultados obtidos em anteriores eleições ou o facto de terem ou não assento parlamentar³.

2. No ordenamento jurídico português o princípio da igualdade tende a ser absoluto, estando pontualmente consagrada uma igualdade seletiva. Exemplos disso são a distribuição dos tempos de antena na eleição dos OAL, que é realizada em função da apresentação de candidatura a ambos os órgãos municipais, a distribuição dos tempos de antena nos referendos, e, ainda, a previsão na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (19/2003) de ausência de subvenção estatal para partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.

3. O legislador reconhece e parte da desigualdade ab initio das candidaturas para construir um conjunto de mecanismos tendentes à sua anulação (de entre os quais assumem particular relevo os limites às despesas de campanha e a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial) e culmina impondo a igualdade jurídica de tratamento, que apenas admite a diferenciação com base na própria ação de cada uma das candidaturas durante a campanha.

IV. A Lei 26/99

Cf. anotação III ao art.º 55.º da LEALRAA.

V. A atribuição da CNE em assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

1. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 da Lei 71/78, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, detendo sobre os órgãos e agentes da Administração e no exercício da sua competência os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Das deliberações da CNE cabe recurso contencioso para o TC, nos termos e ao abrigo da alínea f) do art.º 8.º e do art.º 102.º-B da LOFPTC.

Artigo 59.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem

3 Cf. <http://www.sgi-network.org>.

como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2 – Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3 – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

4 – O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

ORIGEM:

Anterior art.º 57.º do DL 267/80, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 113.º, n.º 3, c), e 266.º;

LEALRAA – art.ºs 131.º e 148.º.

JURISPRUDÊNCIA:

TC 808/93.

ANOTAÇÕES:

I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas

1. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

2. Para se garantir tal desiderato, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

3. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;

- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

II. A Lei 26/99 e o art.º 59.º, n.º 4, da LEALRAA

1. O alargamento da aplicação dos princípios da neutralidade e imparcialidade e da obrigatoriedade do seu acatamento a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, determinado pela Lei 26/99, veio pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a PGR perfilhavam sobre a matéria. Na verdade, a CNE, secundando a opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, sempre entendeu que tais princípios se aplicavam desde o início do processo e não só no período legal da campanha. Já a PGR remetia-se a uma leitura literal dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se restringiam ao período legal de campanha.

2. A ausência de aplicação de tais princípios durante o extenso período que medeia entre a marcação do ato (através da publicação do Decreto) e o período legal da campanha eleitoral, deixaria ao livre arbítrio e discricionariedade das entidades públicas a assunção de condutas de eventual constrangimento ou indução sobre o eleitor face às candidaturas, inquinando todo um processo que já não pode ser repostado, e que se impõe seja igual, transparente e livre para todos os intervenientes. De aí que, a este propósito, os constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho refiram que, ao se enunciarem os princípios norteadores das campanhas, mais não se fez do que reiterar outras normas constitucionais, de modo a reforçar a sua eficácia no respeitante às campanhas eleitorais. Neste sentido, referem, ainda, que alguns dos direitos relativos à campanha eleitoral – como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas – não podem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, sendo relevantes para todo o procedimento eleitoral.

3. A LO 2/2000, veio alterar o art.º 59.º da LEALRAA, introduzindo no seu n.º 4 a obrigatoriedade do acatamento destes princípios desde a publicação do decreto que marca as eleições. Este aparente reiterar das disposições constantes da Lei 26/99 terá ficado a dever-se ao facto de esta última não prever nenhuma norma sancionatória para a violação deste princípio. Assim, o legislador, ao incluir este n.º 4 no corpo da LEALRAA, fez desaparecer quaisquer dúvidas quanto ao âmbito de aplicação do seu art.º 131.º.

4. Cf. anotação III ao art.º 55.º da LEALRAA.

III. A obrigatoriedade de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato

1. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e im-

parcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

2. Aliás, estes princípios não são exclusivos do processo eleitoral, na medida em que devem reger o comportamento de toda a Administração Pública na sua relação com os particulares. É o próprio CPA, nos art.ºs 5.º e 6.º, que o determina, em cumprimento do disposto no art.º 266.º da CRP.

3. De todo o modo, refere Marcelo Rebelo de Sousa que *«de todos os princípios enumerados é este, porventura, aquele cujo respeito mais dúvidas tem suscitado, pela multiplicação de actos de órgãos e titulares de órgãos do poder político e do poder local durante os períodos de campanha eleitoral e que correspondem a intervenções indirectas nesta campanha»* ([15], p. 457).

4. Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a CNE tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstenho-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

5. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

6. Outro comportamento muito usual que pode suscitar dúvidas é a promoção de iniciativas públicas de informação e promoção da atividade político-administrativa, nomeadamente inaugurações em período eleitoral. Sobre este assunto deliberou a CNE no quadro da eleição da ALRAM de 9/10/2011:

«Quanto ao segundo eixo, o das «inaugurações», inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

(...) se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspectivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua acção e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas. Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em actos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, (...)denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos actos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objectivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.» [CNE, 58/XIII/2011]

IV. Abuso de funções públicas ou equiparadas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar: o abuso de funções públicas ou equiparadas, que se objetiva apenas no ato de votação. Esta conduz a um regime sancionatório mais grave, previsto no art.º 148.º da LEALRAA.

V. O transporte especial de eleitores no dia da eleição

Cf. Anotação III ao art.º 86.º da LEALRAA.

Artigo 60.º

Liberdade de expressão e de informação

1 – No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 – Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

ORIGEM:

Anterior art.º 58.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º, 38.º e 270.º;

LEALRAA – art.º 56.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. A liberdade de expressão

1. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na CRP e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. É um instrumento inerente ao exercício das de-

mais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.

2. Esta é a liberdade que contribui para a legitimação democrática do Estado, ao constituir o veículo de participação política, do pluralismo político e do pluralismo de ideias.

3. A definição de liberdade de expressão utilizada no art.º 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

4. O exercício deste direito encerra em si mesmo o direito de acesso, em condições de igualdade, aos meios de expressão, mormente os de comunicação social. Devido ao seu constante exercício pelos cidadãos, partidos políticos e candidatos, encontra-se em múltiplas ocasiões em colisão com o exercício de demais direitos, liberdades e garantias.

5. Assim, por exemplo, apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de ação dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, tais como, entre outros, o direito ao bom nome e reputação, à privacidade e o direito de propriedade privada. As infrações resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão responsabilizam, civil e criminalmente, quem as houver cometido.

6. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos art.ºs 17.º e 18.º da CRP.

II. A liberdade de informação

A liberdade de expressão é pressuposto das liberdades de imprensa e de informação, que não são mais do que a sua concretização ao nível da comunicação social. A liberdade de informação tem por objeto o direito que a todos assiste de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. O exercício pleno desta liberdade, nas suas três vertentes, é imprescindível no acompanhamento dos processos eleitorais, contribuindo para um melhor esclarecimento dos cidadãos. De todo o modo, o exercício desta liberdade está igualmente sujeito a limites.

III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha

1. Ao impossibilitar a aplicação de sanções às empresas que explorem meios de comunicação social durante o período legal de campanha o legislador pretendeu garantir, durante este período sensível que antecede a realização de uma eleição, a liberdade de informação. Esta proibição prevista nas diferentes Leis Eleitorais foi, contudo, alvo de observação no relatório produzido pela missão de observação eleitoral levada a cabo pela OSCE, aquando da eleição dos Deputados à AR de 27/9/2009.

2. O relatório final publicado por aquela organização refere que o processo de avaliação das queixas relacionadas com os órgãos de comunicação social nem sempre possibilita a resolução das participações apresentadas em tempo útil. Nesse sentido, foi recomendado pela

OSCE uma alteração à Lei Eleitoral, a fim de ser permitida uma intervenção e avaliação das participações relacionadas com órgãos de comunicação social ainda antes do dia da eleição. No entender da OSCE, uma alteração à lei com vista a viabilizar uma intervenção e resolução em tempo útil dessas participações permite dar cumprimento ao consagrado na Declaração de Copenhaga de 1990 (§ 5.10).

3. Pode, no entanto, haver aqui um mal-entendido – o facto de se encontrar vedada a aplicação de sanções não significa impedimento à intervenção oportuna da CNE no sentido de fazer respeitar as disposições vigentes em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que é lícito a toda a autoridade pública tomar medidas provisórias que, face a comprovado perigo de inobservância com sequências irreparáveis, acautelem ou, no mínimo, exerçam pressão no sentido de acautelar o respeito pela lei (CPA, art.º 84.º).

4. Foi o que ocorreu no âmbito da eleição da ALRAM de 9/10/2011, prática esta inovadora e que veio a ser positivamente sancionada pelo TC:

«A CNE deliberou notificar o Director do Jornal da Madeira «para cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 7º do DL n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, nos termos do qual as matérias de opinião “não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei” designadamente, para não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura

(...) A CNE agiu (...) como órgão da administração eleitoral, e ao interpretar os factos imputados ao Jornal da Madeira, nos termos já analisados, como sendo susceptíveis de «assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras», esse órgão limitou-se a preencher, no uso de uma competência própria, o conceito jurídico indeterminado que consta do disposto no artigo 7º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

É indiferente para o caso que a disposição em causa se caracterize também como uma norma de natureza penal (cuja infracção implica que o respectivo agente possa incorrer em pena de prisão ou multa), e que a CNE disponha ainda de competência para realizar diligências para efeito de elaborar e remeter ao Ministério Público a competente participação para prosseguimento de acção penal.

Apesar disso, no caso vertente a qualificação dos factos como integrando o ilícito penal previsto no artigo 7º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75 não tem qualquer carácter constitutivo e visou unicamente caracterizar a situação concreta, por referência ao conceito indeterminado constante da referida disposição legal, como constituindo uma violação do princípio da igualdade de oportunidades de acção e propaganda. Daí também que a CNE se tenha limitado a emitir uma injunção em vista a impedir, ainda em tempo útil, considerando a proximidade do acto eleitoral, que o Jornal da Madeira pudesse continuar a publicar artigos de opinião que envolvessem uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras.

(...) E, sendo assim, não estando de nenhum modo demonstrado que a decisão da CNE assentou em erro patente ou critério ostensivamente desajustado, não cabe ao Tribunal Constitucional, sob pena de violação do princípio de separação de poderes

(cfr. artigo 3º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), substituir-se à autoridade recorrida na formulação de juízos de valoração próprios do exercício da função administrativa.» [TC 395/2011].

5. Sempre se dirá, porém, que tais medidas podem ser de eficácia duvidosa (como o foram no caso referido e se confirmou posteriormente – CNE, 44/XIV/2012).

Artigo 61.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;**
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;**
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;**
- d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;**
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;**
- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;**
- g) O limite a que alude o artigo 11º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;**
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.**

ORIGEM:

Anterior art.º 59.º do DL 267/80, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 45.º e 270.º;

LEALRAA – art.ºs 137.º e 138.º;

ANOTAÇÕES:

I. O conceito de reunião, para efeitos do DL 406/74

«Existe reunião sempre que uma pluralidade de pessoas se agrupe, se congregate, organizada, com um fim preciso e por tempo pelo menos tendencialmente, limitado, qualquer que seja o fim a prosseguir, e mesmo que a exteriorização dos seus objectivos se faça silenciosamente ou pela simples afixação de cartazes, ou pela efectivação de uma vigília. Qualquer agrupamento de pessoas que possa ser considerado como reunião, está sujeito à disciplina do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, o qual é regulamentar do artigo 45.º da Constituição da República e não foi revogado, expressa ou tacitamente, por esta.» (cf. R Lisboa, 0001251/1985)

II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião

Sobre esta temática tem sido a CNE muitas vezes chamada a pronunciar-se, destacando-se, pela aplicabilidade a todos os atos eleitorais, a seguinte deliberação:

«No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do DL n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do DL n.º 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do DL n.º 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.

As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do DL n.º 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º n.º 2 da CRP.» (CNE, 29/VI/1987).

III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião

O direito de reunião não carece de licença emitida pelas autoridades administrativas, mas apenas de simples comunicação. O direito de reunião também não está sujeito a qualquer tipo de autorização. O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 62º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ORIGEM:

Anterior art.º 61.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 49.º;

LEALRAA – art.ºs 55.º, 56.º, 58.º a 61.º, 63.º, 64.º, 67.º, 73.º, 94.º, 132.º, 135.º, 137.º e 140.º a 143.º.

ANOTAÇÕES:

I. A propaganda eleitoral

1. A propaganda eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

2. A actividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos

de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

3. Como refere Fulco Lanchester, na perspetiva do ordenamento jurídico-constitucional italiano, a atividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito por um parâmetro fundamental na disciplina desta matéria: o da igualdade de oportunidades aos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão-eleitor formar a sua opinião livremente ([16], págs. 142 e 147). Sobre este assunto cf. anotações ao art.º 67.º da LEALRAA.

4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.ºs 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, art.º 37.º).

5. Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, art.º 18.º);

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política

No acórdão pelo qual o TC apreciou a constitucionalidade de certas disposições da Lei 97/88 lê-se, na parte relevante, a seguinte doutrina:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política: (...) este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas (...).

A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88:

(...) do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda – que radica, afinal, na dimensão institucional

desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objetiva do direito (...). Essas determinações – que (...) se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício – não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais (...).

A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88:

(...) o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda (...).

A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88

(...) O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil (...). (...) o licenciamento não é um ato administrativo desvinculado da lei...(cf. o DL nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º) (...).

A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88:

(...) O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º...se deixaram antes expendidas (...)» (TC 636/95).

III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral

1. O TC veio firmar jurisprudência sobre os limites temporais dos poderes e competência da CNE no domínio da propaganda eleitoral fora do período eleitoral:

«Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”.

A referência expressa a que o objecto desta intervenção são as acções ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas acções são as candidaturas às respectivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção da CNE, neste domínio, às acções de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral. (...)

É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem acções de propaganda política na sua actividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objectivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados actos

eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas acções ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as acções visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adoptar em actos eleitorais futuros.

Contudo, tais acções, ao não serem direccionadas para um determinado acto eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse acto concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.» [TC 312/2008].»

IV. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas

A intervenção da CNE tem sido suscitada por inúmeras vezes em diferentes processos eleitorais de modo a salvaguardar os princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [Lei 71/78, art.º 5.º, n.º 1, d)]. Destacam-se a esse propósito algumas deliberações de carácter genérico, inserindo-se outros exemplos nos respetivos contextos:

«O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da atividade de propaganda “não cause prejuízos.» (CNE 164/VIII/1995).

«A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da proteção concedida ao material eleitoral.» (CNE 52/IX/1997).

«Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.» (CNE 82/IX/1998).

V. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas

Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como, concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa atividade. Nesse sentido, prescreve a lei que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cf. PGR 1/89 e TC 307/88).

«Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 da Lei nº 14/79 e artº 4º nº 2 da Lei 97/88 (... «monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes

de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos....), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a proteção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular.» (CNE 66/VIII/1993 e 108/IX/1999).

«As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art.º 139.º n.º 1 desta Lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.» (CNE 49/VII/1989).

«Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (art.ºs 5.º n.º 2 e 6.º n.º 2, da referida Lei n.º 97/88).» (CNE 150/XII/2009).

VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei 97/88)

1. A matéria da afixação de propaganda é regulada pela Lei 97/88, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda e de publicidade comercial, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para fixarem, ouvidos os interessados, os prazos para a remoção da propaganda amovível.
2. A maior dificuldade na aplicação desta Lei reside na duplicidade do seu âmbito: ao regular, simultaneamente (raros são os casos em que faz distinção expressa) o exercício da propaganda, expressão de um direito fundamental, e a ocupação do espaço público com publicidade comercial, esta sujeita a licenciamento ou autorização do órgão da administração com superintendência nesse espaço, multiplicaram-se as situações em que as autoridades administrativas tendem a estender os seus poderes e a sua ação ordenadora da publicidade comercial ao exercício da propaganda. A CNE tem entendido que as câmaras municipais não podem regulamentar o exercício da propaganda e só com o acordo das candidaturas (tratando-se de propaganda eleitoral) podem removê-la, salvo nos casos taxativamente previstos na lei ou quando haja perigo comprovado para a segurança das pessoas ou dos bens.
3. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público, sendo livre qualquer que seja o meio utilizado, deve obedecer aos requisitos previstos no art.º 4.º, n.º 1, da Lei 97/88: a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afetar a se-

gurança das pessoas ou das coisas; e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

4. As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 4.º da Lei 97/88. Como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma restrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

«2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.»

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.»

5. Note-se que da lei não resulta qualquer proibição absoluta de propaganda nos centros históricos, mas apenas (e transcreve-se) «a realização de inscrições ou pinturas murais». É pois abusiva, por exemplo, a proibição de utilizar meios amovíveis de propaganda em centros históricos adotada em diversos regulamentos municipais.

6. Circunstâncias especiais podem, como um objetivo concreto de interesse público ou o perigo para a segurança de pessoas e bens, podem legitimar limitações mínimas à liberdade de propaganda:

«A câmara municipal pode, nos termos do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as candidaturas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER.» (CNE 44/IX/1997).

«Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção.» (CNE 156/VIII/1995).

VII. Meios amovíveis de propaganda em lugar público

1. A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no art.º 4.º da Lei 97/88.

2. A CNE, no âmbito das eleições para o PE de 13 de Junho de 2004, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes moldes:

«1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva

a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2.- Os espaços de propagação que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propagação que as forças partidárias entendam utilizar.

3.- Da conjugação das disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propagação) com as da Lei 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propagação política e eleitoral, competência legal para a prática de outros actos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 68.º da citada Lei 169/99, de 18 de Setembro.

4.- No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propagação política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado *latu sensu* e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.

5.- Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propagação ainda que em violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei 97/88, de 17 de Agosto, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propagação sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

6.- As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propagação política e eleitoral que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

7.- Os actos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propagação devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propagação cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3.º *in fine*, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo, feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.

8.- Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propagação que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

9.- A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer material de propagação, podem aqueles inutilizá-lo. Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e ou-

tros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão susceptíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9º da Lei 97/88.» (CNE 21/XI/2004).

VIII. Monumentos e zonas de proteção

«No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas, a colocação dos pendões configuraria a não observância não já de uma mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.» (CNE 156/VIII/1995)

«Trata-se da proteção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda.» (CNE 45/IX/1997).

«O artigo 4.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, proíbe a propaganda (...) em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais (n.º 1, alínea b) e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística (n.º 2).

Transparece do processo que foram instalados pendões em postes de iluminação eléctrica em três ruas. Não pode ser considerado que o fossem em centro histórico, porque (...) ele não existe “como tal declarado ao abrigo da competente regulamentação urbanística”, conforme informação do IPPAR. Não pode ser considerado que o tenham sido em monumentos, apesar de os locais estarem abrangidas pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei n.º 13/85, de 6 de Junho.

Esta lei descreve, no seu artigo 8.º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artigo 23.º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei n.º 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento.» (CNE 162/VIII/1995).

IX. Equipamentos urbanos

1. Refira-se, a propósito dos suportes da propaganda gráfica, que é entendimento da CNE, que os equipamentos urbanos como são os vidrões, os ecopontos e as papeleiras não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda (CNE 91/IX/1999), muito embora não exista proibição taxativa da sua utilização para este fim.

2. De qualquer modo, os danos no material de propaganda que decorram da normal utilização dos equipamentos em que for afixada não integram, em princípio, o crime de destruição de propaganda previsto e punido pelo art.º 141.º.

3. Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder *«inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade nos postes de iluminação pública e pela, manutenção destes aferir do perigo que que um suporte de propaganda eleitoral possa apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. (...) Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formal-*

mente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a candidatura retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los.» (CNE 46/IX/1997).

X. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público

1. Uma outra matéria sobre que a CNE é chamada a pronunciar-se amiúde é a do exercício da propaganda em espaços privados de livre acesso público. E tem sido entendido que, por um lado, só pode ser limitado o acesso dos cidadãos a esses espaços em condições especiais previstas nas leis e regulamentos e, por outro, se a ação das forças de segurança não carece de mandato para se desenvolver nesses espaços, é permitida a livre expressão de opiniões e a distribuição de materiais de propaganda. Estão neste caso as áreas de circulação dos centros comerciais e os estacionamento, bem assim o interior dos estabelecimentos cujos proprietários autorizem propaganda de qualquer candidatura.

2. Em relação à possibilidade de realização de ações de campanha com distribuição de propaganda em centros comerciais, a CNE tem o seguinte entendimento: «a distribuição de propaganda em locais abertos ao público, no caso os centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, não parece diminuir sensivelmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial do princípio da propriedade privada. Pelo contrário, vedar essa possibilidade parece coarctar de forma excessiva o princípio da liberdade de propaganda, pelo que este deve prevalecer sobre o primeiro.» (cf. CNE 52/X/2002).

XI. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais

«Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objeto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos.» (CNE 47/VII/1989).

XII. A distinção entre propaganda e campanha eleitoral

1. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral (sobre o período eleitoral cf. a anotação anterior).

2. Inscreve-se em âmbitos mais vastos para cuja compreensão podemos operar com a imagem de círculos concêntricos: no da propaganda política, sucessivamente, no da propaganda *tout court* (também religiosa, social, etc) e, por fim, no direito mais geral da liberdade de expressão e de ação para o seu exercício.

3. Relativamente à propaganda política em geral, a propaganda eleitoral apresenta características determinadas pelo concreto ato eleitoral em que se insere, tanto no que se refere aos seus conteúdos (tendentes a uma maior densidade concreta das ideias e propostas por referência aos ideais abstratos dos programas gerais), como aos meios utilizados e às

práticas em geral (com forte determinação pela eficácia, característica de estrita planificação e de integridade, inclusive de imagem).

4. Por isso, a atividade de propaganda eleitoral assume, a bem dizer sempre, a forma sistemática de campanha. Porém, não é este o conceito que a lei acolhe ao dispor sobre a campanha eleitoral: para o legislador é o fator tempo o determinante para que as atividades de propaganda constituam campanha eleitoral e, no essencial, a figura apenas se materializa na disponibilização pelo Estado de espaços de propaganda em órgãos de comunicação social públicos e privados e pelas autarquias de espaços adicionais para afixação de propaganda, uns e outros a distribuir igualmente pelas candidaturas⁴, durante um certo número de dias que antecedem proximamente a eleição.

Artigo 63.º **Direito de antena**

1 – Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas.

2 – Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

a) O Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A.:

De segunda-feira a sexta-feira – quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

Aos sábados e domingos – trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) O Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, trinta minutos diários.

3 – Até 10 dias antes da abertura da campanha, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4 – As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

5 – Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos

⁴ A lei admite exceções à igualdade absoluta nos referendos, na eleição dos OAL e, nas demais, em função do número de círculos e de candidatos, sendo que apenas no primeiro caso se pode falar de exceção determinada por razões exógenas à própria eleição.

Açores e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respectiva lei eleitoral serão objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

ORIGEM:

Anterior art.º 62.º do DL 267/80, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 40.º n.º 3;

LEALRAA – art.ºs 58.º, 64.º, 134.º a 136.º;

ANOTAÇÕES:

I. O direito de antena anual e de âmbito nacional dos partidos políticos

1. Aos partidos políticos, ao Governo, às organizações sindicais, às organizações profissionais e representativas das atividades económicas, às associações de defesa do ambiente e do consumidor e, no caso da rádio, às organizações não governamentais que promovam a igualdade de oportunidades e a não discriminação é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão e rádio, nos termos do disposto no art.º 59.º da Lei da Televisão e no art.º 52.º da Lei da Rádio.

2. O exercício do direito de antena é suspenso um mês antes da data fixada para o início do período de campanha em qualquer ato eleitoral (cf. LT, art.º 60.º, n.º 1, e LR, art.º 53.º n.º 1).

3. Chamada a pronunciar-se sobre a suspensão no território regional do direito de antena de âmbito nacional, aquando das eleições para as ALRAM de 1988, a CNE deliberou que *«esta suspensão, de âmbito regional, não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepõem-se, no caso em apreço, critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos.»* [CNE, 2/VII/1988]

4. Em 2007 e a propósito da eleição da ALRAM, a RTP solicitou junto da CNE um esclarecimento sobre a viabilidade de emissão de direito de antena no canal RTP 1, atendendo a que:

- a) Está prevista a emissão de direito de antena em alguns dias que coincidem com o período da campanha eleitoral da Eleição da ALRAM;
- b) A LT estabelece a suspensão do exercício de direito de antena um mês antes da data de início da campanha em qualquer ato eleitoral; e
- c) Tecnicamente é impossível modificar a emissão da RTP 1 para a RAM de modo a não emitir direito de antena nessa região.

5. Com base nos pressupostos constantes do pedido de esclarecimento formulado pela RTP, a CNE deliberou que, na «*impossibilidade de suspender a emissão de direito de antena apenas na emissão da Região Autónoma da Madeira e atendendo a que a suspensão a nível nacional restringe, no caso em apreço, de modo desproporcional o direito de antena previsto nos artigos 37.º e 40.º da CRP, informar a RTP da não exigibilidade de se proceder à suspensão do tempo de antena.*» [CNE 61/XII/2007].

II. Tempos de antena de campanha em estações de televisão privadas na eleição da ALRAA

Face às repetidas dúvidas suscitadas pelas estações privadas de televisão, a CNE deliberou, no âmbito da eleição para ALRAA de 2008:

«Na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a realizar em Outubro próximo, tal como sucedeu na eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar tempos de antena às candidaturas, nem dispõem do direito de os emitir.» [CNE 114/XII/2008].

III. O horário de transmissão dos tempos de antena das estações privadas (onda média e frequência modulada)

1. A omissão constante da alínea c) do n.º 2 desta disposição legal relativamente ao horário de transmissão dos tempos de antena das estações de radiodifusão privadas (onda média e frequência modulada) não significa que essas estações possam unilateralmente efetuar essas transmissões quando entenderem. Aquando do Referendo Nacional de 1998, a CNE deliberou aplicar por analogia às estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, cujo horário de transmissão se encontra omissis, o horário estabelecido na alínea c) do art.º 58.º da LORR, concretamente entre as 7 horas e as 24 horas. A CNE acrescentou ainda ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos (cf. CNE 67/VII/1998; v. tb. PGR 2/99).

2. O art.º 227.º do PCE ia no sentido de fazer depender a transmissão de tempos de antena nas estações privadas de rádio de uma declaração de vontade por parte daquelas junto da CNE, solução que veio a ser acolhida pela LORR.

IV. O direito de antena com fins eleitorais nas estações de radiodifusão locais e o art.º 40.º n.º 3 da CRP

1. O n.º 3 da CRP dispõe que “*Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei*”.

2. Ainda assim, face à redação da alínea c) desta norma legal, que não distingue o âmbito das estações privadas abrangidas, afigura-se que o direito de antena nesta eleição abrange também as estações de radiodifusão de âmbito local.

V. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena

O incumprimento do n.º 3 deste normativo legal não desobriga as estações de transmitir tempos de antena. Nesses casos, as estações que não indicaram o horário previsto para as suas emissões, ficam sujeitas às diretrizes da CNE, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no 134.º da LEALRAM.

VI. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões

A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso da campanha eleitoral por parte das estações deve ser previamente comunicada a todas as forças políticas concorrentes e ser enquadrada dentro dos horários legalmente previstos no art.º 63.º (cf. CNE 101/IX/1998).

VII. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos art.ºs 63.º e 64.º pelas estações de rádio e televisão constitui contraordenação, sendo a infração punível nos termos do disposto no art.º 134.º da LEALRAA. A este propósito, destaca-se o aumento significativo dos limites mínimos e máximos das coimas a aplicar efetuado pela LO 5/2006.

VIII. A suspensão do direito de antena

Cf. anotação ao art.º 135.º.

IX. A renúncia ao direito de antena

Sobre um pedido de informação formulado pelo MEP no âmbito da eleição da AR de 2011 sobre a possibilidade de não ocupação dos tempos de antena durante o período legal de campanha, a CNE deliberou que:

«A renúncia, em regra só se efetiva pela não entrega, em tempo, do suporte das mensagens a transmitir.

Outra forma de renúncia que se afigura possível por se tratar de um direito disponível terá de ser materializada através de declaração subscrita por todos os membros das listas propostas pela respectiva candidatura.

Informe-se a candidatura de que a compensação global atribuída às empresas de televisão, resultante do direito de antena como um todo, consta de tabela homologada pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, não variando o montante daquela compensação em função do maior ou menor tempo utilizado pelas candidaturas.» [CNE 45/XIII/2011].

Artigo 64.º

Distribuição dos tempos reservados

1 – Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidatos, em proporção do número destes.

2 – Os tempos de emissão reservados pelo Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e pelas restantes estações privadas serão repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3 – A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

ORIGEM:

Anterior art.º 63.º do DL 267/80, renumerado e alterado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 40.º n.º 3;

LEALRAA – art.ºs 58.º, 63.º e 134.º a 136.º.

ANOTAÇÕES:

I. A competência da CNE na distribuição dos tempos de antena na rádio e televisão

Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas [Lei 71/78, art.º 5.º, n.º 1, f)]. Naturalmente, essa distribuição, que tem lugar até três dias antes da abertura da campanha, só ocorre após comunicação dos tribunais com a informação das listas definitivamente admitidas à eleição. A CNE, ciente das dificuldades sentidas pelas forças políticas em organizar atempadamente os seus tempos de antena, tem procurado comunicar-lhes com maior antecedência as frações de tempo em que serão divididos os tempos globais a atribuir a cada uma delas.

II. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da RTP e nas estações de rádio privadas de âmbito regional e local

No Centro Regional dos Açores da RTP e nas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região (estações de radiodifusão de âmbito regional e local) a distribuição dos tempos de antena é realizada em proporção do número de candidatos apresentados por cada força política concorrente à eleição, cumprindo-se, assim, o disposto no n.º 1 deste artigo.

III. A emissão de tempos de antena no Centro Regional dos Açores da RDP e nas estações privadas de rádio de âmbito nacional com emissores regionais

No Centro Regional dos Açores da RDP e nas restantes estações privadas de radiodifusão (estações de radiodifusão de âmbito nacional com emissores regionais) a distribuição de tempos de antena é realizada em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações. Não é relevante, para distribuição nestes operadores, o número de candidatos apresentados por cada força política, na medida em que todas estas estações abrangem a totalidade do território eleitoral.

IV. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena

1. Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da CNE que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio e de televisão a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

«O espaço de emissão seguinte estava atribuído a... (denominação da candidatura)

A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.»

2. Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de televisão ou de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

3. Na ausência de acordo das candidaturas, a estação de televisão deve manter o separador durante o período de emissão que cabia ao candidato em causa. As estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.

4. Este entendimento vale para as situações de desistência de candidaturas ou de renúncia ao exercício do direito posteriores à distribuição dos tempos de antena.

Artigo 65.º

Publicações de carácter jornalístico

1 – As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a oito dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2 – Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, e demais legislação aplicada.

3 – O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4 – As publicações referidas no n.º 1 que não tenham feito a comunicação ali prevista não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

ORIGEM:

Anterior art.º 64.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 37.º a 39.º;

LEALRAA – art.ºs 58.º, 59.º, 144.º.

ANOTAÇÕES:

I. Referência à imprensa estatizada

A redação do presente artigo é ainda a mesma do texto original de 1980. Mantém-se na redação do n.º 3, quando é sobejamente conhecido que a privatização dos órgãos de imprensa estatizados ocorreu na década de 80 do século XX. O presente artigo evidencia o melindre e as dificuldades próprias do processo legislativo em matéria constitucional (no sentido de «estatutária» do próprio Estado) que, em regra, tem determinado intervenções com diminuta preocupação de concordância e atualização das soluções formais entre os diversos diplomas legais que regulam os atos eleitorais.

II. Âmbito subjetivo de aplicação

1. O presente preceito tem o seu âmbito de aplicação subjetivo definido, destinando-se às publicações de carácter jornalístico diárias ou não diárias cuja periodicidade seja inferior a 8 (oito) dias. Porém, entendeu a CNE que devem considerar-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 do presente artigo as publicações noticiosas de periodicidade quinzenal (cf. CNE 62/VI/1986).

2. A aplicação desta norma, bem como do DL 85-D/75 aos restantes órgãos de comunicação social, em especial às estações de televisão, tem sido objeto de grande controvérsia. Sobre este aspeto destaca-se, porém, a posição sustentada pelo STJ a propósito da inclusão dos órgãos de comunicação social (estações de televisão e de rádio) no conceito de “publicações informativas” utilizado pelo legislador no art.º 212.º da LEOAL:

«Pretende, assim e em primeiro lugar, que aquele art. 212.º se refere exclusivamente à imprensa escrita de carácter informativo, pelo que não pode ser aplicada à rádio e televisão, sob pena de se cair numa interpretação além do teor literal do preceito, para prover a uma lacuna punitiva, o que viola o art. 29º da Constituição.

(...) a não ser que motivado por razões de deficiente técnica legislativa não é congruente que exista um tratamento díspar entre a imprensa escrita, televisão e a rádio, na medida em que actualmente até se pode justificar uma maior atenção sobre os meios audiovisuais, atento o facto da sua maior visibilidade e projecção, em comparação com os restantes órgãos de comunicação social. Mais, a própria génese da palavra “publicação” – tomar público, tornar conhecido de todos um facto – parece abarcar a generalidade dos órgãos de comunicação social. Neste sentido, parece não subsistirem dúvidas quanto à inclusão de todos os órgãos de comunicação social na previsão legal em apreço?” Considerações que merecem a nossa concordância. (...)

É assim claro no contexto do art. 49.º que o mesmo considera os órgãos de comunicação social como compostos por publicações informativas, às quais se aplica o dever que prescreve (n.º 1) e publicações doutrinárias, as quais estão isentas desse dever (n.º 2). Deste modo quando sanciona no art. 212.º a violação daquele dever (também previsto mais genericamente no art. 40.º), socorre-se da expressão publicações informativas para as penalizar, não porque, como pretende a recorrente, queira criar uma categoria mais restritiva dentro dos órgãos de comunicação social e que se limite à imprensa escrita, mas para as distinguir das publicações doutrinárias que mencionara expressamente no art. 49.º, n.º 2, como isentas daquele dever de imparcialidade e, logo não as sancionar. [STJ 06P1383/2006]

3. A falta de referência a esses órgãos de comunicação social (rádios e televisão), com especial destaque para as estações de televisão, só poderá justificar-se pelo facto de, aquando da aprovação do DL n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, as únicas estações de televisão existentes em Portugal estavam sob a esfera do Estado e, portanto, sob a obrigatoriedade de estrito cumprimento do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas» .

III. A dicotomia entre a obrigação de garantir um tratamento jornalístico não discriminatório às diferentes candidaturas e a liberdade de fixação do critério jornalístico das publicações informativas

1. Como o TC sublinhou:

«(...) a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de pe-

riodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP]. O estabelecimento de um dever, a cargo do diretor do jornal, de que é proprietária uma entidade do sector empresarial público, de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião ou análise transforme os “espaços de opinião” do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou algumas das candidaturas em detrimento dos demais é adequado e necessário para a realização da igualdade das candidaturas.» (TC 391/11).

2. Já o STJ refere, a propósito da obrigatoriedade de as publicações informativas em conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, o seguinte:

«(...) Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma actuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.» (STJ 03P254/2003)

3. Diga-se, a propósito, que a lei (DL 85-D/75) indica taxativamente a tipologia dos eventos propagandísticos cuja cobertura deve ser assegurada. É hoje e em diferentes meios de comunicação social perfeitamente admissível que seja diverso o âmbito da cobertura, mas o essencial é que a tipologia que resultar deve garantir igualdade a todas as candidaturas, a saber: sem prejuízo do equilíbrio no que concerne à avaliação global, a cobertura de um evento com certas características promovido por certa candidatura obriga a tratamento semelhante para as demais que promovam um evento semelhante, qualquer que seja o seu peso eleitoral estimado.

4. Já quanto à matéria de opinião, o DL 85-D/75 é menos taxativo, mas não deixa de estabelecer regras simples e aceitáveis: o espaço ocupado com matéria de opinião não pode exceder o que for dedicado à cobertura noticiosa (em que, a propósito, é vedado expressar comentários) e não pode revestir a forma de apoio sistemático a uma candidatura nem de ataque a outras.

Artigo 66.º

Salas de espectáculos

1 – Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10

dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2 – O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3 – Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

ORIGEM:

Anterior art.º 65.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEALRAA – art.ºs 69.º, 139.º

ANOTAÇÕES:

I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral

O n.º 1 do presente artigo refere-se, por um lado, à declaração que os proprietários dos espaços devem efetuar no sentido de permitir a sua utilização na campanha eleitoral, e por outro, à faculdade cometida ao presidente de câmara municipal de, em caso de inexistência da declaração sobre mencionada, requisitar os espaços necessários para a realização das ações de campanha eleitoral. É fundamental que, no segundo caso, o presidente assegure a existência de espaços disponíveis para realização de campanha eleitoral, cumprindo, assim, o princípio constitucional referido no art.º 113.º, n.º 3, a). No entanto, deve fazê-lo respeitando outros bens jurídicos protegidos, como são a atividade normal das salas de espetáculos e demais recintos, numa tarefa de concordância de interesses.

II. Instalações de clubes desportivos

A CNE tem entendido que o conceito de “recinto de normal utilização pública” contido no n.º 1 não é extensível às instalações de clubes desportivos, pese embora se aceite que o presidente da câmara municipal possa requisitar esses espaços, nos termos e circunstâncias previstos na parte final do n.º 1.

III. Concorrência de pedidos

Caso se verifiquem dois ou mais pedidos de salas ou recintos para efeitos de ações de campanha eleitoral para o mesmo dia e hora, não se aplica o princípio da prioridade da entrada de pedidos, o que em nosso entender faz sentido, atento o subjacente princípio de igualdade das candidaturas. Entende a CNE que nestes casos deve o presidente da câmara municipal proceder ao sorteio entre as candidaturas peticionantes (CNE 20/IV/1982). Cremos que teria sido importante acolher neste artigo a solução legal contida na LEOAL, na parte final do n.º 4 do art.º 64.º, que estabelece expressamente o recurso ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

IV. Competência para decidir recursos

1. Nos termos do art.º 5.º, n.º 1, g) da Lei 71/78, constitui atribuição da CNE decidir os recursos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos. *«O ato pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espetáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um ato definitivo, havendo recurso para a CNE. Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e o Ministro da República, nesta matéria, não possa haver recurso direto para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer constitui ato definitivo contenciosamente impugnável.»* (TC 19/86). O teor do acórdão mantém pertinência nas eleições legislativas regionais, devendo as referências ao governador civil ser entendidas como feitas ao presidente da câmara municipal e ao Ministro da República como feitas ao atual Representante da República.

2. Sobre um recurso interposto de uma decisão da CNE no âmbito da campanha para a eleição da AR, de 2011, o TC considerou que *«apesar de o artigo 65.º, n.º 1, in fine, da LEAR cometer aos Governadores Civis um poder discricionário de requisição de recintos que “considerem necessários à campanha”; tal poder discricionário é sindicável pela CNE, em sede de recurso administrativo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78. Assim sendo, improcede o argumento do recorrente de acordo com o qual a sua mera discordância quanto à necessidade de requisição equivaleria ao não preenchimento dos requisitos legais para a referida requisição. Se assim fosse, a competência da CNE para conhecer dessas decisões, em sede de recurso administrativo, seria completamente esvaziada de conteúdo.»* (TC 266/2011).

3. Salienta-se, porém, o facto de o TC não ter questionado a legitimidade do Governador Civil para interpor recurso, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B da LOFPTC, de uma deliberação da CNE sobre um recurso administrativo da decisão daquele mesmo Governador Civil.

Artigo 67.º

Propaganda gráfica e sonora

1 – As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2 – Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3 – A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4 – Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de Regiões Autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

ORIGEM:

Anterior art.º 66.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, a);

LEALRAA – art.ºs 55.º, 62.º, 140.º.

ANOTAÇÕES:

I. Um único artigo para regular aspetos distintos da propaganda

No presente artigo, cuja epígrafe é propaganda gráfica e sonora, o legislador entendeu reunir realidades tão distintas como o são a obrigatoriedade de as juntas de freguesia estabelecerem espaços adicionais para afixação de propaganda e a identificação de locais em que é proibida a colocação de cartazes e realização de pinturas murais. Parece-nos constituir uma melhor solução, sob o ponto de vista formal e material, a que se encontra consagrada na LEOAL, uma vez que a parte referente à obrigação que recai sobre a junta de freguesia se encontra num único artigo (62.º e que no presente caso corresponderia ao n.ºs 1 e 2) e o restante, por se referir genericamente à matéria da propaganda, se encontra sistematizado em dois outros artigos (44.º e 45.º respetivamente sobre propaganda sonora, o primeiro, e gráfica, o segundo).

II. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias

1. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo referem-se, em concreto, aos locais adicionais que, en-

quanto decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas [CRP, art.º 113.º, n.º 3, b)], compete a certos entes públicos colocar à disposição das candidaturas no decurso do período legalmente protegido da campanha eleitoral. O n.º 2 é claro ao estabelecer que os locais disponibilizados devem ser tantos quantas as candidaturas concorrentes à eleição nesse círculo (neste sentido v. CNE 111/XII/2008).

2. A obrigação contida no n.º 1 dirigida às juntas de freguesia encontra-se também estabelecida para as câmaras municipais no art.º 7.º da Lei nº 97/88. Perante as possíveis dúvidas sobre se as candidaturas se encontravam obrigadas a afixar a propaganda apenas nestes espaços, veio a CNE deliberar:

«Os espaços disponibilizados pelas câmaras municipais e pelas juntas de freguesia constituem espaços adicionais para a propaganda das candidaturas». Como a CNE, e bem, reconheceu, «a não ser assim poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, apenas porque a respectiva câmara municipal ou junta de freguesia não tinham colocado à disposição das candidaturas espaços para a afixação de propaganda.» (CNE 45/IX/1997).

III. Dispensa de autorização administrativa

Sobre este assunto, v. anotação V ao artigo 62.º supra.

IV. Limites à liberdade de propaganda

V., em especial, anotação VI ao mesmo artigo.

V. Limites à propaganda sonora

No que respeita à propaganda sonora não se encontra estabelecido no presente artigo, nem na presente lei, qual o respetivo limite horário. A título de exemplo refira-se que a LEO-AL estipula a proibição deste tipo de propaganda antes das 9 e depois das 22 horas (art.º 44.º). Já os limites de ruído que devem ser respeitados aquando da realização de propaganda sonora encontram-se previstos no DL 292/2000 e a sua fiscalização compete às câmaras municipais.

Artigo 68.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

ORIGEM:

Anterior art.º 67.º do DL 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000 e posteriormente renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, a) e b);

LEALRAA – art.ºs 63.º a 66.º.

ANOTAÇÕES:**I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas**

O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas enforma o exercício do direito de antena, a utilização dos espaços em publicações de carácter jornalístico e o uso de salas de espetáculo para ações de campanha eleitoral. Qualquer uma dessas três vertentes consubstancia direitos que o Estado concede aos concorrentes a determinado ato eleitoral para que lhes seja possível, em condições justas e equilibradas, veicular a sua mensagem político-eleitoral e angariar votos.

A utilização comum ou a troca desses direitos é, também ela, encimada pelo mesmo princípio constitucional. Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca

Compete aos partidos políticos ou às coligações eleitorais, por serem as entidades proponentes das candidaturas, proceder à decisão de utilização comum ou de troca dos direitos sobre mencionados. Pese embora não resulte do elemento literal a existência de qualquer limite temporal à decisão de utilização comum ou troca, deve considerar-se que estas serão admissíveis enquanto tal for em termos práticos, temporais e processuais possível e não viole o já mencionado princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca

Para que seja admissível a troca de direito de antena, a CNE considera exigível que os tempos de emissão que cada partido político ou coligação pretendem trocar sejam exatamente iguais, com vista a assegurar o cumprimento cabal do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura

1. De uma deliberação da CNE consagrando que a desistência de uma candidatura anulava a troca ou trocas em que tivesse participado (cf. CNE 67/V/1986) foi interposto recurso a que o TC deu provimento por entender que:

«(...) Com a atribuição dos recintos operada ao abrigo do artigo 55º, nº 3, os candidaturas adquirem, desde logo, o direito à sua utilização.

Esse direito pode ser exercido ou não exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum (apenas não pode ser cedido por forma a que se venha a acumular com outros na esfera jurídica de um terceiro).

As trocas acordadas entre os candidatos, como bem se extrai do citado artigo 57.º, não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral; a comunicação que deve ser feita ao governador civil a propósito da utilização das salas de espectáculos e edifícios públicos nada tem a ver com qualquer sancionamento ou controlo das condições e termos em que as trocas foram acordadas(...). O recorrente, a partir do instante em que a troca se consumou, adquiriu o direito à utilização do (...) e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.» (TC 23/86).

2. No mesmo sentido, os autores Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis referem que «*acordada a troca, é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha. Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas, elas produzem efeitos ex tunc*» ([20], p. 105).

Artigo 69.º **Edifícios públicos**

Os presidentes das câmaras municipais devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes do círculo em que se situar o edifício ou recinto.

ORIGEM:

Anterior art.º 68.º do DL n.º 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000 e posteriormente renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEALRAA – art.º 66.º

ANOTAÇÕES:

I. Possibilidade de utilização comum e troca

O presente artigo consagra a possibilidade de utilização de edifícios e recintos propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas para realização de campanha eleitoral assegurando a repartição e utilização conforme ao princípio da igualdade de tratamento das candidaturas. Em rigor é uma disposição legal idêntica à contida no art.º 66.º, que se destina a espaços de propriedade privada dos particulares, pelo que, em nosso entender, é aplicável a possibilidade, prevista no art.º 68.º, de utilização comum e troca desses espaços.

II. Competência para decidir recursos

Muito embora a Lei não o preveja expressamente, a CNE tem exercido a competência prevista no art.º 5.º, n.º 1, g) da Lei 71/78 para decidir os recursos relativos a utilização dos espaços abrangidos pelo art.º 69.º.

III. Edifícios em que funcionem escolas públicas

O caso particular da utilização, para esta finalidade, de edifícios em que funcionam escolas públicas tem merecido regulação específica por via de despacho da entidade que na RAA é competente na área da administração escolar.

IV. Solução legal adotada na LEOAL

Refira-se, de novo, que a LEOAL acolheu uma solução legal que nos parece mais completa, ao estabelecer no art.º 63.º, n.º2, que a repartição da utilização dos espaços é efetuada por via de sorteio quando se verifique concorrência e não seja viável a obtenção de acordo entre os interessados.

Artigo 70.º **Custo da utilização**

1 – É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2 – A Região compensará as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 63º mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 – As tabelas referidas no número anterior são fixadas para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região por uma comissão arbitral composta por um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que preside e tem voto de qualidade, um representante da Inspeção Administrativa Regional, um representante da televisão e um representante das estações de rádio.

4 – Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 66º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5 – O preço referido no número anterior e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

ORIGEM:

Anterior art.º 69.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000 e posteriormente alterado e renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEALRAA – art.ºs 63.º a 66.º, 68.º e 69.º, 139.º.

ANOTAÇÕES:

I. Compensações devidas às estações de televisão

Merece particular relevo o facto de ter sido, finalmente, acolhida uma das principais críticas apontadas a este artigo que resultava da discriminação que a anterior redação do n.º 3 efetuava quanto às rádios e à televisão, uma vez que apenas previa as tabelas para compensação das primeiras. A LO 5/2006 solucionou essa questão introduzindo no atual n.º 3 a referência explícita à televisão. A solução anterior era, de facto incompreensível, uma vez que o Centro Regional dos Açores de Radiodifusão era compensado pelas emissões ao passo que o Centro Regional dos Açores de Radiotelevisão não, por inexistência da respetiva tabela. Na sequência desta alteração foi reconfigurada a composição da comissão arbitral estabelecendo-se que nela tem lugar um representante da televisão e um representante de todas as estações de rádio, o que até aqui não ocorria.

II. Comissão arbitral – presidência e voto de qualidade

Devemos, ainda, destacar o facto de a alteração legislativa de 2006 ter consagrado que é o representante da Direção Regional de Organização e Administração Pública que preside à comissão arbitral e lhe ter atribuído voto de qualidade o que visa melhorar, de modo inequívoco, o funcionamento da comissão.

III. Entidade responsável pelo pagamento das compensações

De notar que o contributo há muito expresso por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em nosso entender absolutamente correto, no sentido de ser a CNE a entidade que devia proceder ao pagamento das compensações, atento o seu papel na fixação de condições técnicas e de distribuição do direito de antena, continua sem merecer acolhimento por parte do legislador. ([20], p. 107).

Artigo 71.º

Órgãos dos partidos políticos

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

ORIGEM:

Anterior art.º 70.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 65.º

ANOTAÇÕES:

I. Carácter excecional das publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos

As publicações de carácter jornalístico propriedade de partidos políticos, por se tratar de veículos privilegiados de comunicação dessas entidades, estão excecionadas do âmbito subjetivo do art.º 65.º.

II. Incorreções de natureza legística

Em termos de legística formal podem apontar-se algumas insuficiências ao presente artigo. Desde logo, parece-nos que a epígrafe não reflete o conteúdo temático do artigo com precisão e rigor, pois refere “órgãos dos partidos políticos” quando, em verdade, a norma se reporta a publicações de carácter jornalístico da propriedade de partidos políticos classificadas pela Lei da Imprensa (Lei 2/99, art.º 13.º, n.º 1) como publicações doutrinárias. De igual modo se afigura como incorreta a alusão imprecisa e vaga a “artigos anteriores” quando é exigível uma exata identificação de quais os artigos, divisão, secção ou capítulo a que o legislador pretendeu referir-se.

Artigo 72.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e da imprensa da Região, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

ORIGEM:

Anterior art.º 71.º do DL 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 48.º e 49.º

ANOTAÇÕES:

I. Esclarecimento objetivo dos eleitores

Uma das atribuições fundamentais da CNE é a de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, o processo eleitoral, o processo de votação, o RE e, ainda, o apelo à participação política, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei 71/78. Deve referir-se que esta atribuição da CNE não colide com o papel essencial das candidaturas que, apesar de participarem no esclarecimento dos eleitores, visam um objetivo totalmente distinto que é o da angariação de votos.

II. Meios a utilizar pela CNE

O presente artigo estabelece como obrigatória a utilização pela CNE dos Centros Regionais dos Açores de Rádio e Televisão e da imprensa da Região, para efeito de esclarecimento dos cidadãos mas, em nosso entender, não veda à CNE a utilização de quaisquer outros meios que esta entenda adequados a potenciar o número de eleitores destinatários das suas ações e a qualidade, resultados e impactos das mesmas.

III. Entidades que podem realizar esclarecimento

A Lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos. Apesar do caráter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que, todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

Artigo 73.º
Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

ORIGEM:

Anterior art.º 72.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, b);

LEALRAA – art.ºs 19.º, 62.º, 133.º.

ANOTAÇÕES:**I. Conceito de publicidade comercial**

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

II. Finalidade da proibição

O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Note-se que o que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, pelo que é legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

III. Propaganda política direta e indireta

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra (CNE 111/XII/2008).

IV. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida

1. No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do art.º 10.º do DL 85-D/75, que dispõe:

«Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

2. *«Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante. A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido art.º 10.º bem como o art.º 73.º da LEALRAA»* (CNE 111/XII/2008).

V. Anúncios a publicitarem listas de apoiantes

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no supra citado art.º 10.º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha (CNE 59/IX/1998, reiterada em CNE 111/XII/2008).

VI. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes

Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é esse o caso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (CNE 94/IX/1999 e 111/XII/2008).

VII. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (CNE 71/XII/2007 e 111/XII/2008).

VIII. Realização de propaganda por via telefónica

É proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (CNE 59/IX/1998 e 111/XII/2008).

IX. Meios utilizados para efeitos de publicidade

1. São de múltiplo tipo os meios utilizados para efeitos de publicidade podendo, numa breve enunciação, referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, o cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na internet, redes sociais, entre outros.

2. Sobre a interpretação e o alcance desta disposição legal, a CNE, a propósito de um pedido de informação do Partido Socialista nos Açores, esclareceu que *«Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no art.º 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros*

espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.» (CNE 118/XII/2008).

X. Causa de exclusão da ilicitude

Por altura da eleição da ALRAA de 2004, colocou-se a questão se saber se constitui ou não causa de exclusão da ilicitude, a colocação de propaganda em espaços publicitários (no caso abrigos das paragens de autocarros) pelo facto de se achar prejudicado o aspeto oneroso dessa utilização em virtude de certas vantagens negociais resultantes de contrato estabelecido, ainda antes do período de proibição, entre certa força política e uma empresa de publicidade. Ora, de acordo com o entendimento da CNE:

«(...) a circunstância de, anteriormente a tal período de tempo de proibição, existir já a favor da força política um “crédito” decorrente de um determinado negócio jurídico, em nada afetava o aspeto oneroso da utilização posterior do espaço comercial em causa, por força da natureza do contrato donde resultou o “crédito” mencionado.

(...) A merecer aceitação a tese contrária, estava encontrado o caminho para contornar a ideia ou fim prosseguido pelo legislador, bastando, para tal, que qualquer força política, anteriormente ao período de proibição legal, celebrasse um negócio jurídico com empresas visando a utilização de espaços comerciais, desde que, por força de tais negócios resultasse a existência de um qualquer tipo de crédito, a utilizar conforme as conveniências do “credor” (...).» (CNE 32/XI/2004).

XI. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa

A CNE no âmbito das eleições da ALRAA de 2000 e 2004 permitiu às estações de rádio de âmbito local a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, apesar de considerar que esta situação deve merecer uma análise caso a caso. Em concreto, a CNE permitiu a divulgação de um anúncio nos termos previstos para a imprensa escrita, restringindo-o, porém, a uma passagem apenas, por forma a estabelecer o paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante (cf. CNE 46/IX/1997).

XII. Desadequação da epígrafe

Por uma questão de rigor técnico-jurídico seria porventura vantajosa a clarificação da redação da epígrafe deste artigo da LEALRAA, dado que a conduta proibida é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

Artigo 74.º

Instalação de telefone

1 – Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2 – A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

ORIGEM:

Anterior art.º 73.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 159.º.

ANOTAÇÃO:

Onerosidade da instalação

A instalação de telefones aos partidos políticos encontra-se prevista de forma relativamente uniforme nos diversos diplomas leis eleitorais. Destaca-se, ainda assim, o facto de a referência expressa à gratuidade deste serviço ser exclusiva do art.º 70.º da LORR.

Artigo 75.º Arrendamento

1 – A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o acto eleitoral, os arrendatários dos prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2 – Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ORIGEM:

Anterior art.º 74.º do DL 267/80, renumerado pela LO 2/2000.

ANOTAÇÃO:

Objetivo

Esta norma encontra-se prevista de modo relativamente uniforme nos diversos diplomas leis eleitorais. Com esta disposição legal, o legislador pretendeu facultar às forças políticas concorrentes condições privilegiadas para a preparação e realização da campanha eleitoral, obviando a alguns dos requisitos legais atinentes à formalização dos contratos de arrendamento.

TÍTULO V

Eleição

Considerações gerais

1. O capítulo I deste Título V é relativo ao sufrágio e contempla duas secções, a primeira, sobre o exercício do direito de sufrágio, e a segunda, relativa à votação.

2. A secção referente ao exercício do direito do sufrágio debruça-se eminentemente sobre os princípios gerais inerentes ao exercício deste direito fundamental e ao modo como o mesmo pode ser exercido caso exista circunstância impeditiva da deslocação, no dia da eleição, à assembleia de voto correspondente à inscrição de cada eleitor.

3. A segunda secção deste capítulo, que se reporta à votação, estabelece quais as regras basilares a observar antes e durante o decurso das operações de votação *stricto sensu*. Em especial, é nesta secção da lei eleitoral que se estabelece o modo como votam os eleitores, os conceitos de voto branco e voto nulo, e o direito a apresentar reclamações, protestos e contraprotostos.

4. No capítulo II, que se refere ao apuramento, é abordada a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação com vista à análise e contagem dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos.

5. O apuramento da eleição da ALRAA desdobra-se em parcial e geral: apuramento parcial é o que se processa ao nível da assembleia ou secção de voto, apuramento geral é aquele que se verifica ao nível de cada círculo eleitoral.

6. O apuramento parcial (ou local) é a operação de contagem dos boletins e dos votos entrados nas urnas e consequente determinação dos resultados provisórios obtidos, realizada pela mesa da assembleia ou secção de voto, sob a direção e orientação do respetivo presidente. O apuramento parcial precede, pois, o geral, e é comum a todas as eleições.

7. O apuramento geral, por seu turno, constitui exatamente a fase final do apuramento.

8. A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na assembleia de voto, no dia da eleição, o que confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, ao contrário do que se passa em vários países, em que as urnas são recolhidas, devidamente fechadas, e transportadas para um centro de escrutínio diretamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

O contencioso eleitoral, refletido no capítulo III, significa a impugnação jurisdicional dos atos irregulares ocorridos durante a votação e os apuramentos, parciais ou gerais, competindo ao Tribunal Constitucional o seu julgamento.

9. O Tribunal Constitucional é o órgão supremo da justiça eleitoral e a quem cabe apreciar em última instância as eventuais irregularidades e litígios ocorridos acerca dos atos eleitorais, conforme determina o artigo 223º, nº 2, alínea c) da CRP.

10. Quanto à natureza e estrutura do contencioso eleitoral, importa citar o Prof. Jorge Miranda, segundo o qual: «*O contencioso eleitoral político é um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção de o confiar ao Tribunal Constitucional. A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo, porque tem por ob-*

jeto conflitos decorrentes de uma atividade administrativa, mesmo se sui generis, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das ações contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional outra coisa é a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes.» ([14], p. 192).

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 76.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

- 1 – O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.**
- 2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.**
- 3 – O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 77.º a 81.º.**

ORIGEM:

Anterior art.º 79.º do DL 267/80, renumerado e alterados os n.ºs 2 e 3 pela LO 2/2000, este último (n.º 3) alterado posteriormente pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, 49.º, 109.º e 121.º;

LEALRAA – art.ºs 77.º a 81.º, 86.º, 99.º, 144.º n.º 3.

ANOTAÇÕES:

I. A pessoalidade do direito de voto

1. Pessoalidade do exercício do sufrágio significa que esse direito é exercido pela própria pessoa, enquanto agente titular daquele direito fundamental. É a própria CRP que determina a pessoalidade do direito de sufrágio no n.º 2 do seu art.º 49.º, afastando a possibilidade de representação legal ou voluntária para este efeito. Esta característica do direito de sufrágio flui, como identifica Jorge Miranda, da ideia básica em que se traduzem os direitos políticos,

na medida em que a participação dos cidadãos na vida política deve ser livre, direta e ativa, mas também do próprio princípio de igualdade, que estaria, porventura, ameaçado sempre que, através da transferência de poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado ([14] p. 56).

2. A CRP de 1976, veio afastar por completo da legislação portuguesa a admissibilidade do voto por procuração ou por intermédio de representante, acolhido na eleição para a Assembleia Constituinte de 1975, nas eleições da AR, do PR e dos OAL de 1976. Os preceitos legais que admitiam esta forma de votação na LEPR e na eleição para os OAL (art.º 66.º do DL 701-B/76, de 29 de Setembro) foram declarados inconstitucionais, por violarem a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do art.º 48.º da CRP (atual art.º 49.º, n.º 2) (cf. CRv 328/79 e 83/81).

3. A pessoalidade do direito de voto e a inadmissibilidade de qualquer forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio não se confunde, conforme expressamente refere o n.º 2 do presente normativo legal, com o mecanismo legal previsto para o voto de eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, solução legal que apenas admite um ato de mero auxílio material, bem como o exercício do voto por correspondência pelos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições em que a lei o admite.

4. Sobre este assunto, cf. Parecer da Comissão Constitucional 29/78, de 7/12/1978 (p. 60).

II. A presencialidade como regra no exercício do sufrágio

Como regra, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado. A lei admite, no entanto, como exceção a esta regra, o exercício do voto de forma antecipada para eleitores que, por força da sua atividade profissional ou académica, de privação de liberdade ou de saúde se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da votação (v. art.ºs 77.º e segs.).

Artigo 77.º

Voto antecipado

1 – Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;**
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;**
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;**

- d) Os eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados;
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
- g) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2 – Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

3 – Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4 – Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5 – As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 52.º.

ORIGEM:

Aditado pela LO 2/2000 e alterado pela LO 2/2001; renumerado e alterado o n.º 2 pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, 49.º, 109.º;

LEALRAA – art.ºs 77.º a 81.º, 107.º n.º 2, alínea e) e 151.º.

ANOTAÇÕES:**I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada**

1. Na sequência do consagrado no art.º 79.º-A da LEAR, o exercício do voto de forma antecipada na eleição da ALRAA foi introduzido pela LO 2/2000. Este diploma legal veio ainda contemplar a situação dos eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.

2. A LO 5/2006 introduziu um importante alargamento das situações abrangidas pelo voto antecipado na eleição da ALRAA, nomeadamente ao possibilitar o exercício do voto antecipado aos cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro abrangidos pelas condições previstas nos n.ºs 2 e 3. Esta extensão, veio acompanhar a alteração preconizada pela LO 3/2000 à LEPR. O alargamento da votação antecipada produzido com a alteração em causa, com vista a uma maior participação eleitoral dos cidadãos, exige do ponto de vista logístico um maior esforço aos órgãos da administração eleitoral, atento o número de círculos eleitorais existentes nesta eleição e os prazos legais de execução associados a este tipo de votação.

3. A LEALRAA, à semelhança da LEALRAM, não foi abrangida pela alteração profunda ao regime do exercício do voto antecipado operada pela LO 3/2010, que veio uniformizar as normas atinentes a esta modalidade de votação no âmbito das eleições do PR, AR, AL, PE e RN e RL.

II. A desejada simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado

1. A proposta apresentada pelo Presidente da Comissão Eventual para a revisão da LEALRAA, na reunião de 11/03/2005 continua, para além das matérias vertidas nos anteprojetos apresentados pelos Grupos Parlamentares auscultados, a referência a alguns outros aspetos relevantes da Lei Eleitoral, entre as quais a proposta de simplificação e desburocratização do modo de exercício do voto antecipado previsto nesta lei.

2. Pese embora a proposta apresentada, a LO 5/2006 não introduziu alterações de simplificação e desburocratização relacionadas com o modo de exercício do direito de voto antecipado. Aliás, esta lei mantém os procedimentos relacionados com este tipo de votação, acrescentando, conforme se alude na nota I supra, o leque de cidadãos abrangidos por este modo de votação, nomeadamente, ao possibilitar o exercício do voto de forma antecipada no estrangeiro para os eleitores a que se refere o n.º 2 deste artigo.

III. Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 25.º da Lei 53/2008 exercem funções de segurança interna a Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, os Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema de Autoridade Aeronáutica.

IV. O regime de votação antecipada estendido a cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores abrangidos por alguma das situações admitidas pela lei para o exercício do voto de forma antecipada

O alargamento operado pela LO 5/2006 do regime de votação antecipada a cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores abrangidos por alguma das situações referidas no art.º 77.º, n.º 2, afigura-se inteiramente justificado, porquanto é possível que tais cidadãos se encontrem, pelas mesmas circunstâncias, impedidos de exercer o seu direito de sufrágio.

V. A não inclusão dos professores deslocados no rol de cidadãos admitidos a exercer o seu direito de voto de forma antecipada

A inclusão no rol dos cidadãos eleitores possibilitados de exercer o voto de forma antecipada dos eleitores que exercem a atividade profissional de professor e que por motivos decorrentes da prestação dessa atividade se encontrem inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados, parecia-nos inteiramente justificável. Face à mobilidade destes cidadãos eleitores e à exiguidade do próprio território desta Região Autónoma, que propicia uma maior deslocação temporária de cidadãos eleitores para fora da ilha onde se encontram recenseados, justificar-se-ia, para esta situação, uma solução legal igual à prevista para os eleitores que por motivos de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados.

Artigo 78.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 – O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3 – O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4 – Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 – O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 – Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 – O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 – O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9 – O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 – A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 2/2000. A LO 2/2001 alterou a epígrafe.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, 49.º e 109.º;

LEALRAA – art.ºs 76.º a 81.º e 144.º.

ANOTAÇÃO:

A correspondência entre o corpo do artigo e a epígrafe alterada pela LO 2/2001

Assinala-se, no entanto, a alteração ao corpo do n.º 1 deste artigo pela LO 5/2006, que acrescentou a referência expressa à situação prevista no art.º 77.º, n.º 1, g) – membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas do-

tadas de estatuto de utilidade pública desportiva – que inexplicavelmente não havia acompanhado a alteração à epígrafe operada pela LO 2/2001.

Artigo 79.º

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 – O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 – O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º.

4 – A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 – A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º.

6 – O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

7 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 10.º, 49.º e 109.º;

LEALRAA – art.ºs 47.º, 76.º a 81.º e 144.º.

ANOTAÇÃO:

Voto dos eleitores deslocados por motivos de estudo ou formação profissional na LEALRAA em contraposição com a solução adotada para as eleições e referendos nacionais e locais

O exercício do direito de voto por estudantes é realizado, ao contrário do que acontece nas situações de votação antecipada abrangidas pelo art.º 78.º, em local situado fora do município em que o eleitor se encontra recenseado. A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino, cumpridos os requisitos descritos no art.º 79.º. Sobre o modo de votação adotado para os estudantes realça-se a previsão de votação em dia e local específico (paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino), solução que se afigura bem mais razoável do que a preconizada pela LO 3/2010 que veio uniformizar o regime do exercício do voto antecipado nas eleições do PR, da AR, dos OAL, do PE e dos referendos nacional e local.

Artigo 80.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 77.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 – O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 – O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º, dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.

4 – A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 – Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º.

6 – O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 – O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

8 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 49.º;

LEALRAA – art.ºs 76.º a 81.º e 151.º.

ANOTAÇÕES:

I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos

O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos implica a deslocação do presidente da câmara municipal ou vereador do município devidamente credenciado

ao local onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do art.º 78.º.

II. Introdução do cartão de cidadão e abolição do cartão de eleitor.

1. A norma carece de leitura adaptada às circunstâncias atuais, sendo, por si só, claro que a referência ao BI se deve entender como incluindo o CC que progressivamente o substituirá.

2. Mas já o mesmo se não pode dizer da abolição do cartão de eleitor (v. anotação I ao art.º 87.º). Tratando-se de elemento essencial à verificação rápida da situação do eleitor face ao RE pela mesa e à descarga do seu voto nos cadernos, continua a ser necessário remeter com o boletim de voto os elementos necessários e que, abolido o cartão de eleitor, pode ser cópia da comunicação da DGAI sobre a inscrição no RE ou uma simples impressão da consulta à BDRE.

3. Se se deve manter o requisito da autenticação para o cartão do cidadão nos mesmos termos em que é requerida para o BI, já é espúria a exigência no que toca ao documento sobre a inscrição no RE – a verificação da sua autenticidade, se suscitarem dúvidas, pode sempre ser efetuada por quem tem na sua posse o documento de identificação, através da consulta direta à BDRE.

III. A obrigatoriedade de autenticação das fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de eleitor, para efeitos de votação antecipada, ao abrigo do art.º 80.º

1. A autenticação das fotocópias do BI ou CC afigura-se justificada face aos cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excecionais. Atualmente, a certificação da conformidade das fotocópias com os documentos originais pode ser realizada por todas as entidades notariais e, ainda, ao abrigo dos DL n.ºs 28/2000 e 76-A/2006 e da Portaria 657-B pelas câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do DL 244/92, conservadores, oficiais de registo, advogados, solicitadores, juntas de freguesia e CTT.

2. Qualquer que seja a entidade que pratique o ato de reconhecimento, ele deve, em princípio, considerar-se abrangido pela isenção prevista na alínea c) do art.º 161.º, sob pena de se poder instituir uma discriminação objetiva dos eleitores em função da sua capacidade económica, ainda que com prejuízo do caráter privado de algumas destas entidades – a isenção a observar nestes casos é bem pequeno encargo em contrapartida da possibilidade de exercer este poder público e, com ela, lucrar.

IV. Os estabelecimentos hospitalares abrangidos por este normativo legal

A lei não refere expressamente quais os estabelecimentos hospitalares que se encontram abrangidos por esta norma, pelo que se entende que o direito de votação antecipada aqui previsto se estende a todos os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua natureza legal (instituições públicas, privadas e cooperativas).

V. O alcance da expressão legal utilizada «doentes internados»

1. O voto antecipado dos doentes internados encontra-se previsto e regulado de forma rela-

tivamente uniforme nos vários diplomas eleitorais. A expressão legal «doentes internados» tem sido objeto de algumas questões junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais, designadamente se aí se poderão incluir quaisquer pessoas internadas em estabelecimento hospitalar impedidas de se deslocarem à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontram recenseados, como acontece, por exemplo, com os normais internamentos por gravidez/parto. Atentos os prazos para o exercício deste tipo de votação e o próprio elemento literal deste normativo legal, parece que o legislador não pretendeu incluir internamentos como o aqui referido a título de exemplo, tanto mais que o processo de votação antecipada previsto neste artigo tem início muito antes do dia designado para a realização do ato eleitoral, fazendo pressupor um período mais alargado de internamento do que aquele que normalmente se verifica neste tipo de situações.

2. A recente tendência inclusiva, porém, suscita, pelo menos, a dúvida sobre se a norma não deve ter-se por aplicável a situações de internamento programado, ainda que de curta duração – de facto, não parece garantir igualdade de tratamento dos cidadãos o entendimento segundo o qual poderá votar um qualquer cidadão nas demais condições legais que, não estando deslocado, preveja que o estará no dia da votação e não o poderá fazer quem, de forma análoga, for submetido a uma intervenção cirúrgica.

Artigo 81.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 – Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no nº 2 do artigo 77.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 77.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2 – No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 77.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 – As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 49.º;

LEALRAA – art.ºs 77.º a 81.º, 99.º e 144.º.

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada

Sobre este assunto cf. anotação I ao art.º 77.º.

II. Modo de exercício do direito de voto antecipado por cidadãos eleitores deslocados no estrangeiro

1. Analisado o teor do n.º 2 do art.º 77.º da LEALRAA, verifica-se que o mesmo corresponde ao essencial ao n.º 2 do art.º 70.º-A da LEPR.

2. Parece pois, ter constituído intenção do legislador acolher a possibilidade já consagrada na LEPR, de as categorias de eleitores previstas nas alíneas a) a d) – a alínea e) é inovadora – do n.º 2 do art.º 77.º, poderem exercer o direito de voto antecipadamente, quando os eleitores em causa se encontrem deslocados no estrangeiro.

3. À semelhança, também, do que se verifica no art.º 70.º-D da LEPR, o art.º 81.º da LEALRAA estatui acerca do modo de exercício do direito de voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro.

4. Sucede porém, que o seu n.º 1 dispõe que o modo de exercício é “nos termos previstos no art.º 77.º”, norma legal que apenas elenca as categorias de eleitores que podem beneficiar da possibilidade de exercer antecipadamente o seu direito de voto, não consagrando qualquer modalidade de exercício do mesmo.

5. Por seu turno, o art.º 70.º-D da LEPR, remete para o modo de exercício do direito de voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro para os “termos previstos no artigo 70.º-B”, ou seja, para o modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva.

6. Assim, afigura-se ter sido intenção do legislador acolher a solução constante da LEPR, pelo que a remissão constante do art.º 81.º, n.º 1, para “os termos previstos no artigo 77.º” deve entender-se feita ao art.º 78.º.

7. Em qualquer caso, a manifestação de vontade de exercício antecipado do direito de voto não exige prévio requerimento dos eleitores e exprime-se pela sua presença no local de voto, no prazo previsto na lei, não sendo, por isso, possível determinar antecipadamente quantos eleitores, e de que círculos, votam antecipadamente. Assim, é essencial que os locais de voto no estrangeiro se encontrem dotados de boletins de voto,

de cada um dos círculos, suficientes (por excesso) para fazer face às previsíveis necessidades.

Artigo 82.º **Unicidade do voto**

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

ORIGEM:

Anterior art.º 81.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 49.º.

ANOTAÇÃO:

Voto plúrimo

Cada eleitor só pode votar uma vez em cada ato eleitoral/referendário. O voto plúrimo ou múltiplo, que consiste em o eleitor votar mais do que uma vez, seja na mesma assembleia de voto seja em assembleias de voto diferentes, ainda que meramente tentado, constitui infração eleitoral, punível, nos termos do disposto no art.º 339.º (Fraude em eleição) do CP, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sendo que a tentativa é punível.

Artigo 83.º **Direito e dever de votar**

1 – O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 – Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

ORIGEM:

Anterior art.º 82.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 49.º, 113.º n.º 1 e 2 e 231.º n.º 2;

LEALRAA – art.ºs 1.º, 146.º e 148.º.

ANOTAÇÕES:

I. As duas vertentes do direito de sufrágio

O direito de sufrágio consiste na prerrogativa legal dos cidadãos elegerem quem os represente na titularidade de cargos de poder político, de serem eleitos para tais cargos ou de manifestarem a sua opção política. Este direito compreende em si duas vertentes, a primeira relativa ao direito de votar (direito de sufrágio ativo) e a segunda referente ao direito de se candidatar nas eleições (direito de sufrágio passivo). O direito de sufrágio a que se reporta esta norma resume-se somente à sua primeira vertente.

II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral

Constitui condição prévia e indispensável para o exercício do direito de sufrágio o registo do cidadão no RE. Nessa medida, o RE, enquanto direito constitucional fundamental, garante a efetiva participação política dos cidadãos, pois precede o direito de sufrágio e é condição para a sua realização.

III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico

1. A caracterização do sufrágio como dever cívico, segundo Jorge Miranda, sublinha a importância constitucional do direito de sufrágio, não apenas como direito subjetivo dos cidadãos, mas também como elemento objetivo da ordem democrático-constitucional, assente na responsabilidade cívica dos cidadãos. Acrescenta, ainda, este autor que a fórmula utilizada pelo legislador (dever cívico) significa que a CRP não caracteriza o voto como um dever jurídico, como uma obrigação suscetível de sanção. ([14] p. 58 e 59).

2. Ainda a este propósito, importa chamar à colação as sanções cominadas para quem não exercesse o direito de voto nas anteriores versões da LEPR (art.ºs 72.º e 73.º do DL 319-A/76) e da LEOAL (art.ºs 68.º n.ºs 2 e 3 do DL 701-B/76). Tais sanções vieram a ser declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, com fundamento na violação do disposto no n.º 2 do art.º 18.º da CRP, conjugado com os art.ºs 48.º, 125.º e 153.º (atualmente, art.ºs 48.º, 49.º, 50.º, 122.º e 150.º da CRP), que impede a restrição de liberdades, direitos e garantias, para além dos casos previstos no texto constitucional (CRv 83/81).

IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições

O dever de conceder aos seus trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto não tem, nesta lei, reflexo no domínio do ilícito eleitoral, como acontece com a LEOAL e com a LORR. Ao contrário dos diplomas legais atrás citados, que tipificam a conduta em causa como crime punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, a LEALRAA não tipifica de forma expressa a violação ao disposto no n.º 2 do art.º 82.º. Ainda assim, entendemos que a conduta acima referida parece poder ser subsumida no art.º 159.º desta lei ou até, em casos mais graves, no próprio art.º 340.º (Coação do eleitor) do CP.

Artigo 84.º **Segredo do voto**

1 – Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 – Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

ORIGEM:

Anterior art.º 83.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 10.º;

LEALRAA – art.ºs 75.º n.º 3, 94.º e 95.º n.º 3, c).

ANOTAÇÕES:

I. A conjugação desta norma legal com a norma constante do art.º 94.º n.º 2 atinente à proibição de propaganda

A proibição do eleitor revelar por qualquer meio o seu sentido de voto dentro da assembleia de voto e fora dela, até a uma distância de 500 metros conjugada com o disposto no n.º 2 do art.º 94.º, implica que os cidadãos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral se coíbam de exibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, autocolantes e quaisquer outros elementos reveladores ou indiciadores da sua opção de voto.

II. A revogação da sanção prevista para a violação do segredo de voto na anterior versão da lei eleitoral

1. A LO 5/2006, veio revogar o anterior art.º 148.º, sob a epígrafe “Violação do segredo de voto”, que determinava como sanção a aplicar àquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou uma multa de 100\$ a 1000\$ (€ 0.50 a € 4.99).

2. A revogação desta norma terá ficado a dever-se ao facto desta conduta já se encontrar prevista como crime no art.º 342.º do CP. A própria Comissão Eventual para a Revisão da LEALRAA, no seu relatório de Abril de 2005, sugere a elevação dos limites mínimo e máximo das multas e coimas previstas na presente lei eleitoral, sinalizando, no entanto, a necessidade/conveniência da harmonização desta matéria com a restante legislação eleitoral. Inclui-se aqui a própria requalificação jurídica das normas em apreciação, de forma a promover a adequada distinção entre o ilícito penal e de mera ordenação social, o que lamentavelmente não veio a verificar-se com a LO 5/2006.

III. Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a sua compatibilidade com a garantia do segredo de voto

1. A realização de sondagens e inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral encontra-se regulada pela Lei 10/2000. Assinalam-se, no entanto, as inúmeras vezes que a CNE é questionada, ao longo dos diversos processos eleitorais, sobre a admissibilidade de realização deste tipo de sondagens e, particularmente, no que neste contexto cumpre realçar, sobre o *modus operandis* utilizado na recolha deste tipo de dados pelas entidades responsáveis – obrigatoriamente credenciadas junto da ERC para o exercício desta atividade (Lei 10/2000, art.º 3.º e Lei 53/2005, art.º 2.º, n.º 3) – e a sua confrontação com a garantia da liberdade e do segredo de voto.

2. O art.º 11.º da Lei 10/2000 regula esta questão, proibindo a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto. Determina, ainda, o n.º 2 desta norma, que nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

3. Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do art.º 11.º supracitado (art.º 16.º da Lei 10/2000). Compete, ainda, à CNE, sempre que tal se afigurar necessário, anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas às entidades responsáveis para a realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral.

Artigo 85.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

ORIGEM:

Anterior art.º 84.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 49.º e 113.º n.º 2;

LEALRAA – art.ºs 98.º, 144.º e 145.º.

ANOTAÇÕES:

I. A importância do recenseamento eleitoral

1. O RE é um dos pilares em que assenta toda a estrutura do sistema eleitoral. Através da

análise e da evolução do próprio elemento histórico-legislativo do RE podemos avaliar a evolução dos regimes políticos e da organização administrativa do Estado.

2. Estabelece a CRP, no art.º 49.º, o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, de todos os cidadãos maiores de 18 anos.

3. O exercício efetivo desse direito de sufrágio por parte do eleitor detentor de capacidade eleitoral ativa depende da sua inscrição num registo específico criado com essa finalidade, constituindo condição para o exercício do direito de sufrágio. ([3] págs. 82 e 83).

4. O RE, nas palavras de Jorge Miranda, «*declara, certifica e faz atendível*» a capacidade eleitoral dos cidadãos eleitores. ([14] p. 71).

É «*pressuposto do exercício do direito de sufrágio*» a inscrição no RE «*só podendo votar quem está recenseado*». ([17] p. 28).

Nos termos do estatuído no n.º 2 do art.º 113.º CRP, o RE é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Lei 13/99).

A doutrina aponta duas funções essenciais ao RE: segurança jurídica e transparência política. De segurança jurídica porque «*cada eleitor inscrito tem a garantia de votar – e na medida em que o recenseamento seja permanente – de votar em quaisquer eleições.*». De transparência política porque «*a autenticidade do recenseamento (...) é condição básica de formação correcta da vontade popular e de autenticidade do sistema Democrático.*» ([14] p. 72).

II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

1. O presente artigo impede o exercício do direito de voto aos cidadãos não inscritos no RE, bem como aos cidadãos cuja inscrição tenha sido cancelada.

2. Acontecem, porém, com alguma frequência, situações de eleitores que no momento em que se apresentam para votar junto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontrem recenseados constatarem que a sua inscrição foi eliminada.

3. De molde a evitar a ocorrência destas situações, é fundamental e importante que os cidadãos controlem periodicamente a sua inscrição, consultando os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.

4. O RE é uma estrutura material descentralizada, dependente de várias relações interinstitucionais (CR, Conservatórias do Registo Civil, Tribunais, Câmaras Municipais e a própria DGAI) com algum grau de complexidade e burocraticidade e, nessa medida, sujeita a erros e omissões de carácter humano e técnico.

5. Nesta matéria tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE 8/ XII/2005, do seguinte teor:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.
3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.»

Artigo 86.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

ORIGEM:

Anterior art.º 85.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 49.º;

LEALRAA – art.ºs 43.º, n.º 2, 44.º, 49.º, n.º 2, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º e 81.º.

ANOTAÇÕES:

I. O local do exercício do direito de voto

1. Nos termos do presente artigo, até ao 15.º dia anterior ao dia das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, através de editais afixados em lugares de estilo, os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no RE dos cidadãos que devem votar em cada secção.
2. No próprio dia da eleição e após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no RE dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos. Esse edital é, ainda, afixado nas sedes das juntas de freguesia.
3. Através do número de inscrição no RE e da consulta dos editais acima mencionados, ao eleitor é facultada a informação sobre o local de funcionamento da assembleia de voto correspondente ao local por onde esteja recenseado e onde deverá exercer o seu direito de sufrágio.

4. Desde 2011 que a CNE tem disponibilizado no seu sítio oficial na internet (www.cne.pt) uma nova ferramenta («Onde Voto?») que permite ao cidadão eleitor aceder à informação sobre o local concreto de votação, disponibilizando, no momento, a informação constante dos editais afixados nos municípios e freguesias por todo o país, que pode complementar os meios disponibilizados pela DGAI para obtenção da informação sobre o n.º e freguesia onde cada eleitor exerce o sufrágio (SMS 3838, site do RE e Portal do Eleitor).

II. As exceções legais ao princípio consagrado do exercício do direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado

A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma exceção ao princípio consagrado neste normativo legal, na medida em que possibilita o exercício do direito de sufrágio em local distinto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado. O exercício do voto de forma antecipada está dependente do preenchimento dos requisitos constantes dos art.ºs 77.º e segs. da LEALRAA.

III. O transporte de eleitores no dia da eleição

1. A admissibilidade do transporte especial de eleitores tem sido questionada por inúmeras vezes junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais.

2. O art.º 86.º determina que os eleitores devem exercer o seu direito de sufrágio na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado.

3. Nesse sentido, a CNE tem considerado que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, ou seja, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

4. A CNE tem admitido, no entanto, que em situações excecionais se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

5. Segundo a CNE, consideram-se excecionais as situações em que se verificam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sempre que não existem meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade. Podem, ainda, justificar este tipo de transporte organizados necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

6. Nestes casos excecionais é ainda essencial assegurar o seguinte:

- a) a organização do transporte deve ser realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- b) os eleitores transportados não devem ser pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- c) não deve ser realizada propaganda no transporte;
- d) a existência do transporte deve ser do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- e) deve ser permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

7. A CNE tem reiterado que, em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

8. Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais (CNE 42/X/2001, CNE 32/XI/2004 e CNE 15/XII/2005).

9. Sublinhe-se, ainda, que todo e qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos art.ºs 340.º e 341.º do CP.

IV. O voto eletrónico

1. Em termos de futuro, a médio/longo prazo, parece inevitável a consagração ao nível legal e material da possibilidade do exercício do direito de sufrágio com recurso a meios eletrónicos.

2. O mero recurso a máquinas de voto eletrónico (como, por exemplo, na Bélgica e Holanda) não é, por si só, uma forma eficaz de combater o crescente abstencionismo de largas faixas de eleitorado, nomeadamente o mais jovem.

3. Um sistema que alie a utilização dos meios eletrónicos com o exercício do voto fora do local de inscrição (residência) no RE poderá ser a solução mais criativa e útil.

4. Já quanto ao tão falado “e-voting” (voto via internet) permitimo-nos – e connosco está grande parte da comunidade científica que recentemente se tem debruçado sobre o tema – opinar que muito ainda se terá de evoluir em termos tecnológicos (segurança na transmissão de dados), sobretudo em termos de confiança geral dos eleitores e dos partidos políticos na credibilidade, fiabilidade, fidedignidade e segurança do sistema, para que se possa tornar uma realidade.

5. Cremos, contudo, ser apenas uma questão de tempo em função da inevitável evolução das TIC e da própria exigência dos cidadãos, que cada vez mais recorrem a webservices para os mais variados atos da sua vida civil.

Artigo 87.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

ORIGEM:

Anterior art.º 86.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 98.º

ANOTAÇÕES:

I. Cartão de eleitor

1. O cartão de eleitor foi abolido, tendo-se instalado uma percepção incorreta em torno do lançamento concomitante do CC: este não contém nenhum elemento específico do RE, muito embora tenha efeitos diretos no processo – a morada indicada determina, automaticamente, a área de RE e o levantamento do cartão torna efetivas no RE as alterações que dele constem.

2. Hoje, o cartão de eleitor foi substituído pela comunicação da DGAI ao eleitor e, na falta desta, pelos meios de consulta ao RE postos por esta entidade à disposição dos cidadãos.

II. Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição

1. O art.º 98.º determina o modo como vota cada eleitor, dispensando, para o efeito, a apresentação do cartão de eleitor. Nos termos desta disposição legal, para exercer o seu direito de voto, o eleitor indica o seu número de inscrição no RE, o seu nome e entrega o BI ao presidente da mesa da assembleia de voto respetiva, para efeitos de identificação.

2. Qualquer eleitor que necessite de saber o seu número de inscrição no RE no dia da eleição pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.

3. Com a finalidade de prestarem essa informação aos eleitores de uma forma mais eficaz e mais célere, tem sido usual, no dia da eleição, a deslocação dos serviços das juntas de freguesia para próximo das secções de voto.

4. Chamada a pronunciar-se sobre esta questão, a CNE, bem como a DGAI, têm considerado – e reiterado este entendimento ao longo dos últimos atos eleitorais – que a prestação dos serviços que a lei exige da junta de freguesia no dia da eleição junto das secções de voto não repugna, nem contraria o espírito da lei, mesmo que tal implique o encerramento da sua sede.

5. Todavia, tem-se igualmente entendido que esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no ato eleitoral.

6. Para efeitos de consulta do número de inscrição no RE, a DGAI, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (LRE, art.º 11.º), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta (SMS 3838, site do RE e Portal do Eleitor).

SECÇÃO II Votação

Artigo 88.º Abertura da votação

1 – Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 – Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

ORIGEM:

Anterior art.º 87.º do DL 267/80, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 37.º, 49.º, 50.º, 92.º e 149.º

ANOTAÇÕES:

I. Disposição da mesa e das câmaras de voto

1. Os membros de mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.

2. Para este efeito, devem as câmaras de voto ser colocadas de modo a que os membros de mesa e os delegados das candidaturas não consigam descortinar o sentido de voto dos eleitores mas que permita visualizar os eleitores.

II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto

No exterior da assembleia ou secção de voto deve afixar-se um edital com as listas sujeitas a sufrágio (n.º 2 do artigo 37.º) e um edital com os nomes e números de inscrição no RE dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos. A par desta informação é prática corrente a afixação de uma ampliação do boletim de voto. A afixação desta informação reveste-se de indiscutível utilidade para os cidadãos eleitores, pois permite o esclarecimento objetivo dos mesmos sobre os elementos essenciais inerentes ao exercício do direito de sufrágio.

III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura

Caso se verifique a desistência de alguma lista, que pode ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição (n.º 1 do art.º 40.º), podem e devem os membros de mesa, numa lógica de esclarecimento objetivo dos eleitores, afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência e efetuar uma nota na ampliação do boletim de voto a que alude a nota 2. De todo o modo, nos boletins de voto não deve ser realizada qualquer inscrição sob pena de anular *a priori* os votos inscritos nesses boletins.

IV. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto

Os membros da mesa da assembleia ou secção de voto, uma vez aberta a votação e até ao seu encerramento (art.º 91.º, n.º 3), estão proibidos de abandonar, sem motivo justificado, essas funções conforme estabelece o art.º 156.º. O incumprimento dessa determinação legal acarreta para o seu autor o cometimento de um ilícito eleitoral punível com multa de € 100,00 a € 2000,00.

Artigo 89.º

Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

1 – Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 – O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 78.º.

3 – Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

ORIGEM:

Anterior art.º 87.º do DL 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000 e posteriormente renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º e 107.º.

ANOTAÇÕES:

I. Verificação do documento comprovativo do impedimento no voto antecipado

Note-se que apesar de o n.º 2 do presente artigo remeter expressamente para o n.º 2 do

art.º 78.º deve considerar-se como igualmente exigível a verificação do documento comprovativo do impedimento quanto aos eleitores militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, estudantes e doentes internados e presos (art.º 79.º, n.º 1, e art.º 80.º, n.º 1).

II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente

Refira-se que deve constar da ata, conforme resulta do art.º 107.º, n.º 1 e), a menção expressa dos números de inscrição no RE dos cidadãos eleitores que votaram antecipadamente.

Artigo 90.º Ordem de votação

1 – Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 – Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

ORIGEM:

Anterior art.º 88.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 46.º e 91.º.

ANOTAÇÕES:

I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto

Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a exceção contida no n.º 2 concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto. Tal solução encontra fundamento no papel essencial que desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. É exigível a apresentação do alvará de nomeação, no caso dos membros de mesa, e da credencial, no caso dos delegados das candidaturas.

II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência

Refira-se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Artigo 91.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1 – A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 – A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 – O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

ORIGEM:

Anterior art.º 89.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 50.º, 90.º, 92.º e 156.º.

ANOTAÇÕES:

I. Continuidade e quórum

1. O funcionamento da mesa da assembleia ou secção de voto é ininterrupto e constitui elemento essencial para a validade das operações eleitorais a presença de, pelo menos, três membros (presidente ou o seu suplente e dois vogais) – art.º 50.º n.º 2.

2. Note-se que a existência de quórum (metade dos membros e mais um), por si só, não basta para que a mesa funcione – é imprescindível que, de entre os presentes, um seja o presidente ou o que foi previamente designado seu suplente.

II. Admissão de eleitores a votar após as 19 horas

Tem-se assumido como prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto às 19 horas, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços. Note-se que compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, podendo, para esse efeito, organizar a

fila do modo que entendam adequado, designadamente pela distribuição de senhas aos eleitores presentes, distribuição, essa, que deve ser feita a partir do último eleitor da fila.

Artigo 92.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 – Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 – Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;**
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;**
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.**

3 – O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

4 – Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 90.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

ANOTAÇÕES:

I. Harmonização legislativa das situações de impossibilidade de abertura e de interrupção da assembleia de voto

1. A solução adotada neste artigo pelo legislador em 2006 consistiu em manter a redação que foi introduzida pela LO 2/2000. No entanto, em nosso entender, podia ter optado por uma solução legal mais abrangente e harmonizada com aquela que se encontra vertida na LEOAL, art.ºs 106.º a 109.º e 111.º, e na LORR, art.ºs 116.º a 119.º e 122.º.

2. Estes dois diplomas legais sistematizam de modo mais claro as situações de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, que no caso da LEALRAA corresponde ao n.º 1 do presente artigo, e consagram soluções para as situações de interrupção das operações eleitorais o que não sucede na presente lei eleitoral.

II. Designação de membros de mesa na realização de nova votação

1. Note-se que quando haja de realizar-se nova votação, por se verificarem os casos excepcionais a que se reporta o n.º 1 do presente artigo, é o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral que procede à designação dos membros de mesa, solução, esta, que é diversa da contida no art.º 48.º da presente lei em que se atribui aos delegados das candidaturas tal faculdade.

2. Sobre a obrigação de garantir a pluralidade na composição da mesa, v. § 2 da anotação V ao artigo 48.º

III. Repetição apenas quando os resultados não sejam irrelevantes para efeitos da atribuição dos mandatos

1. Deve, igualmente, referir-se que se perdeu uma excelente oportunidade com a LO 5/2006 de se harmonizar as soluções legais em caso de repetição do ato eleitoral. Nesta matéria, a LEOAL e a LORR estabelecem a repetição do ato eleitoral, pelo menos uma vez, sendo que apenas nos casos em que se verifique uma segunda impossibilidade se desiste de assegurar a participação de todos os eleitores no ato eleitoral.

2. A solução na LEALRAA continua a ser a da repetição apenas quando os resultados não sejam irrelevantes para efeitos da atribuição dos mandatos. Ora, pese embora se compreenda que é incomportável ficar indefinidamente a aguardar pelos resultados de repetições de votação para conhecer os resultados globais do ato eleitoral, tal não deixa de poder revelar uma certa subalternização da eleição quando esta deve ser por natureza o paradigma da participação do cidadão eleitor na vida cívica e política da sociedade em que se insere.

Artigo 93.º

Polícia da assembleia de voto

1 – Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2 – Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

ORIGEM:

Anterior art.º 91.º do DL 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000 e renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 143.º

ANOTAÇÕES:

I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto

O presente artigo comete ao presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto importantes funções, a primeira, assegurar a liberdade dos eleitores, isto é, garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual, a segunda, manter a ordem, ou seja, regular o funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação em especial velar pelo cumprimento do n.º 2 do presente artigo, e, por fim, a terceira função, regular a polícia da assembleia, o que se reporta ao poder/dever de requisitar a presença de força armada nos casos e nos moldes definidos no art.º 96.º.

II. Propaganda na e junto da assembleia de voto

Constitui uma relevante competência do presidente da assembleia de voto assegurar o cumprimento do art.º 94.º, que decorre da função de assegurar a liberdade dos eleitores, em especial no que respeita à propaganda no interior das assembleias de voto, quer se trate de propaganda gráfica (como cartazes, folhetos, etc), quer se trate de exibição de símbolos ou siglas de qualquer candidatura (como autocolantes, crachás, cachecóis, bandeiras, etc).

III. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança

Resulta explicitamente do disposto no n.º 2 do presente artigo que os militares e os agentes de forças e serviços de segurança não podem votar munidos das respetivas armas.

Artigo 94.º

Proibição de propaganda

1 – É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2 – Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

ORIGEM:

Anterior art.º 92.º do DL 267/80, alterado e renumerado pela LO 2/2000 e renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, a).

LEALRAA – art.ºs 93.º e 143.º.

ANOTAÇÕES:

I. Deliberação da CNE sobre propaganda no interior e exterior da assembleia de voto

No âmbito do processo eleitoral referente à eleição da ALRAM, em 2007, a CNE deliberou o seguinte:

«Nesta matéria, a intervenção dos membros das mesas de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado. No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, verifica-se que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.» (CNE 56/XII/2007).

II. Propaganda no exterior da assembleia de voto e até 500 metros desta

Questão controversa tem sido a da propaganda que se situe no interior do edifício em que funcione mais de um assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros. Nestas circunstâncias, é discutível a qual dos presidentes de mesa compete exercer as funções de garantia do cumprimento do art.º 94.º. Em todo o caso diríamos que, não estabelecendo a lei qualquer especificação nesse sentido, parece assistir a qualquer presidente de assembleia de voto tomar as providências que a mesa entender pertinentes e adequadas à garantia do exercício livre do direito de sufrágio.

III. Elementos gráficos de propaganda

A norma legal contida no n.º 2 do presente artigo visa impedir que os eleitores, ou mesmo os candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas, revelem o respetivo sentido de voto não verbalmente, mas sim através de elementos de propaganda que sob o ponto de vista gráfico traduzam essa indicação.

IV. Ilícito eleitoral versus irregularidade ocorrida no decurso da votação

«A existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades decorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final. (...) É duvidoso que se deva considerar como irregularidade ocorrida no decurso da votação a afixação de propaganda eleitoral no exterior do edifício onde funcionava a secção de voto. Em caso afirmativo, sempre seria necessário demonstrar ainda que essa afixação viera influenciar o resultado final no correspondente círculo eleitoral.» (cf. TC 235/88).

V. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição

1. No dia da eleição é proibido o exercício da caça nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do DL nº 201/2005: É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias. Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar, naqueles dias, as situações de circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação.

2. No que se refere à realização de eventos desportivos no dia da eleição a CNE tem entendido que o dever de facilitar o exercício do direito de voto pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício do sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto (como por exemplo, provas desportivas de âmbito nacional). Nesses casos, a CNE tem recomendado que não devam as referidas provas realizar-se no dia da eleição.

3. Por iniciativa das respetivas federações ou órgãos diretivos, institucionalizou-se a prática de não se realizarem no dia da eleição espetáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo em vista o combate eficaz à abstenção.

VI. Festividades no dia da eleição

1. Tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a proibição ou não realização de festividades religiosas ou profanas, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, diretas ou indiretas, de propaganda eleitoral e decorram em local afastado das assembleias ou secções de voto para assegurar o regular funcionamento do ato e o acesso livre às assembleias de voto.

2. Sobre a realização de eventos no dia de realização da eleição ou de referendo, a CNE tem transmitido o seguinte entendimento:

«A legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes disposições:

– A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição (...), da qual resulta para a matéria ora em discussão que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de, alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

– A garantia do segredo do voto, (...);

– O dever de facilitar o exercício do direito de voto, (...) o qual pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício de sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional.

– A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, decorrente do crime previsto no artigo 338.º do Código Penal.

(...) nada obsta à realização deste tipo de iniciativas no dia da votação, desde que tais eventos não perturbem o funcionamento das assembleias de voto, nem afectem o sigilo do exercício do direito de sufrágio, bem como não poderão, ainda, ser permitidas, até ao encerramento das urnas, quaisquer manifestações político-partidárias.» (CNE 153/XII/2009)

3. Nos festejos que incluam o desfile de procissão junto das assembleias de voto, a Comissão tem chamado a atenção para que seja acautelado que o percurso da mesma se distancie dos locais onde funcionem as assembleias de voto, de modo a não causar qualquer perturbação.

4. No que se refere aos delegados ou mandatários dos candidatos, constitui entendimento da Comissão que os mesmos não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos festivos, nem podem praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral, ou contribuir, de qualquer forma para que outrem os pratique.

5. Sobre a questão de saber se é permitido o lançamento de fogo-de-artifício, uso de foguetes e outras formas de fogo no dia da eleição, salienta-se que essa matéria se encontra regulada no DL n.º 124/2006, na redação dada pelo DL n.º 17/2009, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios. O artigo 29.º desse diploma estabelece medidas restritivas ao lançamento de fogo-de-artifício, uso de foguetes e outras formas de fogo.

6. Ainda de acordo com o DL n.º 376/84, com a redação dada pelo DL n.º 474/88, o lançamento ou a queima de foguetes ou fogo-de-artifício só poderá ser efetuado por pessoas tecnicamente habilitadas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município e depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros locais, com vista à tomada de indispensáveis medidas de prevenção contra incêndio.

Artigo 95.º

Proibição da presença de não eleitores

1 – O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 – Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 – Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;

- b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;**
 - c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;**
 - d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.**
- 4 – As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.**

ORIGEM:

Anterior art.º 93.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 93.º

ANOTAÇÕES:

I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores

Cumpra, desde logo, precisar que as competências cometidas ao presidente da assembleia de voto no presente artigo se reportam ao período do funcionamento da assembleia de voto para efeitos de votação e a regra geral estabelecida é a de que é proibida a presença de cidadãos não eleitores nessa assembleia ou secção de voto. Há, porém, exceções:

- Aos candidatos, mandatários e delegados que não sejam eleitores da assembleia ou secção de voto é permitida a presença a todo o tempo, muito embora não deva, em princípio, permanecer mais de um de cada candidatura simultaneamente.
- Já quanto aos agentes dos órgãos e comunicação social, é permitida a sua presença durante as operações de votação com salvaguarda da privacidade e do segredo de voto dos eleitores, mas apenas pelo tempo necessário à recolha de imagens ou outros elementos de reportagem.

II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados

Merece especial atenção a questão da presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados uma vez que os interessados diretos do ato eleitoral são aqueles que a ele concorrem, são aqueles que se submetem a sufrágio e, ainda, aqueles que os representam. No entanto, em termos práticos, é difícil conciliar a presença no mesmo espaço físico em que funciona a assembleia de voto, ou secção, de todos os membros da respetiva mesa e, ainda, de candidatos, mandatários e delegados de várias candidaturas. Tal, aliás, parece-nos propenso a gerar um clima pouco adequado ao exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos eleitores. Nestas situações compete ao presidente da assembleia de voto assegurar a manutenção da ordem harmonizando esse bem jurídico com

o da participação dos principais intervenientes no processo eleitoral. Tal pode passar por não permitir a presença de mais de um representante de cada candidatura (seja ele delegado, mandatário ou candidato) no interior da assembleia de voto.

III. Presença na assembleia de voto de titulares de cargos públicos

Uma questão particularmente relevante, conexas com a previsão legal contida no n.º 1 do presente artigo, é a da presença de titulares de cargos públicos (p. ex.: presidente de junta ou assembleia de freguesia, câmara ou assembleia municipal) no interior ou junto da porta dos locais em que funcionam assembleias de voto. Tal presença, quando em permanência durante o funcionamento da assembleia de voto, pode não só ser suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores como, ainda, ser entendida como um ato de propaganda, o que é passível de constituir uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade.

IV. Compatibilização do direito de sufrágio com o direito a informar

Refira-se que as regras elencadas nos n.º 3 e 4 se destinam a assegurar uma concordância prática harmoniosa entre o cumprimento do exercício do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores e o direito dos órgãos de comunicação social a informar. Deve destacar-se, em especial, o facto de se encontrar legalmente restringida, nos termos deste artigo, a transmissão dos elementos de reportagem e das imagens recolhidas (consoante o tipo de órgão de comunicação social em causa) antes do encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 96.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 – Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 – O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 – Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 – Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

ORIGEM:

Anterior art.º 94.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 93.º e 155.º.

ANOTAÇÕES:

I. Proibição da presença de força armada: regra geral

A realização de um ato eleitoral exige que seja integralmente cumprido o requisito da liberdade dos cidadãos eleitores. Nessa medida, o normal decurso das operações de votação e apuramento e a garantia da total liberdade dos cidadãos eleitores exige que se estabeleça como regra geral a não presença de qualquer força armada.

II. Necessidade de registo escrito

1. É possível que se verifiquem circunstâncias que pela sua gravidade imponham a presença de força armada, pelo que no n.º 2 do presente artigo se estabelecem quais essas situações e, ainda, quem tem legitimidade para desencadear essa intervenção e de que forma o deve fazer. No entanto, a requisição de força armada deve ser forçosamente efetuada por escrito ou com menção na ata das operações da requisição e do período de presença dessa força.

2. Refira-se, igualmente, que tal como outras ocorrências que venham a ter lugar no decurso das operações de votação, a presença de força armada deve constar na ata das operações eleitorais, quanto mais não seja porque esta deve retratar de modo fiel todas as situações que ocorram e/ou possam influir sobre o decurso da votação.

III. Intervenção da força armada sem requisição

No n.º 3 consagra-se a possibilidade de intervenção da força armada para defesa da genuinidade do processo eleitoral em condições excecionais em que existam indícios seguros de que os membros da mesa estão a ser alvo de coação física ou psíquica, o que revela a importância fundamental da proteção do valor da liberdade, no caso em apreço, dos membros da mesa, fundamental para a verdade e genuinidade do processo de votação e apuramento parcial dos resultados.

IV. Nulidade da votação na presença de força armada

«(...) III – Se, no decurso da votação, e nas condições excepcionais previstas na lei, se verificar a intervenção de força armada, suspendem-se as operações eleitorais por todo o tempo em que a dita força permaneça na assembleia, não podendo tais operações prosseguir na presença da força armada, sob pena de nulidade da eleição.

IV – A nulidade da eleição atrás referida não é sanada pela circunstancia de os delegados das listas concorrentes haverem concordado com a presença de força armada, é do conhecimento oficioso do Tribunal quando o processo contiver os elementos para tanto necessários.» (TC 332/85).

Artigo 97.º

Boletins de voto

1 – Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo, e são impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.

2 – No caso de no mesmo dia se realizar a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores serão impressos em papel de cor.

3 – Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 32.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

4 – Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

5 – A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

6 – O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente de câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 54.º.

7 – Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 – O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

ORIGEM:

Anterior art.º 95.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 22.º, 32.º, 54.º, 150.º e 152.º

ANOTAÇÕES:

I. Garantia do segredo de voto

O papel em que são impressos os boletins de voto tem características especiais, garantindo uma opacidade quase total, de modo a garantir o segredo de voto. O papel necessário para a impressão dos boletins de voto é fornecido pela DGAI ao Governo Regional dos Açores.

II. Percentagem de boletins de voto em excesso

A LO 5/2006, introduziu uma alteração ao no n.º 7 fixando em 10% a percentagem de boletins de voto em excesso em relação ao número de eleitores o que nos parece perfeitamente adequado e constitui uma redução relativamente à percentagem que se encontrava prevista de 20%. Desta forma adotou-se uma solução que coincide com a opção já demonstrada quer na eleição dos OAL, quer no RN (art.º 95.º da LEOAL e art.º 104.º, n.º 2 da LORR).

III. A função dos símbolos nos boletins de voto

«I – A função dos símbolos nos boletins de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes.

II – A reprodução dos símbolos nos boletins de voto deve ocupar área sensivelmente idêntica e respeitar rigorosamente as proporções originárias, ampliando-se ou reduzindo-se com igual proporção os seus vários componentes.» (TC 258/85).

Artigo 98.º

Modo como vota cada eleitor

1 – Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2 – Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 – Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 – Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 – Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 – Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7 – O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 97.º.

ORIGEM:

Anterior art.º 96.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 85.º, 87.º, 144.º, 150.º e 152.º.

ANOTAÇÕES:

I. Documentos de identificação substitutivos do bilhete de identidade ou cartão de cidadão

1. Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem BI ou cartão do cidadão, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2, são a carta de condução e o passaporte, nada obstando a que a mesa admita outros geralmente utilizados para o efeito, desde que contenham fotografia atualizada.

2. De notar que, quer o BI quer o cartão do cidadão, não possuem o número de eleitor (na fase inicial da implementação do cartão do cidadão ainda se cogitou a inclusão do número de eleitor, ideia que foi abandonada), pelo que a exibição do cartão de eleitor ou a indicação do número de inscrição pelo próprio eleitor se tornou muito importante.

3. As juntas de freguesia encontram-se em funcionamento no dia da eleição, tendo em

vista prestar informação aos cidadãos sobre os seus números de eleitor. Por outro lado, a DGAJ, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (art.º 11.º da LRE), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta ao RE (SMS 3838, site do RE e Portal do Eleitor) que permitem o conhecimento pelo interessado do seu número de eleitor.

II. Colocação do boletim de voto na urna

O n.º 5 mantém a regra segundo a qual o eleitor entrega ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto o seu boletim, após se encontrar preenchido, para que este o insira na urna. Tal regra, em nosso entender, devia ser modificada de modo a permitir que seja o eleitor, como aliás ocorre nas eleições dos OAL, a inserir na urna o seu boletim de voto. Ainda que possa compreender-se que num determinado momento histórico existisse uma preocupação do legislador com a hipótese de fraude cometida pelo eleitor, o que determinou que se consagrasse que fosse o presidente da mesa da assembleia de voto a colocar o boletim na urna, parece que no atual estágio de evolução da democracia portuguesa e atendendo aos inúmeros atos eleitorais já realizados em Portugal esta solução devia ser repensada.

Artigo 99.º

Voto dos deficientes

1 – O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder praticar os actos descritos no artigo 98.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 – Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respectivo serviço.

3 – Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 – Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

ORIGEM:

Anterior art.º 97.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 13.º;

LEALRAA – art.ºs 76.º, 144.º, 145.º e 148.º.

ANOTAÇÕES:

I. Exceção ao princípio da personalidade

Este artigo corresponde a uma exceção ao princípio da personalidade de exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos previstos art.º 98º, ao invés de exercer ele mesmo o seu direito, tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.

II. Acompanhante tem de ser eleitor

O único requisito legal quanto ao acompanhante do eleitor doente ou afetado por deficiência é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no RE, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha.

III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas

Nunca é demais reiterar que o presente artigo se destina exclusivamente aos eleitores que objetivamente integrem alguma das circunstâncias nele previstas, ou seja, que se encontrem afetados por doença, ou por deficiência física notória (não sendo notória a deficiência física aplicam-se os n.ºs 2 e 3). O mesmo é dizer que os cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas não são, por esse simples facto, abrangidos por esta norma, logo, só podem ser admitidos a votar acompanhados se, como qualquer outro eleitor, estiverem afetados por doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos previstos art.º 98º.

IV. Cidadãos eleitores invisuais

Sobre a votação acompanhada de cidadãos eleitores invisuais, a CNE deliberou, a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011 o seguinte:

«Compete ao médico com poderes de autoridade sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de carácter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma.

Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que

referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o carácter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam.

Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.» (CNE 31/XIV/2012).

V. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

«II – Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisibilidade do eleitor.

III – O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.

IV – Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88).

Artigo 100.º

Voto em branco ou nulo

1 – Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 – Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;**
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;**
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.**

3 – Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 – Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 78.º a 81º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

ORIGEM:

Anterior art.º 98.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 104.º, 105.º, 107.º, 113.º

ANOTAÇÕES:

I. Lista rejeitada pelo Tribunal

Em nosso entender a alínea b) do n.º 2 continua a não prever a possibilidade que é efetiva de uma lista ter sido rejeitada pelo Tribunal. Atendendo à cronologia do processo de impressão dos boletins de voto prevista na presente lei, tal configura uma possibilidade real pois os boletins de voto podem ser impressos antes de terem sido definitivamente admitidas as listas apresentadas a sufrágio (art.ºs 32.º e 37.º).

II. Conceito de cruz válida

A jurisprudência do TC tem clarificado a questão respeitante ao sinal que identifica a opção de voto, que o art.º 98.º da presente lei refere ser obrigatoriamente uma cruz, e à discussão sobre voto válido ou nulo. Assim, o atual entendimento parece exigir que exista uma cruz formada por dois segmentos de reta que se intercetam no interior do quadrado destinado à opção, ainda que imperfeitamente desenhada ou que exceda os limites do quadrado, que identifique inequivocamente o sentido de voto pretendido. O Juiz Conselheiro Monteiro Dinis propugna, em declarações de voto (v.TC n.ºs 319 e 320/85), uma solução diferenciada por entender que o elemento essencial é, não tanto o sinal gráfico que assinala a opção mas sim, a efetiva identificação da vontade do eleitor.

Artigo 101.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 – Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 – A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e pensá-los às actas.

3 – As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4 – Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

ORIGEM:

Anterior art.º 99.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 109.º a 120.º, 154.º, 158.º,

ANOTAÇÕES:

I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotosto

O n.º 1 do presente artigo distingue duas situações: a primeira é a faculdade de qualquer eleitor ou delegado de lista pedir aos membros da mesa o esclarecimento de dúvidas, caso em que não existe obrigatoriedade de registo escrito. A segunda é a apresentação de protesto, reclamação ou contraprotosto, casos em que é exigível o respeito pela forma escrita, mais se referindo que devem ser acompanhados dos documentos convenientes (convenientemente, entenda-se, à finalidade do protesto, reclamação ou contraprotosto apresentado).

II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotosto

Importa referir que a lei não estabelece qualquer modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotosto, pelo que, é admissível qualquer forma de apresentação, desde que reduzida a escrito. A CNE tem, contudo, disponibilizado junto das mesas de voto modelos de protestos e reclamações relativos às diversas operações de votação e apuramento.

III. Necessidade de redução a escrito

A redução a escrito de protesto, reclamação ou contraprotosto é exigível para que seja possível a apresentação de recurso perante a AAG (art.º 111.º, n.º 1).

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 102.º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 97.º.

ORIGEM:

Anterior art.º 100.º do DL 267/80, referência atualizada e renumeração pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 97.º, 105.º, 106.º, 117.º e 150.º.

ANOTAÇÕES:

I. Objetivo da operação preliminar

1. O objetivo desta primeira operação é a prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto e, também, evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.
2. Conforme determina o n.º 7 do art.º 97.º, as assembleias de voto recebem os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos mais 10%. A devolução dos boletins sobrantes e dos inutilizados é feita no dia seguinte ao das eleições (cf. n.º 8 do mesmo preceito).

II. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados

1. Este preceito determina o tratamento final a dar aos boletins de voto não utilizados e inutilizados. Ora, considerando o que decorre do regime legal sobre o destino da documentação relativa às eleições e referendos, bem como o tratamento final concedido aos boletins de voto (cf. art.ºs 105.º, 106.º e 117.º), é possível concluir que estes boletins de voto substanciam documentação dispensável e, por isso, deve ser-lhes dado o mesmo tratamento que é conferido aos restantes boletins.
2. Assim, após registo por parte dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, dos boletins que lhes foram devolvidos, e não existindo norma específica para o destino que lhes deve ser dado, considera-se, por aplicação supletiva das normas que definem o seguimento a ser dado aos restantes boletins de voto (nulos ou objeto de reclamação ou protesto e boletins válidos e em branco), que seja promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto. Quanto ao destino da restante documentação eleitoral que serviu de base aos trabalhos de apuramento, cf. os art.ºs 105.º, 106.º e 117.º.

III. Ilícitos eleitorais

1. Constitui ilícito eleitoral o desvio da urna, antes do apuramento dos votos nela recolhidos, ou o desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição – cf. art.º 150.º

2. A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, art.ºs 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 103.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 – Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2 – Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 – Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 – É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

ORIGEM:

Anterior art.º 101.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 150.º

ANOTAÇÃO:

Contagem de votantes – n.º de descargas versus n.º de boletins

1. A operação de contagem dos votantes e dos boletins de voto é um ato preparatório do *escrutínio* propriamente dito, que corresponde à efetiva contagem dos votos.

2. A opção legal adotada no caso de *divergência* entre o número de votantes e o número de boletins de voto entrados na urna, parte do princípio de que houve lapso dos escrutinadores e, ainda que não tenha havido, a outra solução – anular votos depositados na urna – seria inaceitável.

3. Sobre o ilícito de “desvio de boletins de voto, ainda não apurados, consultar o art.º 150.º.

Artigo 104.º

Contagem dos votos

1 – Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 – Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 – Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 – Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 – Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 – A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 – O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

ORIGEM:

Anterior art.º 102.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 101.º, 120.º, 121.º, 152.º a 154.º e 158.º.

ANOTAÇÕES:

I. Escrutínio

1. À operação de contagem dos votos obtidos, na própria assembleia ou secção de voto, com vista à definição dos resultados do ato eleitoral, dá-se o nome de escrutínio.
2. A contagem dos votos em Portugal é manual, mas existem países onde o processo de escrutínio é automatizado e os resultados são obtidos através da utilização de sistemas eletrónicos, como p. ex. a utilização de *urna eletrónica*, onde são introduzidos os boletins de voto, que procede à sua leitura, identifica o voto, acumula os votos por categorias e imprime a ata de escrutínio.
3. O escrutínio não deve suspender-se, salvo motivo de força maior, cabendo ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação. É interessante registar que no correlativo preceito da LEO-AL (art.º 131.º, n.º 6) determina-se que «os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto», visando proteger os membros de mesa de eventual suspeição, bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados.
4. O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

II. Reclamação e protesto

1. As irregularidades ocorridas na fase do apuramento parcial devem ser objeto de *reclamação* ou *protesto* junto da mesa, feito por escrito no ato em que se verificarem (cf. art.º 101.º), de cuja decisão pode haver recurso gracioso para a AAG e, desta, recurso contencioso para o TC (art.ºs 120.º e 121.º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados. Tais reclamações ou protestos são reduzidos a escrito e apensos à ata das operações eleitorais. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como *ato de indeferimento tácito* da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso (TC 438 e 606/89 e 34/2011).
2. Ver anotação IV.

III. Difusão dos resultados no dia da eleição

1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, apenas neste caso da eleição da ALRAA, o Governo Regional organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório.
2. O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que apuram os resultados, os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo membro do Governo Regional.
3. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao órgão próprio do Governo Regional. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios.

IV. Ilícitos eleitorais

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que, dolosamente, trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição comete o ilícito eleitoral previsto e punido no art.º 152.º.

2. A obstrução à fiscalização por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos constituem igualmente ilícitos eleitorais, punidos nos termos dos art.ºs 153.º e 154.º, respetivamente.

3. Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no art.º 158.º.

Artigo 105.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

ORIGEM:

Anterior art.º 103.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 102.º, 106.º e 117.º.

ANOTAÇÃO:

Visão geral sobre o destino dos boletins de voto

Tendo presentes os art.ºs 105.º, 106.º e 117.º, todos relativos ao destino da documentação eleitoral utilizados pelas assembleias de apuramento, é simples concluir que o legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente (como as atas das assembleias de voto, a ata da AAG e uma cópia dos cadernos) e outros, entendidos como dispensáveis para a memória e história eleitoral, devem ser destruídos, assim que terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados.

Em concreto, no que respeita aos boletins de voto, verifica-se que:

- Os boletins de voto que contenham *votos válidos* e *votos em branco*, na posse da assembleia de apuramento parcial e posteriormente confiados à guarda do juiz da comarca, são destruídos assim que esteja esgotado o prazo para a interposição

de eventuais recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes (cf. art.º 106.º);

- Os boletins de voto *nulos* e aqueles *sobre os quais haja reclamação ou protesto* e os *documentos* que lhes digam respeito, são remetidos à AAG (cf. art.º 105.º), a qual, findo os respetivos trabalhos, os remete aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os destrói findo o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes;
- Os restantes boletins de voto, *não utilizados e inutilizados*, são remetidos no dia seguinte à votação ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, não estabelecendo a lei qual o seu destino final. Considera-se que devem ter o mesmo tratamento que é determinado por lei para os restantes boletins de voto, isto é, após registo da devolução feita, ser promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto – cf. anotação II ao art.º 102.º.

Artigo 106.º

Destino dos restantes boletins

1 – Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 – Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

ORIGEM:

Anterior art.º 103.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 102.º, 105.º e 117.º.

ANOTAÇÃO:

Boletins de voto brancos e válidos

Com a expressão “restantes boletins de voto,” o legislador pretende referir-se aos boletins de voto que contenham *votos válidos* e *votos em branco*, por exclusão do que consta no preceito antecedente. Sobre o destino dos restantes boletins de voto, consultar a anotação I ao art.º 105.º. Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela AAG para esclarecimento de dúvidas e recontagem (cf. anotações I e III ao art.º 112.º).

Artigo 107.º

Acta das operações eleitorais

1 – Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2 – Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;**
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;**
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;**
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;**
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;**
- f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;**
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;**
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 103.º, com indicação precisa das diferenças notadas;**
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;**
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.**

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 [redação da alínea e) e revogação da f)], renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 54.º.

ANOTAÇÃO:

Modelo para elaboração da ata

O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à assembleia de apuramento parcial pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, através das Câmaras Municipais (cf. art.º 54.º). Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve, ainda, fazer referência a todas as ocorrências consideradas anómalas, bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados. A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

Artigo 108.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 105.º.

ANOTAÇÃO:

Recolha dos documentos de trabalho da AAG

1. Normalmente a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um processo centralizado nas câmaras municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

2. No «Manual dos membros das mesas eleitorais», elaborado e distribuído pela DGAI, refere-se o seguinte:

«Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, no que for estabelecido neste domínio.» (disponível para consulta em <http://www.dgai.mai.gov.pt/>).

3. As câmaras recebem o material eleitoral e servem de fiéis depositários do mesmo, entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no ato de entrega:

- O juiz da comarca recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;
- O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral recebe os boletins de voto não utilizados e inutilizados;
- A AAG recebe os boletins de voto nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto e documentos relacionados, a ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

4. Todavia, o art.º 140.º da LEOAL aponta para um esquema centralizado de recolha e entrega no dia da votação do material eleitoral a cargo dos elementos das forças de seguran-

ça requisitados pelo presidente da AAG, material a ser depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respetivo.

5- A este propósito referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis que «*O acerto da solução e o facto de conferir maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral fez com que o legislador a adoptasse na recente LEOAL (v. art.º 140.º, n.º 2, da LO 1/2001, 14 Agosto), processo que decorreu com inteira normalidade e correcção apesar dos receios de que, na prática, houvesse dificuldades de actuação atempada das forças de segurança.*» ([20], p. 142).

SECÇÃO II

Apuramento geral

Artigo 109.º

Apuramento geral dos círculos

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no edifício sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

ANOTAÇÕES:

I. O apuramento geral

Ao apuramento parcial, processado nas assembleias ou secções de voto de cada freguesia, segue-se o apuramento geral, nos nove círculos eleitorais e no círculo regional de compensação, que compete a uma única AAG.

O apuramento geral consiste nas operações definidas no art.º 113.º e é elaborado com base nas atas das operações de votação e apuramento remetidas pelas assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem, como determina o art.º 111.º.

II. Caracterização da AAG

1. A AAG, não sendo um órgão jurisdicional, deve ser qualificada como órgão da administração eleitoral, com competência para a prática de atos que se inserem no processo eleitoral. É assim que o TC caracteriza este órgão de apuramento final dos resultados de uma eleição (cf. TC 20/98).

2. No processo eleitoral assume especial relevância o princípio da aquisição progressiva dos atos, que mais não é do que a expressão de que todo ele deve ser orientado por um sentido de celeridade e de completude dos atos sucessivamente praticados.

3. Refere o mencionado aresto «(...) *nesta fase final, a ideia fundamental deverá ser a de que, para que seja respeitada a vontade democraticamente manifestada dos cidadãos eleitores, os titulares dos órgãos electivos devem assumir a plenitude de funções tão rapidamente quanto possível, já que o mandato dos titulares ainda em funções está sujeito a prazos de duração legalmente estabelecidos, que só com base em razões muito ponderosas deverão ser ultrapassados. Nesta conformidade, a Assembleia de Apuramento Geral encontra-se vinculada às suas próprias decisões, pois que os seus poderes, em princípio, se esgotam com a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso para este Tribunal (...).*» (TC 20/98).

Artigo 110.º

Assembleia de apuramento geral

1 – A assembleia de apuramento geral será composta:

- a) Pelo juiz presidente do círculo judicial de Angra do Heroísmo, que presidirá, com voto de qualidade;**
- b) Por dois juristas escolhidos pelo presidente;**
- c) Por dois professores de Matemática que leccionem na Região, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de educação;**
- d) Por nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral;**
- e) Pelo secretário de justiça da Secretaria Judicial do Tribunal de Angra do Heroísmo, que servirá de secretário, sem direito a voto.**

2 – A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 – Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 – Os cidadãos que façam parte da assembleia de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço

durante o período de funcionamento daquela, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

5 – No caso de realização simultânea de eleição do Presidente da República ou da Assembleia da República, presidirá à assembleia de apuramento geral o juiz da comarca da sede dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e servirá de secretário o respectivo secretário judicial.

ORIGEM:

Alterado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 120.º, 121.º, 153.º e 154.º.

ANOTAÇÕES:

I. Os membros da AAG

1. A escolha dos membros da assembleia de apuramento antes da realização do próprio ato eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua composição, nomeadamente quanto aos membros que dependem de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de assembleias de voto.

2. Considera-se inteiramente justificável que aos membros desta assembleia fosse também atribuída uma gratificação diária, em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei 22/99 (art.º 9.º), mas a questão não foi, até hoje, resolvida em sede própria.

II. Presença de outras pessoas na reunião da AAG

É proibida a presença, na AAG, de pessoas que não sejam candidatos e mandatários ou delegados das listas. Tal como refere o TC, *«na verdade, não faria qualquer sentido que, para além das indicadas, que não têm funções de apuramento, pudessem ainda assistir às respectivas operações outras pessoas. Uma tal possibilidade só poderia servir de factor de perturbação – e esse é, seguramente, um resultado que a lei não pretende»* [TC 716/97].

III. Reclamação e protesto

1. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto, feitos perante a própria assembleia e da decisão desta cabe recurso contencioso para o TC (art.ºs 120.º e 121.º).

2. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso. Neste sentido se pronunciou o TC, designadamente, nos seus acórdãos 438 e 606/89 e 34/2011.

IV. Dispensa do dever de comparência ao emprego

Durante o período de funcionamento da AAG é concedido aos respetivos membros a dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, enquanto decorrerem os trabalhos de apuramento. Quanto à extensão do referido direito, consultar as anotações ao art.º 8.º.

V. Impugnação do ato de constituição da AAG

1. Eventuais irregularidades que tenham sido cometidas na constituição da AAG podem ser impugnadas junto do TC, no prazo de um dia, a contar da publicação do edital referido no n.º 2, por força do que dispõe o art.º 102.º-B, n.º 7, da LOFPTC (cf. TC 716/97).

2. Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da *aquisição progressiva dos atos*, de modo a que os diversos atos, não contestados em tempo útil e consumados, não possam ulteriormente vir a ser impugnados.

VI. Ilícitos eleitorais

1. A obstrução à fiscalização das operações de apuramento por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos e contraprotestos constituem ilícitos eleitorais previstos e punidos nos art.ºs 153.º e 154.º, respetivamente.

2. Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no art.º 158.º.

Artigo 111.º

Elementos do apuramento geral

1 – O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 – Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 – O apuramento geral pode basear-se em correspondência por telecópia transmitida pelos presidentes das câmaras municipais.

ORIGEM:

N.º 3 alterado pela LO 2/2000, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

ANOTAÇÃO:

Bases de trabalho da AAG

1. A solução apontada no n.º 3 é uma solução de recurso, de forma a garantir a continuidade dos trabalhos da AAG. Todavia, não é desejável que a AAG oficialize os resultados de uma eleição sem a presença física de atas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos.
2. Além disso, as próprias atas de apuramento parcial podem conter deficiências, p. ex. ao nível do somatório dos votos, que podem ser corrigidas pela AAG.

Artigo 112.º
Operação preliminar

- 1 – No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.**
- 2 – A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.**

ORIGEM:

Anterior art.º 110.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 113.º, 150.º e 152.º.

ANOTAÇÕES:

I. Poderes da AAG

1. A lei distingue entre operações preliminares (art.º 112.º) e operações de apuramento geral (art.º 113.º): na primeira fase operativa, a AAG analisa os boletins de voto com votos nulos e os boletins de voto sobre que tenham recaído reclamação ou protesto e, na segunda fase, procede à verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes, do número total de votos obtidos por cada lista, dos votos em branco e do número dos votos nulos.
2. Esta distinção e respetiva descrição legal indiciam que as operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação ou rejeição, apenas se reportam aos que

são referenciados no art.º 112.º (votos nulos e votos que foram objeto de reclamação ou protesto).

3. Para a realização destes objetivos, a AAG, logo no início dos trabalhos deverá adotar um critério uniforme para a reapreciação de tais boletins de voto, proceder, em seguida, à sua análise e decidir se devem ou não ser contados. Para o efeito, pode pesquisar nos elementos que lhe são enviados legalmente e pode, também, pedir o acesso aos restantes elementos, na posse do juiz da comarca, mas apenas para procurar os votos em falta (cf. TC 6/98).

4. Deste modo, os votos válidos, assim considerados pelas assembleias de apuramento parcial, e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação, não se incluem na competência de reapreciação da AAG (cf. TC 548/2005).

5. Este votos tornam-se definitivos, à luz do princípio que domina todo o processo eleitoral – o da aquisição progressiva dos atos – do qual resulta que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do *iter* eleitoral, vir a ser impugnados.

6. Todavia, pode a AAG proceder à recontagem integral dos boletins de voto válidos em situações excecionais, sem que, porém, seja aproveitada para modificar a qualificação atribuída a esses votos (cf. anotação III).

7. Salienta-se, ainda, que não é da competência da AAG decidir sobre o número de mandatos que compõem os órgãos a eleger, já que esse número é aferido e consolida-se no momento da admissão das candidaturas (cf. TC 599/2001, 7/2002 e 546/2005).

8. Os poderes da AAG esgotam-se, em princípio, com a afixação do edital que publicita os resultados apurados. Pode, todavia, suceder que a AAG subsista para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do respetivo edital, para corrigir alguma ilegalidade manifesta (cf. anotação II ao art.º 18.º).

II. Correção de erros materiais (caso excecional)

1. É possível à AAG corrigir erros ou lapsos materiais e, para o efeito, promover as diligências consideradas necessárias, não se limitando a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento local.

2. A jurisprudência do TC tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correção, a perceptibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (cf. TC 17/90, 18/90, 20/98, 25/2002 e 545/2005).

III. Recontagem de votos válidos (caso excecional)

1. A AAG não tem poderes de recontagem de votos válidos, salvo nalgum caso de todo em todo excecional em que seja absolutamente indispensável para a Assembleia levar a cabo a sua atividade (neste sentido, TC 6/98).

2. Com efeito, entre as operações de apuramento geral definidas no presente artigo e no seguinte não se inclui a recontagem dos votos válidos. Tal recontagem só se impõe em

casos extraordinários, quando por manifesta deficiência do apuramento parcial se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respetivas atas.

3. Porquanto, não é fundamento suficiente para a recontagem de votos válidos, p. ex., invocar apenas o afastamento de suspeições não fundamentadas, para que dúvidas não subsistam sobre a contagem efetuada nas mesas de voto. Não é de todo admissível a pretensão de reanalisar e reclassificar esses mesmos votos, procedimento considerado ilegal (cf. TC 322/85 e 729/97).

4. Os votos considerados válidos pelas assembleias de apuramento parcial, sem qualquer protesto ou reclamação, tornam-se definitivos e, por isso, impossíveis de recontagem e requalificação.

5. Assim, só no caso de existirem sérias dúvidas na contagem por parte da assembleia e, conseqüentemente, serem apresentadas provas válidas, é possível requerer, para recontagem, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas, não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

IV. Ilícitos eleitorais

1. Aquele que fraudulentamente se apoderar de um ou mais boletins de voto ou que, por qualquer modo falsear, a verdade da eleição comete os ilícitos eleitorais previstos e punidos nos art.ºs 150.º e 152.º, respetivamente.

2. O CP, por sua vez, tipifica como crime eleitoral as situações de perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição, art.ºs 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 113.º

Operações do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes em cada círculo eleitoral;**
- b) Na verificação, em cada círculo, do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;**
- c) Na distribuição de mandatos de deputados pelas diversas listas em cada círculo;**
- d) Na determinação, em cada círculo, dos candidatos eleitos por cada lista.**

ORIGEM:

Anterior art.º 111.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 112.º, 115.º, 116.º e 118.º.

ANOTAÇÕES:

Conteúdo do apuramento

Os resultados das operações descritas neste preceito constam da ata final do apuramento geral e do edital de publicação dos resultados e correspondem aos elementos que irão integrar o mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE (cf. art.ºs 115.º, 116.º e 118.º).

Artigo 114.º

Termo do apuramento geral

1 – O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º, para completar as operações de apuramento do círculo.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 2/2000 e renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 113.º.

ANOTAÇÃO:

Prazo para conclusão do apuramento

1. O objetivo desta previsão legal é evitar o prolongamento desnecessário dos trabalhos da AAG, impedindo, desta forma, o protelar da publicação oficial dos resultados e, em consequência, da nomeação pelo Representante da República do Presidente do Governo Regional, com vista à formação do governo (cf. art.º 231.º, n.º 3, da CRP e art.º 81.º, n.º 1, do EPARAA).
2. Sobre a nulidade da votação, consultar o art.º 122.º.

Artigo 115.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 112.º do DL 267/80, alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 120.º e 121.º.

ANOTAÇÃO:

Conteúdo do edital de apuramento

1. A proclamação oficial dos resultados da eleição envolve a declaração propriamente dita, a cargo do presidente da AAG, e a sua publicitação, numa primeira fase, através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia decorreram e, posteriormente, por via da publicação do mapa nacional no DR.

2. Do edital devem constar os elementos em que o apuramento se desdobra: número total de eleitores e de votantes, número total de votos obtidos por cada lista, número de votos em branco e de votos nulos e a indicação dos candidatos eleitos, tal como são referidos no art.º 113.º.

3. A data e hora da proclamação tem grande importância, pois define o momento a partir do qual tem início o prazo para recorrer contenciosamente dos resultados apurados – a certificação da sua afixação à porta do local em que funcione a AAG (por vezes omitida) é, pois, um elemento processual essencial à avaliação da tempestividade de eventuais recursos para o TC.

4. Com efeito, os atos que consubstanciem irregularidades na fase do apuramento geral, desde que previamente hajam sido objeto de reclamação ou protesto, são contenciosamente recorríveis para o TC, no prazo de 24 horas a contar da afixação do respetivo edital (cf. art.ºs 120.º e 121.º).

Artigo 116.º

Acta do apuramento geral

1 – Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 110.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 – Nos dois dias posteriores àquele em que se concluiu o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Anterior art.º 112.º do DL 267/80, alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 118.º.

ANOTAÇÃO:

Arquivo da ata

O envio de exemplares da ata de apuramento geral à CNE destina-se a garantir o seu arquivo e possibilitar o cumprimento do disposto no 118.º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no DR.

Artigo 117.º

Destino da documentação

1 – Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

2 – Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 102.º, 105.º e 106.º.

ANOTAÇÃO:

Destino final da documentação produzida pela AAG

1. O legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente, o que expressamente refere relativamente às atas das assembleias de voto e à ata da AAG. No que se refere aos cadernos de recenseamento, parece ter pretendido o

mesmo destino, contudo, a ser assim, não faz sentido deslocá-los da restante documentação de conservação permanente, e distribuí-los pelas respetivas CR, para as quais não têm qualquer utilidade.

2. Quanto ao destino da restante documentação eleitoral, que serviu de base aos trabalhos de apuramento, cf. os art.ºs 102.º, 105.º e 106.º e respetivas anotações.

Artigo 118.º

Mapa nacional da eleição

Nos oito dias subseqüentes à recepção da acta do apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número dos votantes, por círculos e total;**
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;**
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;**
- e) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- g) Nome dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.**

ORIGEM:

Anterior art.º 112.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 119.º, n.º 1, i).

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição

1. O mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE, constitui a forma mais acabada e definitiva de declaração oficial dos resultados. É, aliás, com a publicação do mapa que os resultados se tornam eficazes.

2. A própria CRP exige a publicação no jornal oficial dos «*resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional*» (art.º 119.º, n.º 1, alínea i).

3. A publicação dos resultados das eleições para a ALRAA é feita na 1.ª série do DR, como

determina a presente norma, acompanhada da lei do formulário dos diplomas – alínea j) do n.º 2 do art.º 3.º da Lei 74/98 (na redação constante da republicação anexa à Lei 42/2007).

II. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição

1. É certo que «*o mapa nacional da eleição retrata os resultados constantes da ata de apuramento geral, sem que os possa alterar e, por isso, se considera que «não é “constitutivo” ou “definitório” de qualquer situação jurídica, pois que há de ser apenas “declarativo” daqueles resultados, tal como apurados pela AAG, e isso, em ordem à respetiva publicação oficial no Diário da República.*» [TC 1/99]. Ou, como se refere ainda no Acórdão 200/85 constitui «*um acto que substancialmente não é novo (por essa vertente, este acto da Comissão Nacional de Eleições, acto em si sui generis, aproxima-se até dos actos confirmativos, mas logo deles se distingue pelo seu carácter obrigatório em contraposição com o carácter facultativo dos actos confirmativos).*».

2. Todavia, também não é menos certo que a lei não prevê que constem da ata do apuramento geral determinados elementos que devem constar do mapa nacional, como resulta da conjugação dos art.ºs 113.º e 118.º da LEALRAA. Referimo-nos, designadamente, ao cálculo do valor percentual de votos nas candidaturas e ao número total de eleitores inscritos e de votantes, bem como de votos em branco, nulos e nas candidaturas, os quais, por lei, apenas constam do mapa nacional da eleição.

3. Assim, e ainda que a AAG contenha esses elementos, compete à CNE determiná-los e fazê-los constar do mapa nacional, mesmo no caso de o resultado ser diferente daquele que tenha sido apurado por aquela assembleia.

4. Tal sucedeu na eleição da ALRAA de 2008, em que a AAG fez constar da ata as percentagens de votos brancos, nulos e nas candidaturas, tendo, porém, para o seu cálculo, tido como referência o número de eleitores, e não o número de votantes, como a CNE considerava correto. Desse modo e tratando-se de matéria da competência da CNE, o que tornava desnecessária qualquer retificação à ata do apuramento geral, os referidos valores foram corrigidos, sem mais, para constarem do mapa a publicar no DR (cf. CNE 126/XII/2008 e a Informação que acompanhava o mapa nacional da eleição).

5. Por outro lado, e no caso de a CNE detetar incongruências ou irregularidades na ata de apuramento geral, nada impede, bem pelo contrário, que não proceda à publicação dos resultados sem que antes a AAG corrija a ata.

6. Foi o caso, por exemplo, de numa ata de apuramento geral, no âmbito das eleições autárquicas de 2005, se atribuir indevidamente o 8.º mandato a um partido político, excedendo o número legal de mandatos da assembleia de freguesia em causa e, ainda, invertendo as posições resultantes da aplicação do método de Hondt. A CNE considerou que o apuramento, na parte em questão, carecia, em absoluto, de base legal, pelo que devia ser dado como inexistente, a todo o tempo, por estar viciado de nulidade absoluta, tendo para os devidos efeitos notificado o Presidente da AAG e o Presidente da Assembleia de Freguesia cessante, a quem caberia proceder à instalação do novo órgão (cf. CNE 13/XII/2005).

7. Esta posição encontra eco na consideração de que, mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da AAG, é possível retificar os erros do apuramento geral.

Com efeito, nas eleições presidenciais de 2011, a AAG retificou os resultados do apuramento geral em momento posterior à publicação em DR do mapa nacional da eleição elaborado pela CNE. Tal facto não impediu, e bem, que a AAG, presidida pelo Presidente do TC, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que «*apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam susceptíveis de se repercutir de forma significativa nos resultados inicialmente apurados.*» (cf. ata da AAG de 22/2/2011)

III. Recorribilidade do mapa nacional da eleição

1. Em rigor, não são suscetíveis de recurso contencioso os atos da Administração que não sejam atos administrativos *stricto sensu*, ou seja, atos administrativos definitivos e executórios, na anterior terminologia, atualmente designados como atos lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Ora o ato da CNE, traduzido no mapa nacional da eleição e sua publicação, é substancialmente um “ato de execução”, relativamente ao ato de apuramento, praticado pela AAG, que é, esse sim, o ato que estabelece e define os resultados da eleição e – como se sabe – os puros atos administrativos de execução não são, em princípio, suscetíveis de impugnação contenciosa.

3. Simplesmente – e como a doutrina adverte – «*quando, porém, um acto administrativo de execução contrarie ou exceda o conteúdo do acto definitivo, então perde o carácter de execução na medida em que seja inovador (isto é, na medida da contradição ou do excesso), e passa a ser considerado definitivo nessa parte*» ([18], p. 447). E, logo, contenciosamente impugnável (cf. [19], p. 1222) (neste sentido, expressamente, o artigo 151, n.º 3, do CPA), como se pode ler no Acórdão do TC 1/99.

4. Assim, já por diversas vezes o TC afirmou a sua competência para conhecer de recursos interpostos de atos da CNE que determinaram a publicação no jornal oficial de mapas de resultados eleitorais: fê-lo, nomeadamente, nos Acórdãos 200/85 e 106/90 [embora em ambos os casos, após afirmar expressamente a sua competência, o Tribunal não tenha conhecido dos recursos por entender que os atos da CNE não eram inovatórios, nada aditando a atos administrativos anteriores (o mapa que definiu o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos e as atas das AAG) entretanto tornados firmes e, posteriormente, no Acórdão 1/99 em que não só conheceu como concedeu provimento ao recurso, por dar por verificada discrepância entre o mapa publicado e os resultados apurados na ata da AAG.

Artigo 119.º

Certidão ou fotocópia do apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pelos serviços do membro do Governo Regional

com competência em matéria eleitoral certidões ou fotocópias da acta do apuramento geral.

ORIGEM:

Anterior art.º 116.º do DL 267/80, alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 121.º e 160.º.

ANOTAÇÃO:

Importância da certidão e prazo especial de emissão

1. As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC, não se compadecendo, nesses casos, o prazo de 3 dias constante do art.º 160.º com o prazo de interposição do recurso de 24 horas determinado no art.º 121.º.

2. Com efeito, um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a ata do apuramento geral, se a irregularidade se reportar a esta fase do processo eleitoral. A junção de cópia ou fotocópia da ata (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo, «*um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso*» (cf., entre outros, TC 716/97).

CAPÍTULO III Contencioso eleitoral

Artigo 120.º Recurso contencioso

1 – As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2 – Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 – A petição especifica quais os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ORIGEM:

Anterior art.º 117.º do DL 267/80, renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 223.º, n.º 2, c)

LEALRAA – art.ºs 101.º, 104.º, 110.º, 117.º, n.º 1, e 158.º

ANOTAÇÕES:

I. Condição prévia para a interposição de recurso

1. Constitui *pressuposto* do recurso contencioso para o TC a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, *no ato em que se verificaram*, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (cf., entre outros, TC 15/90, 716/97, 3/2002, 5/2002, 547/2005).

2. Deste modo, as irregularidades ocorridas na votação e no apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (art.ºs 101.º e 104.º), de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para a AAG e, desta, **recurso contencioso** para o TC (art.ºs 110.º e 120.º). Decorre dos referidos preceitos que é condição imperativa do recurso contencioso a apresentação de recurso gracioso perante a AAG.

3. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (art.º 110.º), havendo recurso contencioso para o TC (art.º 120.º).

4. Como se vê, a reclamação não assume, em processo eleitoral, carácter meramente facultativo, pois é condição essencial para posterior exercício das garantias jurisdicionais.

5. Note-se que «*não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso*» [TC 324/85].

6. A falta de resposta no prazo legal a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito por parte da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso [TC 606/89 e 34/2011].

7. Têm legitimidade para interpor o recurso para o TC os eleitores, delegados das listas, candidatos, mandatários das listas e partidos políticos.

II. Reclamação versus protesto

1. A lei não estabelece qualquer diferença entre reclamação e protesto sendo, essa destrinça, efetuada pela jurisprudência, designadamente no acórdão do TC 15/90, no qual se refere ser o protesto feito contra irregularidades ainda não apreciadas e a reclamação contra decisões sobre irregularidades.

2. Na prática eleitoral, o protesto tem sido utilizado para “marcar uma posição de princípio” independentemente de se esperar uma resposta por parte da entidade protestada. No entanto, juridicamente o protesto deve ter o tratamento de uma reclamação, porque a lei os

não distingue, sendo por isso legítima a interposição de recurso na sequência de uma resposta a um protesto, desde que apresentado por escrito ou constante de ata.

III. Objeto do recurso contencioso

1. Os recursos contenciosos, previstos neste capítulo, podem ter um duplo objeto: por um lado, a apreciação de irregularidades da votação; por outro, a apreciação de irregularidades no apuramento da eleição.

2. No primeiro caso, visa-se a anulação da votação (é essa a «finalidade» do recurso, ou o «efeito» que com ele se pretende obter); no segundo caso, visa-se primariamente a correção – ou, ao menos, a anulação – do apuramento (mas sem que todavia deva excluir-se, a priori e liminarmente, a possibilidade de nalgum caso a sua precedência ter antes de conduzir àquele outro resultado) (cf. TC 15/90 e 856/93).

3. Como é claro, este recurso só pode ter por objeto “irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral”, e não irregularidades que tenham sido cometidas em momento anterior, como p. ex. as relativas à composição da AAG. De facto, conforme dispõe o art.º 110.º, n.º 2, esta «*deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem através de edital a afixar à porta do edifício dos serviços do membro do Governo Regional à porta da câmara municipal*». E, por isso, se alguma irregularidade tiver ocorrido nessa fase, a sua impugnação, por força do que dispõe o art.º 102.º-B, n.º 7, da LOFPTC deve fazer-se no prazo de um dia, a contar da publicação desse edital (cf. TC 716/97).

IV. Elementos de prova

1. Nos termos do que se dispõe no n.º 3, a petição do recurso contencioso especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

2. O ónus de apresentação das provas impende sobre o recorrente. Ainda que se entenda que os elementos de prova podem não acompanhar inicialmente a petição, não poderão os mesmos ser aceites para além do prazo que o próprio TC tem para decidir o recurso, salvo se o tiver decidido antes (cf. TC 716/97).

3. Um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a ata das operações de votação e apuramento, se a irregularidade se reportar à votação ou ao apuramento parcial; e a ata do apuramento geral, caso a irregularidade tenha sido cometida nesta fase do processo eleitoral.

4. A junção de cópia ou fotocópia da ata (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo “*um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso*” (cf., entre outros, TC 14/90).

5. A obtenção de cópia ou fotocópia da ata das operações de votação e apuramento parcial é feita junto dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, para onde são encaminhados esses documentos (art.º 117.º, n.º 1).

6. Ao incumprimento da exigência legal de especificar os fundamentos de facto (com iden-

tificação clara e precisa das irregularidades) e de direito do recurso e, bem assim, à falta de junção dos meios de prova corresponde o não conhecimento desse recurso (cf. TC 6/98).

V. Ilícito eleitoral

A impugnação de decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punida pelo art.º 158.º.

Artigo 121.º

Tribunal competente, processo e prazos

1 – O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 115.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 35.º.

2 – O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 – Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 115.º.

ANOTAÇÕES:

I. Prazo de interposição do recurso

1. O recurso deve ser interposto no prazo de 24 horas, a contar da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral (cf. art.º 115.º), sendo sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do mesmo.

2. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar os prazos indicados em horas como devendo ser contados hora a hora, descontando a hora inicial, não se suspendendo a contagem nem aos sábados nem aos domingos ou feriados, transferindo-se, porém, no caso de o prazo terminar num destes dias, o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, pela hora

da abertura da Secretaria (neste sentido, v. TC 328/85, 856/93, 6/98, 450/2009 e 31/2011).

3. Esta interpretação tem sido fundamento para a recusa de apreciação de inúmeros recursos por intempestividade. O TC tem repetidamente afirmado, que os atos de interposição de recurso eleitoral são “atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas”, que a data do ato processual é a da sua entrada na secretaria do e que o prazo é contínuo e improrrogável.

4. As disposições em contrário do CPC não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Esta jurisprudência funda-se na necessidade de evitar a perturbação do processamento dos atos eleitorais e o protelamento do apuramento dos resultados da eleição e da instalação dos órgãos eleitos. Não é de admitir que o legislador tenha querido alargar por um número indeterminado de dias esta decisão em função do tempo do correio (cf. TC 1/2002).

5. No caso de a AAG ter procedido a uma reunião extraordinária e na sequência da respetiva ata ter afixado o edital contendo os resultados do apuramento geral corrigido, é a partir da data de afixação deste que é contado o prazo para recurso (e não do edital que contém os resultados do apuramento geral originário) (cf. TC 25/2002 e 450/2009).

II – Princípio do contraditório

O n.º 3 consigna uma regra oriunda do princípio do contraditório, permitindo às listas concorrentes, através dos seus mandatários, candidatos ou partidos políticos, uma intervenção na instrução do processo de recurso, que lhes permite defender as suas posições. Por outra via, é uma mais-valia para a produção de um juízo por parte do Tribunal.

Artigo 122.º **Nulidade das eleições**

1 – A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado final do círculo.

2 – Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 114.º, n.º 2, e 120.º.

ANOTAÇÃO:

Caráter excepcional da nulidade e requisitos para a sua declaração

1. Atendendo à importância vital da eleição como processo de escolha dos governantes, justifica-se que, se ocorrerem ilegalidades que venham a alterar a vontade livremente expressa nas urnas, a eleição seja anulada.

2. O alcance deste dispositivo legal e consequente repetição do ato eleitoral é restritivo, na medida em que só relevam os vícios que influenciem o resultado final da eleição, imperando nesta matéria o princípio da proporcionalidade em relação à área a considerar. Acresce referir que, no novo sistema eleitoral implantado para a eleição da ALRAA, qualquer repetição do ato eleitoral, seja em que âmbito territorial ocorrer, pode ter consequências ao nível do apuramento do círculo regional, para o qual são atendidos todos os votos obtidos em cada círculo de ilha.

3. Assim, se um determinado vício afeta o ato eleitoral, apenas numa das secções de voto, não há razão para estender a nulidade a todo um círculo, a reação há-se ser proporcional, circunscrevendo-se a essa área, *«não só porque, atenta a sua natureza, o acto eleitoral exige operatividade imediata – como o reflectem a rigorosa calendarização do processo e o princípio da aquisição progressiva dos actos – como também porque se tende para conservar o adquirido»* [TC 15/90].

4. Acontece, porém, que a anulação de umas eleições provoca a sua repetição em momento ulterior àquela em que tiveram lugar, o que posiciona eleitores e candidatos numa situação diferente da inicial, comum para todos, e agravada se estiver em causa a distribuição de algum mandato.

5. Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um ato eleitoral e, como regra, é necessário que as irregularidades invocadas tenham sido objeto de reclamação ou protesto no ato em que se verificaram (cf. art.º 120.º). Todavia, se a irregularidade, que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do TC, não se torna necessário verificar se foram objeto de reclamação ou protesto (neste sentido, TC 322/85, 332/85 e 15/90).

6. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a AAG reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, para completar as operações de apuramento do círculo em questão, bem como da sua influência ou não no círculo regional – cf. art.º 114.º, n.º 2.

Artigo 123.º

Verificação de poderes

1 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 – Para efeitos do número anterior, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral envia à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um exemplar da acta de apuramento geral.

ORIGEM:

Alterado pela LO 2/2000 e renumerado pelas LO 2/2000 e 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

EPARAA – art.º 70.º.

ANOTAÇÃO:

Forma e conteúdo da verificação de poderes

1. O ato de verificação de poderes consiste na conferência da identidade do titular e na apreciação da regularidade formal do mandato, em que se incluem a verificação da elegibilidade e de quaisquer incompatibilidades.

2. Constatando-se a existência de inelegibilidade posterior à eleição, pode ser declarada a perda de mandato, salvaguardando-se, todavia, o direito de defesa do eleito; se a inelegibilidade se referir a situação anterior à eleição, ter-se-á verificado irregularidade na tramitação do processo eleitoral já sanada com o encerramento daquele processo, pelo que qualquer decisão a tomar sobre o assunto cabe exclusivamente ao foro judicial, a quem deverá o facto ser participado.

3. A verificação dos poderes dos deputados é feita pela ALRAA, na primeira reunião a realizar no 15.º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, sendo precedida pela apresentação, discussão e, conseqüente, votação do relatório de verificação de poderes, previamente, elaborado pela comissão competente ou por uma comissão de verificação de poderes. Após a aprovação do citado relatório, os deputados prestam juramento de fidelidade às novas funções de que foram investidos (cf. EPARAA, art.º 70.º, EDALRAA, art.ºs 2.º e 3.º e art.ºs 1.º, 3.º e 8.º do Regimento da ALRA – Resolução ALR 15/2003/A).

4. Se atendermos apenas à letra da lei (aliás respigada no art.º 3.º do Regimento da ALRA), a verificação de poderes tem por base o exemplar da ata de apuramento geral remetido à Assembleia pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral. Porém, uma vez que os resultados do apuramento geral vertidos na ata são recorríveis para o TC e este os pode alterar sem necessidade de repetição do apuramento, apenas o “mapa nacional (sic) da eleição” a publicar pela CNE no DR refletirá essas alterações, quando as houver, e garante o carácter definitivo dos elementos necessários à verificação de poderes.

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

ANOTAÇÃO:

I. Caracterização do ilícito eleitoral

1. O capítulo do ilícito eleitoral é encabeçado por um conjunto de princípios de direito eleitoral que incluem a concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar, circunstâncias agravantes gerais, punição da tentativa, não suspensão ou substituição das penas, prescrição e constituição dos partidos políticos como assistentes. Por sua vez, as infrações eleitorais encontram-se subdivididas em infrações relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral e à eleição.

2. À semelhança do que sucede na LEALRAM e na LEAR, as sanções cominadas nesta lei eleitoral têm natureza penal, excepcionando-se apenas o caso da violação dos deveres das estações de rádio e televisão quanto à emissão dos tempos de antena (art.º 134.º), que constitui contraordenação punível com coima, para aplicação da qual o n.º 2 do referido artigo atribui expressamente competência à CNE.

3. A LO 5/2006 veio revogar os preceitos relativos aos seguintes ilícitos, que têm um novo tratamento nos seguintes artigos do CP: voto plúrimo (art.º 339.º), violação do segredo de voto (art.º 342.º), coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato (art.ºs 340.º e 341.º), despedimento ou ameaça de despedimento, corrupção eleitoral (art.º 341.º) e obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas (art.º 338.º) e previu um novo tipo de ilícito – desvio de voto antecipado (art.º 154.º-A, renumerado para 151.º de acordo com o disposto no art.º 5.º da mesma Lei) – cuja especificidade reclama tratamento próprio na lei eleitoral.

4. Apesar de no Relatório da Comissão Eventual para a Revisão da LEALRAA, apresentado em abril de 2005, ter sido sinalizada a necessidade / conveniência da harmonização desta matéria com a mais recente legislação eleitoral (LORR e LEOAL), incluindo a própria requalificação jurídica das normas em apreciação, de forma a promover a adequada distinção entre o ilícito penal e de mera ordenação social e evoluindo-se preferencialmente para o projetado código eleitoral, tal facto apenas se traduziu no aumento dos montantes estipulados das multas a aplicar, adequando-as às vigentes na LEALRAM.

5. No conjunto das normas deste capítulo, continuam, assim, a prever-se áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p. ex., violação das normas de propaganda comercial, de propaganda gráfica e sonora, não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc.).

6. Acresce que, nos três exemplos indicados (cf. artigos 133.º, 140.º e 156.º), bem como nos casos de reclamação e recurso de má fé (art.º 158.º) e no caso de incumprimento de outras obrigações impostas por lei (art.º 159.º) as infrações são punidas unicamente com pena de multa, afigurando-se que o legislador nestes casos deveria ter feito aplicação da Lei 30/2006, que procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional e alterando a pena de multa para coima de

igual montante, permitindo assim reservar a intervenção do direito penal para a tutela de valores ético-sociais fundamentais.

II. Competência para a aplicação de coimas

1. De acordo com a recente jurisprudência do STJ, não existe norma legal que estabeleça a competência da CNE em matéria de processamento e sancionamento dos ilícitos eleitorais qualificados como contraordenação por força do disposto na Lei 30/2006:

«(...) A competência da CNE para o processamento de contra-ordenações previstas em matéria de ilícito eleitoral está fixada nos diplomas que estabelecem o regime para as eleições dos diversos órgãos, de modo fragmentário e sem unidade ou continuidade normativa sistemática.

A evolução da legislação eleitoral, com as sucessivas modificações dos regimes de 1976 e 1979, não abrangeu as adaptações às novas categorias de ilícito de mera ordenação social, mantendo, certamente por inércia e cuidado apenas parcelar, classificações do âmbito penal, que ficaram transitórias e em contra-ciclo com a repartição do ilícito sancionatório a partir de 1982 (CP e RGCO) em crimes e ilícito de mera ordenação social.

A prevista transformação das contravenções e transgressões ainda resistentes no ordenamento jurídico (incluindo, obviamente, a legislação eleitoral) em contra-ordenações foi apenas determinada através da Lei 30/06, de 11-07, que, para além de disposições específicas, prevê numa regra geral (art. 35.º, n.º 1) a “conversão” das contravenções e transgressões (ainda) previstos na legislação em vigor em contra-ordenações. O regime relativo à competência, no entanto, não foi fixado, ficando remetido para a lei geral – o RGCC – pelo que a competência da CNE não ficou estabelecida». (STJ 156/10.4YFLSB/2010).

2. Na sequência deste acórdão, a CNE tem vindo a proceder ao arquivamento de processos nos quais estão em causa ilícitos eleitorais, qualificados como contraordenação por força do disposto na Lei 30/2006, sem que exista norma expressa nas leis eleitorais que atribua competência sancionatória à CNE, dando conhecimento do assunto aos grupos parlamentares com vista a uma iniciativa legislativa de harmonização desta matéria (CNE 5/XIV/2011).

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 124.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1 – As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2 – As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ORIGEM:

Anterior art.º 123.º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÕES:

I. Exercício da ação penal

A ação penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo o seu exercício ao MP, a título oficioso ou mediante denúncia. Qualquer cidadão pode apresentar queixa ao MP, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

II. Atuação da CNE

Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, deve denunciá-lo junto da entidade competente.

Artigo 125.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;**
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;**
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.**

ORIGEM:

Anterior art.º 124º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÃO:

Agravação das penas

O art.º 343.º do CP prevê a agravação de um terço nos seus limites mínimo e máximo das penas previstas para os crimes eleitorais se o agente for membro de CR, de mesa da secção ou assembleia de voto ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

Artigo 126.º
Punição da tentativa

A tentativa é punida da mesma forma que o crime consumado.

ORIGEM:

Anterior art.º 125.º, renumerado e alterado pela LO 5/2006, que eliminou do seu âmbito o crime frustrado.

Artigo 127.º
Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

ORIGEM:

Anterior art.º 126.º, renumerado pela LO 5/2006.

Artigo 128.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ORIGEM:

Anterior art.º 127.º, renumerado pela LO 5/2006.

Artigo 129.º
Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

ORIGEM:

Anterior art.º 128.º, renumerado pela LO 5/2006.

CAPÍTULO II Infracções eleitorais

SECÇÃO I Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 130.º Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM:

Anterior art.º 129.º, renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 25º, n.º 3, alínea a).

ANOTAÇÃO:

Limitação ao direito de ser eleito

1. A figura da inelegibilidade é «*vocacionada em primeira linha para a protecção do eleitor e que se representa como um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido (cfr. Marcel Waline, “Inéligibilité et incompatibilité”, in- Revue du Droit public et de La Science Politique», n.º 3 de 1966, pág. 577), nem sempre fácil de distinguir (cfr. Alain di Stefano, “La Participation des Fonctionnaires Civils à la Vie Politique”, Paris, 1979, págs. 187 e segs.). A especificidade da figura não se circunscreve, assim, às garantias envolventes do direito a ser eleito mas projectam-se para além da eleição, implicando o direito de manter e exercer sem perturbações o mandato, no quadro constitucional ou legal mas constitucionalmente avalizado.*».⁵

2. O direito de participar na vida pública, previsto no art.º 48.º da CRP, o direito de sufrágio a que se reporta o art.º 49.º, nomeadamente na sua dimensão de capacidade eleitoral passiva – e o direito de ser eleito implica o da manutenção no cargo eleito –, o direito de acesso a cargos públicos e o direito a não ser prejudicado em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, reconhecidos pelo art.º 50.º, n.ºs. 1 e 2,

5 Apud TC 473/92.

são direitos fundamentais de participação política cuja restrição só pode ocorrer nos precisos casos contemplados no n.º 2 do art.º 18.º da CRP, sendo certo que as leis que autorizadamente os restrinjam, além de revestirem carácter geral e abstrato, não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial daqueles preceitos constitucionais (cf. TC 473/92).

3. V. tb. notas aos art.º 5.º e 6.º.

SECÇÃO II

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 131.º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 59.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM:

Anterior art.º 130.º, renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO 5/2006.

ANOTAÇÃO:

Âmbito temporal

O âmbito temporal da aplicação desta norma é a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, conforme determina o n.º 4 do art.º 59.º.

Artigo 132.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo do partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com prisão até 1 ano e multa de € 100 a € 500.

ORIGEM:

Anterior art.º 131.º, renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO 5/2006.

Artigo 133.º

Utilização de publicidade comercial

Aquele que infringir o disposto no artigo 73.º é punido com multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM:

Anterior art.º 132.º, renumerado e alterado quanto ao montante da multa pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 73.º e 135.º, n.º 1, alínea b).

ANOTAÇÃO:

Natureza da sanção e falta de uniformização nas leis eleitorais e referendária

1. Conforme foi salientado nas notas introdutórias a este Título sobre o ilícito eleitoral, o legislador deveria ter feito, neste caso, aplicação da Lei 30/2006, que procede à conversão em contraordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional e alterado a pena de multa para coima de igual montante.

2. Com efeito, não parecem estar em causa condutas que revistam elevada gravidade geradora de censura social, assumindo a norma contida neste preceito um carácter ético-socialmente neutro e logo, uma natureza contravencional e não criminal.

3. De salientar, nesta matéria, a grande disparidade que se verifica nas diversas leis eleitorais e na lei do referendo, quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjetivo da norma sancionatória e aos montantes da respetiva sanção. Assim:

- Na LEALRAM, multa de € 1.000 a € 10.000;
- Na LEAR, multa de 10.000\$ a 100.000\$ (€49.88 a €498.80);
- Na LORR, coima de 500.000\$ a 3.000.000\$ (€ 2.493,98 a € 14.963,94);
- Na LEOAL, coima de 1.000.000\$00 a 3.000.000\$00 (€ 4.987,98 a € 14.963,94).

4. Estando em causa a mesma proibição – realização de propaganda política, direta ou indireta, através de meios de publicidade comercial – não parece existir justificação para a diferença dos regimes consagrados consoante o ato eleitoral ou referendário de que se trate, pelo que a sua uniformização deveria ser ponderada.

5. Acresce que, com exceção da LEOAL (art.º 203, n.º1), da LORR (art.º 224.º) e Regime Jurídico do Referendo Local (art.º 202.º), a presente lei eleitoral, tal como a LEAR, a LEALRAM e a LEPR, não estabelece a competência da CNE para o processamento e sancionamento do ilícito eleitoral que consiste na realização de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial, qualificado como contraordenação por força do disposto na Lei 30/2006, de 11/7.

Artigo 134.º**Violação dos deveres das estações de rádio e televisão**

1 – O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63.º e 64.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio;

b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão.

2 – Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

ORIGEM:

Anterior art.º 132º, renumerado e alterado quanto ao montante da coima pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 40º, n.º 3;

LEALRAA – art.ºs 63.º e 64.º.

ANOTAÇÕES:

I. Extensão adjetiva do direito de antena

A propósito do art.º 40.º, n.º 3 da CRP, Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed. revista, Coimbra, 1993, nota VI ao art.º 40º, pág. 241) afirmam que «o direito de antena eleitoral obriga todas as emissoras de âmbito nacional ou regional, sem distinção entre as públicas e as privadas. A sujeição das emissoras privadas ao direito de antena eleitoral decorre directamente da função constitucional das eleições».

II. Deveres das estações de rádio e televisão

São deveres das estações de rádio e televisão:

- Reservar diariamente os tempos de emissão indicados no art.º 63.º, n.º 2;
- Indicar o horário das emissões até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral à CNE (a não indicação do horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, antes sujeitando-se às diretrizes da CNE);
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca inferior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (p. ex.: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”);
- Identificar o titular do direito no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (p. ex.: “Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x”);

- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (art.º 63.º, n.º 4).

III. Montantes das coimas

O aumento dos limites mínimos e máximos das coimas a aplicar, efetuado pela LO 5/2006, de 31/8, foi significativo, pretendendo-se que os novos montantes tenham um efeito suficientemente dissuasor nas grandes empresas da área da comunicação social, atenta a gravidade que pode revestir a violação dos deveres em causa.

Artigo 135.º

Suspensão do direito de antena

1 – É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial.

2 – A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3 – A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

ORIGEM:

Anterior art.º 134.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.ºs 26.º e 37.º;

LEALRAA – art.ºs 63.º e 136.º;

CP – art.ºs 180.º a 184.º, 187.º e 326.º a 334.º.

ANOTAÇÃO

Utilização abusiva do tempo de antena

1. O presente artigo visa punir situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido como meio adicional de propaganda eleitoral. Trata-se de condutas em que

existe uma específica intenção do agente de procurar subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido e as normas pertinentes ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

2. Se, em tese geral, não são de aceitar limites ou entraves à livre expressão de propaganda eleitoral, orientando-se esta pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação (art.º 37.º do texto constitucional), certo é que, como qualquer outro direito fundamental, o seu exercício esgota-se nos próprios limites naturais deste (cf. TC 605/89).

3. Esses limites visam salvaguardar importantes direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como o direito dos cidadãos ao bom-nome e reputação (cf. art.º 26.º da CRP), a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime que não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação.

4. No âmbito da campanha eleitoral da eleição para a AR de 5/6/2011 e dando seguimento a deliberação da CNE, o MP requereu ao TC, ao abrigo do n.º 1 do art.º 134.º da LEAR, a suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia, que pudesse vir a ser transmitido pela RTP, SIC e TVI, alegando que o referido tempo de antena cabia na previsão do «*ilícito eleitoral previsto na alínea a) do art.º 133.º da mesma lei, ou seja: o uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas*».

5. O TC julgou o requerimento do MP improcedente, e decidiu indeferir o pedido de suspensão do exercício do direito de antena da candidatura do partido político PND-Nova Democracia, destacando-se os seguintes fundamentos:

«(...) o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável (...). Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer acção ilícita (...). Trata-se de uma narrativa em que os elementos ficcionais e de comicidade são claramente denotados (v. gr., por armas de brinquedo, caracterização, discurso e postura dos intervenientes em actos ostensivamente encenados), parodiando ou intercalando imagens dos confrontos entre os insurgentes e as forças leais ao regime líbio que têm sido recorrentes nos meios de comunicação televisiva e são facilmente identificáveis pelo espectador médio. A conotação da vida política na Região Autónoma da Madeira com esses acontecimentos da realidade internacional actual, mediante uma actuação histriónica e visivelmente encenada, não incorpora uma mensagem de incitamento à imitação dessas ocorrências, mas de sátira ou provocação ao riso, que é um elemento eficaz e corrente nas actividades de publicidade ou propaganda (...). O essencial da mensagem estrutura-se de modo a insinuar no espectador a ideia de que esse outro político e concorrente eleitoral assume uma prática autocrática na vida política e partidária e adopta um estilo propagandístico e uma retórica semelhante à dos regimes totalitários. Mas tudo isso mediante um discurso ficcional, de sátira e de caricatura, obtido através de uma montagem em que se sobre-

põem, de modo visível e imediato e ostensivamente perceptível, imagens e palavras retiradas de diferentes contextos e proveniências (...).

*(...) o princípio da liberdade de propaganda eleitoral abrange a propaganda simplesmente negativa e nas liberdades de comunicação estão compreendidas “não só as informações inofensivas e indiferentes ou aquelas que sejam favoráveis; também incluem as que possam inquietar o Estado ou uma parte da população, já que isso resulta do pluralismo, da tolerância e do espírito aberto, factores sem os quais não existe uma sociedade democrática” (Cf., entre muitos, Acórdão de 11/4/2006, P. 71343/01, caso *Brasílier c. France*, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem).» (TC 254/2011).*

Artigo 136.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.

2 – O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 – O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

ORIGEM:

Anterior art.º 135.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 135.º.

ANOTAÇÃO:

Competência do TC

1. A redação originária deste preceito coincidia com a versão inicial do art.º 134.º da LEAR, disposição que veio a ser declarada inconstitucional (CRv 104/82) na parte em que atribuía à CNE a competência para aplicação da sanção cominada atualmente no art.º 135.º (sus-

pensão do direito de antena) da presente lei, «*por ofensiva do disposto no n.º 3 do art.º 37.º, conjugado com o seu n.º 2, da Constituição*».

2. A atual redação resulta da LO 2/2000, que, à semelhança das alterações introduzidas à LEAR pela Lei 10/95, de 7/4, veio atribuir ao TC a competência para decidir, em primeira e única instância, a aplicação da medida de suspensão do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, prevista no artigo anterior da presente lei.

Artigo 137.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com prisão de 6 meses a 1 ano e multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM:

Anterior art.º 136.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 45.º;

LEALRAA – art.º 61.º.

Artigo 138.º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 61.º é punido com prisão até 6 meses.

ORIGEM:

Anterior art.º 137.º, renumerado pela LO 5/2006.

Artigo 139.º

Violação de deveres dos proprietários de salas de espetáculos e dos que as explorem

O proprietário de sala de espetáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 66.º e pelo artigo 70.º é punido com prisão até 6 meses e multa de € 1000 a € 5000.

ORIGEM:

Anterior art.º 138.º, renumerado pela LO 5/2006.

Artigo 140.º

Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 67.º é punido com multa de € 50 a € 250.

ORIGEM:

Anterior art.º 138.º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÃO:

Conversão em contraordenação

Trata-se de uma infração para a qual se prevê unicamente a pena de multa. Conforme foi salientado nas notas introdutórias a este Título, o legislador deveria ter feito, neste caso, aplicação da Lei 30/2006.

Artigo 141.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1 – Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, é punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000.
2 – Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

ORIGEM:

Anterior art.º 140º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 37.º;

LEALRAA – art.º 67.º.

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito de aplicação temporal

1. O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, que ocorre com a publicação do decreto que marca a data do ato eleitoral, e não apenas durante o período em que legalmente se processa a campanha eleitoral, definido no art.º 55.º da presente lei.

II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda

A afixação e inscrição de mensagens de propaganda são reguladas pela Lei 97/88, de 17/8, cujo art.º 8.º permite aos particulares proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais sem sua autorização, destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 142.º

Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com prisão até 1 ano e multa de € 50 a € 500.

ORIGEM:

Anterior art.º 141.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 62º

Artigo 143º

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 – Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até 6 meses e multa de € 50 a € 500.

2 – Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m é punido com prisão até 6 meses e multa de € 100 a € 1000

ORIGEM:

Anterior art.º 142.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 55.º e 94.º

ANOTAÇÃO:

I. Período de reflexão e propaganda nos e junto dos locais de votação

1. Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro»* (CNE 19/IV/1982).

2. Por outro lado, o dever de respeito pelo chamado período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda ou com ela relacionados na véspera e no dia da eleição. É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

3. A lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no art.º 55.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define.

4. Sem prejuízo de se poder considerar excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da CNE que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, não vai além do edifício e muros envolventes da assembleia de voto e nas imediações mais próximas (CNE 56/XII/2007). Assim, entende a CNE que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

5. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

6. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que se não dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

7. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda.

8. A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

II. Atos executórios de propaganda

Quanto à afixação de propaganda eleitoral, apenas se devem considerar subsumidos na proibição os atos executórios de afixação da referida propaganda após o encerramento da campanha (CNE 35/XIV/2012).

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

Articulação com o Código Penal

1. Nesta secção, têm-se em vista condutas de constrangimento que atuam de forma direta sobre o eleitor e são causalmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.
2. Além das incriminações previstas nesta secção, outras existem no CP, designadamente nos artigos 336.º a 346.º.
3. Os artigos 340.º (Coação de eleitor) e 341.º (Fraude e corrupção de eleitor) do CP visam qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

Artigo 144.º

Violação do direito de voto

- 1 – Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar é punido com multa de € 50 a € 500.**
- 2 – Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 200 a € 2000.**
- 3 – Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 76.º é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 50 a € 200.**

ORIGEM:

Anterior art.º 143.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 1º, 2.º, 76.ºe 145.º

CP – artigos 246.º, 336.º, 337.ºe 346.º

ANOTAÇÃO

Promoção dolosa da inscrição no recenseamento

A promoção dolosa da inscrição no RE sem ter capacidade eleitoral é incriminada no art.º 83.º da LRE.

Artigo 145.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto são punidos com prisão até 2 anos e multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM:

Anterior art.º 144.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 85.º, 98.º e 99.º

Artigo 146.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com prisão até 2 anos e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM:

Anterior art.º 145.º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÃO:

CP – V., com sentido mais abrangente, art.º 340.º.

Artigo 147.º **Mandatário infiel**

Aquele que acompanhar eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias a votar e com dolo exprimir infielmente a sua vontade é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 500 a € 2000.

ORIGEM:

Redação dada pela LO 2/2000.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 99.º.

Artigo 148.º **Abuso de funções públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, são punidos com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 1000 a € 10 000.

ORIGEM:

Anterior art.º 150.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 113.º, n.º 3, alínea c);

LEALRAA – art.º 59.º.

ANOTAÇÃO:

Conceito de abuso de funções

«A situação acautelada na disposição é a de o titular de poder público ou de o ministro do culto usarem e abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou abster-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a

finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto» (PGR, parecer de 9/12/1993, elaborado a propósito de queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Artigo 149.º

Não exibição da urna

1 – O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de € 100 a € 1000.

2 – Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, o presidente é também punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ORIGEM:

Anterior art.º 153.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 88.º e 150.º.

Artigo 150.º

Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 2000 a € 20 000.

ORIGEM:

Anterior art.º 154.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.º 88.º.

Artigo 151.º

Desvio de voto antecipado

Quem desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

ORIGEM:

Artigo aditado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 77.º a 81.º e 89.º

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito subjetivo da norma

1. A conduta aqui prevista atinge gravosamente o interesse comunitário na livre expressão da vontade dos eleitores, podendo frustrar a veracidade do ato eleitoral. Trata-se de um novo ilícito para o qual não pode deixar de apontar-se uma crítica ao legislador que exclui do âmbito subjetivo da norma os presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos.

2. Refira-se, em primeiro lugar, que o legislador estabeleceu no n.º 10 dos artigos 78.º, 79.º, e 80.º da presente lei que é a junta de freguesia, e não o seu presidente, que remete os votos antecipados à mesa da assembleia, não parecendo, assim, muito consistente e coerente o objetivo de tipificar um novo ilícito e não envolver um dos possíveis intervenientes.

3. Em segundo lugar, no caso de se verificar o desvio de voto antecipado praticado pelo presidente ou por outro elemento da junta de freguesia, não serão os seus agentes incriminados por esta norma, podendo a conduta ilícita ser eventualmente enquadrada no art.º 159.º, que funciona como uma espécie de “caldeirão” para o incumprimento de quaisquer obrigações que sejam impostas pela presente lei e para as quais não exista incriminação prevista, além de que a sanção ali cominada é diversa e menos pesada.

II. Disposições semelhantes de outras leis eleitorais

1. Existe disposição semelhante na LORR (art.º 221.º) e na LEOAL (art.º 200.º), mas apenas aplicável ao empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar voto antecipado à junta de freguesia.

2. No âmbito da eleição para a ALRAM, de maio de 2007, a propósito de uma queixa devida ao atraso no envio do voto antecipado através do correio, foi deliberado transmitir ao Conselho de Administração dos CTT a gravidade da conduta assumida pelos seus serviços que, assim, impediram a cidadã eleitora em causa de exercer o direito de sufrágio.

Artigo 152.º

Fraudes da mesa de assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral

1 – O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votar ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com prisão de 6 meses a 2 anos e multa de € 2000 a € 10 000.

2 – As mesmas penas são aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

ORIGEM:

Anterior art.º 155.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 98º, n.º 5, e 113.º.

Artigo 153.º

Obstrução à fiscalização

1 – Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

2 – Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a 6 meses.

ORIGEM:

Anterior art.º 155.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 51.º e 101.º.

Artigo 154.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com prisão até 1 ano e multa de € 100 a € 500.

ORIGEM:

Anterior art.º 157.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 51.º e 101.º.

Artigo 155.º

Não comparência da força armada

Sempre que seja necessária a presença de força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 96.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até 1 ano se injustificadamente não comparecer.

ORIGEM:

Anterior art.º 159.º, renumerado pela LO 5/2006.

Artigo 156.º

Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de € 100 a € 2000.

ORIGEM:

Anterior art.º 160.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 45.º, n.º 4, 48.º e 88.º.

Artigo 157.º **Denúncia caluniosa**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

ORIGEM:

Anterior art.º 161.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP – art.º 26.º;

CP – art.º 365.º.

ANOTAÇÃO

Remissão para o Código Penal e jurisprudência

1. As penas aplicáveis ao crime de denúncia caluniosa, previstas no art.º 365.º do CP vão de 3 a 5 anos de prisão e pena de multa.

2. «No crime de denúncia caluniosa, o bem jurídico especialmente protegido pela incriminação é o da administração da justiça, e não os interesses meramente privados dos visados» (STJ, 1/4/1998, P.º 147/98). «(...) é de admitir a constituição de assistente à pessoa visada com a denúncia, quando a falsa imputação for lesiva do seu bom-nome e honra» (STJ, 23/5/2002, P.º 976/02).⁶

Artigo 158.º **Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contra-protesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de € 50 a € 1000.

ORIGEM:

Anterior art.º 162.º, renumerado pela LO 5/2006.

⁶ *Apud* [2], p. 1034.

ANOTAÇÃO:

Pressupostos da litigância de má fé

Os pressupostos da litigância de má fé encontram-se regulados no art.º 456.º do CPC.

Artigo 159.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de € 100 a € 1000.

ORIGEM:

Anterior art.º 163.º, renumerado pela LO 5/2006.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 160.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;**
- b) As certidões de apuramento geral.**

ORIGEM:

Anterior 164.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.s 25.º e 119.º;

LRE – art.º 68.º.

ANOTAÇÕES:

I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral

As certidões de inscrição no RE, referidas na alínea a), são passadas pelas CR que o devem fazer gratuitamente no prazo de três dias, nos termos do art.º 68.º da LRE. Sobre o entendimento da CNE a este respeito, ver notas 4 e 5 ao art.º 25.º da presente lei.

II. Certidões de apuramento geral

As certidões de apuramento geral a que se refere a alínea b) são certidões ou fotocópias da acta do apuramento geral e são passadas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral (art.º 119.º).

Artigo 161.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;**

- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;**
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;**
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;**
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.**

ORIGEM:

Anterior art.º 165.º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÕES:

I. Posição da CNE

1. O presente artigo estabelece os atos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo. Trata-se de uma norma comum a todas as leis eleitorais e referendárias para a qual a CNE tem chamado a atenção junto dos serviços competentes do Ministério da Justiça ao longo de diversos processos eleitorais, desde 2002, o último dos quais no âmbito do processo eleitoral para a ALRAM, de maio de 2007.

2. O entendimento da CNE é o de que as candidaturas estão isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que por força desta norma os notários estão vinculados a essa gratuidade, dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre atos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado. Por maioria de razão, devem considerar-se isentos de despesas, os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista na alínea c) do presente artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

II. Posição dos serviços dos Registos e Notariado

1. Posição diversa sustentou a DGRN, em 2002 e em 2005, considerando que, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º do DL 322-A/2001 foram revogadas todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a atos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das exceções contempladas no mesmo diploma.

2. Sobre o assunto, a CNE deliberou o seguinte:

«1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166.º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do di-

reito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do art.º 166.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos» (CNE 62/XII/2007).

3. Desta deliberação foi dado conhecimento à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado, para os devidos efeitos.

III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções

Constitui entendimento da CNE que na expressão “*Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral*”, constante da alínea e), devem incluir-se as certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções, destinando-se as mesmas a comprovar um direito eleitoral dos candidatos, o que justifica que a sua emissão não deve estar sujeita ao pagamento de qualquer taxa (cf. CNE 177/XII/2009 e 47/XIII/2011).

Artigo 162.º

Termo de prazos

1 – Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2 – Para efeitos do disposto no artigo 24.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário:

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;

Das 13 horas e 30 minutos às 16 horas.

ORIGEM:

Anterior art.º 166.º, renumerado pela LO 5/2006.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEALRAA – art.ºs 24.º, 31.º, 33.º e 121.º.

ANOTAÇÕES:

I. Hora diferenciada do encerramento das secretarias judiciais, consoante o tipo de eleições – n.º 2

Trata-se de um preceito redigido de forma semelhante aos correspondentes preceitos constantes da LEAR (art.º 171.º), da LEALRAM (art.º 167.º) e da LEOAL (art.º 229.º), diferindo contudo a LEALRAA quanto ao termo do horário de funcionamento das secretarias judiciais, previsto no n.º 2 (16 horas, ao contrário das restantes leis eleitorais em que as secretarias judiciais para efeitos de apresentação de candidaturas encerram às 18 horas). Não se vislumbra razão para este tratamento diferenciado afigurando-se, incompreensível a coexistência de normas sobre matéria procedimental eleitoral que, no mesmo espaço geográfico e consoante o tipo de eleições em causa, estabelecem horários de funcionamento diferentes para as secretarias judiciais, no tocante à apresentação de candidaturas.

II. Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados. «terminando o referido prazo às treze horas do dia 31 de Outubro, transferiu-se esse termo para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria judicial competente» (TC 701/93).

2. No que se refere à contagem de prazos, deve consultar-se o art.º 279.º do Código Civil.

Artigo 163.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

ORIGEM:

Artigo introduzido pela LO 2/2000 e que correspondia ao art.º 167.º, renumerado pela LO 5/2006.

ANOTAÇÃO

Improrrogabilidade dos prazos eleitorais

1. Trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. O n.º 4 do art.º 145.º do CPC dispõe: «O acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento (...)». Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: «Independentemente de justo im-

pedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo (...)».

2. Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que estes pudessem dilatar-se. «*Trata-se de actos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis*» [TC 585/89].

3. Recorde-se que a tolerância de ponto não releva para efeitos de contagem de prazos processuais já que não obriga ao encerramento dos serviços (cf. TC 617/89)

Artigo 164.º
Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor na data imediata à da sua publicação.

ANEXO I

Recibo comprovativo de voto antecipado

Para efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se declara que... (nome do cidadão eleitor), residente em..., portador do bilhete de identidade n.º..., de... de... de..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de... com o n.º..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia... de... de...

O Presidente da Câmara Municipal de...
... (assinatura)

ANEXO II

Modelo

(a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º)

The image shows a sample ballot paper for the Regional Legislative Assembly of the Azores. At the top, it reads 'SELECÇÃO DA CIDADANIA PARA EXERCÍCIO ANTICIPADO DO DIREITO DE VOTO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES' and 'Círculo eleitoral de...'. Below this is a table with columns for 'Candidatura', 'Voto', and 'Número'. The table contains several rows, each representing a candidate, with checkboxes for voting and corresponding numbers. The bottom of the ballot is torn.

Candidatura	Voto	Número
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____
_____	<input type="checkbox"/>	_____

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto Sétima revisão constitucional

Princípios fundamentais

Artigo 4.º (Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 6.º (Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- (...)
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

.....

PARTE I
Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I
Princípios gerais

.....

Artigo 13.º
(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

.....

Artigo 15º
(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

.....

Artigo 17º
(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18º
(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

.....

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

.....

Artigo 37º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:

- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção
- O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
 7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
 - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
 - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
 - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
 - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
 - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entida-

de referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Artigo 40.º
(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

.....

Artigo 45.º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer ineligibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

.....

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

.....

Artigo 113.º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

(...)

- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

(...)

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

.....

TÍTULO VI
Tribunal Constitucional

.....

Artigo 223.º
(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

(...)

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

(...)

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;

(...)

.....

TÍTULO VII
Regiões autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226.º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

(...)

e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;

(...)

.....

Artigo 230.º
(Representante da República)

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

(...)

Artigo 231.º
(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

(...)

.....

TÍTULO IX
Administração Pública

.....

Artigo 269.º
(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

(...)

Artigo 270.º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

CÓDIGO PENAL

TÍTULO V **Dos crimes contra o Estado**

CAPÍTULO I **Dos crimes contra a segurança do Estado**

SECÇÃO III **DOS CRIMES ELEITORAIS**

Artigo 336° **Falsificação do recenseamento eleitoral**

1. Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
- d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º

Obstrução à inscrição de eleitor

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A tentativa é punível.

Artigo 338º⁷

Perturbação de assembleia eleitoral

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A tentativa é punível.

Artigo 339º

Fraude em eleição

1. Quem em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:
 - a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
 - b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. A tentativa é punível.

⁷ Redacção dada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 340°
Coacção de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341°
Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 342°
Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 343°
Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

SECÇÃO IV
Disposições comuns

Artigo 344º
Actos preparatórios

Os actos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308º a 317º e nos artigos 325º a 327º, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 345º
Atenuação especial

Quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 346º
Penas acessórias

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

.....

ENTIDADES E ÓRGÃOS

**Tribunal Constitucional, Organização, Funcionamento
e Processo do – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro⁸**

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

.....

**Artigo 1.º
Jurisdição e sede**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

.....

**Artigo 3.º⁹
Publicação das decisões**

1. São publicadas na 1.ª série-A do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:

- a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;
- b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;
- c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
- d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
- e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
- f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção;

8 Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro; Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio), e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

9 Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, e Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;

h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.

2. São publicadas na 2ª série do Diário da República as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

.....

TÍTULO II
Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I
Competência

.....

Artigo 8º¹⁰
Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional:

(...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;

(...)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;

(...)

¹⁰ Redação da Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, Lei nº 85/89, de 7 de setembro, e Lei nº 143/85, de 26 de novembro.

Artigo 9º ¹¹

Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.

.....

TÍTULO III
Processo

.....

CAPÍTULO III
Outros processos

.....

SUBCAPÍTULO II
Processos eleitorais

.....

11 Redacção da Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, Lei nº 88/95, de 1 de setembro, e Lei nº 85/89, de 7 de setembro.

SECÇÃO II

Outros processos eleitorais ¹²

.....

Artigo 101º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32º, no n.º 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25º e 28º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Artigo 102º

Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, no n.º 1 do artigo 118º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, no n.º 1 do artigo 111º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, e no n.º 1 do artigo 104º, bem como no n.º 2 do artigo 83º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

¹² Redação da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

Artigo 102º-B ¹³

Recursos de actos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
 2. O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
 3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
 4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
 5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.
 6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
 7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
-

SUBCAPÍTULO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes¹⁴

Artigo 103º ¹⁵

Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.
2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:
 - a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo

¹³ Aditado pela lei nº 85/89, de 7 de setembro.

¹⁴ Redação da Lei nº 85/89, de 7 de setembro.

¹⁵ Redação da Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro, e Lei nº 85/89, de 7 de setembro.

5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e 16 e 16º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, todos na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74 de 7 de Novembro;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, e no artigo 16º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

**Região Autónoma dos Açores,
Estatuto Político-Administrativo da – Lei n.º 39/80, de 5 de agosto** ¹⁶

**TÍTULO I
Região Autónoma dos Açores Autonomia regional**

**Artigo 1.º
Autonomia Regional**

- 1 – O arquipélago dos Açores constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de personalidade jurídica de direito público.
- 2 – A autonomia política, legislativa, administrativa, financeira e patrimonial da Região exerce-se no quadro da Constituição e do presente Estatuto.

**Artigo 2.º
Território regional**

- 1 – O território da Região Autónoma abrange o arquipélago dos Açores, composto pelas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo, bem como os seus ilhéus.
- (...)

.....

**Artigo 5.º
Órgãos de governo próprio**

- 1 – São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
- 2 – Os órgãos de governo próprio da Região assentam na vontade dos açorianos.
-

¹⁶ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

TÍTULO IV
Órgãos de governo próprio

CAPÍTULO I
Assembleia Legislativa

SECÇÃO I
Estatuto e eleição

Artigo 25.º
Definição e sede da Assembleia Legislativa

1 – A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região com poderes legislativos e de fiscalização da acção governativa regional.

2 – A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial, e delegações nas restantes ilhas.

Artigo 26.º
Composição e mandatos

A Assembleia Legislativa é composta por deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais, nos termos da lei eleitoral, para um mandato de quatro anos.

Artigo 27.º
Círculos eleitorais

1 – Cada ilha constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 – Cada círculo eleitoral de ilha elege dois deputados e ainda deputados em número proporcional ao dos cidadãos eleitores nele inscritos.

3 – A lei eleitoral prevê também a existência de um círculo regional de compensação, reforçando a proporcionalidade global do sistema.

4 – A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, na Região e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.

5 – Na atribuição dos mandatos aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, nos termos definidos pela lei eleitoral.

Artigo 28.º

Candidaturas

1 – Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos concorrentes em cada círculo eleitoral, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2 – Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, exceptuando o círculo regional de compensação, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 29.º

Representação política

Os deputados são representantes de toda a Região e não apenas do círculo por que são eleitos.

.....

SECÇÃO III

Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa

Artigo 68.º

Legislatura

1 – A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

2 – A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.

(...)

Artigo 69.º

Dissolução da Assembleia

1 – A Assembleia Legislativa pode ser dissolvida pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nela representados.

(...)

5 – Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

(...)

Artigo 70.º

Início da legislatura

1 – A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no 10.º dia posterior ao apuramento geral dos resultados eleitorais.

2 – Na primeira reunião a Assembleia Legislativa verifica os poderes dos seus membros e elege a sua mesa.

.....

Artigo 101.º

Incompatibilidades

1 – São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República, deputado à Assembleia da República e membro do Governo da República;
- b) Representante da República e membro do Governo Regional;
- c) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
- d) Deputado ao Parlamento Europeu;
- e) Embaixador;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio-tempo de câmara municipal;
- h) Funcionário do Estado, da Região ou de outra entidade pública;

- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro de gabinete do Governo da República, do Representante da República ou do Governo Regional ou legalmente equiparado;
- l) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social e do Conselho Económico e Social dos Açores;
- n) Provedores sectoriais regionais;¹⁷
- o) Membro de órgão de direcção ou administração de entidade reguladora independente, de empresa pública ou de instituto público.

2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação ou de relevante interesse social, se previamente autorizado pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

.....

¹⁷ O Acórdão do Tribunal Constitucional nº 403/2009, declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 101.º, n.º 1, alínea n).

**Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira,
Estatuto do – Lei n.º 30/2008, de 10 de julho**

Artigo 1.º

Objecto

A República é representada em cada uma das regiões autónomas por um Representante da República, cujo estatuto é estabelecido na presente lei.

Artigo 2.º

Nomeação, exoneração, mandato e substituição

1 – O Representante da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.

2 – Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3 – Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

.....

Artigo 5.º

Administração eleitoral

O Representante da República detém a competência em matéria de administração eleitoral cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e pelo regime do referendo.

.....

Artigo 23.º
Disposições transitórias

1 – As competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República consideram-se atribuídas aos Representantes da República.

2 – Até à aprovação da portaria referida no n.º 2 do artigo 20.º, o apoio administrativo do Representante da República é prestado pelo quadro de pessoal constante do Decreto -Lei n.º 291/83, de 23 de Junho.

3 – Fica o Governo autorizado a fazer no Orçamento do Estado em vigor, as alterações necessárias à execução do disposto na presente lei.

.....

Comissão Nacional de Eleições – Lei n.º 71/78, de 27 dezembro ¹⁸

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Natureza e composição

Artigo 1º Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;
- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar; ¹⁹
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

18 Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril

19 Alterado pela Lei 4/2000, 12 abril

Artigo 3º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são, preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Capítulo II

Competência e funcionamento

Artigo 5º

Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;
 - c) Registrar as coligações de partidos para fins eleitorais;²⁰
 - d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
 - h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

Artigo 6º **Calendário Eleitoral**

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º **Ligação com a Administração**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

²⁰ A alínea c) do n.º 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Artigo 8º

Funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República²¹.

Artigo 9º

Orçamento e instalações ²²

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10º ²³

Primeiras designações e posse

(...)

Artigo 11º ²⁴

Regime transitório

(...)

21 O Regimento da CNE está publicado no DR, 2ª Série, N.º 236, de 12-12-2011.

22 A Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, concede autonomia administrativa à CNE.

23 Caducado.

24 Idem.

Artigo 12º
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Comissão Nacional de Eleições ²⁵, Regimento da

PARTE I

Da Comissão Nacional de Eleições

Artigo 1.º (Da Comissão)

1. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão colegial independente da administração eleitoral do Estado com jurisdição em todo o território nacional a quem incumbe, sem prejuízo de outras atribuições e competências, zelar pela igualdade de oportunidades e de tratamento dos cidadãos, das candidaturas e dos demais intervenientes no recenseamento e nos processos eleitorais e referendários.

2. A organização e funcionamento da CNE regulam-se pelo disposto na sua lei estatutária, neste Regimento e por deliberação do próprio órgão nas situações neles não expressamente previstas, aplicando-se supletivamente os artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. São competências específicas e não delegáveis da Comissão:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Designar, de entre os seus membros, o substituto do presidente, o porta-voz e o administrador do sítio na internet;
- c) Cooptar os seus membros nos casos e condições previstas na lei;
- d) Designar delegados e estabelecer os termos e condições dos seus mandatos;
- e) Designar o seu secretário sob proposta do presidente;
- f) Praticar quaisquer actos e aprovar as medidas adequadas à determinação da sua imagem pública.

Artigo 1.º-A (Instalação)

1. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.

²⁵ Deliberação nº 2270/2011, DR, 2ª Série, de 12 de Dezembro de 2011, e Declaração de Rectificação n.º 1942/2011, DR, 2ª Série, de 21 de Dezembro de 2011.

2. Imediatamente a seguir à posse terá lugar a primeira reunião de funcionamento da CNE.
3. A reunião a que se refere o número anterior destina-se a fixar o dia e a hora das reuniões ordinárias e exercer as competências previstas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 3 do artigo anterior.
4. Na primeira reunião pode a CNE deliberar sobre processos urgentes nas circunstâncias previstas na parte final do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º **(Reuniões)**

1. A CNE reúne em sessão ordinária, em regra, uma vez por semana, em dia e hora previamente determinados por consenso ou, na falta dele, por determinação do presidente, devendo a ordem de trabalhos e documentação que a acompanhe ser remetida aos membros por correio electrónico com antecedência superior a 24 horas, salvo em caso de urgência como tal reconhecida.
2. A CNE reúne em sessão extraordinária, sempre que se justifique e por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus membros, em qualquer dos casos com quarenta e oito horas de antecedência, salvo em caso de urgência como tal reconhecida pela maioria dos membros.
3. A CNE só pode reunir em plenário com a presença da maioria dos seus membros e as suas decisões são tomadas pela maioria simples dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão justificada do presidente ou prévia deliberação da Comissão, em qualquer outro local.
5. As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.

Artigo 3.º **(Funcionamento)**

1. Os trabalhos são dirigidos pelo presidente.
2. As reuniões iniciam-se com um período destinado ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.
3. À ordem do dia podem ser aditados os assuntos urgentes que sejam apresentados no decurso da reunião por qualquer dos seus membros desde que tal não suscite a oposição

de mais de 1/3, em reuniões ordinárias, ou de nenhum dos membros presentes nas reuniões extraordinárias.

Artigo 4.º
(Actas)

1. As actas das reuniões plenárias são lavradas pelo secretário ou por quem for expressamente designado para o efeito e lidas e aprovadas na reunião seguinte àquela a que se referem.
2. A acta considera-se aprovada em minuta na própria reunião a que respeita, salvo se a natureza dos assuntos o dispensar e for expressamente deliberado em contrário.

Artigo 5.º
(Casos urgentes)

1. Durante os períodos eleitorais ou equiparados e sempre que haja urgência em decidir sobre matéria da competência específica da Comissão, os membros são chamados a deliberar sobre a documentação que lhes for remetida por correio electrónico.
2. A recepção da mensagem de correio electrónico que proceder à consulta, bem assim o que, da resposta, for essencial à determinação do sentido da deliberação serão confirmados por contacto pessoal mantido por outra via.
3. Considera-se como se o tivesse sido em plenário a deliberação tomada nas condições do número anterior por maioria absoluta e que não tenha a oposição de mais de um terço dos membros em efectividade de funções.
4. A correspondência electrónica trocada serve como acta aprovada, dando-se nota do facto na primeira reunião que tiver lugar posteriormente.

Artigo 6.º
(Presidente)

Ao presidente da CNE cabe, especialmente:

- a) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte;

- c) Executar as deliberações da Comissão;
- d) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros;
- e) Assinar a correspondência;
- f) Designar um secretário pessoal;
- g) Exercer as competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da Comissão.

Artigo 7.º **(Comissão permanente de acompanhamento)**

1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento (CPA) composta por, pelo menos, três membros, e integrando obrigatoriamente os referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas b) e e) e nos artigos 8.º e 9.º.
2. Quando o entenda necessário, o presidente integrará a comissão prevista no número anterior e dirigirá os seus trabalhos.
3. São funções da comissão permanente de acompanhamento preparar as reuniões plenárias, apresentar propostas de actividades e iniciativas da Comissão e exercer as competências específicas que nela sejam delegadas.

Artigo 8.º **(Porta-voz)**

1. As relações com os órgãos de comunicação social são asseguradas pelo membro designado pela Comissão para o efeito, que assume a qualidade de porta-voz.
2. Na falta de designação e nas ausências ou impedimentos do porta-voz compete ao presidente assegurar aquelas funções, por si ou através do membro em quem delegue.

Artigo 9.º **(Administrador do sítio na internet)**

O sítio da CNE na internet, bem assim aqueles que forem instituídos pontualmente ou para fins específicos, são administrados pelo membro para o efeito designado pela Comissão.

Artigo 10.º
(Secretário)

1. O presidente proporá a designação de um secretário da CNE que o coadjuvará na organização dos trabalhos e actividades e na superintendência nos serviços.
2. Compete especialmente ao secretário:
 - a) Garantir a transmissão atempada da ordem de trabalhos de cada reunião e dos documentos que a devem acompanhar;
 - b) Elaborar as actas das reuniões e assiná-las com o presidente ou quem o substitua;
 - c) Extrair certidões das actas e documentos anexos e notificar pessoalmente os interessados das deliberações que lhes respeitem;
 - d) Sob orientação do presidente e em articulação com a comissão permanente de acompanhamento e os serviços de apoio, providenciar o que se mostre necessário à execução das deliberações da Comissão;
 - e) Exercer as demais competências previstas na lei e neste regimento ou que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela Comissão ou pelo seu presidente.
3. Na ausência ou impedimento do secretário aplica-se o regime geral de substituição, salvo se for designado secretário ad hoc.
4. Quando o secretário designado não seja membro da CNE, estará presente nas reuniões plenárias e, se convocado, nas reuniões da CPA.

Artigo 10.º-A
(Delegados)

1. Excepto no que concerne ao acompanhamento de processos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com o de região ou regiões político-administrativas, a CNE só designará delegados em situações de reconhecida excepcionalidade, podendo, em situações urgentes e no decurso de processo eleitoral, atribuir-lhes competências específicas para além das decorrentes da lei.
2. Os delegados podem ser designados pelo período do mandato ou para um processo eleitoral específico e, ocorrendo a posse a que se refere o n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, mantêm-se em funções até serem substituídos.
3. Quando a escolha de delegado se fizer de entre cidadãos sujeitos a prévia autorização para o exercício da função, a CNE pode solicitar a indicação, em concreto, do cidadão que as deva exercer ao órgão competente para autorizar.

Artigo 11.º
(Cooperação)

1. No exercício da sua competência de esclarecimento cívico, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de protocolos.
2. A CNE pode ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros, especialmente dos de língua oficial portuguesa e dos de países membros de organizações internacionais de que Portugal participe.

Artigo 12.º
(Direitos dos membros)

1. Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:
 - a) De livre acesso às instalações da Comissão ou em que esta funcione, bem assim aos locais públicos ou instalações de serviços públicos em que decorram actos previstos nas leis eleitorais, do referendo ou diplomas complementares na justa medida em que tal seja imprescindível ao exercício das suas competências;
 - b) De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia da reunião seguinte salvo se apresentadas em plenário;
 - c) De uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão;
 - d) De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento, e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da acta da reunião em que for produzida;
 - e) De dispensa do exercício de qualquer actividade quando ao serviço do órgão, sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou regalias e ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da Comissão causa de adiamento de actos judiciais;
 - f) A uma senha de presença por reunião ou por cada dia ao serviço da Comissão, de montante fixado na lei;
 - g) Ao uso de cartão especial de identificação e livre-trânsito de modelo aprovado pela Comissão.
2. Quando o secretário não for membro da CNE é-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), e) e g).

Artigo 13.º
(Deveres dos membros)

São, em especial, deveres dos membros da CNE:

- a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções;
- b) Comparecer e participar nas reuniões plenárias, de comissões, subcomissões e grupos de trabalho para que for designado;
- c) Participar activamente nos trabalhos, designadamente intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão;
- e) Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.

Artigo 13.º-A
(Queixas e participações)

1. As queixas e participações que tenham por objecto actos ou comportamentos de órgãos ou agentes da administração pública ou de empresas públicas serão, preferencialmente, apresentadas junto da entidade participada que as fará subir de imediato e pela via mais expedita em prazo não superior a 24 horas, acompanhadas dos originais ou cópias autênticas dos actos que constituam o seu objecto, quando existirem, bem assim dos esclarecimentos ou justificações que entendam aduzir.
2. O disposto no número anterior não prejudica a apresentação directa de queixas e participações ou a remessa de cópias das que sigam aqueles trâmites para conhecimento da CNE.

Artigo 13.º-B
(Audiência prévia e contraditório)

1. Não há lugar a audiência prévia em processo eleitoral ou referendário.
2. O contraditório exerce-se nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
3. Quando a queixa ou participação for entregue directamente na CNE, os visados serão notificados imediatamente, sem pendência de despacho, para se pronunciarem, querendo, e aduzirem os meios de prova que entendam no prazo aplicável.

PARTE II
Do processo na Comissão Nacional de Eleições

Artigo 14.º
(Processos)

1. Os processos na Comissão são simplificados, especiais ou ordinários.
2. São simplificados os processos que tenham por objecto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório.
3. São especiais os processos regulados por lei própria, designadamente os de contra-ordenação.
4. Para cada processo especial, salvo se a lei dispuser em contrário, será designado um instrutor que poderá escolher escrivão ou secretário de entre os trabalhadores ao serviço da Comissão.

Artigo 15.º
(Forma dos actos)

1. As deliberações da CNE assumem a forma de resolução, recomendação e parecer ou informação, nos seguintes termos:
 - a) Resolução é a decisão final proferida sobre matéria da exclusiva competência da Comissão;
 - b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão da Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adopte determinada conduta;
 - c) Parecer é o entendimento genérico da Comissão sobre qualquer matéria em que, legitimamente, intervenha, precedido de estudo preparatório e conformado por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros.
 - d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar.
2. Sempre que a Comissão o entenda necessário, as deliberações podem ser preparadas sob a supervisão de um relator ou de um grupo de trabalho expressamente designados para o efeito.
3. Ao relator compete praticar todos os actos necessários ao normal andamento do processo.

Artigo 16.º
(Publicidade dos actos)

1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados directos.
2. O regimento e os actos públicos de interesse geral são publicados no Diário da República.
3. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiosas ou comunicados de publicação obrigatória em casos excepcionais como tal considerados pela Comissão.

Artigo 17.º
(Audições)

1. A CNE pode ouvir, em plenário ou pela forma que este determinar, quando o entender necessário e sobre matéria da sua competência, qualquer cidadão que pretenda apresentar sugestões ou reclamações ou solicitar esclarecimentos.
2. Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos constituídos nos termos da legislação eleitoral e referendária ou de qualquer pessoa colectiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.

Artigo 18.º
(Prazos)

1. Os prazos para exercício do contraditório e para execução das resoluções da CNE, salvo casos excepcionais devidamente justificados, não podem exceder o prazo máximo de decisão do Tribunal Constitucional sobre recurso de acto da Comissão.
2. Os prazos a que se refere o número anterior são reduzidos a metade desde a data em que for marcado acto eleitoral ou referendário até ao início da campanha eleitoral.
3. Os prazos são iguais ao de recurso para o Tribunal Constitucional de acto da Comissão nos períodos de campanha eleitoral ou referendária e até à publicação dos resultados do apuramento definitivo no Diário da República.
4. Os prazos de execução das deliberações da Comissão, quando nelas não forem especialmente fixados, são os referidos no número anterior se a execução tiver de ocorrer no

período entre a marcação de acto eleitoral ou referendário e a publicação dos resultados do apuramento definitivo no Diário da República e serão os do n.º 1 nos demais casos.

Artigo 19.º
(Delegação de competências)

1. A CNE pode delegar no seu presidente ou, sob proposta deste, na comissão permanente de acompanhamento ou no relator, individual ou conjuntamente, a competência para decidir em situações urgentes e no período a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2. As decisões proferidas no exercício das competências delegadas nos termos do número anterior não podem iniciar, por qualquer forma, processo de natureza penal, nem aplicar coima ou qualquer outra pena ou ainda conter doutrina ou incidir sobre matéria que não haja sido considerada em caso análogo apreciado pelo plenário e serão ratificadas na primeira reunião seguinte, sem prejuízo da sua imediata eficácia.

3. O presidente pode delegar na comissão permanente de acompanhamento ou qualquer dos seus membros, no secretário ou no coordenador dos serviços a assinatura de correspondência e a prática de actos de mero expediente que integrem o exercício das competências próprias da Comissão.

4. O relator e o instrutor dos processos podem delegar no respectivo escrivão ou secretário a assinatura de correspondência e a prática de actos de mero expediente.

PARTE III
Das actividades instrumentais

Artigo 20.º
(Regime)

1. A CNE tem autonomia administrativa, nos termos da lei.

2. Constitui receita única da CNE a subvenção que lhe é atribuída anualmente pela Assembleia da República, destinando -se ao Estado todas as demais receitas arrecadadas.

3. A CNE elabora e aprova as propostas de instrumentos previsionais de gestão e os de prestação de contas nos termos que venham a ser concertados, caso a caso, com a Assembleia da República.

4. Ao pessoal recrutado para os serviços de apoio da CNE é aplicável o regime de trabalho dos serviços de apoio da Assembleia da República.

Artigo 21.º
(Competências)

1. São competências não delegáveis da CNE, no âmbito das actividades instrumentais, técnicas e administrativas:

- a) Aprovar as propostas de instrumentos previsionais de gestão e suas revisões;
- b) Aprovar as normas e instrumentos de controlo;
- c) Aprovar os instrumentos de prestação de contas e o relatório de actividades;
- d) Aprovar a organização dos serviços que lhe prestam apoio e os regulamentos que se revelem necessários ao seu funcionamento;
- e) Aprovar o mapa de pessoal.

2. Compete ao presidente, podendo delegar nos membros da comissão de acompanhamento ou no coordenador dos serviços:

- a) Assinar a correspondência;
- b) Promover a gestão corrente dos meios humanos, financeiros e outros à disposição da Comissão;
- c) Superintender nos serviços de apoio;
- d) Distribuir funções pelos membros da comissão permanente de acompanhamento;
- e) Assegurar a execução das deliberações do plenário;
- f) Exercer as demais competências previstas na lei, neste regimento ou que nele sejam delegadas pelo plenário.

3. Compete à comissão permanente de acompanhamento:

- a) Cooperar com o presidente na gestão corrente;
- b) Elaborar os documentos previstos no n.º 1 em articulação com o presidente e submetê-los a plenário;
- c) Aprovar propostas de alterações orçamentais;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo plenário ou pelo presidente.

Artigo 22.º
(Serviços de apoio)

1. O apoio técnico e administrativo é assegurado por serviços com a estrutura e funções que forem aprovados pela Comissão.

2. Os serviços de apoio à Comissão são considerados serviços integrados nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.

3. O coordenador dos serviços é designado por despacho do presidente de entre os trabalhadores dos serviços de apoio, ouvida a CPA, ou recrutado nos termos legais e regimentais, responde perante o presidente e perante a comissão permanente de acompanhamento nas matérias da competência, própria ou delegada, desta última e é equiparado a dirigente máximo dos serviços da administração pública exclusivamente para efeitos do disposto no número anterior.
4. Cada subunidade pode ser coordenada por um dos trabalhadores que nela prestem serviço nos termos em que o plenário delibera.
5. O mapa de pessoal contém as especificações constantes do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, discriminando ainda os postos de trabalho por tipo de relação jurídica de emprego público.
6. O recrutamento de pessoal com recurso a instrumentos de mobilidade da administração pública pode fazer-se por convite a, pelo menos, três funcionários ou agentes, sendo a selecção feita por uma comissão especialmente designada para o efeito e através de avaliação curricular e entrevista.
7. O recrutamento fora das condições previstas no número anterior segue as regras gerais de contratação aplicáveis à forma de provimento prevista.
8. Para substituição do pessoal que ocupe postos de trabalho previstos no mapa ou para fazer face a necessidades urgentes e inadiáveis de serviço, com carácter sazonal ou esporádico, pode ser contratado pessoal a termo resolutivo ou para a realização de tarefas específicas.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 23.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e a integração de lacunas do presente regimento são resolvidas pelo plenário.

Artigo 24.º
(Alteração do Regimento)

No decurso do mandato e depois da revisão operada na primeira reunião, o regimento só pode ser alterado por deliberação tomada por maioria absoluta em reunião expressamente convocada para o feito com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Artigo 25.º
(Vigência)

1. O presente regimento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
2. O regimento mantém-se em vigor até ao início da vigência das alterações que lhe forem introduzidas

**Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Lei de organização
e funcionamento da – Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro**

CAPÍTULO I
Natureza, regime e sede

Artigo 1º
Objecto

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada pela Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Artigo 2º
Natureza

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvável-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

Artigo 3º
Regime

A Entidade rege-se pelo disposto na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, e na presente lei.

Artigo 4º
Sede

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

.....

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 9º

Competências

1 – No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;
- b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
- c) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 8º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

3 – A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado susceptível de identificar a fonte das informações divulgadas.

Artigo 10º

Regulamentos

1 – A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

2 – Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e divulgados aos partidos políticos.

Artigo 11º
Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

.....

CAPÍTULO V
Deveres para com a Entidade e o Tribunal Constitucional

Artigo 15º
Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 16º
Dever de comunicação de dados

1 – Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, bem como os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

2 – Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais acções de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

3 – Os dados a que se referem os n.os 1 e 2 são fornecidos à Entidade em suporte escrito ou em suporte informático.

4 – O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respectivas contas.

5 – O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de propaganda política realizadas pelos partidos e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das contas dos partidos.

Artigo 17º

Dever de entrega do orçamento de campanha

1 – Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.

2 – É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.

Artigo 18º

Dever de apresentação de contas

1 – Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respectivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no nº 2 do artigo 26º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

2 – Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respectivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.

3 – Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

4 – Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.

CAPÍTULO VI

Controlo das contas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19º

Base de dados

1 – A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada de que constam as acções de propaganda política dos partidos e as acções de campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizados.

2 – Os dados referidos no nº 1 são fornecidos por cada um dos partidos políticos, coligação, cidadão ou grupo de cidadãos eleitores candidatos a acto eleitoral, nos termos dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 16º

3 – A Entidade pode permitir a actualização online dos dados, mediante identificação, em condições de segurança.

4 – Quando a constituição da base de dados obrigue ao tratamento de dados nominativos, esta fica sujeita às regras gerais de protecção de dados pessoais.

Artigo 20º

Publicitação de informação na Internet

1 – A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 – Do sítio referido no nº 1 constam ainda:

- a) A lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, a disponibilizar até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições;
- b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas;
- c) A base de dados relativa a meios e actividades de propaganda política e de campanha eleitoral;

- d) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respectivas auditorias;
- e) Os acórdãos a que respeitam os artigos 32º, 34º, 43º e 45º

Artigo 21º

Publicação no Diário da República

- 1 – A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do Diário da República a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, bem como as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- 2 – A lista referida no nº 1 deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.
- 3 – O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do Diário da República os acórdãos a que respeitam os artigos 32º, 34º, 43º e 45º

Artigo 22º

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento pelas contra-ordenações previstas na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão do parecer a que se referem, consoante os casos, os artigos 28º, 31º, 39º e 42º

Artigo 23º

Recurso das decisões da Entidade

- 1 – Dos actos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.
- 2 – São irrecorríveis os actos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afectem direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 24º
Meios técnicos

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 13º, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

.....

SECÇÃO III
Contas das campanhas eleitorais

Artigo 35º
Entrega das contas das campanhas eleitorais

1 – Cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no nº 1 do artigo 27º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

2 – Tratando-se de eleições autárquicas, os partidos e coligações devem observar o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 27º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Artigo 36º
Envio das contas das campanhas eleitorais

Após a recepção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.

Artigo 37º
Contas de campanhas autárquicas

1 – Tratando-se de eleições autárquicas, a Entidade notifica as candidaturas para apresentarem conta de âmbito local, sempre que considere que tal elemento é necessário para a apreciação das respectivas contas da campanha, no prazo previsto no nº 5 do artigo 27º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

2 – No caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, previstas no nº 2 do artigo 15º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, a conta respectiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.

3 – O prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à recepção da conta de âmbito local.

Artigo 38º

Auditoria às contas das campanhas eleitorais

1 – No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua recepção.

2 – A auditoria é concluída no prazo de 35 dias.

Artigo 39º

Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais

No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

Artigo 40º

Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais

1 – Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas.

2 – Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa.

Artigo 41º

Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais

- 1 – Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura.
- 2 – A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no nº 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 42º

Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais

- 1 – A Entidade elabora um parecer, tendo em conta os resultados da auditoria e as respostas das candidaturas, apreciando todas as questões relevantes para que o Tribunal Constitucional possa decidir da existência ou não de irregularidades nas contas apresentadas.
- 2 – No parecer, a Entidade pronuncia-se sobre a existência de omissões de entrega de contas por parte das candidaturas.
- 3 – A Entidade elabora o parecer no prazo máximo de 70 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.

Artigo 43º

Decisão sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais

- 1 – Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.
- 2 – O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.
- 3 – O Tribunal notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o nº 1, bem como o Ministério Público, para que este possa promover a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 44º

Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público

1 – A Entidade notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público prevista no nº 3 do artigo anterior.

2 – As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a matéria descrita na promoção, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

Artigo 45º

Decisão sobre as contra-ordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais

Findo o prazo previsto no nº 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 46º

Competência para aplicação de sanções

1 – O Tribunal Constitucional é competente para aplicar as sanções previstas na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, com ressalva das sanções penais.

2 – A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei.

3 – Das decisões da Entidade previstas no nº 2 cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 47º

Incumprimento dos deveres de comunicação e colaboração

1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15º e 16º são punidos com coima mínima no valor de

2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 96 salários mínimos mensais nacionais.

Partidos Políticos, Lei dos – Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ²⁶

CAPÍTULO I
Princípios fundamentais

Artigo 1.º
Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 2.º
Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

²⁶ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2008, de 14 de maio.

.....

Artigo 9.º
Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º
Direitos dos partidos políticos

1 – Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

- a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
- b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
- d) A constituir coligações.

2 – Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º
Coligações

1 – É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2 – As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.

3 – Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

4 – A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.

5 – As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Artigo 12.º

Denominações, siglas e símbolos

- 1 – Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
- 2 – A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
- 3 – O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
- 4 – Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II

Constituição e extinção

SECÇÃO I

Constituição

Artigo 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das actividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

.....

CAPÍTULO III

Filiados

Artigo 19.º

Liberdade de filiação

1 – Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2 – A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

3 – Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4 – Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 20.º

Filiação

1 – A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.

2 – Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 21.º

Restrições

1 – Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:

- a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;
- b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.

2 – É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:

- a) Magistrados judiciais na efectividade;
- b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;
- c) Diplomatas de carreira na efectividade.

3 – Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:

- a) Os directores-gerais da Administração Pública;
- b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
- c) Os membros das entidades administrativas independentes.

.....

Artigo 23.º
Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

.....

CAPÍTULO V
Actividades e meios de organização

Artigo 35.º
Formas de colaboração

- 1 – Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
- 2 – A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
- 3 – As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

.....

Artigo 37.º
Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

REGULAÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto – Garante e regulamenta o direito de reunião

Artigo 1º

1 – A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2 – Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1 – As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.²⁷

2 – O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3 – A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1 – O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2 – As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

²⁷ Redacção da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 5º

1 – As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2 – Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1 – As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2 – A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1 – As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2 – Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10º

1 – Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2 – Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1 – Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2 – O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15º

1 – As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2 – Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.

3 – Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Artigo 16º

1 – Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2 – Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 fevereiro
- Tratamento jornalístico às diversas candidaturas

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.
2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.
2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.
3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.
4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher. 3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias. 6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.
2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.
2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.
2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.
3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.
4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 621-C/74 de 15 de Novembro, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.
2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.
2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.
2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.
3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.
4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ²⁸

- Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Artigo 1.º ²⁹

Mensagens publicitárias

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, salvo o disposto no n.º 3.

2 – Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

3 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 – No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram -se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

²⁸ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

²⁹ Redacção do DL n.º 48/2011, de 1 de abril.

5 – Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3.

6 – No caso de o município não definir os critérios nos termos do número anterior, aplicam-se subsidiariamente os critérios referidos no anexo IV do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante.

7 – Os critérios definidos nos termos do n.º 5 apenas produzem efeitos após a sua divulgação no – Balcão do empreendedor – , acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação nos sítios da Internet dos respectivos municípios.

Artigo 2º³⁰

Regime de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2 – A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente:

a) O Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

b) A Estradas de Portugal, S. A.;

c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

d) O Turismo de Portugal, I. P.;

e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

3 – Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º

Mensagens de propaganda

1 – A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de pro-

30 Redação do DL nº 48/2011, de 1 de abril.

priedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 3º-A ³¹

Critérios elaborados por outras entidades

Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direcção-Geral das Autarquias Locais e aos municípios, com o fim de serem incorporados nos respectivos regulamentos.

Artigo 4º ³²

Critérios de licenciamento e de exercício

1 – Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2 – É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

31 Aditado pelo DL n.º 48/2011, de 1 de abril.

32 Redacção do DL n.º 48/2011, de 1 de abril, anteriormente alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

3 – É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

4 – É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 5º

Licenciamento cumulativo

1 – Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2 – As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º

Meios amovíveis de propaganda

1 – Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2 – Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º

Propaganda em campanha eleitoral

1 – Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2 – As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda

política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3 – Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º

Afixação ou inscrição indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º

Custo da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º n.º 2, 4º e 6º da presente lei.

2 – Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 – Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 – A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 10º – A ³³
Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra -ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 – A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 11º
Competência regulamentar

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

³³ Aditado pelo DL nº 48/2011, de 1 de abril.

Lei n.º 13/99, de 22 de março – Regime jurídico do recenseamento eleitoral ³⁴

TÍTULO I
Recenseamento eleitoral

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Regra geral

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal e referendos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º
Universalidade

- 1 – O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral activa.
- 2 – A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

Artigo 3.º
Oficiosidade e obrigatoriedade

- 1 – Todos os eleitores têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento e, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.
- 2 – Todos os cidadãos nacionais, residentes no território nacional, maiores de 17 anos, são oficiosos e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

³⁴ Com as alterações introduzidas pela lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro

Artigo 4.º

Voluntariedade

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.

Artigo 5.º

Permanência e actualidade

1 – A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2 – O recenseamento é actualizado através de meios informáticos ou outros, nos termos da presente lei, por forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3 – No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.

4 – Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

5 – O disposto no presente artigo, designadamente em matéria de interconexão de sistemas de informação, é aplicável a cidadãos nacionais residentes no estrangeiro que se recenseiem voluntariamente, nos termos seguintes:

- a) A inscrição e o tratamento de dados depende de consentimento do titular que deve ser garantido no momento em que exerça o direito de recenseamento voluntário previsto no artigo 4.º;
- b) Após a inscrição voluntária, a actualização e consolidação de dados faz-se, nos termos gerais, mediante a interacção entre o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral, adiante designado abreviadamente por SIGRE, e os sistemas de informação apropriados.

.....

Artigo 9.º

Local de inscrição no recenseamento

1 – A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

2 – Os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, tendo obtido cartão de cidadão, deste constar morada diferente.

3 – Os eleitores previstos na alínea a) do artigo 4.º ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residência indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.

4 – Os eleitores estrangeiros previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 4.º efectuam a sua inscrição voluntária junto das comissões recenseadoras ou do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado abreviadamente por SEF, ficando inscritos na circunscrição de recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.

5 – Os cidadãos brasileiros que, possuindo o estatuto de igualdade de direitos políticos, tenham voluntariamente obtido cartão de cidadão são automaticamente inscritos na BDRE, na circunscrição eleitoral correspondente à morada declarada, recorrendo-se para o efeito à plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

.....

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA DO Recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

BASE DE DADOS DO Recenseamento eleitoral

.....

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 – O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a actualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.

2 – O SIGRE:

- a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respectivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;
- b) Proceda à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;
- c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respectiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;
- d) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato electrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.

3 – Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:

- a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com actualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;
- b) A possibilidade de promoção ou actualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respectivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;
- c) O acesso permanente à informação actualizada do recenseamento correspondente à respectiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.

4 – O SIGRE integra informação completa e actualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respectiva área geográfica.

5 – Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.

6 – Com vista a garantir um elevado grau de protecção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:

- a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;
- b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;
- c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interacção com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

Artigo 32.º

Actualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

SECÇÃO II

Inscrição

.....

Artigo 35.º

Inscrição de eleitores com 17 anos

1 – Os cidadãos previstos na presente secção que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, passando a integrar a BDRE a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão e, quanto aos que deste não disponham, através de informação prestada pelo sistema de informação da identificação civil.

2 – Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo constam dos respectivos cadernos eleitorais.

.....

SECÇÃO III

ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ELIMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO

.....

Artigo 49.º

Informação relativa a eliminações

1 – A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:

As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa estipulada nas leis eleitorais;

As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;

As inscrições de eleitores que hajam falecido;

As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;

As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor.

As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.

2 – No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.

3 – Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE, designadamente por interacção com sistemas de informação que efectuem a gestão ou actualização de dados pessoais.

Artigo 50.º

Informações relativas à capacidade eleitoral activa

1 – Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral activa, a DGAI solicita ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a necessária informação.

2 – A Conservatória dos Registos Centrais envia à DGAI cópia dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos maiores de 17 anos.

3 – A Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, envia à DGAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.

4 – O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., comunica à DGAI a relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completem 17 anos.

5 – As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhes seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.

6 – No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos a DGAI confirmará a actualidade da inscrição.

7 – A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respectiva e poderá ser efectuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respectiva, sob compromisso de honra.

8 – Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da actualidade da inscrição de eleitores com 105 ou mais anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respectiva eliminação.

9 – Os estabelecimentos psiquiátricos enviam à DGAI informação dos cidadãos que neles sejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.

10 – As entidades referidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 também comunicam à DGAI quaisquer factos determinantes da reacquirição da capacidade eleitoral activa.

11 – Compete à DGAI, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do presente artigo.

.....

SECÇÃO IV
Cadernos de recenseamento

.....

Artigo 52.º
Elaboração

- 1 – Os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE.
- 2 – Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.
-

Artigo 57.º
Exposição no período eleitoral

- 1 – Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
- 2 – As comissões recenseadoras, através do SIGRE, acedem às listagens previstas no número anterior e adoptam as medidas necessárias à preparação da sua exposição.
- 3 – Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
- 4 – As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.
- 5 – A DGAI, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados, nomeadamente pela Internet.

Artigo 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 – Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 – A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato electrónico, com vista à sua impressão e utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 – Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59.º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

SECÇÃO VI

OPERAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 68.º

Certidões e dados relativos ao recenseamento

São obrigatoriamente passadas pelas comissões recenseadoras, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer interessado, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.

Lei nº 26/99, de 3 de maio – Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º
Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 – Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

Defesa Nacional, Lei de – Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho ³⁵

.....

Artigo 26.º

Direitos fundamentais

Os militares em efectividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

Artigo 27.º

Regras gerais sobre o exercício de direitos

1 – No exercício dos seus direitos, os militares em efectividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

2 – Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 – Aos militares em efectividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

Artigo 28.º

Liberdade de expressão

1 – Os militares em efectividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que

³⁵ Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho

aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

2 – Os militares em efectividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à acção operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

Artigo 29.º

Direito de reunião

1 – Os militares em efectividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político -partidária ou sindical.

2 – Os militares em efectividade de serviço podem assistir a reuniões político -partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.

3 – O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

Artigo 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efectividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Liberdade de associação

- 1 – Os militares em efectividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais.
- 2 – O exercício do direito de associação profissional dos militares é regulado por lei própria.

Artigo 32.º

Direito de petição colectiva

Os militares em efectividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral passiva

- 1 – Em tempo de guerra, os militares em efectividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.
- 2 – Em tempo de paz, os militares em efectividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado -Maior do ramo a que pertençam.
- 3 – O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.
- 4 – A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral em causa.
- 5 – O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade.
- 6 – A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à efectividade de serviço, quando:

- a) Do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;
- b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
- c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.

7 – Os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, excepto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efectividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respectivo mandato.

8 – Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

9 – No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

10 – Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

.....

OUTROS DIPLOMAS

Lei n.º 22/99, de 21 de abril – Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.

CAPÍTULO I

Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º

Designação dos membros das mesas

1 – A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 – Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3.º

Agentes eleitorais

1 – Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 – Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1 – As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 – O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 – Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no nº 1 do presente artigo.

Artigo 5º

Processo de selecção

1 – Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 – Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 – Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 – A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5 – A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes

eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1 – Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 – Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 – Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 – Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 – Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 – Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9º

Compensação dos membros das mesas

- 1 Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.
- 2 A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

- 1 – . . . (nome completo do cidadão).
- 2 – . . . (idade).
- 3 – Residência:
Freguesia: . . .
Concelho: . . .
Rua/lugar: . . .
Número: . . .
Andar: . . .
Código postal: . . .
- 4 – Bilhete de identidade:
Número: . . .

Arquivo de identificação: . . .

Data de nascimento: . . .

5 – Cartão de eleitor:

Número de inscrição: . . .

Unidade geográfica de recenseamento: . . .

6 – Habilitações literárias: . . .

. . . (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6.

. . . (assinatura).

. . . (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

**Lei n.º 10/2000, de 21 de junho – Regime jurídico da publicação ou difusão
de sondagens e inquéritos de opinião**

.....

Artigo 2º
Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

.....

Artigo 10º
Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1 – É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2 – No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 – Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1 – Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2 – Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 13º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1 – As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3 – Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 9º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

.....

Artigo 15º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

Artigo 17º

Contra-ordenações

1 – É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião; c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.o e 6.o;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2 – Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3 – O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4 – A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5 – A negligência é punida.

.....

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

– Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais³⁶

CAPÍTULO I
Disposição geral

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

.....

CAPÍTULO III
Financiamento das campanhas eleitorais

Artigo 15.º
Regime e tratamento de receitas e de despesas

1 – As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.³⁷

36 Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 287/2003, 12 de Novembro, Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro, e Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), e 55/2010, de 24 de dezembro.

37 «Artigo 12º – Regime contabilístico

1 – Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 – A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 – São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;

b) A discriminação das receitas, que inclui:

i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º;

ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:

i) As despesas com o pessoal;

ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;

iii) As contribuições para campanhas eleitorais;

2 – Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

3 – Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

4 – Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.

5 – Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

iv) Os encargos financeiros com empréstimos;

v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 29º;

vi) Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

i) Créditos;

ii) Investimentos;

iii) Devedores e credores.

4 – As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 – Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6 – A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7 – Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

8 – São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República.

9 – As contas das estruturas regionais referidas no nº 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o nº 8 do artigo 5º e os artigos 23º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.

10 – Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do nº 8 do artigo 5º e dos artigos 23º e seguintes, com as devidas adaptações.»

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1 – As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
- c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
- d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2 – As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.

3 – Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 vezes o valor do IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.³⁸

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1 – Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 – Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações

³⁸ Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 287/2003, 12 de Novembro, Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro, e Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), e 55/2010, de 24 de dezembro.

e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 – A subvenção é de valor total equivalente a: ³⁹

a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;

b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;

c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 – Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6 – A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 – Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

Artigo 18.º

Repartição da subvenção

1 – A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 – Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3 – Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4 – A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamen-

³⁹ Idem.

tadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.

5 – O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.

Artigo 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1 – Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

2 – As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

3 – O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º⁴⁰, com excepção das despesas de montante inferior ao

valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.⁴¹

Artigo 20.º⁴²

Limite das despesas de campanha eleitoral

1 – O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;

40 «Artigo 9º – Despesas dos partidos políticos

1 – O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12º.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de montante inferior ao valor do IAS desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12º.

41 Com as alterações introduzidas pelo DL nº 287/2003, 12 de Novembro, Declaração de Retificação nº 4/2004, de 9 de janeiro, e Leis nºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), e 55/2010, de 24 de dezembro.

42 Idem.

b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 – O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;

b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 – No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.

4 – Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 – Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 21.º

Mandatários financeiros

1 – Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 – O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 – A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 – No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

Artigo 22.º

Responsabilidade pelas contas

- 1 – Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.
- 2 – Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV

Apreciação e fiscalização

Artigo 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

- 1 – As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.
- 2 – Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.
- 3 – Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.
- 4 – Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1 – A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 – No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

3 – A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.

4 – A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

5 – Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6 – A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.

7 – A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8 – A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

Artigo 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1 – No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 – No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

3 – As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

4 – O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

5 – O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

6 – O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28.º

Sanções

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2 – Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamentos proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

4 – Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.

5 – O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º

Artigo 29.º ⁴³

Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento

1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

3 – As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

4 – As pessoas colectivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.

5 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

6 – A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo 30.º ⁴⁴

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1 – Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 50 vezes o valor do IAS.

43 Idem.

44 Idem.

3 – As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 31.º⁴⁵

Não discriminação de receitas e de despesas

1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 32.º⁴⁶

Não prestação de contas

1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de cinco vezes o valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 15 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.

45 Idem.

46 Idem.

Artigo 33.º

Competência para aplicar as sanções

1 – O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 – O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 – O produto das coimas reverte para o Estado.

4 – O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

.....

ÍNDICE GERAL

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1
ÍNDICE DA LEALRAA	5
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	307
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto	309
CÓDIGO PENAL	323
ENTIDADES E ÓRGÃOS	327
Tribunal Constitucional, Organização, Funcionamento e Processo do - Lei nº 28/82, de 15 de novembro	329
Região Autónoma dos Açores, Estatuto Político-Administrativo da - Lei n.º 39/80, de 5 de agosto	335
Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, Estatuto do - Lei n.º 30/2008, de 10 de julho	341
Comissão Nacional de Eleições - Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro	343
Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Lei de organização e funcionamento da - Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro	363
Partidos Políticos, Lei dos - Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto	375
REGULAÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS	381
Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Garante e regulamenta o direito de reunião	383
Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 fevereiro - Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	387
Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	393
Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral	399
Lei n.º 26/99, de 3 de Maio - Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.	409

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho	
- Aprova a Lei de Defesa Nacional	411
OUTROS DIPLOMAS	415
Lei n.º 22/99, de 21 de abril	
- Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários.	417
Lei nº 10/2000, de 21 de junho	
- Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião .	423
Lei n.º 19/2003, de 20 de junho	
- Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	427